

# 單行刑事法律彙編

## COLECTÂNEA DE LEIS PENAIS AVULSAS

妨害公共衛生及經濟之違法行為之法律制度  
REGIME JURÍDICO DAS INFRACÇÕES CONTRA  
A SAÚDE PÚBLICA E CONTRA A ECONOMIA

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：單行刑事法律彙編之  
妨害公共衛生及經濟之違法行為之法律制度  
組織及出版：澳門特別行政區立法會  
排版、印刷及釘裝：印務局  
封面設計：印務局  
印刷量：700 本  
二零零二年八月  
國際書號：99937-43-29-1（套書）  
國際書號：99937-43-34-8

*Título* : Regime e Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública  
e Contra a Economia da Colectânea de Leis Penais Avulsas  
*Organização e edição* : Assembleia Legislativa da RAEM  
*Composição, impressão e acabamento* : Imprensa Oficial  
*Concepção de capa* : Imprensa Oficial  
*Tiragem* : 700 exemplares  
Agosto de 2002  
*ISBN* : 99937-43-29-1 (Coleção)  
*ISBN* : 99937-43-34-8

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓  
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa  
Edf. da Assembleia Legislativa  
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379  
圖文傳真 Telefax: (853) 973753  
電子郵箱 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)  
網址 <http://www.al.gov.mo/>

# ÍNDICE

Nota prévia .....	237
<b>1. Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia</b>	
1.1. Lei n.º 6/96/M, Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia.....	239
1.2. Proposta de Lei n.º 7/V/95 .....	259
1.3. Parecer n.º 3/96 da Comissão de Economia e Finanças Públicas .....	281
1.4. Extracção parcial do Plenário de 6 de Junho de 1995.....	325
1.5. Extracção parcial do Plenário de 4 de Junho de 1996.....	329
1.6. Extracção parcial do Plenário de 2 de Julho de 1996.....	335
<b>2. Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho</b>	
2.1. Lei n.º 26/96/M, Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho .....	345
2.2. Projecto de Lei n.º 8/VI/96 .....	347
2.3. Extracção parcial do Plenário de 17 de Dezembro de 1996 ...	349
<b>3. Alteração à Lei n.º 6/96/M</b>	
3.1. Lei n.º 2/2002, Alteração à Lei n.º 6/96/M .....	357
3.2. Projecto de Lei n.º 3/II/2001-18 .....	359
3.3. Parecer n.º 1/II/2002 de 3.ª Comissão Permanente .....	365
3.4. Extracção parcial do Plenário de 28 de Novembro de 2001 ...	387
3.5. Extracção parcial do Plenário de 29 de Janeiro de 2002 .....	421
<b>4. Lei n.º 6/96/M, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 26/96/M e Lei n.º 2/2002. ....</b>	<b>471</b>



## NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indelével importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes – a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



**Lei n.º 6/96/M\***  
**de 15 de Julho**  
**Regime jurídico das infracções**  
**contra a saúde pública e contra e a economia**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**(Regime jurídico)**

1. As infracções contra a saúde pública e contra a economia regulam-se pelo disposto na presente lei.

2. À matéria respeitante aos crimes aplica-se, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

3. O procedimento respeitante às infracções administrativas regula-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 47.º, 48.º, 50.º a 53.º, 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 2.º**  
**(Actuação em nome de outrem)**

1. É punível quem age voluntariamente como membro, representante ou titular de órgão de uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de infracção exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

---

\* Versão original anterior às alterações introduzidas pelas Lei n.º 26/96/M e Lei n.º 2/2002.

3. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, de harmonia com a lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei, nos termos dos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**(Responsabilidade das pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto, são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, em seu nome e no interesse colectivo.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**(Tentativa)**

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é sempre punível.

**Artigo 5.º**  
**(Determinação da medida da pena)**

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias:

a) Ter sido a infracção praticada quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;

b) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços do mercado;

c) Ter o infractor posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;

d) Ter o infractor aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor;

e) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

**Artigo 6.º**  
**(Substituição da pena de prisão)**

1. A pena de prisão é substituída por pena de multa, nos termos gerais, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Caso o crime seja praticado com o concurso de alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior, o tribunal pode não substituir a pena de prisão.

3. Não há lugar à substituição da pena de prisão em caso de reincidência pela prática de crime previsto na presente lei.

**Artigo 7.º**  
**(Não punibilidade)**

Não é punível aquele que, antes da intervenção da autoridade ou denúncia, retirar do mercado os géneros e aditivos a que se referem os artigos 20.º e 21.º e, sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

a) Declarar às autoridades policiais, fiscalizadoras ou administrativas a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local onde se encontram; ou

b) Der a conhecer, de forma inequívoca, que tais bens se encontram falsificados, corruptos, avariados ou de outra forma afectados na sua genuinidade, qualidade ou composição, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado, de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

**Artigo 8.º**  
**(Atenuação especial ou dispensa da pena)**

Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa de pena se o infractor, antes de os crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º e 28.º terem provocado dano elevado, remover voluntariamente o perigo por ele causado e espontaneamente reparar o dano causado.

**Artigo 9.º**  
**(Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas)**

1. Pelos crimes previstos na presente lei são aplicáveis, às entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, as seguintes penas principais:

a) Multa;

b) Dissolução judicial.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

3. Se a pena for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.

4. A pena de dissolução só é decretada quando os sócios, associados, membros ou titulares dos órgãos da entidade infractora tenham tido a intenção de, por meio dela, praticar as infracções previstas na presente lei ou quando a sua prática reiterada mostre que a entidade em causa está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração ou gerência.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

#### **Artigo 10.º** **(Penas acessórias)**

1. Pelos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

a) Caução de boa conduta;

b) Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos;

c) Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados;

d) Proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades ;

e) Encerramento temporário de estabelecimento;

f) Encerramento definitivo de estabelecimento.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. O incumprimento de uma pena acessória, por si ou por interposta pessoa, faz incorrer o infractor na prática do crime previsto no artigo 317.º do Código Penal.

#### **Artigo 11.º** **(Caução de boa conduta)**

1. A caução de boa conduta consiste na obrigação de o infractor depositar

uma quantia em dinheiro entre 5 000 e 1 000 000 de patacas, à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a determinar entre 6 meses e 3 anos.

2. A caução é declarada perdida a favor do Território se o infractor praticar, no decurso do prazo fixado, novo crime previsto na presente lei pelo qual venha a ser condenado; no caso contrário, a caução é-lhe restituída.

### **Artigo 12.º**

#### **(Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos)**

1. A privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos pode ser aplicada ao infractor:

a) Que tenha praticado crime concretamente punido com pena de prisão superior a 6 meses; ou

b) Quando as circunstâncias em que o crime tiver sido praticado revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação.

2. A privação do direito referido no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 3 anos.

3. O tribunal, conforme as circunstâncias, pode limitar a privação do direito a certos concursos.

### **Artigo 13.º**

#### **(Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados)**

A privação de participar em feiras e mercados só pode ser aplicada quando o crime, concretamente punido com pena de prisão superior a 6 meses, tenha sido praticado por infractor legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras e mercados e consiste na proibição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período máximo de 1 ano.

### **Artigo 14.º**

#### **(Proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades)**

1. A proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades pode ser aplicada ao infractor que tiver cometido crime previsto na presente lei:

a) Com flagrante abuso da profissão;

b) No exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação de autoridade pública; ou

c) Quando lhe tiver sido anteriormente aplicada uma pena acessória pela prática de crime previsto nesta lei.

2. A proibição tem uma duração mínima de 2 meses e máxima de 3 anos.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 61.º do Código Penal.

### **Artigo 15.º**

#### **(Encerramento temporário de estabelecimento)**

1. Pode ser ordenado o encerramento temporário de estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano, quando o infractor tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses.

2. Não obsta à aplicação desta pena acessória a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

3. O encerramento temporário de estabelecimento não constitui justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

### **Artigo 16.º**

#### **(Encerramento definitivo de estabelecimento)**

1. O encerramento definitivo de estabelecimento pode ser ordenado quando o infractor:

a) Tiver sido anteriormente condenado em pena de prisão pela prática de crime previsto na presente lei, se as circunstâncias mostrarem não ter a condenação anterior constituído suficiente advertência contra o crime;

b) Tiver sido anteriormente condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento; ou

c) For condenado em pena de prisão pela prática de crime previsto na presente lei, de que tenham resultado danos de valor consideravelmente elevado ou que tenham atingido um número avultado de pessoas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

### **Artigo 17.º**

#### **(Publicidade das decisões judiciais)**

1. É sempre dada publicidade às decisões judiciais que:

a) Condenem o infractor pela prática dos crimes previstos nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º e 28.º;

b) Apliquem as penas acessórias previstas nos artigos 12.º a 16.º

2. A decisão judicial que aplique a pena acessória prevista no artigo 12.º é ainda publicada no Boletim Oficial.

3. A publicidade da decisão é efectivada, a expensas do condenado e por ordem do tribunal, em publicações periódicas de língua portuguesa e chinesa editadas no Território, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no próprio estabelecimento ou local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

4. A publicidade é feita por extracto, do qual devem constar a identificação do infractor, os elementos da infracção e as sanções aplicadas.

### **Artigo 18.º** **(Injunção judiciária)**

1. O tribunal pode ordenar ao infractor que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

2. A injunção tem como finalidade pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.

3. Não obstam à aplicação da injunção:

a) A aplicação de penas acessórias;

b) A não punição do infractor.

4. O incumprimento da injunção constitui crime de desobediência qualificada.

## **CAPÍTULO II** **Infracções em especial**

### **SECÇÃO I** **Crimes**

#### **Artigo 19.º** **(Abate e comercialização clandestinos)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem abater animais para consumo público:

a) Sem a competente inspecção sanitária, quando prevista por lei ou regulamento;

b) Fora dos matadouros ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou

c) De espécies cujo abate é proibido.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar ou importar, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

### **Artigo 20.º**

#### **(Géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais)**

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais não susceptíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem é punido:

a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, com pena de prisão de 3 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa, não inferior a 60 dias.

2. Havendo negligência, as penas previstas no número anterior são, respectivamente, as seguintes:

a) Prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias,

b) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias;

c) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 30 dias.

### **Artigo 21.º**

#### **(Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

É punido, com pena de multa até 60 dias quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:

a) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;

b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou

c) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene.

### **Artigo 22.º**

#### **(Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com pena de multa até 60 dias.

### **Artigo 23.º**

#### **(Preço ilícito)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem:

a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; ou

b) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos que constem de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

### **Artigo 24.º**

#### **(Açambarcamento)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais:

a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização;

b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;

c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;

d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou

e) Não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;

b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;

c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

4. Não constitui infracção a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;

c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda; ou

d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

5. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos em caso de condenação por açambarcamento doloso.

**Artigo 25.º**  
**(Açambarcamento por adquirente)**

1. Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

**Artigo 26.º**  
**(Destruição e exportação ilícita)**

1. É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

a) Destruir bens essenciais; ou

b) Exportar, sem licença, bens essenciais cuja exportação esteja, por determinação legal, dela dependente.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 27.º**  
**(Requisição de bens)**

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, o Governador pode, em caso de notória escassez ou de grave prejuízo para o regular abastecimento do mercado, e mediante o pagamento de justa indemnização, ordenar, por despacho, a requisição de bens essenciais.

2. O não cumprimento da requisição nos termos estabelecidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias, sendo os bens requisitados declarados perdidos a favor do Território.

3. Havendo negligência, a pena prevista no número anterior é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 28.º**  
**(Fraude sobre mercadorias)**

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias

quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias:

a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou

b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.

## **SECÇÃO II INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS**

### **Artigo 29.º (Documentação irregular)**

1. Nas transacções de bens e na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão da documentação respectiva, é aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas:

a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos respectivos duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;

b) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos na alínea anterior; ou

c) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2. São equiparados aos factos previstos no número anterior o extravio, a ocultação ou a destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos estabelecidos por lei ou regulamento.

### **Artigo 30.º (Infracções relativas a inquéritos ou manifestos)**

É aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas a quem, na sequência de inquéritos ou manifestos estabelecidos por lei ou regulamento ou ordenados pelo Governador para conhecimento das quantidades existentes de determinados bens,

se recusar a prestar declarações, informações ou quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou não cumprir os prazos que para o efeito estiverem estabelecidos por lei ou regulamento ou fixados pelo Governador .

**Artigo 31.º**

**(Exercício de actividades sem observância das formalidades legais)**

É aplicada multa de 2 500 a 500 000 patacas a quem, sem observância das respectivas disposições legais ou regulamentares, praticar actos que integrem o exercício de actividades económicas sujeitas a inscrição ou registo em entidades públicas ou à autorização destas.

**Artigo 32.º**

**(Violação de normas reguladoras do exercício de actividades económicas)**

É aplicada multa de 2 500 a 500 000 patacas a quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma bens ou prestar serviços sem observância das regras estabelecidas por lei ou regulamento para o exercício das respectivas actividades.

**Artigo 33.º**

**(Disposição comum)**

O disposto na presente secção não prejudica:

- a) A aplicação de outras sanções mais graves previstas na lei;
- b) A responsabilidade penal que ao caso couber.

**CAPÍTULO III**

**Fiscalização**

**Artigo 34.º**

**(Âmbito)**

A fiscalização dos bens e serviços exerce-se em qualquer etapa da produção e transacção dos bens ou da prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico.

**Artigo 35.º**

**(Entidades competentes)**

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada

abreviadamente por DSE, através da Inspeção das Actividades Económicas, exercer a fiscalização prevista no artigo anterior, sem prejuízo da repartição de competências cometida por lei a outras entidades, designadamente aos Municípios e à Polícia Marítima e Fiscal.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a DSE recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos Serviços de Saúde de Macau e das autoridades policiais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Disposições processuais penais**

##### **Artigo 36.º** **(Denúncia obrigatória)**

Os crimes previstos na presente lei são de denúncia obrigatória, nos termos gerais do Código de Processo Penal e, ainda, para as autoridades públicas ou agentes de autoridade, mesmo que não policiais.

##### **Artigo 37.º** **(Auto de notícia)**

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, sempre que as entidades ou agentes de fiscalização presenciem a prática de crime previsto nesta lei, devem levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido, no prazo de 5 dias, ao Ministério Público.

2. Quando o auto de notícia for levantado por agente ou entidade diversa da DSE, deverá a esta ser remetida cópia do auto, no prazo fixado no número anterior.

##### **Artigo 38.º** **(Assistentes)**

Podem constituir-se assistentes, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal:

- a) As pessoas, singulares ou colectivas, lesadas pelo facto;
- b) O Conselho de Consumidores;
- c) As associações de consumidores.

##### **Artigo 39.º** **(Prova pericial)**

1. Nos processos instaurados pelos crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e

28.º, há sempre lugar à produção de prova pericial.

2. A perícia é realizada no decurso do inquérito, podendo o arguido, o Ministério Público, o assistente e as partes civis designar um consultor técnico da sua confiança, o qual assiste e coadjuva na realização da perícia.

3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, apenas pode tomar conhecimento do relatório pericial.

4. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.

5. O incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui nulidade processual, a qual deve ser arguida, respectivamente, até ao encerramento da discussão em audiência de julgamento, ou até 5 dias contados da notificação do despacho de encerramento do inquérito.

#### **Artigo 40.º** **(Apreensão de bens)**

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, nos processos instaurados pelos crimes previstos na presente lei, a apreensão de bens apenas pode ter lugar quando necessária à boa condução do inquérito ou da instrução ou à cessação da ilicitude.

#### **Artigo 41.º** **(Venda dos bens apreendidos)**

1. Os bens apreendidos podem ser vendidos por ordem da autoridade judiciária competente, observando-se o que se dispõe no Código de Processo Civil relativamente à venda judicial em processo de execução, logo que os mesmos se tornem desnecessários para o inquérito ou instrução, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado; ou
- c) Requerimento do respectivo proprietário ou detentor legítimo para que estes sejam vendidos.

2. Quando se proceda à venda de bens apreendidos, a autoridade judiciária competente deve tomar as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino a dar a esses bens origine novas infracções previstas nesta lei.

3. O produto da venda é depositado na Caixa Económica Postal, à ordem da

autoridade judiciária que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Território, quando for declarado perdido a favor deste, em sentença condenatória entretanto proferida.

4. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto na presente lei.

5. Quando razões de natureza económica o justifiquem e não haja indícios de perigo para a saúde pública, o Governador pode determinar que os bens apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

## **CAPÍTULO V** **Definições e classificações**

### **Artigo 42.º** **(Definições gerais)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) Género alimentício—toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;

b) Ingrediente—toda a substância, incluindo o aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o seu fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

c) Condimento—todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;

d) Constituinte—toda a substância contida num ingrediente;

e) Género alimentício pré-embalado—género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

f) Género alimentício fresco ou facilmente perecível—género alimentício em natureza ou transformado, de origem animal ou vegetal que, não tendo sofrido qualquer tratamento de conservação com excepção do tratamento pelo frio, conserva as suas propriedades intrínsecas e específicas por um período de tempo curto;

g) Aditivo alimentar—toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência, quer a sua incorporação nele ou a presença de um derivado, quer a modificação de características desse género.

2. O conceito de aditivo alimentar não abrange as substancias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas .

**Artigo 43.º**  
**(Género alimentício anormal)**

1. Considera-se anormal o género alimentício que:

a) Não seja genuíno;

b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização; ou

c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.

2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.

3. Consideram-se falsificados os géneros alimentícios anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento da má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;

b) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;

c) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

4. Consideram-se corruptos os géneros alimentícios anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção, por encerrarem substâncias, germes ou

seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.

5. Consideram-se avariados os géneros alimentícios anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.

6. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

**Artigo 44.º**  
**(Aditivo alimentar anormal)**

1. Considera-se anormal o aditivo alimentar que:

- a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;
- b) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.

2. Os aditivos alimentares anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.

3. Consideram-se falsificados os aditivos alimentares anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;
- b) Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;
- c) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

4. Consideram-se corruptos os aditivos alimentares anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.

5. Consideram-se avariados os aditivos alimentares anormais que, não es-

tando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos .

6. Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificação de natureza, composição ou qualidade.

**Artigo 45.º**  
**(Bens essenciais)**

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se bens essenciais:

- a) Os bens de primeira necessidade cujo abastecimento se revele, em determinado momento, manifestamente indispensável para um número elevado de consumidores;
- b) As matérias-primas que forem definidas pelo Governador .

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 46.º**  
**(Regulamentação)**

Compete ao Governador regulamentar, através de portaria, as matérias a que diz respeito o Capítulo V.

**Artigo 47.º**  
**(Revogações)**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, publicada no Boletim Oficial n.º 17, de 29 de Abril de 1961;
- b) Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 20 707, de 30 de Julho de 1964, publicada no Boletim Oficial n.º 33, de 15 de Agosto de 1964;
- c) Decreto-Lei n.º 45 279, de 30 de Setembro de 1963, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 20 148, de 5 de Novembro de 1963, publicada no Boletim Oficial n.º 47, de 23 de Novembro de 1963;

d) Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 590/71, de 27 de Outubro, publicada no Boletim Oficial n.º 46, de 13 de Novembro de 1971;

e) Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 613/73, de 10 de Setembro, publicada no Boletim Oficial n.º 39, de 29 de Setembro de 1973.

**Artigo 48.º**  
**(Entrada em vigor)**

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

## **Proposta de lei n.º 7/V/95**

### **Regime Jurídico das Infracções Anti-Económicas e contra a Saúde Pública**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### **Capítulo I Parte geral**

##### **Artigo 1.º (Regime jurídico)**

As infracções anti-económicas e contra a saúde pública regulam-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pelo Código Penal, Código de Processo Penal e legislação complementar.

##### **Artigo 2.º (Actuação em nome de outrem)**

1. É punível quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

3. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas no presente diploma, nos termos dos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**(Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas)**

1. As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**(Tentativa)**

Nos crimes previstos no presente diploma a tentativa é sempre punível.

**Artigo 5.º**  
**(Circunstâncias agravantes)**

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias agravantes:

a) Ter sido a infracção praticada quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;

b) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços do mercado;

c) Ter o infractor posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;

d) Ter o infractor aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor;

e) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;

f) Ser manifesto o perigo para a saúde dos consumidores.

**Artigo 6.º**  
**(Substituição da prisão por multa)**

1. Quando o crime for praticado com o concurso de alguma das circunstânci-

as previstas no artigo anterior, a substituição da pena de prisão pela pena de multa deve ser expressamente fundamentada.

2. Pode, designadamente, constituir fundamento:

- a) O facto de o valor em causa ser diminuto;
- b) O facto de a circunstância em questão já integrar o tipo legal de crime.

### **Artigo 7.º**

#### **(Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas)**

Pelos crimes previstos no presente diploma são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:

- a) Multa
- b) Dissolução judicial.

### **Artigo 8.º**

#### **(Pena de multa)**

1. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 250,00 e 15 000,00 patacas.

2. , Se a pena de multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

### **Artigo 9.º**

#### **(Dissolução judicial)**

1. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os sócios ou membros da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar as infracções previstas neste diploma ou quando a prática reiterada de tais ilícitos mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

2. Os despedimentos que ocorram em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial consideram-se como sendo feitos sem justa causa.

3. Transitada em julgado a sentença que aplique a pena de dissolução, o Ministério Público requer a liquidação do respectivo património, observando-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto na lei para a liquidação de patrimónios.

4. O processo de liquidação corre por apenso ao processo principal, sendo os liquidatários nomeados pelo juiz.

5. O Ministério Público deve requerer as providências cautelares que se mostrarem necessárias para garantir a liquidação.

**Artigo 10.º**  
**(Penas acessórias)**

Pelos crimes previstos no presente diploma são aplicáveis, às pessoas singulares ou às pessoas colectivas e equiparadas, as seguintes penas acessórias:

- a) Caução de boa conduta;
- b) Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos;
- c) Privação temporária do direito de participar em feiras ou mercados;
- d) Encerramento temporário do estabelecimento;
- e) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- f) Publicidade da decisão condenatória.

**Artigo 11.º**  
**(Caução de boa conduta)**

1. A caução de boa conduta consiste na obrigação de o agente depositar uma quantia em dinheiro entre 5 000,00 e 1 000 000,00 de patacas, à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a determinar entre 6 meses e 2 anos.

2. A caução de boa conduta pode ser aplicada cumulativamente com a injunção judiciária e, em geral, sempre que o tribunal condene em pena cuja execução declare suspensa.

3. A caução é declarada perdida a favor do Território se o agente praticar nova infracção prevista neste diploma no decurso do prazo fixado, pela qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

**Artigo 12.º**  
**(Privação temporária do direito de participar em ajustes directos,  
consultas restritas ou concursos públicos)**

1. A privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos é aplicável ao agente:

a) Que tenha praticado infracção punida com pena de prisão superior a 6 meses; ou

b) Quando as circunstâncias em que a infracção tiver sido praticada revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação.

2. A privação do direito referido no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

3. O tribunal, conforme as circunstâncias, pode limitar a privação do direito a certos concursos.

4. A decisão judicial é publicada no Boletim Oficial.

### **Artigo 13.º**

#### **(Privação temporária do direito de participar em feiras ou mercados)**

1. A proibição de participar em feiras ou mercados só é aplicável quando a infracção, punida com pena de prisão superior a 3 meses, tenha sido praticada por agente legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras ou mercados e consiste na interdição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período mínimo de 2 meses e máximo de 2 anos.

2. A violação da proibição é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa até 30 dias.

### **Artigo 14.º**

#### **(Encerramento temporário do estabelecimento)**

1. Pode ser ordenado o encerramento temporário do estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano, quando o agente tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses.

2. Não obsta à aplicação desta pena a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da prática da infracção, excepto se o adquirente ou cessionário se encontrar de boa-fé.

3. O encerramento temporário do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

4. A decisão judicial é publicada.

**Artigo 15.º**  
**(Encerramento definitivo do estabelecimento)**

1. O encerramento definitivo do estabelecimento pode ser ordenado quando o agente:

a) Tiver sido anteriormente condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma, se as circunstâncias mostrarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime;

b) Tiver anteriormente sido condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento; ou

c) For condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma que determinou danos de valor consideravelmente elevado ou para um número avultado de pessoas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

**Artigo 16.º**  
**(Publicidade da decisão condenatória)**

1. Sempre que o tribunal aplicar a pena de publicidade da decisão condenatória, esta é efectuada, a expensas do condenado e por ordem do tribunal, em publicações periódicas de língua portuguesa e chinesa editadas em Macau.

2. A publicação da decisão condenatória é feita por extracto, no qual devem constar a identificação dos agentes, os elementos da infracção e as sanções aplicadas.

**Artigo 17.º**  
**(Perda de coisas ou direitos)**

As coisas ou direitos relacionados com os crimes anti-económicos e contra a saúde pública são declarados perdidos a favor do Território, nos termos previstos no Código Penal e com as especialidades constantes do presente diploma.

**Artigo 18.º**  
**(Injunção judiciária)**

1. O tribunal pode ordenar ao agente que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for indicado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

2. A injunção tem essencialmente por fim pôr termo a uma situação irregu-

lar ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.

3. A violação da injunção constitui crime de desobediência qualificada.

## **Capítulo II** **Crimes em especial**

### **Artigo 19.º** **(Abate e comercialização clandestinos)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias quem abater animais para consumo público:

a) Sem a competente inspecção sanitária, quando prevista em lei ou regulamento;

b) Fora de matadouros licenciados ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou

c) De espécies cujo abate é proibido.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar ou importar, para consumo público, carne dos animais, abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.

4. A decisão é publicada.

### **Artigo 20.º** **(Fraude sobre mercadorias)**

1. É punido com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa até 100 dias quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, importar, exportar, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou por qualquer outro modo puser em circulação mercadorias:

a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou

b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 6 meses ou multa até 50 dias.

3. A decisão é publicada.

### **Artigo 21.º**

#### **(Géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais)**

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem é punido:

a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, com pena de prisão de 3 meses a 3 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias;

b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos, com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias;

c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com pena de prisão até 18 meses e com pena de multa não inferior a 50 dias.

2. Havendo negligência, as penas previstas no número anterior são, respectivamente, as seguintes:

a) Prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias;

b) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 30 dias;

c) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 20 dias.

3. A decisão é publicada.

### **Artigo 22.º**

#### **(Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

É punido com pena de multa até 25 dias quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:

a) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;

b) Cujos processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou

c) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene.

**Artigo 23.º**  
**(Não punibilidade)**

Não é punível o agente que, antes de qualquer intervenção da autoridade ou denúncia de particular, retirar do mercado os géneros e aditivos a que se referem os artigos 21.º e 22.º e, sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

a) Declarar às autoridades policiais, fiscalizadoras ou administrativas a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local onde se encontram; ou

b) Por forma inequívoca, dar a conhecer que tais bens se encontram falsificados, corruptos, avariados ou de outra forma afectados na sua genuinidade, qualidade ou composição, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado, de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

**Artigo 24.º**  
**(Atenuação especial ou dispensa de pena)**

Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa de pena se o agente, antes de os crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º ou 22.º terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado e espontaneamente reparar o dano causado.

**Artigo 25.º**  
**(Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como quem possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com pena de multa até 50 dias.

**Artigo 26.º**  
**(Açambarcamento)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais:

a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização;

b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;

c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendado se aceite o respectivo fornecimento;

d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou

e) Não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;

b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;

c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

4. Não constitui infracção a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;

c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda; ou

d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

5. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos em caso de condenação por açambarcamento doloso.

**Artigo 27.º**  
**(Açambarcamento por adquirente)**

1. Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa de 50 a 100 dias.

2. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

**Artigo 28.º**  
**(Requisição de bens)**

1. O Governador pode, mediante o pagamento de justa indemnização, ordenar por despacho a requisição de matérias primas, bens ou serviços que considere indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras ou transformadoras ou ao consumo público.

2. O não cumprimento da requisição nos termos estabelecidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias, sendo os bens requisitados declarados perdidos a favor do Território e a decisão publicada.

3. Havendo negligência, a pena prevista no número anterior é a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.

**Artigo 29.º**  
**(Destruição de bens essenciais)**

1. É punido com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias quem, com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

a) Destruir bens essenciais; ou

b) Aplicar os mesmos a fim diferente do normal ou diverso do que for imposto por lei ou por entidade competente.

2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.

3. A decisão é publicada.

**Artigo 30.º**  
**(Destruição de bens próprios de relevante interesse)**

1. Quem, por qualquer meio, destruir, danificar ou tornar não utilizáveis bens próprios de relevante valia para o interesse da economia de Macau, ou de qualquer outro modo os subtrair ao cumprimento dos deveres legais impostos no mesmo interesse, é punido com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 150 dias.

2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 30 dias.

3. A decisão é publicada.

**Artigo 31.º**  
**(Exportação ilícita de bens)**

1. Quem, em situação de escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, exportar, sem licença, bens essenciais cuja exportação esteja, por determinação legal, dependente de licença de qualquer entidade é punido com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias.

2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.

**Artigo 32.º**  
**(Especulação)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias quem:

a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; ou

b) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.

2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

3. Não sendo possível ordenar a perda dos bens que foram objecto do crime, o tribunal ordena a perda de bens iguais que sejam encontrados em poder do infractor.

4. A decisão é publicada.

**Artigo 33.º**  
**(Especulação sobre títulos de transportes)**

1. Quem vender ou revender títulos de transportes de passageiros entre Macau e o exterior, ou documentos suficientes à sua obtenção, por preço superior ao custo aprovado pela entidade competente, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos e com pena de multa não inferior a 100 dias.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

3. Os actos preparatórios são puníveis com a pena aplicável à tentativa nos termos gerais previstos no Código Penal.

4. Considera-se acto preparatório a posse de um número injustificado de títulos ou de documentos suficientes à sua obtenção.

5. Não é admissível a substituição da prisão por multa quando a infracção for praticada com o concurso da circunstância prevista na alínea d) do artigo 5.º

**Artigo 34.º**  
**(Aproveitamento dos lugares disponíveis)**

1. A fim de se aproveitarem, tanto quanto possível, os lugares disponíveis correspondentes aos títulos de transporte apreendidos, devem as autoridades participar às respectivas agências emitentes, no mais curto espaço de tempo, as apreensões efectuadas.

2. Se as agências venderem as segundas vias dos títulos correspondentes aos lugares disponíveis resultantes das apreensões, 80% da receita reverte para o Instituto de Acção Social de Macau e o restante para a agência que as negociou.

3. Estas diligências devem ser pormenorizadamente descritas no respectivo auto de ocorrência.

**Capítulo III**  
**Infracções administrativas**

**Artigo 35.º**  
**(Documentação irregular)**

1. Nas transacções de bens ou na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão da documentação respectiva, é aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas:

a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos correspondentes duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;

b) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos na alínea anterior; ou

c) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2. São equiparados aos factos descritos no número anterior o extravio, ocultação ou destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos legalmente estabelecidos.

**Artigo 36.º**  
**(Exercício de actividades sem observância das formalidades legais)**

É aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas a quem, sem observância das respectivas disposições legais, praticar actos que integrem o exercício de actividades económicas sujeitas a inscrição ou registo em entidades públicas ou à autorização destas, se outra sanção mais grave lhe não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 37.º**  
**(Violação de normas reguladoras do exercício de actividades económicas)**

É aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas a quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma bens ou prestar serviços com inobservância das regras legalmente estabelecidas para o exercício das respectivas actividades, se outra sanção mais grave lhe não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 38.º**  
**(Infrações relativas a inquéritos ou manifestos)**

É aplicada multa de 5 000 a 500 000 patacas a quem, na sequência de inquéritos ou manifestos legalmente estabelecidos ou ordenados pelo Governador para conhecimento das quantidades existentes de certos bens, se recusar a prestar declarações, informações ou quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou não cumprir os prazos legalmente fixados ou ordenados.

**Capítulo IV**  
**Processo**

**Artigo 39.º**  
**(Fiscalização)**

1. A fiscalização de bens e serviços exercer-se-á em qualquer etapa da produção e transacção de bens ou da prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, incluindo os do sector público.

2. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas, a fiscalização preventiva e repressiva das infrações a que se refere o presente diploma, sem prejuízo das competências especialmente atribuídas pela legislação vigente a outras entidades, designadamente aos municípios e à Polícia Marítima e Fiscal.

3. Os agentes de fiscalização, no exercício das suas funções, podem recorrer à colaboração de outras entidades, nomeadamente das autoridades policiais e dos Serviços de Saúde de Macau.

**Artigo 40.º**  
**(Tramitação processual)**

1. A Inspeção das Actividades Económicas da Direcção dos Serviços de Economia tem competência para, nos termos das leis de processo, proceder a inquérito preliminar pelos crimes previstos no presente diploma de que tenha conhecimento.

2. Ao processo respeitante às infrações administrativas previstas no capítulo III do presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 62.º a 68.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

**Artigo 41.º**  
**(Apreensão de bens)**

1. Nos processos instaurados pelas infrações previstas neste diploma, a apre-

ensão de bens pode ter lugar quando necessária à instrução do processo ou à cessação da ilicitude, bem como no caso de haver fortes indícios de infracção capaz de determinar a sua perda.

2. No crime de especulação podem ser apreendidos bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do agente no respectivo estabelecimento, em outras dependências ou no local da venda.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se bens iguais ao objecto do crime os que forem do mesmo tipo, qualidade, características e preço unitário.

#### **Artigo 42.º** **(Venda dos bens apreendidos)**

1. Os bens apreendidos podem ser vendidos por ordem da entidade competente, observando-se o que se dispõe no Código de Processo Civil relativamente à venda de bens penhorados, logo que os mesmos se tomem desnecessários para a instrução do processo e desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado; ou
- c) Requerimento do respectivo proprietário ou detentor legítimo para que estes sejam alienados.

2. Quando se proceda à venda de bens apreendidos, a entidade competente deve tomar as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino a dar a esses bens origine novas infracções previstas neste diploma.

3. O produto da venda é depositado na Caixa Económica Postal, à ordem da entidade que a determinou, a fim se ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Território, se for declarado perdido a favor deste.

4. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no presente diploma.

5. Quando razões o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o Governador pode determinar que os bens apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

## **Capítulo V** **Definições**

### **Artigo 43.º** **(Definições gerais)**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) Género alimentício — toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;

b) Ingrediente — toda a substância, incluindo o aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o seu fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

c) Condimento — todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;

d) Constituinte — toda a substância contida num ingrediente;

e) Género alimentício pré-embalado - género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

f) Aditivo alimentar — toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de características desse género.

2. O conceito de aditivo alimentar não abrange as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

### **Artigo 44.º** **(Género alimentício anormal)**

1. Considera-se anormal o género alimentício que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

- a) Não seja genuíno;
  - b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização; ou
  - c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas, sem excluir as organolépticas.
2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.
3. Consideram-se falsificados os géneros alimentícios anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
- a) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento da má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;
  - b) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;
  - c) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.
4. Consideram-se corruptos os géneros alimentícios anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção, por encerrarem substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnante.
5. Consideram-se avariados os géneros alimentícios anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.
6. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

**Artigo 45.º**  
**(Aditivo alimentar anormal)**

1. Considera-se anormal o aditivo alimentar que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:

a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;

b) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas.

2. Os aditivos alimentares anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.

3. Consideram-se falsificados os aditivos alimentares anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;

b) Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à composição própria, legalmente fixada ou declarada;

c) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

4. Consideram-se corruptos os aditivos alimentares anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentarem de alguma forma repugnante.

5. Consideram-se avariados os aditivos alimentares anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.

6. Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tomar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificação de natureza, composição ou qualidade.

#### **Artigo 46.º** **(Bens essenciais)**

Para efeitos do disposto no presente diploma, são considerados bens essenciais as matérias primas e os bens de primeira necessidade, bem como os que como tal forem definidos por despacho do Governador, publicado no Boletim Oficial.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais**

**Artigo 47.º**  
**(Regulamentação)**

As disposições regulamentares a que se referem os artigos 44.º e 45.º são aprovadas por portaria do Governador.

**Artigo 48.º**  
**(Revogações)**

1. Deixam de vigorar em Macau:

a) O Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, publicada no Boletim Oficial n.º 17, de 29 de Abril de 1961;

b) O Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 20 707, de 30 de Julho de 1964, publicada no Boletim Oficial n.º 33, de 15 de Agosto de 1964;

c) O Decreto-Lei n.º 45 279, de 30 de Setembro de 1963, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 20 148, de 5 de Novembro de 1963, publicada no Boletim Oficial n.º 47, de 23 de Novembro de 1963;

d) O Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 590/71, de 27 de Outubro, publicada no Boletim Oficial n.º 46, de 13 de Novembro de 1971;

e) O Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho, mandado aplicar a Macau pela Portaria n.º 613/73, de 10 de Setembro, publicada no Boletim Oficial n.º 39, de 29 de Setembro de 1973.

2. É revogado o Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho.

**Artigo 49.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia do início da vigência do novo Código Penal.

Aprovado em                    de                    de 1995.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em                    de                    de 1995.

O Governador.

## **Exposição de motivos**

O regime jurídico das infracções anti-económicas e contra a saúde pública encontra-se actualmente consagrado no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Este diploma, nunca traduzido para a língua chinesa, não se revela hoje adequado a uma eficaz repressão da criminalidade que ele visa especificamente combater, já que as penas nele previstas se mostram insuficientes ou desvalorizadas.

Importa também harmonizar o novo regime jurídico das infracções anti-económicas e contra a saúde pública com as soluções previstas no projecto do novo Código Penal, nomeadamente com o seu artigo 269.º É, por isso, conveniente que a entrada em vigor de ambos os projectos se concretize em simultâneo.

Um dos aspectos mais salientes em que esta proposta se afasta dos princípios penais gerais consagrados no Código Penal traduz-se na possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas. Este é o único meio de actuar sobre a fonte de muita da criminalidade económica existente.

No que concerne ao crime de especulação sobre títulos de transportes, e na medida em que se trata também de uma infracção anti-económica, foi o mesmo integrado nesta proposta, mantendo-se, no essencial, as soluções hoje vigentes, que constam do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho.

Para evitar a dispersão normativa, a presente proposta prevê ainda diversas infracções de natureza administrativa relacionadas com actividades anti-económicas e contra a saúde pública. As multas a que a sua prática pode conduzir não têm, naturalmente, carácter penal, sendo a sua aplicação da competência da Administração, através do director dos Serviços de Economia.

Na elaboração da presente proposta participaram, além dos diversos serviços da administração central envolvidos na prevenção e repressão deste tipo de infracções, o Leal Senado de Macau e a Câmara Municipal das Ilhas, tendo sido ouvido ainda o Conselho Permanente de Concertação Social.



## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS

### **Parecer n.º 3/V/96**

Assunto: Proposta de lei n.º 7/V/95, que aprova um novo regime das «Infracções anti-económicas e contra a saúde pública».

#### *0. Preliminares e razão de ordem:*

0.1. A proposta de lei em epígrafe foi distribuída à extinta Comissão de Administração e Finanças Públicas, para exame e emissão de parecer, em 31 de Maio de 1995, tendo o assunto transitado para a presente Comissão, por Despacho da Ex.ma Senhora Presidente, com data de 18 de Outubro do mesmo ano.

Atenta a complexidade técnico-jurídica e a importância social da matéria, a Comissão manteve, ao longo dos últimos meses, numerosas reuniões de trabalho, tendo tido a oportunidade de auscultar as opiniões de diversas associações<sup>1</sup> e contado, desde a primeira hora, com a colaboração profícua do Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Macedo de Almeida, e do Senhor Coordenador-Adjunto do Gabinete para os Assuntos Legislativos, Dr. João Maria Nataf.

0.2. A colaboração inter-orgânica que pautou o processo legislativo em curso é salutar, salientando-se, entre outros, o facto de o Executivo proponente ter já manifestado a sua total concordância com o texto de substituição, ao qual adere, e para cuja arquitectura jurídica contribuiu de modo muito significativo.

0.3. Tendo a Comissão gizado uma compreensiva revisão e reformulação do diploma proposto<sup>2</sup>, o presente parecer, sob pena de excessiva extensão, privilegi-

---

<sup>1</sup> A saber:

- Associação Comercial de Macau;
- Associação Industrial de Macau;
- Associação dos Importadores e Exportadores de Macau;
- Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã de Macau;
- Associação «Iam Sek Ip Lun Hap Seong Vui» (Associação de Comedores e Bebidas);
- Associação de Merceeiros e Quinquilheiros;
- Associação de Carnes Congeladas.

<sup>2</sup> Tendo ido mais longe nesse propósito do que no texto intermédio distribuído informalmente em 29 de Março do corrente ano.

ará uma análise na especialidade a partir do texto de substituição, procurando uma fundamentação sucinta mas adequada das soluções ora sugeridas, em detrimento de um exame exaustivo do texto da proposta de lei.

Nesta conformidade, será utilizado o seguinte esquema expositivo:

1. *Da proposta de lei na generalidade;*
2. *Da apreciação do texto de substituição;*
  - 2.1. *Na generalidade;*
  - 2.2. *Na especialidade.*
3. *Das conclusões.*

Em anexo, que faz parte integrante do presente parecer, juntar-se-á o texto de substituição sugerido pela Comissão.

*1. Da proposta de lei na generalidade:*

1.1. Podem apontar-se vários vectores norteadores do sentido geral e oportunidade da proposta de lei, a saber:

1.1.1. A pretensão unificadora da matéria tradicionalmente englobada nos «delitos económicos»;

1.1.2. A revogação da legislação vigente<sup>3</sup>, antiga, não traduzida e desconforme com a realidade local, por um diploma de características condizentes com a nova concepção penalista decorrente da Constituição da República Portuguesa e do Código Penal português de 1982;

1.1.3. O preenchimento de um espaço normativo não regulado pelo novo Código Penal de Macau;

1.2. Na óptica dos pressupostos da punição, encontramos as seguintes construções técnicas salientes:

1.2.1. A responsabilização penal das pessoas colectivas e outras entidades equiparadas;

1.2.2. A possibilidade de punição, em regime concorrencial, dos agentes singulares, por factos imputáveis às pessoas colectivas por aqueles representadas.

---

<sup>3</sup> O Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, tornado extensivo ao Território pela Portaria n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, e respectivas alterações, sendo a última de 1973.

1.3. Finalmente, na perspectiva das consequências jurídicas do facto ilícito, podemos, do acervo das soluções jurídicas informadoras do diploma proposto, identificar como linhas mestras:

1.3.1. A adopção de um elenco numeroso de circunstâncias modificativas especiais «agravantes»;

1.3.2. A consagração de penas - de prisão e multa - de aplicação cumulativa;

1.3.3. A previsão de penas de prisão com limite máximo de 3 anos;

1.3.4. A previsão de pena de multa diária máxima de 15 000 patacas;

1.3.5. A condicional idade da substituição da pena de prisão por multa.

1.3.6. A adopção de um extenso rol de penas acessórias, pondo acento tónico na prevenção geral, como intuito basilar do diploma;

1.3.7. A introdução de uma medida especial designada por «injunção judiciária», funcionalizada à cessação da ilicitude, para salvaguarda da legalidade e da segurança da comunidade;

1.4. A análise do texto de substituição permitirá enquadrar o não acolhimento, por parte da Comissão, dos pontos focados em 1.1.1., 1.3.1., 1.3.2. e 1.3.5., bem como a bondade das inúmeras soluções introduzidas na sequência do intenso debate interno e das trocas de impressões com o Executivo.

## 2. Da apreciação do texto de substituição:

### 2.1. Na generalidade:

2.1.1. O texto de substituição procura reequacionar a conformidade do diploma em análise com o novo Código Penal de Macau.

2.1.1.1. Muito, embora se reconheçam as virtudes da fonte imediata<sup>4</sup> da proposta de lei, a Comissão considera não poder o exemplo português constituir arquétipo obrigatório para a legislação local.

Na verdade, quer a estrutura das normas penais positivas — as que se prendem com a punição qua tale, definindo os elementos típicos dos crimes e as penas respectivas — quer a teorização do conjunto de consequências

---

<sup>4</sup> O diploma vigente na República nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, directamente inspirador de praticamente todo o articulado da proposta.

jurídicas do facto punível devem assentar, em primeira linha, nas orientações contidas no Código Penal local e, em segunda linha, em directrizes de política legislativa enraizadas nos circunstancialismos políticos, sociais, culturais e económicos, determinantes do nosso microcosmos jurídico.

2.1.1.2. Equivale isto a afirmar um princípio de harmonização possível com o Código Penal de Macau.

Este desiderato deve, contudo, ser mitigado pela dialéctica que caracteriza o relacionamento entre o Direito Penal Geral e o Especiais<sup>5</sup>, podendo (melhor, devendo) as normas gerais ceder perante as especiais somente quando os bens jurídicos por estas tutelados mereçam um tratamento diferenciado.

No caso vertente, os bens jurídicos do diploma em apreço são, fundamentalmente, três: (a) a saúde pública, (b) a regularidade das relações de mercado (e a correlacionada confiança dos consumidores nessa regularidade) e, (c) a actividade económica como meio de satisfação das necessidades colectivas essenciais.

Estes bens jurídicos são, sem margem para dúvidas, merecedoras de tratamento diferenciado, no sentido da sua maior exigência normativa, facto que explica a sua exclusão da codificação penal geral.

2.1.2. O intuito conformador com o Código Penal, dentro dos limites dialécticos acima referidos, determina a prossecução, ao longo do articulado substitutivo, dos seguintes objectivos genéricos:

2.1.2.1. O abandono da punição em regime de cumulatividade de penas de prisão e de multa, em favor de penas de aplicação alternativa;

2.1.2.2. A regradação das penas de multa, equiparando os seus limites mínimo e máximo às previstas no Código Penal<sup>6</sup>: na alteração dos limites das penas de multa, operou-se, na esmagadora maioria dos casos, uma simples harmonização com a lei penal geral;

2.1.2.3. A introdução de benfeitorias ao nível da linguagem e terminologia jurídicas, por forma a clarificar conceitos;

2.1.2.4. A reformulação sistemática da Parte Geral, procurando nesta integrar todos os elementos relativos ao iter criminis<sup>7</sup> e também abreviar e condensar as previsões normativas;

---

<sup>5</sup> O direito penal económico constitui, indubitavelmente, um ramo de Direito Penal Especial.

<sup>6</sup> No caso sub iudice, 30, 60 e 120 dias.

<sup>7</sup> Cf. a colocação sistemática dos artigos 23º e 24º da proposta, que transitaram para o texto de substituição como artigos 7.º e 8.º

2.1.2.5. A aceitação da regra geral da substituibilidade da pena de prisão por multa, com algumas particularidades;

2.1.2.6. A eliminação da previsão da perda de coisas ou direitos<sup>8</sup>, por a mesma vir regulada de modo pacífico nos artigos 101.º e segs. do Código Penal, em termos que não exigem qualquer especialidade ou excepcionalidade de regimes;

2.1.2.7. O recurso aos mecanismos sancionatórios previstos no Código Penal, sempre que possível, sendo o exemplo paradigmático a punição por incumprimento de uma qualquer pena acessória, ao abrigo do artigo 317.º da lei geral, ex vi n.º 3 do artigo 10º do texto de substituição;

2.1.2.8. A ressystematização de toda a Parte Especial, ordenando os tipos de ilícito de acordo com a natureza e importância dos bens jurídicos tutelados e, dentro deste critério, de harmonia com a gravidade da ilicitude e com as sanções aplicadas;

2.1.3. O outro contraponto da dialéctica referida em 2.1.1.2. necessita de alguma pormenorização, e envolve um conjunto de supressões operadas na proposta.

Destaca-se, nesta sede, a supressão dos artigos 33.º e 34.º, relativos ao crime de especulação sobre títulos de transporte, e uma significativa revisão do disposto nos artigos 29.º a 31.º, às quais se fará ora referência, porquanto, apesar de porventura melhor enquadrados na análise na especialidade, traduzem a conformação do pensamento legislativo da Comissão com as realidades do Território.

2.1.3.1. A matéria da especulação sobre títulos de transporte encontra-se presentemente regulada no Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, correspondendo os seus artigos 1.º e 3.º aos artigos 33.º e 34.º da proposta de lei em apreço.

Não se duvida da conexão dogmática existente entre o crime previsto e punido no referido diploma avulso e o direito penal económico. Aliás, por expressa determinação legal, o regime das «infracções anti-económicas» constitui mesmo direito subsidiário nessa matéria<sup>9</sup>.

No entanto, duas ordens de razões são suficientes para justificar a manutenção do status quo legal:

(a) A clara destrição entre bens jurídicos directamente tutelados: por um lado, temos a proposta de lei que, como direito penal económico, encer-

---

<sup>8</sup> Artigo 17.º da Proposta de Lei.

<sup>9</sup> Cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho.

ra o âmbito de protecção normativo já referido em 2.1.1.2.<sup>10</sup> e, por outro lado, encontramos um diploma avulso que visa, primordialmente, combater a criminalidade organizada;

(b) A excepcionalidade do regime dos títulos de transporte, na medida em que diverge radicalmente do enquadramento geral da punição da tentativa e dos actos preparatórios<sup>11</sup>, aconselha à sua não inclusão no texto em análise, dada a identidade deste com o Código Penal no tocante aos pressupostos da punição.

2.1.3.2. O quadro traçado na reformulação dos artigos 29.º a 31.º do texto da proposta alicerça-se no artigo 26.º do texto de substituição.

Esta nova disposição decorre da:

(a) Eliminação do crime tipicizado na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º;

(b) Supressão do crime de destruição de bens próprios de relevante interesse, previsto no artigo 30.º; e,

(c) Unificação sistemática do crime de destruição de bens essenciais — alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º com o de exportação ilícita dos mesmos bens artigo 31.º —, tendo como elementos objectivos típicos comuns, a situação de notória escassez e o prejuízo para o regular abastecimento do mercado.

A ratio deste novo artigo 26.º não parece difícil de fundamentar: numa economia de mercado livre como é Macau, não devem merecer tutela penal as condutas, ainda que censuráveis, centradas na autonomia privada, maxime, no princípio da livre disponibilidade dos bens próprios.

## *2.2. Na especialidade:*

### *2.2.1. Do título do diploma:*

O novo título propugnado pela Comissão pretende espelhar mais coerentemente o conteúdo e a sistemática do articulado.

Na verdade, parece preferível alterar a ordem das referências, colocando em primeiro lugar os crimes contra a saúde pública, por os mesmos inculcarem o

---

<sup>10</sup> Mormente, os bens jurídicos atinentes à regularidade das relações de mercado e à actividade económica como meio de satisfação das necessidades colectivas essenciais.

<sup>11</sup> Punindo-se a tentativa com a pena aplicável ao crime consumado e os actos preparatórios com a pena aplicável à tentativa, nos termos gerais.

O diploma em causa necessita, aliás, de ser harmonizado com o novo Código Penal, em matéria de graduação da pena de multa.

bem jurídico mais importante do diploma, o que explica, aliás, a sua inserção sistemática.

Verificar-se-á, também, que esta gradação dos tipos de ilícito em função dos bens jurídicos tem como consequência a ressystematização mencionada em 2.1.2.8..

### *2.2.2. Artigo 1.º — Regime jurídico:*

2.2.2.1. A determinação do direito aplicável constitui condição *sine qua non* para a subsunção jurídica. As normas tendentes a essa determinação devem ser claras, precisas, concisas, de alcance máximo e, se possível, devem também ter precedência sistemática.

Nesta conformidade, reformulou-se o artigo 1.º do texto da proposta de modo a diferenciar o direito subsidiário, substantivo e adjectivo, aplicável em matéria de crimes, por um lado, e o direito subsidiário adjectivo relativo às infracções administrativas, por outro.

2.2.2.2. A inexistência de direito subsidiário substantivo em sede de infracções administrativas não necessita de explicações, por óbvia. No entanto, cabe explicitar melhor a redacção dada ao novo n.º 3.

Este preceito tem como fonte directa o disposto no n.º 2 do artigo 40º da proposta, tendo-se rectificado as remissões feitas para o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, substituindo-as pelos artigos correspondentes do novo regime jurídico das operações de comércio externo, contido no Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, revogatório daquele diploma.

A solução encontrada foi objecto de acesa discussão, porquanto, numa fase intermédia dos trabalhos, poderou-se a eliminação de qualquer norma remissiva, emprestando força à tese da máxima suficiência normativa deste diploma. Julgou-se dever, em teoria, uma lei com esta importância encerrar em si o conjunto possível de regras aplicáveis à matéria dela objecto, de molde a reduzir ao mínimo o respectivo direito subsidiário.

A final, a Comissão optou por manter a ideia do articulado proposto, porquanto se evitaria assim uma desnecessária duplicação de regimes tramitacionais com incidência sobre infracções administrativas materialmente conexas<sup>12</sup>, sendo também por demais devidente dever, em ambos os casos, ser a Direcção dos Serviços de Economia (DSE) a entidade competente para a fiscalização e aplicação de sanções.

---

<sup>12</sup> Em boa verdade, o Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro contempla infracções com índole anti-económica.

Pretende-se, tão-só, uniformizar procedimentos, facilitando a aplicação do direito.

*2.2.3. Artigo 2.º — Actuação em nome de outrem:*

O preceito inspira-se no artigo 2.º da lei portuguesa e no artigo 11.º do Código Penal.

2.2.3.1. Introduziu-se a menção às pessoas colectivas ou sociedades «ainda que irregularmente constituídas», expressão prevista na lei portuguesa e que, para além de correctíssima do ponto de vista técnico-jurídico, permite tutelar, de imediato e sem recurso a discussões tendencialmente teóricas sobre o conceito de pessoa equiparada a pessoa colectiva, a actuação de representantes, ainda que de facto, de pessoas não singulares que, por qualquer motivo, não tenham adquirido personalidade jurídica (ex.: sociedade comercial não constituída por escritura pública ou não registada).

2.2.3.2. De resto, a disposição sugerida segue de perto a proposta e, na óptica da Comissão, consubstancia, com os melhoramentos produzidos, uma redacção tecnicamente mais avançada do que a contida no Código Penal, o que explica a sua não supressão, a qual seria justificável sem as benfeitorias, por força do n.º 2 do artigo 1.º

*2.2.4. Artigo 3.º — Responsabilidade das pessoas colectivas:*

2.2.4.1. O normativo em apreço constitui o «reverso da medalha» em relação ao artigo anterior: trata-se, aqui, de definir os termos da responsabilidade jurídico-penal das pessoas colectivas, imputáveis por factos praticados pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, enquanto agentes em sentido próprio das infracções punidas, desde que verificados certos elementos subjectivos e conexiais entre a pessoa colectiva e o agente infractor.

2.2.4.2. Valem, naturalmente, as considerações tecidas no tocante ao artigo anterior, acrescentando-se a necessidade de uniformização terminológica, bem como a introdução do novo n.º 2, como «válvula de segurança».

*2.2.5. Artigo 4.º — Tentativa:*

Não se suscitam observações de monta quanto à redacção.

A Comissão é de parecer que o vocábulo «sempre» não obsta à aplicação da regra geral prevista no n.º 3 do artigo 22.º do Código Penal, pelo que a tentativa

não será punível quando se verifique a inidoneidade do meio empregado ou a inexistência do objecto essencial à consumação.

#### *2.2.6. Artigo 5.º — Determinação da medida da pena*

2.2.6.1. A alteração da epígrafe é consentânea com a nova filosofia jurídico-penal, onde desaparece o conceito de circunstância «agravante», não autonomizado, porquanto, ao abrigo dos artigos 65.º (determinação da medida da pena) e 66.º (atenuação especial da pena) do Código Penal, a medida da pena é determinada unicamente em função da ilicitude e da culpa do agente, tendo em conta um conjunto de circunstâncias valorativamente neutras, gerais e especiais.

2.2.6.2. A alínea f) do texto da proposta<sup>13</sup> foi suprimida por dogmaticamente menos feliz.

Desde logo, o ordenamento jurídico-penal geral não consagra a «saúde» qua tale como bem jurídico. Aliás, a «saúde» surge integrada, a par do «corpo», no bem jurídico «integridade física», tutelado, sob diversas formas, no Capítulo II do Título I da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a integridade física).

Por outra banda, o diploma em análise, ou tutela directamente a «saúde pública» (artigo 19.º do texto de substituição) ou regula situações relativas a substâncias ou aditivos alimentares anormais em que não haja susceptibilidade de criação de perigo para a integridade física das pessoas (artigo 20.º). Quando haja perigo para estes bens jurídicos, é aplicável o disposto no artigo 269.º do Código Penal.

#### *2.2.7. Artigo 6.º — Substituição da pena de prisão:*

2.2.7.1. A Comissão entende não existirem razões de política criminal suficientemente atendíveis para a derrogação da regra geral da substituíbilidade da pena de prisão por multa (artigo 44.º do Código Penal).

2.2.7.2. Assim, inverteu-se o mecanismo da proposta, ressaltando-se apenas duas situações:

(a) Quando haja agravação da ilicitude ou da culpa resultante da verificação das circunstâncias previstas no artigo anterior, atribui-se margem de liberdade decisória ao juiz («pode não substituir( ... )»); e,

---

<sup>13</sup> A qual transitou do artigo 4.º da lei ainda vigente em Macau, o Decreto-Lei n.º 41 204.

(b) Quando se verifique a circunstância modificativa geral da reincidência<sup>14</sup>, proíbe-se mesmo a substituição da pena de prisão, em termos que não levantam dúvidas quanto à função de advertência do direito penal económico.

*2.2.8. Artigos 7.º e 8.º — Não punibilidade e  
Atenuação especial ou dispensa da pena:*

2.2.8.1. Com algumas benfeitorias de pormenor, retoma-se o disposto nos artigos 23.º e 24.º do texto da proposta.

2.2.8.2. A inserção sistemática encontra fundamento supra, no ponto 2.1.2.4.

*2.2.9. Artigo 9.º — Penas principais aplicáveis  
às pessoas colectivas:*

2.2.9.1. Procedeu-se à condensação sistemática dos artigos 7.º, 8.º e 9.º do texto da proposta, com supressão, por desnecessário, do disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 9.º

2.2.9.2. Clarificou-se a terminologia no n.º 1, com vista à harmonização com o novo artigo 3.º.

2.2.9.3. Rectificou-se ainda a redacção do n.º 4 — correspondente ao primitivo n.º 1 do artigo 9.º — por se tratar, em boa verdade, de uma cessação da relação laboral, independente da vontade da entidade empregadora; os seus efeitos não podem ser equiparados aos do «despedimento», por tal acto extintivo não estar formalmente consagrado no ordenamento jurídico local.

---

<sup>14</sup> Naturalmente só nos crimes dolosos, de harmonia com o regime geral do artigo 69.º do Código Penal.

Questão muito discutida pela Comissão foi a eventualidade de, com o fito de funcionalizar uma solução que tendia, em sede dos crimes contra a saúde pública e ainda no quadro de penas de aplicação cumulativa, a estabelecer a punição da primeira comissão de crime negligente com pena de multa e, só em caso de reincidência, punir com pena de prisão.

Tratava-se de indagar da admissibilidade, em termos dogmáticos (já que o direito positivo — o Código Penal — o proíbe), da reincidência no âmbito dos crimes negligentes. Sem entrar em pormenores técnicos, inúteis nesta sede, dir-se-á somente, em jeito de conclusão, que a reincidência é indissociável dos crimes dolosos e só no âmbito destes é legítimo equacioná-la.

A questão tornou-se, porém, estéril, dada a consagração das penas de aplicação alternativa: em face (a) da ilicitude diminuta, característica dos crimes negligentes, (b) da regra geral da substituição quase automática da pena de prisão até 6 meses por pena de multa (artigo 44.º do Código Penal) e, ainda, (c) da importante regra da preferência pela multa na escolha das penas aplicáveis em alternativa (artigo 64.º do mesmo Código), a Comissão atreveu-se a vaticinar que só em casos especialmente graves é que a primeira comissão de crime negligente será sancionada com a aplicação de uma pena de prisão.

2.2.9.4. Ainda no que diz respeito ao n.º 4, retirou-se da qualificação da intenção criminosa, a sua índole exclusiva ou predominante: urge evitar qualquer confusão possível com o crime de associação criminosa (artigo 288.º do Código Penal).

2.2.9.5. A comissão concorda com os limites quantitativos diários fixados para a pena de multa, esclarecendo que esta só se aplica às pessoas colectivas; as pessoas singulares seguem o regime geral do Código Penal (n.º 2 do artigo 45.º).

#### *2.2.10. Artigo 10.º — Penas acessórias:*

2.2.10.1. Como supra se referiu, em 2.1.2.6., por forma que dispensa mais comentários, suprimiu-se a previsão da perda de coisas ou direitos, cuja natureza de pena acessória suscita, na verdade, muitas dúvidas.

2.2.10.2. A Comissão decidiu igualmente excluir a publicidade da decisão condenatória do elenco das penas acessórias, já que aquela medida não tem qualquer relação de acessoriedade com as penas principais: crê-se que revestirá a natureza de uma medida não directamente punitiva, aplicável por conexão tanto com penas principais, como com penas acessórias.

2.2.10.3. Introduziu-se, na nova alínea e) do n.º 1, a nova pena acessória de proibição temporária do exercício de profissão ou actividade, adiante justificada.

2.2.10.4. No novo n.º 2, clarificou-se a admissibilidade da aplicação concorrential de penas acessórias.

2.2.10.5. Na sequência do que ficou dito em 2.1.2.7., estabeleceu-se um regime punitivo uniforme para o incumprimento das penas acessórias, resolvendo as deficiências encontradas no n.º 2 do artigo 13.º originário e as decorrentes da omissão de medidas sancionatórias expressamente previstas para os casos de incumprimento das restantes penas acessórias.

#### *2.2.11. Artigo 11.º — Caução de boa conduta:*

2.2.11.1. Operou-se a eliminação do n.º 2 do correspondente preceito da proposta, para evitar a aplicação quase obrigatória desta pena acessória, em caso de pena principal suspensa: teme-se o desvirtuamento dos propósitos ressocializadores do instituto da suspensão da pena de prisão.

2.2.11.2. A «separação das águas» entre a caução de boa conduta e a suspensão da pena de prisão tem como outro corolário a elevação do limite máximo daquela pena acessória para 3 anos, justamente o limite máximo da pena de prisão cuja execução é susceptível de ser suspensa, nos termos do artigo 48.º do Código Penal.

*2.2.12. Artigos 12.º e 13.º — Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos e Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados.*

Correspondem, com alguns melhoramentos técnicos, aos artigos 12.º e 13.º da proposta de lei.

*2.2.13. Artigo 14.º — Proibição temporária do exercício de profissão ou actividade:*

2.2.13.1. Este preceito, inteiramente inovador, é a pedra angular do sistema das penas acessórias.

A fonte desta disposição encontra-se no artigo 12.º da lei portuguesa, em termos que são tecnicamente menos correctos, pois aqui a medida é designada por «interdição», podendo suspeitar-se alguma menor clareza conceitual no recorte desta pena acessória face à medida de segurança de interdição de actividade, prevista também no Código Penal de Macau, nos artigos 92.º a 95.º

A razão de ser da proibição é simples: nenhuma das outras penas pode prosseguir, com toda a eficácia, a prevenção criminal e «garantir» que uma pessoa singular deixe de praticar condutas punidas pelo diploma em causa<sup>15 16</sup>.

2.2.13.2. No uso da permissão contida no n.º 2 do artigo 60.º do Código Penal, construiu-se uma pena acessória cuja aplicação depende do preenchimento, em alternativa, de três pressupostos, sendo os previstos nas alíneas a) e b) ditados por preocupações atinentes à perigosidade da infracção e, o da alínea c), aferido pela insuficiente advertência dissuasora da(s) punição(ões) anterior(es).

Por outras palavras, esta pena acessória deverá encimar o sistema, sendo não só a mais severa, como também a de aplicação tendencialmente residual.

2.2.13.3. Os números 3 e 4 não carecem de análise muito minuciosa: no n.º 3 prevê-se uma duração máxima condizente com a natureza da pena e, no n.º 4, aproveitam-se dois aspectos do regime da proibição do exercício de funções públicas (artigo 61.º do Código Penal):

---

<sup>15</sup> Senão veja-se: a um determinado infractor, rico comerciante, proprietário de um estabelecimento, são aplicadas todas as outras penas acessórias. Como ele não fica impedido de exercer a sua actividade, como comerciante, e não se importa de perder a caiação de boa conduta, é legítimo recetar-se que, nessa mesma qualidade, ainda que privado do seu estabelecimento, continue a cometer ilícitos no exercício da actividade comercial.

<sup>16</sup> A não ser que lhe seja dirigida uma injunção judiciária, mas esta não constitui, como se verá, uma pena acessória.

(a) A não contagem do tempo de privação da liberdade no cômputo do prazo da proibição — na hipótese inversa a pena acessória não teria relevância prática;

(b) A prejudicialidade da eventual aplicação, pelo mesmo facto ilícito, da medida de segurança de interdição de actividade: esta última medida - mais gravosa e destinada, em primeira linha, à remoção de uma situação de perigosidade — deve prevalecer sobre a pena acessória.

*2.2.14. Artigos 15.º e 16.º — Encerramentos, temporário e definitivo, de estabelecimento:*

Estas disposições transitam, com melhorias técnicas e de mera redacção, dos artigos 14.º e 15.º da proposta.

*2.2.15. Artigo 17.º — Publicidade das decisões judiciais:*

2.2.15.1. A Comissão, na procura da melhor sistematização possível, entende dever a publicidade das decisões judiciais ser:

(a) Condensada num único artigo; e,

(b) Melhorada no seu escopo, alargando-o para fora do estrito âmbito da publicação stricto sensu, por forma a dar maior conhecimento geral das condutas sancionadas, numa perspectiva de salvaguarda do interesse público (cf. parte final do n.º 3).

2.2.15.2. Todavia, o inegável estigma social resultante da revelação pública de uma condenação, por uma banda, e a relevância do interesse público, por outra, levaram a Comissão a ponderar, no n.º 1, a limitação da obrigatoriedade de publicidade a determinadas decisões judiciais, precisamente as que apliquem penas principais pela prática das infracções mais graves, ou as que apliquem penas acessórias cujo cumprimento tenha algum impacto público.

*2.2.16. Artigo 18.º — Injunção judiciária:*

2.2.16.1. Os números 1, 2 e 4 fundam-se, com modificações pouco significativas, no texto da proposta (Artigo 18.º).

2.2.16.2. O novo n.º 3 ambiciona resolver a vexata quaestio da aplicabilidade cumulativa da injunção<sup>17</sup> com as penas acessórias, e potencializar a aplicação

---

<sup>17</sup> A qual, no entendimento da Comissão, tem uma natureza inconfundível com a das penas acessórias.

abrangente daquela, mesmo em casos onde possa, porventura, não haver lugar à punição a título principal<sup>18</sup>, mas se justificar, ante a prática de ilícitos criminais, que seja dirigida ao infractor uma ordem injuntiva.

*2.2.17. Artigos 19.º a 22.º — (Crimes contra a saúde pública)*

Os preceitos em análise constituem o repositório dos crimes tuteladores do bem jurídico «saúde pública».

2.2.17.1. Correspondem, respectivamente, com a já enunciada introdução de penas de aplicação alternativa e regraduação dos limites das penas de multa, aos artigos 19.º, 21.º, 22.º e 25.º do texto da proposta de lei.

2.2.17.2. Na esteira do explicitado em 2.1.2.8., procedeu-se à reordenação sistemática deste conjunto de crimes.

*2.2.18. Artigo 23.º — Preço ilícito:*

2.2.18.1. Corresponde ao artigo 32.º da proposta, com a inversão do regime de aplicação de penas.

2.2.18.2. Entendeu-se dever a qualificação legal do crime em causa ser modificada, porquanto o escopo deste não se integra, com toda a propriedade, no conceito tradicional de «especulação».

Assim, preferiu-se a designação de «preço ilícito», por espelhar mais coerentemente o que, na realidade, se pune: a venda de bens ou serviços com preços superiores aos estabelecidos por lei ou pelos próprios agentes económicos.

*2.2.19. Artigos 24.º e 25.º — Açambarcamento  
e Açambarcamento por adquirente:*

2.2.19.1. No crime de açambarcamento, procedeu-se unicamente à consagração da alternatividade de penas aplicáveis, e à harmonização da modura abstracta da pena de multa com o Código Penal.

2.2.19.2. Quanto ao crime de açambarcamento por adquirente, não foi necessário mais do que a regraduação da pena de multa, dado que o texto da proposta já previa o regime das penas alternativas.

---

<sup>18</sup> Por exemplo quando, apesar de provada a prática de um facto típico, ilícito e culposo, não se proceder à punição por falta de condições objectivas de punibilidade (casos de amnistia, perdão, etc.) ou devido a isenção ou dispensa de pena.

2.2.20. Artigo 26.º — *Destruição e exportação ilícita:*

Atento o exposto supra em 2.1.3.2., não se oferece necessário tecer comentários adicionais.

2.2.21. Artigo 27.º — *Requisição de bens:*

2.2.21.1. A fonte da norma sub *judice* busca-se no artigo 28.º da proposta, tendo transitado, para o texto ora sugerido os números 2 e 3, devidamente harmonizados com o Código Penal.

2.2.21.2. O n.º 1 foi substancialmente modificado, em obediência aos seguintes princípios:

2.2.21.2.1. Em primeiro lugar, adoptou-se, num esforço de uniformização dos elementos objectivos tipificadores da essencialidade dos delitos económicos, o binómio «situação de notória escassez» e «situação de grave prejuízo para o regular abastecimento do mercado».

Estes elementos aparecem nos crimes de açambarcamento, açambarcamento por adquirente e de destruição e exportação ilícita, em termos de protecção pluridireccionada dos mesmos bens jurídicos.

Na verdade, os referidos tipos de ilícito mais não representam do que a previsão de diversas condutas atentórias dos mesmos bens jurídicos<sup>19</sup>.

A mesma *ratio* deve - por identidade de razões, e também porque a requisição consubstancia uma medida materialmente expropriativa, limitativa do direito constitucionalizado da propriedade privada — estar subjacente ao normativo em apreço.

2.2.21.2.2. Em segundo lugar, a Comissão entendeu dever a requisição de serviços ser remetida para a sua sede própria, o regime jurídico da protecção civil, regulado pelo Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro<sup>20</sup>.

Importa notar que o diploma em exame visa tutelar, dentro do binómio realçado no ponto anterior, a existência de bens essenciais, sendo o fornecimento ou a prestação de serviços objecto de uma tutela diferente, menos digna, ao abrigo do artigo 23.º<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> A actividade económica como meio de satisfação das necessidades colectivas.

<sup>20</sup> Cujas normas mais relevantes em termos de requisição de serviços são as previstas na alínea b) do n.º 1 e nos números 2 e 3, todos do artigo 2.º

<sup>21</sup> Na verdade, o crime de preço ilícito só tutela a regularidade das relações de mercado.

2.2.22. Artigo 28.º — *Fraude sobre mercadorias*:

2.2.22.1. Transitando do artigo 20.º do texto da proposta, a colocação sistemática deste preceito compreende-se pela sua índole de menor dignidade relativamente aos restantes crimes contra a economia.

2.2.22.2. O bem jurídico específico em questão afere-se dentro da regularidade das relações de mercado na óptica da tutela da confiança dos consumidores, sendo, no entanto, a Comissão de parecer que a liberdade de comércio deverá merecer uma cobertura mais eficaz.

A ideia de um acréscimo de tutela — neste caso, negativa — do crime de fraude sobre mercadorias, traduz-se na ressalva dos «usos e costumes do comércio».

Este conceito indeterminado<sup>22</sup> explica-se por, em inúmeras situações, a prática industrial e comercial revelar condutas que, não sendo fraudulentas ou inquinadas de má fé, não se reconduzem de modo cristalino à verdade pressuposta ou percebida na óptica do consumidor.

Dito por outras palavras, e tendo em conta principalmente o que se dispõe na alínea b) do n.º 1, pode ser muito ténue a fronteira de veracidade que distingue a qualidade «anunciada» do produto e a sua qualidade «autêntica».

Veja-se o seguinte exemplo, para facilidade de exposição: um determinado produto têxtil é vendido no mercado com indicação de que é composto de 100% de seda; todavia, contém, na realidade, outras fibras ou materiais em pequenas quantidades, por motivos técnicos correntes ou devido ao processo de fabrico. Quid juris?

A inexistir a salvaguarda sugerida pela Comissão, a conduta poderia eventualmente subsumir-se ao disposto na alínea b) do n.º 1, caso a prova produzida — maxime, a testemunhal, que é, como se sabe, algo aleatória... — em audiência de julgamento levasse o julgador à convicção de que houve, da parte do fabricante ou comerciante, o dolo específico de «enganar outrem nas relações negociais» ...

2.2.22.3. A alteração propugnada pela Comissão constitui, pois, uma importante medida atributiva de segurança jurídica, havendo o julgador que seguir o seguinte processo cognitivo conducente à efectivação de responsabilidade criminal:

---

<sup>22</sup> Tratando-se de um elemento típico com incidência negativa — uma vez que limita a subsunção na norma penal positiva — o facto de constituir um conceito indeterminado não viola o princípio da legalidade do Direito Penal.

2.2.22.3.1. Determinar se se preenchem os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1;

2.2.22.3.2. Verificar se os actos praticados se reconduzem ou não à normalidade do comércio, isto é, aos respectivos usos e costumes correntes, devendo, caso a caso, densificar-se este conceito de acordo (a) com os padrões do respectivo ramo de actividade e, (b) em função do nível das expectativas ou da confiança legítimas do consumidor médio; e, só em caso negativo,

2.2.22.3.3. Indagar da existência de dolo específico imputável aos agentes económicos em causa.

2.2.22.4. Finalmente, sendo o preceito em apreço dirigido, como se demonstrou, à tutela da confiança do consumidor final, justifica-se a restrição do elenco de comportamentos tipicizados no texto da proposta.

Assim, a Comissão é de parecer que a pretendida protecção normativa se encontra suficientemente bem prosseguida com a previsão de duas condutas, a exposição para venda e a própria venda, as quais constituem, afinal, os únicos pontos de contacto directo com os consumidores.

*2.2.23. Artigos 29.º a 33.º — (Secção II do Capítulo II — Infracções administrativas)*

2.2.23.1. A Comissão formulou uma nova sistematização das infracções administrativas, passando a nova ordem dos preceitos a corresponder aos artigos 35.º, 38.º, 36.º e 37.º do texto da proposta.

O critério seguido foi o mesmo aplicado aos crimes: procedeu-se a um reescalamento em razão da gravidade dos tipos de ilícito em jogo.

2.2.23.2. Como consequência lógica deste procedimento, houve que harmonizar as molduras sancionatórias em conformidade.

Assim, no artigo 30.º baixou-se o limite máximo da multa, por forma a coadunar-se com o artigo precedente; nos artigos 31.º e 32.º, que prevêm as condutas mais graves, aumentou-se para o dobro o limite máximo das sanções aplicáveis, o qual corresponde, aliás, ao limite proposto para o primitivo artigo 38.º

2.2.23.3. Finalmente, sentiu-se a conveniência em clarificar quais os actos normativos e as formas de estabelecimento das obrigações previstas.

*2.2.24. Artigo 33.º — Disposição comum*

A norma em apreço limita-se a fornecer um enquadramento comum específico das infracções administrativas.

Na verdade, afigura-se pertinente que, à semelhança do que dispõem os artigos 36.º e 37.º do texto da proposta, em relação a todas as infracções seja prevista a ressalva da aplicação de sanções mais graves eventualmente consagradas, noutra sede, para os mesmos factos típicos.

Por outro lado, imperativos de clareza e de segurança jurídicas explicam a inclusão da alínea b), por forma a não isentar a responsabilidade penal que possa existir.

*2.2.25. Artigos 34.º e 35.º — (Capítulo III — Fiscalização)*

Correspondem, com uma sistematização mais rigorosa e uma terminologia diferente, ao artigo 39.º da proposta de lei.

*2.2.26. Artigos 36.º a 38.º — (Impulso do processo penal e intervenção de assistentes):*

2.2.26.1. Com a introdução dos artigos 36.º e 37.º pretende-se seguir o modelo seguido pelo projecto de Código de Processo Penal de Macau<sup>23</sup> em matéria de notícia do crime.

Acresce, ainda, a rejeição do disposto no n.º 2 do artigo 40º da proposta, uma vez que a nova (e correcta) filosofia processual penal vai no sentido da atribuição, ao Ministério Público, da qualidade de dominus na fase do inquérito; assim, a DSE deverá actuar exclusivamente como entidade fiscalizadora, detendo, no entanto, um importante papel no impulso processual, porquanto os agentes da fiscalização têm o dever de levantar os autos de notícia.

2.2.26.2. No que diz respeito ao novo artigo 38.º, a Comissão considera importante atribuir a faculdade de constituição de assistente a todos os lesados, por um lado e, por outro, a entidades especialmente vocacionadas para a defesa dos direitos e interesses legítimos dos consumidores, deste modo se fazendo a «ponte» entre o direito penal económico e o direito dos consumidores.

*2.2.27. Artigo 39.º — Prova pericial:*

2.2.27.1. A Comissão considera ser da máxima importância a consagração deste preceito.

A sua compreensão não oferece dificuldades de maior: nos processos judiciais movidos por crimes em que os juízos técnicos tenham especial relevância probatória, há que conferir aos arguidos garantias efectivas de contraprova

---

<sup>23</sup> Cf. artigos 225º e 226º.

pericial, com participação activa de técnicos especializados da sua confiança, por forma a que a defesa possa contradizer, com fundamentos científicos, os juízos emitidos pelos peritos nomeados pelo Tribunal e, em consequência, contribuir para a descoberta da verdade material<sup>24</sup>.

A necessidade desta disposição sai reforçada pela não previsão, no projecto de Código de Processo Penal de Macau, da figura do consultor técnico — consagrada no ordenamento da República<sup>25</sup> — a qual, deverá ser, na óptica da Comissão, adoptada no direito processual penal geral do Território.

2.2.27.2. O mecanismo construído no artigo 39.º apresenta as seguintes linhas-força:

2.2.27.2.1. Obrigatoriedade de produção de prova pericial, em julgamento, nos processos movidos por crimes contra a saúde pública e pelo crime de fraude sobre mercadorias — n.º 1;

2.2.27.2.2. Realização das diligências probatórias (perícia) obrigatoriamente no decurso do inquérito — n.º 2;

2.2.27.2.3. Intervenção de consultor técnico,

(a) Podendo participar na condução da perícia, se for designado antes ou durante a realização desta — n.º 2; ou,

(b) Na hipótese contrária, apenas podendo tomar conhecimento do relatório pericial, em obediência ao princípio da celeridade processual — n.º 3;

2.2.27.2.4. Atribuição de maior valor à prova testemunhal (i.é., os depoimentos prestados pelos consultos) produzida em julgamento, tendo em vista repôr a igualdade de armas processuais, perdida no caso previsto no número anterior — n.º 4; e,

2.2.27.2.5. Instituição de um regime de invalidade, cominando os vícios de (a) violação do disposto no n.º 1 (não produção da prova pericial em julgamento) e, (b) violação do preceituado no n.º 2 (não realização da perícia ou realização desta depois de encerrado o inquérito) com a sanção da nulidade processual (atípica<sup>26</sup> face às regras gerais do direito comum) sanável por decurso do(s) prazo(s) para a respectiva arguição.

<sup>24</sup> Outro princípio invocável é o da igualdade de «armas» processuais.

<sup>25</sup> Artigo 155.º do Código de Processo Penal português.

<sup>26</sup> Na teoria geral do direito, as nulidades são invocáveis a todo o tempo, seguindo as invalidades sanáveis por decurso de prazo o regime da anulabilidade; a lei processual penal segue um regime intermédio ou atípico para os actos convalidáveis.

2.2.28. *Artigos 40.º e 41.º — Apreensão e venda de bens apreendidos:*

2.2.28.1. O artigo 40.º corresponde, com importantes alterações, ao n.º 1 do artigo 41.º originário da proposta de lei.

Corrigiu-se o âmbito do preceito, a qual se aplicará somente aos crimes, visto estar a apreensão, nos processos instaurados pela prática de infracções administrativas, regulada nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, aplicável ex vi n.º 3 do artigo 1.º do texto de substituição.

Eliminou-se a parte final do primitivo n.º 1 («bem como no caso de haver fortes indícios de infracção capaz de determinar a sua perda»), por se tratar de uma previsão legal incompreensível. Na verdade, o instituto da perda aplica-se, nos termos gerais (artigos 101.º e segs. do Código Penal), aos bens relacionados com a prática de quaisquer infracções criminais, pelo que não existem crimes incapazes de determinar a perda de bens<sup>27</sup>.

Aliás, a manutenção deste artigo 40.º só ganha sentido em virtude da divergência em relação ao projecto de Código de Processo Penal, em matéria de pressupostos da apreensão<sup>28</sup>: a cessação da ilicitude, como finalidade desta medida, é específica do diploma em apreço.

2.2.28.2. A supressão dos números 2 e 3 do texto da proposta encontra fundamento no princípio constitucional da proibição do excesso ou da proporcionalidade<sup>29</sup>.

2.2.28.3. No que toca ao artigo 41.º, a Comissão optou por conferir maior rigor jurídico a alguns conceitos, em face dos parâmetros fornecidos pelo projecto de Código de Processo Penal («autoridade, judiciária») e pelo Código de Processo Civil «venda judicial em processo de execução»).

No n.º 5, procedeu-se a uma densificação dos motivos que possam determinar a não inutilização dos bens apreendidos.

---

<sup>27</sup> E note-se que o artigo 17.º — ora eliminado — da proposta já mandava aplicar o regime geral do Código Penal em matéria de perda de coisas e direitos relacionados a prática das infracções previstas neste diploma.

<sup>28</sup> Cf. artigo 163.º do dito projecto: a apreensão, como medida de direito adjectivo, é um meio de obtenção de prova e, portanto, eventualmente necessária para a boa condução do inquérito ou da instrução.

<sup>29</sup> Em toda a sua abrangência conceitual (n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa — CRP): este princípio é corolário do princípio da confiança, extraído do artigo 2.º da CRP, e manifesta-se em três vertentes (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1993, p. 152):

*2.2.29. Artigos 42.º a 44.º — Definições e classificações:*

2.2.29.1. Correspondem, com melhoramentos de pormenor, aos artigos 43.º a 45.º do texto da proposta.

2.2.29.2. Aditou-se uma nova alínea f) ao artigo 42.º do texto sugerido, assim incorporando uma nova definição/classificação género alimentício fresco ou facilmente pareável — constante do Decreto-Lei n.º 56/94/M, de 21 de Novembro, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto («Lei da Rotulagem», cujo artigo 2.º contém definições muito semelhantes às previstas no diploma em exame).

*2.2.30. Artigo 45.º — Bens essenciais:*

2.2.30.1. Num ordenamento jurídico-penal que se pretende fiel ao princípio da legalidade, importa evitar a utilização de conceitos indeterminados ou de cláusulas gerais.

Todavia, quando as circunstâncias em que a aplicação das normas penais punitivas devam ser aferidas espaço-temporalmente, por referência a uma multiplicidade de situações sócio-económicas conjunturais e, ainda, em razão de sectores ou ramos de actividade económica com diversa importância, necessário se torna dotar a lei penal de alguma flexibilidade e de concordância prática com a realidade em constante mutação.

A prossecução destes dois desideratos passa pela adopção de um esquema conceitual que, ao consagrar alguma liberdade de conformação empírica ao julgador — no sentido de que este poderá, melhor do que ninguém, apreciar a concretização casuística de conceitos jurídicos, mormente, o de «bens de primeira necessidade» —, não deixa, no entanto, de fornecer aos aplicadores do direito um conjunto de balizas legais de intermediação entre o que é definido em abstracto e a situação concreta.

Foi isto o que a Comissão tentou esboçar neste novo artigo 45.º

2.2.30.2. O funcionamento deste modelo passa por:

2.2.30.2.1. Uma concretização possível — genérica e não definida — de bens essenciais notórios (os bens de primeira necessidade), por um lado, e uma definição precisa dos bens pertencentes à outra categoria aventada, de natureza menos perceptível (as matérias primas), por outro lado.

2.2.30.2.2. A exigência da verificação, no caso dos bens de primeira necessidade, da manifesta imprescindibilidade do respectivo abastecimento, numa perspectiva actualista; e, ainda, quanto a estes bens.

2.2.30.2.3. O preenchimento de um pressuposto objectivo — a afectação de um número elevado de consumidores — em termos tais que o não abastecimento de bens de primeira necessidade poderá pôr em perigo a subsistência ou o modo de vida da população em geral.

*2.2.31. Artigo 46.º — Regulamentação:*

2.2.31.1. A Comissão retocou a redacção do artigo 47.º da proposta, tendo em mente uma melhor precisão jurídica e uma mais vincada articulação com as matérias a regulamentar.

2.2.31.2. Não é despidendo salientar a imprescindibilidade de uma regulamentação técnica adequada. Só com base em padrões técnicos, objectivos e cientificamente comprováveis, é que o princípio da legalidade da lei penal, a segurança jurídica e a realização da justiça do caso concreto poderão ser prosseguidos, com respeito pelo direito de defesa dos arguidos. Caso contrário, a inovação sugerida no artigo 39.º (prova pericial) poderá ficar destituída de significado prático.

2.2.31.3. Outra preocupação prende-se com a forma do acto jurídico que venha proceder à equiparação de bens, ao abrigo do artigo anterior. Contrariamente ao disposto no artigo 46.º da proposta de lei, a Comissão entende que tal regime de equiparação, por pressupor a previsão de normas abstractas e genéricas, só deverá ser objecto de um acto normativo não legislativo, logo, regulamentar (caso da portaria), em detrimento de um acto administrativo, por natureza não normativo (caso do despacho).

*2.2.32. Artigo 47.º — Revogações:*

A Comissão preferiu utilizar outra linguagem técnica, por parecer mais rigorosa do que a adoptada no artigo 48.º proposto.

Em face do exposto supra, em 2.1.3., eliminou-se, naturalmente, o n.º 2 do texto da proposta.

*2.2.33. Artigo 48.º — Entrada em vigor:*

2.2.33.1. A questão da entrada em vigor não se apresentava, à primeira vista, de fácil resolução.

Ultrapassada que foi a oportunidade do estipulado no artigo 49.º da proposta — entrada em vigor simultânea com a do Código Penal colocavam-se, em tese, duas possibilidades:

(a) Entrada em vigor com termo suspensivo, ficando dependente da publicação das portarias a que se refere o artigo 46.º; ou,

(b) Entrada em vigor em simultâneo com o novo Código de Processo Penal.

2.2.33.2. Feita a ponderação das vantagens e os inconvenientes de ambas as soluções, a Comissão concluiu pela segunda.

Em primeiro lugar, porque, segundo as informações prestadas pelo Executivo, a regulamentação técnica — necessária, como não será demais frisar, ao cumprimento escrupuloso dos princípios da legalidade e da segurança jurídica — são bastante numerosos<sup>30</sup>, sendo a sua elaboração dificilmente exequível a curto prazo, dada a escassez de meios humanos especializados que afecta o Laboratório de Saúde Pública, entidade vocacionada para o efeito.

Em segundo lugar, não se duvidará que um início de vigência simultâneo com a do Código de Processo Penal, enquanto direito amplamente subsidiário do diploma em questão, potenciará uma aplicação mais eficiente e harmonizada da presente lei.

Em terceiro lugar, refira-se o argumento da localização e actualização legislativas. Dá-se sempre um passo em frente quando se substitui legislação antiga, inoperante em termos de prevenção criminal — até porque, repita-se, não está traduzida para a língua chinesa — não localizada e tecnicamente desactualizada<sup>31</sup>, por uma lei que, espera-se, seja o inverso em todos os mencionados planos.

É esperança da presente Comissão que assim seja.

### *3. Das conclusões:*

3.1. A Comissão considera que a proposta de lei examinada reúne, nos termos do artigo 123.º do Regimento, os requisitos formais para ser submetido ao Plenário.

3.2. Atento o exposto no parecer e obtida a adesão do Executivo, a Comissão vem, ao abrigo do n.º 1 do artigo 131.º do Regimento, sugerir ao Plenário a substituição, tanto na generalidade como na especialidade, do texto da proposta de lei pelo adjunto texto.

---

<sup>30</sup> A Comissão apurou que ascende a 17 o número de regulamentos técnicos considerados essenciais e, isto, sem contar com os que regulam as análises laboratoriais.

<sup>31</sup> Cf. 1.1.2.

3.3. Invocando a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 37.º do Estatuto Orgânico de Macau, a Comissão solicita a presença de representantes do Executivo no Plenário que proceder ao debate da matéria em apreço.

Macau, aos 29 de Maio de 1996.

A Comissão de Economia e Finanças Públicas, Leonel Alberto Alves (Presidente) – Alexandre Ho – Tong Chi Kin – Kou Hoi Yin – Vítor Ng (Secretário).

## **ANEXO**

### **TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO\***

\* Nos termos e para os efeitos do artigo 131.º do Regimento. As sugestões de emenda, substituição e aditamento estão assinaladas em negrito; as sugestões de eliminação não estão expressamente assinaladas.

## **Lei n.º /96/M**

**de de**

### **Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia**

Tendo em atenção o proposto pelo Governador e cumprida a formalidade prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### **Capítulo I Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º (Regime jurídico)**

1. As infracções contra a saúde pública e contra a economia regulam-se pelo disposto na presente lei.
2. À matéria respeitante aos crimes aplica-se, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.
3. O procedimento respeitante às infracções administrativas regula-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 47.º, 48.º, 50.º a 53.º, 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro e, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 2.º**  
**(Actuação em nome de outrem)**

1. É punível quem age voluntariamente como membro, representante ou titular de órgão de uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de infracção exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

3. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, de harmonia com a lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei, nos termos dos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**(Responsabilidade das pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, em seu nome e no interesse-colectivo.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**(Tentativa)**

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é sempre punível.

**Artigo 5.º**  
**(Determinação da medida da pena)**

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias:

- a) Ter sido a infracção praticada quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;
- b) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços do mercado;
- c) Ter o infractor posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;
- d) Ter o infractor aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor;
- e) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter.

**Artigo 6.º**  
**(Substituição da pena de prisão)**

1. A pena de prisão é substituída por pena de multa, nos termos gerais, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Caso o crime seja praticado com o concurso de alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior, o tribunal pode não substituir a pena de prisão.

3. Não há lugar à substituição da pena de prisão em caso de reincidência pela prática de crime previsto na presente lei.

**Artigo 7.º**  
**(Não punibilidade)**

Não é punível aquele que, antes da intervenção da autoridade ou denúncia, retirar do mercado os géneros e aditivos a que se referem os artigos 20.º e 21.º e, sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declarar às autoridades policiais, fiscalizadoras ou administrativas a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local onde se encontram; ou
- b) Der a conhecer, de forma inequívoca, que tais bens se encontram falsificados, corruptos, avariados ou de outra forma afectados na sua genuinidade,

qualidade ou composição, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado, de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

**Artigo 8.º**  
**(Atenuação especial ou dispensa da cena)**

Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa de pena se o infractor, antes de os crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º e 28.º terem provocado dano elevado, remover voluntariamente o perigo por ele causado e espontaneamente reparar o dano causado.

**Artigo 9.º**  
**(Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas)**

1. Pelos crimes previstos na presente lei são aplicáveis, às entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução judicial.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

3. Se a pena for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.

4. A pena de dissolução só é decretada quando os sócios, associados, membros ou titulares dos órgãos da entidade infractora tenham tido a intenção de, por meio dela, praticar as infracções previstas na presente lei ou quando a sua prática reiterada mostre que a entidade em causa está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração ou gerência.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

**Artigo 10.º**  
**(Penas acessórias)**

1. Pelos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Caução de boa conduta;

b) Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos;

c) Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados;

d) Proibição temporária do exercício de profissão ou actividade;

e) Encerramento temporário de estabelecimento;

f) Encerramento definitivo de estabelecimento.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. O incumprimento de uma pena acessória, por si ou por interposta pessoa, faz incorrer o infractor na prática do crime previsto no artigo 317.º do Código Penal.

#### **Artigo 11.º** **(Caução de boa conduta)**

1. A caução de boa conduta consiste na obrigação de o infractor depositar uma quantia em dinheiro entre 5 000 e 1 000 000 patacas, à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a determinar entre 6 meses e 3 anos.

2. A caução é declarada perdida a favor do Território se o infractor praticar, no decurso do prazo fixado, novo crime previsto na presente lei pelo qual venha a ser condenado; no caso contrário, a caução é-lhe restituída.

#### **Artigo 12.º** **(Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos)**

1. A privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos pode ser aplicada ao infractor:

a) Que tenha praticado crime concretamente punido com pena de prisão superior a 6 meses; ou

b) Quando as circunstâncias em que o crime tiver sido praticado revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação.

2. A privação do direito referido no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 3 anos.

3. O tribunal, conforme as circunstâncias, pode limitar a privação do direito a certos concursos.

**Artigo 13.º**

**(Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados)**

A privação de participar em feiras e mercados só pode ser aplicada quando o crime, concretamente punido com pena de prisão superior a 6 meses, tenha sido praticado por infractor legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras e mercados e consiste na proibição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período máximo de 1 ano.

**Artigo 14.º**

**(Proibição temporária do exercício de profissão ou actividade)**

1. A proibição do exercício de profissão ou de actividade pode ser aplicada ao infractor que tiver cometido crime previsto na presente lei:

- a) Com flagrante abuso da profissão;
- b) No exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação de autoridade pública; ou,
- c) Quando lhe tiver sido anteriormente aplicada uma pena acessória pela prática de crime previsto nesta lei.

2. A proibição tem uma duração mínima de 2 meses e máxima de 3 anos.

3. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 3 e 4 do artigo 61.º do Código Penal.

**Artigo 15.º**

**(Encerramento temporário de estabelecimento)**

1. Pode ser ordenado o encerramento temporário de estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano, quando o infractor tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses.

2. Não obsta à aplicação desta pena acessória a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.

3. O encerramento temporário de estabelecimento não constitui justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

**Artigo 16.º**  
**(Encerramento definitivo de estabelecimento)**

1. O encerramento definitivo de estabelecimento pode ser ordenado quando o infractor:

a) Tiver sido anteriormente condenado em pena de prisão pela prática de crime previsto na presente lei, se as circunstâncias mostrarem não ter a condenação anterior constituído suficiente advertência contra o crime;

b) Tiver sido anteriormente condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento; ou

c) For condenado em pena de prisão pela prática de crime previsto na presente lei, de que tenham resultado danos de valor consideravelmente elevado ou que tenham atingido um número avultado de pessoas.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo anterior.

**Artigo 17.º**  
**(Publicidade das decisões judiciais)**

1. É sempre dada publicidade às decisões judiciais que:

a) Condenem o infractor pela prática dos crimes previstos nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º e 28.º;

b) Apliquem as penas acessórias previstas nos artigos 12.º a 16.º

2. A decisão judicial que aplique a pena acessória prevista no artigo 12.º é ainda publicada no Boletim Oficial.

3. A publicidade da decisão é efectuada, a expensas do condenado e por ordem do tribunal, em publicações periódicas de língua portuguesa e chinesa editadas no Território, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no próprio estabelecimento ou local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

4. A publicidade é feita por extracto, do qual devem constar a identificação do infractor, os elementos da infracção e as sanções aplicadas.

**Artigo 18.º**  
**(Injunção judiciária)**

1. O tribunal pode ordenar ao infractor que cesse, imediatamente ou no pra-

zo que lhe for fixado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

2. A injunção tem como finalidade pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.

3. Não obstam à aplicação da injunção:

a) A aplicação de penas acessórias;

b) A não punição do infractor.

4. O incumprimento da injunção constitui crime de desobediência qualificada.

## **Capítulo II** **Infracções em especial**

### **Secção I** **Crimes**

#### **Artigo 19.º** **(Abate e comercialização clandestinos)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem abater animais para consumo público:

a) Sem a competente inspecção sanitária, quando prevista por lei ou regulamento;

b) Fora dos matadouros ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou

c) De espécies cujo abate é proibido.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar ou importar, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

#### **Artigo 20.º** **(Géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais)**

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público,

géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais não susceptíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem é punido:

a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, com pena de prisão de 3 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

2. Havendo negligência, as penas previstas no número anterior são, respectivamente, as seguintes:

a) Prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias;

b) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias;

c) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 30 dias.

### **Artigo 21.º**

#### **(Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

1. É punido com pena de multa até 60 dias quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:

a) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;

b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou

c) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene.

**Artigo 22.º**

**(Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com pena de multa até 60 dias.

**Artigo 23.º**

**(Preço ilícito)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem:

a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; ou

b) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.

2. Havendo negligência, a pena é a de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 24.º**

**(Açambarcamento)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais:

a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização;

b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;

c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;

d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou

e) Não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam

dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;

b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;

c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

4. Não constitui infracção a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;

c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda; ou

d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

5. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos em caso de condenação por açambarcamento doloso.

### **Artigo 25.º** **(Açambarcamento por adquirente)**

1. Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

**Artigo 26.º**  
**(Destruição e exportação ilícita)**

1. É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

- a) Destruir bens essenciais; ou
- b) Exportar, sem licença, bens essenciais cuja exportação esteja, por determinação legal, dela dependente.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 27.º**  
**(Requisição de bens)**

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, o Governador pode, em caso de notória escassez ou de grave prejuízo para o regular abastecimento do mercado, e mediante o pagamento de justa indemnização, ordenar, por despacho, a requisição de bens essenciais.

2. O não cumprimento da requisição nos termos estabelecidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias, sendo os bens requisitados declarados perdidos a favor do Território.

3. Havendo negligência, a pena prevista no número anterior é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 28.º**  
**(Fraude sobre mercadorias)**

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias:

- a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou
- b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.

**Secção II**  
**Infrações administrativas**

**Artigo 29.º**  
**(Documentação irregular)**

1. Nas transacções de bens e na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão da documentação respectiva, é aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas:

a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos respectivos duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;

b) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos na alínea anterior; ou

c) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2. São equiparados aos factos previstos no número anterior o extravio, ocultação ou destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos estabelecidos por lei ou regulamento.

**Artigo 30.º**  
**(Infrações relativas a inquéritos ou manifestos)**

É aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas a quem, na sequência de inquéritos ou manifestos estabelecidos por lei ou regulamento ou ordenados pelo Governador para conhecimento das quantidades existentes de determinados bens, se recusar a prestar declarações, informações ou quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou não cumprir os prazos que para o efeito estiverem estabelecidos por lei ou regulamento ou fixados pelo Governador.

**Artigo 31.º**  
**(Exercício de actividades sem observância das formalidades legais)**

É aplicada multa de 2 500 a 500 000 patacas a quem, sem observância das respectivas disposições legais ou regulamentares, praticar actos que integrem o exercício de actividades económicas sujeitas a inscrição ou registo em entidades públicas ou à autorização destas.

**Artigo 32.º**  
**(Violação de normas reguladoras do exercício de actividades económicas)**

É aplicada multa de 2 500 a 500 000 patacas a quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma bens ou prestar serviços sem observância das regras estabelecidas por lei ou regulamento para o exercício das respectivas actividades.

**Artigo 33.º**  
**(Disposição comum)**

O disposto na presente secção não prejudica:

- a) A aplicação de outras sanções mais graves previstas na lei;
- b) A responsabilidade penal que ao caso couber.

**Capítulo III**  
**Fiscalização**

**Artigo 34.º**  
**(Âmbito)**

A fiscalização dos bens e serviços exerce-se em qualquer etapa da produção e transacção dos bens ou da prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico.

**Artigo 35.º**  
**(Entidades competentes)**

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, através da Inspecção das Actividades Económicas, exercer a fiscalização prevista no artigo anterior, sem prejuízo da repartição de competências cometida por lei a outras entidades, designadamente aos Municípios e à Polícia Marítima e Fiscal.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a DSE recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos Serviços de Saúde de Macau e das autoridades policiais.

**Capítulo IV**  
**Disposições processuais penais**

**Artigo 36.º**  
**(Denúncia obrigatória)**

Os crimes previstos na presente lei são de denúncia obrigatória, nos termos gerais do Código de Processo Penal e, ainda, para as autoridades públicas ou agentes de autoridade, mesmo que não policiais.

**Artigo 37.º**  
**(Auto de notícia)**

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, sempre que as entidades ou agentes de fiscalização presenciarem a prática de crime previsto nesta lei, devem levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido, no prazo de 5 dias, ao Ministério Público.

2. Quando o auto de notícia for levantado por agente ou entidade diversa da DSE, deverá a esta ser remetida cópia do auto, no prazo fixado no número anterior.

**Artigo 38.º**  
**(Assistentes)**

Podem constituir-se assistentes, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal:

- a) As pessoas, singulares ou colectivas, lesadas pelo facto;
- b) O Conselho de Consumidores;
- c) As associações de consumidores.

**Artigo 39.º**  
**(Prova pericial)**

1. Nos processos instaurados pelos crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 28.º, há sempre lugar à produção de prova pericial.

2. A perícia é realizada no decurso do inquérito, podendo o arguido, o Ministério Público, o assistente e as partes civis designar um consultor técnico da sua confiança, o qual assiste e coadjuva na realização da perícia.

3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, apenas pode tomar conhecimento do relatório pericial.

4. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.

5. O incumprimento do disposto nos números 1 e 2 constitui nulidade processual, a qual deve ser arguida, respectivamente, até ao encerramento da discussão em audiência de julgamento, ou até 5 dias contados da notificação do despacho de encerramento do inquérito.

**Artigo 40.º**  
**(Apreensão de bens)**

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, nos processos instaurados pelos crimes previstos na presente lei, a apreensão de bens apenas pode ter lugar quando necessária à boa condução do inquérito ou da instrução ou à cessação da ilicitude.

**Artigo 41.º**  
**(Venda dos bens apreendidos)**

1. Os bens apreendidos podem ser vendidos por ordem da autoridade judiciária competente, observando-se o que se dispõe no Código de Processo Civil relativamente à venda judicial em processo de execução, logo que os mesmos se tornem desnecessários para o inquérito ou instrução, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado; ou
- c) Requerimento do respectivo proprietário ou detentor legítimo para que estes sejam vendidos.

2. Quando se proceda à venda de bens apreendidos, a autoridade judiciária competente deve tomar as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino a dar a esses bens origine novas infracções previstas nesta lei.

3. O produto da venda é depositado na Caixa Económica Postal, à ordem da autoridade judiciária que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Território, quando for declarado perdido a favor deste, em sentença condenatória entretanto proferida.

4. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto na presente lei.

5. Quando razões de natureza económica o justifiquem e não haja indícios de perigo para a saúde pública, o Governador pode determinar que os bens apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

**Capítulo V**  
**Definições e classificações**

**Artigo 42.º**  
**(Definições gerais)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) Género alimentício — toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;

b) Ingrediente — toda a substância, incluindo o aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o seu fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

c) Condimento — todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;

d) Constituinte — toda a substância contida num ingrediente;

e) Género alimentício pré-embalado — género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

f) Género alimentício fresco ou facilmente perecível — género alimentício em natureza ou transformado, de origem animal ou vegetal que, não tendo sofrido qualquer tratamento de conservação com excepção do tratamento pelo frio, conserva as suas propriedades intrínsecas e específicas por um período de tempo curto;

g) Aditivo alimentar — toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um derivado, quer a modificação de características desse género.

2. O conceito de aditivo alimentar não abrange as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

**Artigo 43.º**  
**(Género alimentício anormal)**

1. Considera-se anormal o género alimentício que:

a) Não seja genuíno;

b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, a condicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização; ou

c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.

2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.

3. Consideram-se falsificados os géneros alimentícios anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento da má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;

b) Subtração ao género alimentício — de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;

c) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

4. Consideram-se corruptos os géneros alimentícios anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção, por encerrarem substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnante.

5. Consideram-se avariados os géneros alimentícios anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.

6. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

**Artigo 44.º**  
**(Aditivo alimentar anormal)**

1. Considera-se anormal o aditivo alimentar que:

a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição a venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;

b) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.

2. Os aditivos alimentares anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.

3. Consideram-se falsificados os aditivos alimentares anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Adição ou aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;

b) Subtracção ou aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtulá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;

c) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

4. Consideram-se corruptos os aditivos alimentares anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.

5. Consideram-se avariados os aditivos alimentares anormais que, não estando falsificados nem, corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.

6. Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificação de natureza, composição ou qualidade.

#### **Artigo 45.º** **(Bens essenciais)**

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se bens essenciais:

a) Os bens de primeira necessidade cujo abastecimento se revele, em determinado momento, manifestamente indispensável para um número elevado de consumidores;

b) As matérias primas que forem definidas pelo Governador.

**Capítulo VI**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 46.º**  
**(Regulamentação)**

Compete ao Governador regulamentar, através de portaria, as matérias a que diz respeito o Capítulo V.

**Artigo 47.º**  
**(Revogações)**

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, publicada no Boletim Oficial n.º 17, de 29 de Abril de 1961;

b) Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 20 707, de 30 de Julho de 1964, publicada no Boletim Oficial n.º 33, de 15 de Agosto de 1964;

c) Decreto-Lei n.º 45 279, de 30 de Setembro de 1963, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 20 148, de 5 de Novembro de 1963, publicada no Boletim Oficial n.º 47, de 23 de Novembro de 1963;

d) Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 590/71, de 27 de Outubro, publicada no Boletim Oficial n.º 46, de 13 de Novembro de 1971;

e) Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 613/73, de 10 de Setembro, publicada no Boletim Oficial n.º 39, de 29 de Setembro de 1973.

**Artigo 48.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia de vigência do novo Código de Processo Penal.

Aprovada em                      de                      de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em                      de                      de 1996.

Publique-se.

O Governador.

## **Extracção parcial de Plenário de 6 de Junho de 1995**

**A Sra. Presidente Anabela Sales Ritchie:** Está reaberta a reunião.

Antes de prosseguirmos, pedia desculpas ao Sr. Secretário-Adjunto pela demora a que o sujeitamos. Contudo, ela teve o efeito de criar condições para que os membros das Comissões, que tencionavam combinar entre si, aproveitando as presenças do Sr. Dr. Jorge Rangel e da Sra. Dra. Ana Perez, a realização de algumas reuniões, estabelecessem um calendário que a todos agradasse.

Agradeço as presenças, neste Plenário, quer do Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, quer do Sr. Dr. João Maria Nataf.

Dou a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça ou ao Sr. Dr. João Maria Nataf, para a apresentação da proposta de lei que aprova o “Novo regime jurídico das infracções anti — económicas e contra a saúde pública”.

Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça (Macedo de Almeida):** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Ao iniciar esta breve apresentação ao Plenário da proposta de lei agendada para o dia de hoje, começo por informar que o Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, define o Regime Jurídico das infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

Trata-se de um diploma submetido a alterações nos anos subsequentes de 1963, 1964, 1971 e 1973, e, em consequência disso, deixou, por um lado, de se adaptar à realidade económica actual do Território e, por outro, já não serve com eficácia a protecção dos consumidores.

Tratando-se de um acto normativo emanado da República Portuguesa, julgou-se, conveniente localizá-lo, sem a prévia tradução em chinês. Deste modo, a Administração do Território tomou a decisão em 1991 de proceder à sua revogação e de elaborar um novo regime das infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

Historiando um pouco as diversas fases por que passou, diria a este propósito que o Gabinete para os Assuntos Legislativos foi incumbido de proceder à feitura de um primeiro anteprojecto de diploma, o qual foi, posteriormente, reformulado por um grupo de trabalho, criado pelo Despacho n.º 47/GM/96, de 15 de Julho, do Sr. Governador, e composto por representantes do referido

Gabinete, da Direcção dos Serviços de Economia, do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego, do Leal Senado e da Câmara Municipal das Ilhas. Finalizado o anteprojecto em Dezembro de 1992, emitido sobre ele um parecer no ano de 1993 pelos Srs. Secretários-Adjuntos para a Economia e Finanças, para a Saúde e Assuntos Sociais, para a Administração, Educação e Juventude e para a Segurança, bem como pelo Conselho de Consumidores e ponderadas que foram as sugestões apresentadas por estas entidades, este anteprojecto foi remetido ao Conselho Permanente de Concertação Social para apreciação. Ao longo de oito reuniões, a Comissão Executiva, na qual estiveram presentes inúmeras associações profissionais, analisou-o, havendo depois apresentado várias propostas de alteração.

Uma vez tidas em conta juntamente com sugestões do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, o projecto foi, então, reformulado no Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, para que tivesse também em consideração o projecto do Código Penal de Macau, visto haver interesse em harmonizá-lo com as soluções aí vertidas, nomeadamente com as do seu artigo 269.º.

Seguidamente, em Abril deste ano, o projecto do “Novo regime das infracções anti-económicas e contra a saúde pública” foi apresentado ao Conselho Consultivo, onde recolheu opinião favorável.

Assim, concluída que está esta longa e complexa fase de elaboração que teve em vista conseguir o maior número de sugestões e consensos de conciliação, face às plúrimas divergências que a cada passo surgiam, é hoje esta proposta de lei apresentada à Assembleia Legislativa, cuja mira e objectivo principal é combater os comportamentos anti — económicos dos operadores que não respeitam as regras mínimas da economia aberta que vigora em Macau, garantir a saúde pública e proteger os direitos dos consumidores.

Antes de avançar para o pormenor convinha ainda referir que a proposta, por se tratar de Direito Penal especial, não versa sobre os princípios gerais do Direito Penal, que estão conciliados no Código Penal. Por esta razão, a proposta de lei em causa só deverá entrar em vigor com o novo Código Penal de Macau.

“Responsabilidade penal das pessoas colectivas”: é um dos aspectos mais salientes em que a proposta se afasta dos princípios penais, já que traduz a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas colectivas. Eis o único meio de actuar sobre a fonte de muita criminalidade existente e, desta forma, atingir um elevado grau de protecção dos direitos dos consumidores, embora este seja um princípio a ponderar com prudência, visto existir sempre uma conexão entre o comportamento da pessoa singular e da pessoa colectiva, por aquela dever, em nome desta, actuar no interesse comum.

No referente aos crimes previstos e punidos por este diploma, vemos nele

consagrados os principais crimes económicos contra a saúde pública, ou sejam, o abate e a comercialização clandestina, a produção e venda de géneros alimentícios falsificados, corrompidos, deteriorados ou avariados, o açambarcamento e a especulação.

Quanto às “sanções”, as molduras penais têm como referência o projecto do Código Penal. A pena de prisão com um máximo de três anos, semelhante ao actualmente em vigor quando haja reincidência, é adequada ao tipo de crime no que concerne à economia, porquanto o delinquente económico é particularmente sensível à ameaça da pena privativa de liberdade, sendo relativamente indiferente à pena pecuniária. No entanto, a substituição da pena de prisão por multa é sempre possível, sendo de salientar aqui o rol extenso de penas acessórias a que o juiz pode recorrer para adaptar a sua decisão ao caso concreto.

No que respeita ao crime de especulação sobre títulos de transporte, foi o mesmo, por igualmente se tratar de uma infracção anti-económica, integrado nesta proposta, mantendo — se, no essencial, as soluções hoje vigentes e que constam do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho.

“Infracções normativas”. Para evitar a dispersão normativa, prevê ainda a presente proposta diversas infracções de natureza administrativa, relacionadas com as actividades anti-económicas contra a saúde pública. As multas a que a sua prática pode conduzir, não têm, obviamente, carácter penal, posto que a competência da Administração para as aplicar está investida na pessoa do Director dos Serviços de Economia.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Agradeço as palavras introdutórias do Sr. Secretário-Adjunto.

Pergunto aos Srs. Deputados se desejam pedir algum esclarecimento ou obter outras informações sobre a proposta de lei em causa.

Gostava de fazer, entretanto, referência a um pequeno pormenor. Como o Sr. Secretário-Adjunto saberá, a Comissão de Administração e Finanças Públicas anda particularmente assoberbada com sucessivas reuniões, apreciando, na especialidade, a Lei do Arrendamento, nas quais o próprio Sr. Secretário-Adjunto tem vindo a participar.

Face a estas circunstâncias, ousava perguntar-lhe se, porventura, vê algum inconveniente que esta matéria seja apreciada em Plenário apenas no início da próxima sessão legislativa, uma vez que haverá interesse em harmonizar as soluções contempladas na proposta legislativa com as previstas no Código Penal. É que, no seio da Comissão de Administração e Finanças Públicas, vem-se já formando a decisão de se fazer transitar esta matéria, muito provavelmente, para o mês de Outubro.

Gostava, pois, de saber se o Sr. Secretário-Adjunto tem algo a dizer sobre isso.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça:** Informo a Senhora Presidente de que, relativamente a essa vontade, nada tenho a objectar, antes pelo contrário, dado esta proposta de lei se haver mantido, ao nível do Executivo, por um período de quase três anos, face à sua complexidade. De facto, a sua urgência não se vislumbra imediata, uma vez que apenas entrará em vigor com o novo Código Penal de Macau, que se prevê venha a acontecer no início do próximo ano. Entretanto, a Administração vai cuidando de avançar com os projectos dos regulamentos técnicos aqui previstos e que têm de ser aprovados. Neste quadro, a Administração não vê inconveniente que o assunto seja nessa altura discutido ao nível da Assembleia Legislativa.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Constou-me que o projecto de lei em questão foi já alvo de auscultação de muitas associações profissionais que sugeriram as mais variadas opiniões, com a intenção de lhe introduzir alterações. Porém, desconheço se essas opiniões foram ou não lavradas por escrito e assim apresentadas ao departamento competente. Em caso afirmativo, não seria possível dá-las a conhecer à Assembleia?

Era só!

Muito obrigado.

**A Sra. Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça:** Senhora Presidente

De facto, houve muitas associações, inclusive o Conselho de Consumidores, que apresentaram as suas sugestões e opiniões por escrito, as quais constam das oito actas que a Comissão Executiva do Conselho Permanente de Concertação Social lavrou.

Logo que a Comissão venha a reunir, teremos, com certeza, todo o gosto em facultar-lhe todas essas opiniões, quer autonomamente, quer no âmbito da Comissão Executiva do Conselho Permanente de Concertação Social.

**A Sra. Presidente:** Em nome do Plenário, agradeço ao Sr. Secretário-Adjunto os esclarecimentos prestados na reunião de hoje, bem como a presença do seu directo colaborador.

Muito obrigada.

## **Extracção parcial de Plenário de 4 de Junho de 1996**

### **A Sr.ª Presidente Anabela Sales Ritchie:**

Com esta votação encerrámos o 2.º ponto da Ordem do Dia. Podemos passar para o último que diz respeito à aprovação do novo «Regime Jurídico das Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública».

Vamos aguardar uns minutos para que os membros do Executivo que vêm colaborar connosco, na apreciação deste ponto, possam dar entrada na sala.

**A Sr.ª Presidente:** Vamos iniciar a apreciação da proposta de lei que visa combater «Informações anti-económicas e contra a saúde pública». A aprovação deste diploma culminará um longo processo legislativo, iniciado em 1991, pelo qual se propõe substituir legislação antiga, inoperante e desactualizada, que, de resto, nunca foi traduzida para a língua chinesa. Por isso, o importante trabalho de localização e actualização legislativa a que Assembleia e Executivo deitaram mãos.

Connosco, para nos dar os esclarecimentos necessários, encontram-se o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Macedo de Almeida e ainda o Sr. Coordenador-Adjunto do Gabinete dos Assuntos Legislativos, Dr. João Maria Nataf, cuja presença agradeço em nome do Plenário.

A Comissão de Economia e Finanças trabalhou, arduamente, sobre a proposta de lei sobre a qual, de resto, o Executivo já tinha reflectido durante muito tempo, discutido com todos os organismos públicos com competências nesta matéria e ainda, naturalmente, no Conselho de Concertação Social.

Por sua vez, a Comissão de Economia e Finanças ouviu muitas entidades, sete associações, creio, e, ao longo dos seus trabalhos contou com a colaboração sempre pronta e profícua do Executivo.

Foi com base neste trabalho que se chegou a um texto que penso ser consensual, e merece a adesão do Executivo, e dos membros da Comissão, o que é um bom sinal pois significa que poderá ser aprovada com facilidade.

É este texto consensual que ponho à discussão na generalidade.

Está aberto o debate na generalidade.

*(Pausa)*

**A Sr.ª Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Sr.<sup>a</sup> Presidente, Sr. Secretário-Adjunto e colaboradores. Colegas.

Apenas umas palavras para significar a importância deste diploma. A legislação que vigora sobre esta matéria é antiga, começou a vigorar em Macau no início da década de 60. É um diploma de 1957, oriundo de Portugal, sofreu pequenas alterações, ao longo do tempo.

É sem dúvida um dos diplomas importantes do chamado Direito Penal Especial, e constitui, talvez, o primeiro passo no sentido da localização da legislação penal sobre esta matéria e, simultaneamente, a sua modernização.

Foi um trabalho de grande fôlego que a Comissão e o Executivo apresentaram à Assembleia. Como a Sr.<sup>a</sup> Presidente referiu, contámos com a colaboração dos representantes do Executivo, e daí que este texto possa não merecer um consenso generalizado de todos os Srs. Deputados. Mas tratou-se de um esforço bastante grande de ambos os lados, da Comissão por um lado, e do Executivo por outro, para se chegar a um consenso sobre determinados pontos que têm a ver com a política criminal a seguir aqui em Macau, que, como se sabe, não é matéria pacífica, exige muita ponderação. Por isso, aproveitava a oportunidade para agradecer ao Executivo, nomeadamente, ao Sr. Secretário-Adjunto, a colaboração e grande disponibilidade que sempre manifestou para nos ajudar na feitura deste texto alternativo.

Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Sr.<sup>a</sup> Presidente. Sr. Secretário-Adjunto. Caros colegas.

A Comissão fez um trabalho profícuo, ouvindo várias associações de que resultou este parecer tão volumoso. Agradeço muito o trabalho da Comissão pois ler este parecer foi um trabalho árduo, mas se não houvesse parecer teria de ser ainda mais árduo.

Este diploma, realmente, protege a vida e o património dos cidadãos. Por outro lado, denuncia várias infracções anti-económicas e contra a saúde pública, em harmonia com o Código Penal, resolvendo algumas questões pouco exequíveis.

O texto alternativo da Comissão, em comparação com o texto original tem duas diferenças: uma refere-se às infracções económicas que são limitadas ao âmbito do Território e outra diz respeito a infracções que foram despenalizadas.

Em princípio, concordo com esta proposta de lei, mas, na especialidade, naturalmente, apresentarei algumas questões.

Muito Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça Macedo de Almeida:**

Sr.<sup>a</sup> Presidente. Srs. Deputados.

Desejava apenas realçar, como já foi feito, pelo Sr. presidente da Comissão especializada, a importância deste diploma, e também o modo como foi possível trabalhar numa versão alternativa, que tomasse em consideração as realidades do Território e as novas concepções e modelos penais introduzidos pelo Código Penal, a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Esta proposta de lei foi apresentada nesta Assembleia e preparada muito antes de pensarmos que teríamos o Código Penal a 1 de Janeiro de 1996. Daí que, de facto, a Comissão tivesse tido muito trabalho em fazer a conformidade dos tipos legais aqui previstos, relativamente, à nova filosofia e aos novos tipos legais também previstos no Código Penal.

O Direito Penal Económico, como todos nós sabemos é um direito fundamentalmente conjuntural, ou seja, é um direito que, normalmente, não, está inserido em códigos, mas sim em diplomas avulsos, exactamente, para responder às necessidades de cada momento e de cada realidade.

A legislação que estava em vigor, em Macau, desde o velho diploma de 1957, passando pelos de 1961, 1963 e 1967, era tributária de uma certa concepção e de uma certa necessidade que o legislador português sentia de combater determinadas infracções económicas, que tinham, inclusivamente, a ver com o estado, quase que diria, de guerra, que existia em algumas das antigas províncias ultramarinas. Daí que a própria concepção desses diplomas estivesse imbuída de um princípio de defesa da economia e da saúde pública, que tinham a ver com algumas precauções especiais desses períodos da vida, designadamente, do então ultramar português.

Agora há uma concepção. Macau não precisa de enquadramentos penais, nem de medidas excepcionais em Direito Penal Económico, uma vez que se trata de uma economia saudável, aberta, em que o consumidor e os produtos não, precisam de ver a sua actuação administrativamente limitada. Por isso, este diploma, e o texto alternativo conseguido na Comissão responde, efectivamente, às realidades actuais e, designadamente, a uma certa modernidade no campo da infracção económica, sem prejudicar e sem pôr em causa a defesa essencial da saúde pública, essa sim, um capítulo que mereceu um cuidado especial, por parte da Comissão.

Quero aqui, também, realçar a colaboração que foi possível, embora num tempo longo, mas, essas matérias não podem ser tomadas precipitadamente, é necessário grande ponderação. Só para dar um exemplo, no Conselho Permanente de Concertação Social houve oito reuniões em cerca de seis meses, para ouvir os representantes dos vários interesses locais.

É esta a mensagem que desejava deixar, e que continuamos abertos para qualquer colaboração que os Srs. Deputados e a Assembleia entendam útil.

Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Gostaria de fazer duas pequenas observações, em relação à sistematização do projecto. Noto que as definições e classificações constituem o penúltimo capítulo. Sei que é um hábito anglo-saxónico colocar as definições logo no início, por isso, isto faz-me alguma confusão. Vejo que já na secção dos crimes contra a saúde pública surgem constantemente, conceitos sobre a saúde pública e as definições só vêm muito mais adiante, já no fim do projecto. A Comissão terá, com certeza, ponderado o assunto, e concluído pela bondade, ao reformular o projecto, colocando as definições e classificações onde achou mais conveniente.

A outra observação é em relação ao artigo 9.º, cuja epígrafe — Penas principais aplicadas às pessoas colectivas — talvez ficasse melhor imediatamente a seguir ao artigo 3.º, que tem por epígrafe — Responsabilidade das pessoas colectivas. São duas pequenas observações que a Comissão de redacção final poderá apreciar.

Sr. Deputado Jorge Neto Valente, tem a palavra.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Sra Presidente, tinha umas pequenas questões para referir quanto à especialidade. Faço-o agora, ou depois?

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Como estamos ainda na generalidade, talvez fosse melhor depois.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Já agora faria uma pergunta ao Sr. Secretário-Adjunto, para saber da sensibilidade de uma sugestão da Comissão, que se encontra na pag. 39 do Parecer. Na versão portuguesa é n.º 2.2.27.1, sobre a figura do consultor técnico que a Comissão acha dever ser adoptada, não neste diploma, mas no Direito Processual Penal Geral do Território. Não sei se o Executivo, nomeadamente, o Sr. Secretário-Adjunto tem receptividade para isto.

Ainda no parecer, numa nota de rodapé, na pg. 48, me deixou algo assustado. São necessários 17 regulamentos técnicos, considerados essenciais, fora os das análises laboratoriais.

Não sei se isto será realista, ou são mais ideias, porque a sede poderá ser outra.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça:**

Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Procurando responder às duas questões que o Sr. Deputado põe, começaria pela última.

Sempre tivemos a noção de que toda a legislação, que, neste momento, vigora no Território, sobre infracções anti-económicas era, praticamente, inoperante, ao nível, do poder judicial, pela simples razão de que não havia regulamentação técnica que permitisse apreciar, ao nível da prova policial, as situações. Por isso, praticamente, os processos não chegavam aos tribunais, e quando chegavam eram absolvidos.

Daí que, há mais de dois anos, tivéssemos tido o cuidado de constituir grupos de trabalhos com o Gabinete para os Assuntos Legislativos, com o Laboratório de Saúde Pública, e já temos preparados vários dos regulamentos que estão aí previstos. Está avançada a parte regulamentar e, na nossa proposta condicionávamos a entrada em vigor da lei à publicação dos regulamentos, mas agora e bem, a meu ver, condiciona-se a sua entrada em vigor à entrada em vigor do Código de Processo Penal.

Por um despacho meu deste ano nomeei um jurista para integrar o grupo de trabalho responsável pelos trabalhos regulamentares. Enviei projectos de regulamentos já elaborados para tradução através de uma agência especializada, já que, como são regulamentos técnicos, o Gabinete de Tradução Jurídica não tinha, no momento, capacidade para os traduzir. Estamos a avançar com alguma celeridade na preparação desses regulamentos técnicos.

É uma questão que está sob controlo.

Relativamente à questão dos consultores técnicos, o projecto do Código do Processo Penal apenas prevê a perícia oficial. No Código do Processo Penal estamos abertos, não provavelmente, com a amplitude que aqui está prevista no presente articulado, o que se justifica, atenta a natureza especial dessas matérias, mas poderemos considerar a existência de consultores técnicos, simultaneamente, com os peritos oficiais, em matéria probatória de processo penal, provavelmente, não, com a amplitude de intervenção que aqui se prevê, o que se explica pela própria natureza dessas matérias, mas com um outro estatuto que procuraremos definir no Código do Processo Penal.

Neste momento, já estão prontas as portarias que fixam os princípios gerais orientadores da utilização dos aditivos alimentares nos géneros alimentícios e também um projecto relativo a nove áreas regulamentares que têm a ver com as carnes e derivados, com os óleos alimentares e frutos e derivados.

São regulamentos que, neste momento, já estão prontos, estando em curso os outros que serão concluídos oportunamente.

Obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Se o Plenário estiver esclarecido, passo à votação na generalidade da proposta de lei.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Parece-me que sim. Ponho então à votação na generalidade a proposta de lei que estamos a apreciar. Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada por unanimidade.

Passamos, então, à apreciação na especialidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Sr.<sup>a</sup> Presidente. Sr. Secretário-Adjunto. Caros Colegas.

Como membro da Comissão especializada, e este diploma, através do texto alternativo, já foi aprovado na generalidade, e comporta 48 artigos de teor muito técnico, proponho que o referido texto baixe novamente à Comissão especializada, para sua aprovação, voltando ao Plenário para a votação final global.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pergunto se algum Sr. Deputado deseja usar da palavra sobre esta proposta que acaba de ser feita.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Parece-me que não. Vou, então, pôr à votação do Plenário a proposta apresentada pelo Sr. Deputado Vítor Ng, no sentido de que o Plenário delibere submeter a apreciação na especialidade à Comissão de Economia e Finanças, dada a complexidade técnica do diploma.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Sr.<sup>a</sup> Presidente. Nada impede, como é óbvio, que, quando a Comissão apreciar o diploma comunique a todos os Srs. Deputados o dia e a hora para que possam estar presentes nos trabalhos.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado, como tem sido hábito nesta Casa. Convidam-se sempre todos os deputados, para todas as reuniões das comissões.

Ponho então à votação a proposta no sentido de que a apreciação na especialidade seja feita no seio da Comissão de Economia e Finanças.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Aprovada por unanimidade.

Com isto, terminámos a Ordem do Dia da reunião de hoje. Agradeço ao Sr. Secretário-Adjunto, Dr. Macedo de Almeida e Dr. João Maria Nataf a presença e a colaboração prestada.

## **Extracção parcial de Plenário de 2 de Julho de 1996**

**A Sr.ª Presidente Anabela Sales Ritchie:** Está reaberta reunião.

Vamos prosseguir na apreciação da proposta de lei do “Regime Jurídico de Infracções Anti-económicas e contra a Saúde Pública”, que sobe a Plenário para votação global final. Pelo documento elaborado pela Comissão, sabemos que esta aprovou, integralmente, o texto que baixou para aprovação na especialidade, havendo procedido apenas a pequenas alterações ou acertos, não substanciais, porque de redacção. São, na verdade, clarificações de textos enviados, para além de uma alteração feita que se reporta à entrada em vigor. Vou deixar que seja o Presidente da Comissão a explicá-la.

O texto submetido agora à votação final global é o saído da Comissão com as três pequenas alterações que constam do documento que ela elaborou, documento que julgo estar já na posse de todos os Srs. Deputados.

Vou dar a palavra ao Presidente da Comissão, Dr. Leonel Alves, para que explique a nova alteração a fazer, relativa ao último artigo da proposta de lei, mais concretamente, ao artigo 48.º e, bem assim, naturalmente, a razão de ser da alteração que irá propor.

Tem a palavra o Sr. Presidente da Comissão, Dr. Leonel Alves.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

Sr. Secretário-Adjunto.

Sr. Dr. Nataf.

Tal como já disse a Senhora Presidente, a nossa Comissão, a Comissão de Economia e Finanças Públicas, apreciou e votou, na especialidade, o diploma que está neste momento em discussão. Foram feitas pequenas alterações, mas eu iria, talvez, abordar uma questão mais complexa que tem a ver com o início da sua vigência. Aquando da sua análise, a posição da Comissão e do Executivo era de que este diploma entrasse em vigor em simultâneo com o novo Código de Processo Penal. A previsão para que isso viesse a acontecer, coincidia, talvez, com o último trimestre deste ano ou em data próxima deste.

Todavia, por razões de ordem prática, dado que o novo projecto do Código

de Processo Penal não entrará, muito provavelmente, em vigor já em data próxima, a posição da Comissão foi a de caminhar no sentido de (esta discussão teve lugar depois da última, daí que não conste deste pequeno relatório) haver um início de vigência diferente da do Código do Processo Penal.

Qual será, então, essa data? 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro? Bom, a posição da Comissão é de que não há nada melhor do que ter-se como ponto de referência o início do ano, quer para os aplicadores do Direito, quer para os destinatários do diploma, visto constituir uma data de referência muito fácil. Assim, a Comissão sugere que este diploma sobre as “Infracções Anti-económicas e contra a Saúde Pública”, venha a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1997. Eis, pois, a proposta da Comissão, relativamente ao artigo 48º do texto alternativo.

Aquando da discussão e votação, na especialidade, em sede de Comissão, houve apenas pequenos retoques mais no sentido de clarificar os conceitos e as situações, evitando, na medida do possível, dúvidas que poderiam suscitar má interpretação. Daí ter sugerido uma alteração formal, relativamente à alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, que fala do elenco das penas acessórias previstas, sem qualquer alteração quanto ao conteúdo. A alínea d) continua com a proibição temporária do exercício da profissão ou actividade, o que, aliás, não é absolutamente inovador, já que vem da República.

Quando da sua discussão no seio da Comissão, foi entendimento, por todos perfilhado, que, talvez, fosse conveniente ser-se mais preciso no que respeita à profissão ou à actividade a proibir, porque terão, necessariamente, a ver com a profissão ou actividade que estiveram subjacentes à prática da infracção ou do crime. Daí que tivéssemos ido à fonte, à lei portuguesa, que também fala em determinadas profissões.

Neste sentido, e somente neste sentido, se precisa toda e qualquer actividade que venha a ser proibida. Portanto, não se trata do livre arbítrio do julgador do tribunal, mas, sim, aquela actividade que esteve subjacente à prática da infracção.

A sugestão vai, portanto, para o aditamento da expressão “certas profissões ou actividades”. Obviamente que, com esta alteração formal, a introduzir na alínea d) do n.º1 do artigo 10.º, haverá uma repercussão directa, não só na substância deste normativo, como também no artigo 14.º. As alterações sugeridas para os artigos 10.º e 14.º visam, pois, atingir o mesmo objectivo, tendo o mesmo alcance.

Relativamente ao artigo 28.º, aqui, a alteração talvez não seja apenas de pormenor ou meramente formal. Como, aliás, já consta do parecer, houve oportunidade para analisar com algum cuidado e pormenor o alcance deste diploma, tendo em conta que Macau é uma cidade em que a actividade comercial é muito

intensa e dinâmica, e que eventuais más interpretações poderão suscitar receios por parte dos agentes económicos. Daí que, após grande reflexão sobre esta matéria, se entendeu que devíamos ter presente, não só a salvaguarda dos interesses desses agentes, como ainda a protecção dos consumidores, os chamados consumidores finais. Poder-se-á perguntar: “Mas afinal o que é isso de consumidor?”. Como se sabe, em Macau existe um diploma relativo à protecção do consumidor, onde podemos encontrar o conceito jurídico de “consumidor”. Daí não haver necessidade de ser especificado ou definido novamente neste diploma.

Toda a problemática do artigo 28.º tem a ver com a protecção do consumidor. Porém, uma matéria diferente, e num outro âmbito, é a eventual fraude nas relações comerciais ou nas relações negociais. A matéria de fraude está prevista no Código Penal e a punição é, por este, aferida. Pretende-se, pois, proteger o consumidor, ao qual se chama crime de perigo o facto de expor para venda, ou vender (mesmo que não tenha vendido) determinados produtos que venham a prejudicar o consumidor (aqui consumidor como destinatário e, logo, como entidade a proteger).

Por uma questão de clareza e para que se evite o levantamento de dúvidas e de interpretações menos correctas e, sobretudo para os destinatários desta lei, sugerimos, aqui, neste normativo, a expressão “consumidores”.

Senhora Presidente.

Sr. Secretário-Adjunto.

Srs. Deputados.

São estes, fundamentalmente, os três pontos que a Comissão teve oportunidade de abordar. Repetindo: a necessidade de precisar que tipo de profissão, que tipo de actividade deverá ser objecto de proibição, e que tenha estado por detrás da prática do crime; depois, a necessidade de clarificar e de precisar que é o consumidor a entidade a proteger; e, finalmente, a questão que abordei logo de início, isto é, a vigência do diploma em 1 de Janeiro de 1997.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Muito obrigada, Sr. Deputado.

Dou a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça (António Macedo de Almeida):**

Senhora Presidente.

Apenas uma curta intervenção. Gostaria de apoiar e corroborar a posição

aqui assumida pelo Sr. Presidente da Comissão da Assembleia, relativamente à questão da entrada em vigor desta lei.

No dia de amanhã será agendado, em Conselho Consultivo, o pedido de autorização legislativa para aprovação do novo Código de Processo Penal. Esperamos que a Assembleia a possa conceder, ainda, no decorrer dos seus trabalhos. O Executivo pretende também aprovar, o mais brevemente possível, o Código de Processo Penal, que está em fase final de consultas. Acontece que é um Código novo, com soluções extraordinariamente inovadoras. Toda a estrutura do Ministério Público e magistrados, para que possam aplicar o novo Código de Processo Penal, precisarão de algum tempo para o estudar e ter estruturas físicas e funcionários com preparação devida para a sua aplicação.

Por outro lado, é, igualmente, útil que seja dada uma “vacatio legis” prolongada, por forma a que os operadores de Direito e a própria população conheçam as soluções de um Código de Processo Penal, com cerca de quinhentos artigos. Daí que o prazo de entrada em vigor deste Código possa ultrapassar a data de 1 de Janeiro de 1997. Por isso, seria prudente que, relativamente a esta lei, fosse fixada uma data para a sua entrada em vigor. Esta é a razão pela qual sugeri ao Sr. Presidente que a apresentou a esta Assembleia, a alteração do artigo 48.º.

Era isto que tinha para dizer.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Muito obrigada.

Muito nos apraz saber que o pedido de autorização legislativa para aprovação do Código de Processo Penal está praticamente a caminho. É, sem dúvida, uma boa notícia que nos dá. Os Srs. Deputados, certamente gostarão de saber se há boas perspectivas de, ainda, concedermos a autorização legislativa antes do fim desta Legislatura.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Muito obrigado.

Senhora Presidente.

Sr. Secretário-Adjunto.

Há pouco, esqueci-me de abordar a questão do artigo 45.º, que foi também bastante discutido, quer aquando da sua análise na Comissão, quer, agora, na votação na especialidade.

A Comissão mantém a redacção que aqui se propõe, onde os “bens essenci-

ais” estão nas alíneas a) e b). A alínea a), diz: “São bens essenciais, os bens de primeira necessidade”. Estes são, portanto, os bens absolutamente indispensáveis para que possamos sobreviver numa vida em sociedade, mas será impossível, tecnicamente difícil e muito arriscado, especificar taxativamente quais serão, em Macau.

Este tipo de norma tem que existir, apesar de os conceitos indeterminados não serem uma boa solução em termos de matéria penal. Contudo, aqui não há bem um conceito indeterminado, pois que os “bens essenciais” são aqueles que o julgador, em determinada conjuntura, momento e local, determinar quais são. Daí que a Comissão, após larga discussão sobre esta matéria, entendeu manter as redacções das alíneas a) e b).

A alínea b) diz respeito às matérias-primas. Macau, dadas as suas particularidades, é uma cidade, infelizmente, pouco industrializada e, por isso, definirem-se, no abstracto, as matérias-primas, pode, de facto, causar certa perturbação nos agentes económicos. Daí se ter optado por uma solução intermédia, em que, na alínea a), se fala de “bens de primeira necessidade”, competindo ao julgador, em cada momento e em cada lugar, determinar quais eles são e ao Governador especificar as matérias-primas.

Por ter sido um artigo fortemente debatido, não queria deixar passar a oportunidade de realçar este aspecto.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Muito obrigado.

Há pouco, o Presidente desta Comissão deu a sua versão explicativa sobre o artigo 45.º. Na Comissão Especializada, quando abordámos esta questão, encontrei, nesta redacção, algumas dificuldades em termos técnicos, mas num outro sentido. Dado que Macau é uma cidade livre, se os “bens necessários” forem infringidos e se houver punição, tudo é, de acordo com a redacção do artigo 45º, muito flexível, porque se fala de “bens de primeira necessidade”, em certo período. E eu pergunto, que período? Em que período é que surge este problema? Ao referir-se um elevado consumo, como é que se estipula esse consumo? Num mercado livre, julgo não ser necessária essa limitação.

As limitações, concordo, devem existir, mas só se ocorrerem situações anormais, como casos de guerra ou de fome. Só nestas situações deveria haver limitação. Se mantivermos a actual redacção, haverá, no seu funcionamento ou fiscalização, um grande poder discricionário. Quem é que vai definir o que são

“bens de primeira necessidade”, já que não há uma área específica? Como defini-los, em determinado local ou em determinado período, por forma a o executor da lei poder ter uma orientação? Muitas vezes, as situações só ocorrem no âmbito da fiscalização. Logo, concedido este ao fiscal, ele pode abusar deste seu poder.

Tendo este sido um aspecto que me chamou a atenção, sugeri que os “bens de primeira necessidade” e as “matérias-primas” fossem definidos pelo Governador. Quanto ao controlo do período, penso, igualmente, que deve ser definido pelo Governador. Este é um aspecto concreto, tal como disse, há pouco, o presidente da Comissão, ao apresentar a sua razão e que eu aceito. Mas, caso esta redacção se mostre demasiado flexível, de modo a dar ao executor da lei a oportunidade de ter poder discricionário, então, gostaria de sublinhar que para o sector do comércio não me parece ser uma medida muito justa e realista. Independentemente disso, gostaria de ouvir o Executivo.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Muito obrigada.

Tem a palavra o Sr. Secretário-Adjunto.

**O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça:**

Senhora Presidente.

Srs. Deputados.

A questão levantada pelo Sr. Deputado Vítor Ng é, na verdade, uma questão complexa, pois não é fácil encontrarmos uma definição para a expressão “bens essenciais”, e, muito menos será para o Sr. Governador vir a dizer num determinado período de crise e de forma absoluta, quais são esses bens. Aliás, se analisarmos bem a redacção da alínea a) do artigo 45.º é, a meu ver, uma redacção feliz, já que o próprio julgador está vinculado a determinados critérios. Por exemplo, se em determinada altura houver uma falta generalizada de açúcar, tanto o juiz como os cidadãos saberão que, naquele período, o açúcar é um bem essencial. Por tal, quem açambarcar esse bem, poderá ser punido. Mas, por outro lado, se houver no mercado muita manteiga, naturalmente que ninguém irá ser punido por a açambarcar.

É, de facto, uma questão extremamente difícil, na medida em que a fixação do conceito depende das circunstâncias em concreto. E é precisamente por em certo período haver uma falta generalizada de determinado tipo de bem essencial (e sabemos que o “bem essencial” é todo aquele que se torna necessário ao consumo diário e, portanto, essencial), que não se pode definir um conceito que só a realidade, em cada momento, nos pode dar a definição de “bem essencial”.

Daí que o próprio juiz esteja condicionado ao poder vinculativo, que é integrar o conceito em determinado período, ou seja, não pode dizer que é um “bem essencial”, se o abastecimento se revelar indispensável e se toda a gente souber que o bem em questão se encontra em qualquer loja do mercado. Só mesmo, quando esse “bem essencial” não exista, a dada altura, nas lojas e se revele escasso, é que o juiz poderá integrar o conceito de “bem essencial”.

Não obstante ser fácil ao Governador, em relação às matérias-primas, fixar quais delas constituam “bens essenciais” em determinado momento, caso haja falta no mercado, sobretudo daqueles que a população carece para se alimentar no dia-a-dia, o certo é que devíamos deixar isso ao critério do julgador.

Posso, ainda, dizer ao Sr. Deputado que esta é uma norma que vigora, normalmente, em períodos de crise, de guerra ou períodos em que há uma falta generalizada de bens. Espero, no entanto, que esta seja uma norma que nunca venha a ser aplicada em Macau. Assim, ela é simplesmente uma norma de segurança para situações de crise que, porventura, atinjam o nível elementar da população.

Esta é, pois, a posição que me parece ser a mais adequada, para a qual a Comissão, a meu ver, encontrou uma redacção feliz que é a que consta da alínea a) do artigo 48.º.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Muito obrigada, Sr. Secretário-Adjunto.

Faço votos para que as suas palavras tenham tranquilizado as preocupações do Sr. Deputado, pois, não só a Comissão deixou aqui que esta matéria fosse de grande flexibilidade, como procurou o maior rigor na definição do conceito, tendo-o conseguido.

Espero, pois, que o Sr. Deputado esteja mais tranquilo, depois de ter escutado tudo o que foi dito ao longo deste Plenário.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

**O Sr. Deputado Lau Cheok Va:** Muito obrigado.

Senhora Presidente.

Sr. Secretário-Adjunto.

Há pouco, o Sr. Deputado Vítor Ng falou da questão da flexibilidade, que tem a ver com a saúde pública. Concordámos que se faça uma lei que controle

este aspecto, porque a saúde da população, em geral, precisa de ser protegida. No entanto, julgámos que, depois da aprovação da lei, como será executada com eficácia, para que surta efeito? Creio que, relativamente a este aspecto, o Executivo tem ainda muito trabalho a fazer.

Perante a inflação económica que vivemos, é fácil lembrarmo-nos das questões menores dos “comes e bebes”, independentemente de se tratar de comida chinesa ou portuguesa. Em Macau acontece que, relativamente à cozinha oriental, as pessoas que a confeccionam nos restaurantes, não tiveram, de um modo geral, qualquer formação ou preparação académica, mas antes adquiriram através das instruções de um mestre. Isto mostra que essas pessoas foram adquirindo, ao longo dos tempos, uma certa experiência. Perguntava então: que vamos fazer para que estas pessoas alterem a prática, com vista a ajustarem-se à lei? Julgo que, quanto a isso, há ainda trabalho a desenvolver!

Caso esta lei venha a ser aprovada, seria, em minha opinião, conveniente que o Executivo, conjuntamente com outras associações, realizasse seminários, por forma a transmitir as estas e aos operários o que da lei se espera. Por outro lado, há, igualmente, a necessidade de definir determinadas situações, como, por exemplo, as dos aquários de peixes que existem em certos restaurantes e a dos frigoríficos congeladores de carnes. Como é que neles se conseguirá atingir o padrão de saúde, isto é, qual a temperatura a que devem obedecer, para que esses bens não se deterioremem?

No que toca ao armazenamento desses ou doutros produtos, como é que se atinge esse padrão? De facto, a Administração, em sintonia com as associações, deve formular critérios e definir certos padrões. Além disso, a meu ver, tais critérios devem conter indicações precisas que orientem os trabalhadores desses sectores, pois só assim a lei poderá surtir os seus efeitos e garantir à população uma boa saúde.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Muito obrigado.

Penso poder submeter à aprovação final global o texto saído da votação, na especialidade, da Comissão, com as pequenas alterações já aqui referidas em Plenário.

Vou pôr, assim, à votação global final a proposta de lei intitulada “Regime jurídico das infracções anti-económicas e contra a saúde pública”.

Os Srs. Deputados que aprovarem este texto, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade, pelo que dou encerrado este processo que, não obstante a sua demora, deu frutos visíveis.

Gostaria de agradecer, em nome do Plenário, a presença e a colaboração dada, em todo o processo, pelos representantes do Executivo, aqui nas pessoas do Sr. Secretário-Adjunto, Dr. António Macedo de Almeida, e Dr. João Maria Nataf, bem como formular votos (que penso partilhados por todos os membros do Plenário), que esta nova lei atinja os objectivos para que foi criada, designadamente, o combate aos comportamentos anti-sociais dos operadores que não respeitam as regras mínimas da sociedade ou da “economia aberta” em que vivemos, por forma a garantir, na medida do possível, a saúde pública e, acima de tudo, a protecção dos consumidores.

Tem a palavra o Sr. Deputado Alexandre Ho.

**O Sr. Deputado Alexandre Ho:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Após um longo período de espera, conseguimos hoje aprovar esta lei, pelo que podemos dizer termos feito um bom trabalho no colmatar de lacunas existentes.

Há pouco, ouvimos alguns Deputados dizer que existem questões de pormenor que há que definir, porque, caso contrário, se não existirem leis que nos possam orientar, advirão inconvenientes para o sector económico. Gostaria que se tomasse em conta, que tanto em Portugal, como na China ou Hong Kong, existem determinados regulamentos que podem, muito bem, servir de referência a Macau.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai On.

**O Sr. Deputado Chui Sai On:** Muito obrigado.

Senhora Presidente.

Hoje, aprovada que foi esta lei, penso ter sido dado um passo de extrema importância para a salvaguarda da saúde pública, tendo o Executivo e a Assembleia, para isso, contribuído com um trabalho árduo, mas gratificante. Todavia, gostaria de ver em tudo que se relacionasse com a educação da saúde pública, dignidade e capacidade das pessoas, melhorias sensíveis em termos de especialização de pessoal.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Dou por terminada a apreciação deste ponto. Agradeço as presenças do Sr. Secretário-Adjunto e do Sr. Dr. João Maria Nataf.



**Lei n.º 26/96/M**  
**de 30 de Dezembro**  
**ALTERAÇÃO À LEI N.º 6/96/M, DE 15 DE JULHO**

Artigo único. O artigo 48.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 48.º**  
**(Entrada em vigor)**

1. Com excepção do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.
2. O capítulo IV entra em vigor no dia 1 de Abril de 1997.



## **Projecto de lei n.º 8/VI/96\***

### **Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### **Artigo único (Alteração à Lei n.º 6/96/M)**

O artigo 48.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 48.º (Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1997.

Aprovada em de Dezembro de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Governador.

---

\* Os ponentes: Os Deputados António José Félix Pontes, Vitor Ng, Tong Chi Kin, Fong Chi Keong, José Manuel de Oliveira Rodrigues, Lio Yuk Lun.

**Projecto de lei de**  
**«Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho»**

**Nota justificativa**

1. O regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia, aprovado pela Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, consagra, no seu Capítulo IV, normas de direito penal adjectivo directamente inspiradas nas soluções e na terminologia técnica do novo Código de Processo Penal (CPP), o qual constitui, aliás, a par do Código Penal, direito subsidiário principal do regime em causa, como se afere pelo n.º 2 do artigo 1.º da referida lei.

2. Neste contexto se compreende que «(...) *não se duvidará que um início de vigência simultâneo com a do Código de Processo Penal, enquanto direito amplamente subsidiário do diploma em apreço, potenciará um aplicação mais eficiente e harmonizada da presente lei*» (in Parecer n.º 3/V/96 da anterior Comissão de Economia e Finanças Públicas).

Este entendimento — o da entrada em vigor simultânea com o CPP — foi acolhido em toda a linha, tendo, no entanto, o Plenário optado pela pré-determinação da entrada em vigor (1 de Janeiro de 1997), por as informações do Executivo, prestadas quando da votação final global, terem indiciado ser essa a data previsível para o início de vigência do novo CPP.

3. Todavia, o Decreto-Lei n.º 48/96/M, de 2 de Setembro, fixou, no seu artigo 6.º, o dia 1 de Abril de 1997 para o início de produção de efeitos do CPP, pelo que importa proceder à harmonização dos momentos de entrada em vigor de ambos os diplomas, por forma a não frustrar o desiderato exposto supra, no ponto anterior.

## **Extracção parcial de Plenário de 17 de Dezembro de 1996**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente Anabela Sales Ritchie:** Penso que podemos avançar para o segundo ponto da Ordem do Dia.

Trata-se da apreciação do Projecto de Lei de Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que define o Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e a Economia. É subscrito pelos membros da Comissão de Economia e Finanças Públicas, Srs. Deputados António Félix Pontes, Vítor Ng, Tong Chi Kin, Fong Chi Keong, José Manuel de Oliveira Rodrigues e Liu Yuk Lun, que requereram adopção do processo de urgência, com apreciação imediata pelo Plenário, nos termos regimentais.

Dou a palavra a um dos proponentes, antes do debate e subsequente deliberação.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Félix Pontes.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Creio que a nota justificativa é muito clara e não tenho muito mais para adiantar.

Quando se discutiu o projecto de lei, que veio da anterior comissão, houve um entendimento de que deveria haver uma coincidência entre a entrada de vigência desta lei das infracções anti-económicas e a publicação do novo Código do Processo Penal. Este Código, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/96/M, fixou o dia 1 de Abril de 1997, para o início de produção de efeitos. A nível da comissão considerámos que seria adequada a apresentação deste, tendo ainda em atenção o que a anterior comissão referiu no seu parecer que passo a citar: “Não se duvidará que o início de vigência simultâneo com o Código de Processo Penal, enquanto direito amplamente subsidiário do diploma em apreço, potenciará uma aplicação mais eficiente e harmonizada da presente lei”.

Também ponderámos que, à excepção do capítulo 4.º, as restantes normas poderiam entrar em vigor no dia 1 de Janeiro, mas achámos que seria melhor o diploma entrar em vigor de uma só vez e como um todo, em toda a sua força, no dia 1 de Abril, quando entrar em vigor o Código de Processo Penal. Foi a solução que considerámos mais correcta, ainda que salvaguardemos outras opiniões.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** A primeira deliberação do Plenário relativamente a este projecto será a autorização do processo de urgência. Após esta deliberação, passaremos, ou não, à apreciação do projecto de lei.

O Sr. Deputado Leonel Alves está a pedir-me para intervir, pelo que lhe dou a palavra.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Queria apenas prestar um esclarecimento, que, parecendo óbvio, parece-me também útil.

Nos termos regimentais, o Plenário deve deliberar sobre se concorda ou não com o processo de urgência requerido para a análise de um projecto. A eventual votação a favor do processo de urgência não quer significar e não significa qualquer concordância ou discordância com o conteúdo do projecto.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Assim é, Sr. Deputado.

Se o projecto não conseguir a adopção do processo de urgência, baixará à comissão especializada. Parece-me fazer sentido este pedido de adopção do processo de urgência, uma vez que o dia 1 de Janeiro está muito próximo, mas não pretendo influenciar o Plenário, que é soberano nestas matérias.

Os Srs. Deputados que aprovam a adopção do processo de urgência, com apreciação imediata pelo Plenário, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovada por unanimidade.

Desta forma, passamos à apreciação do projecto na generalidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Gostaria de abordar duas ou três questões.

A primeira tem a ver com a razão de ser que deferiu a entrada em vigor do diploma para 1 de Janeiro de 1997. Na altura da discussão do diploma na comissão a que pertencia, o Executivo, na pessoa do então Secretário-Adjunto Dr. Macedo de Almeida, ponderou, juntamente com a comissão, a hipótese da entrada em vigor do Regime Jurídico das Infracções Anti-Económicas e Contra a Saúde Pública, no dia 1 de Outubro de 1996. No dia do debate no Plenário, fomos informados de que, idealmente, deveríamos deferir a produção de eficácia do diploma, não em 1 de Outubro de 1996, mas em 1 de Janeiro de 1997, fazendo-o coincidir com a entrada em vigência do novo Código de Processo Penal. Quando a comissão entendeu que os efeitos se deveriam produzir a partir de 1 de Outubro de 1996, pensou ser essa a solução correcta, na medida em que o diploma teria uma *vacatio legis* relativamente grande, de forma a que os destinatários da lei pudessem dela ter conhecimento suficiente e a tempo.

Em bom rigor técnico, não existe um nexo de causalidade entre a vigência deste diploma com o novo Código de Processo Penal. A título de exemplo diria

que o novo Regime das Infracções Anti-Económicas prevê a punição para responsáveis por géneros alimentícios anormais, mas não susceptíveis de criar perigo para a vida. É um novo tipo de crime, que não estava previsto na legislação de 1957, e eu pergunto em que é que a entrada em vigor desta norma depende da entrada em vigor do novo Código de Processo Penal?

Em bom rigor técnico, o Regime Penal Anti-Corrupção contém normas que só deveriam ser aplicadas com a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal, porque a aplicação das molduras penais aí previstas, de um a três anos e de um a cinco anos, podem suscitar a aplicação do Código de Processo Penal.

Então porquê a ideia súbita de que o ideal seria a entrada em vigor simultânea de ambos os diplomas em 1 de Janeiro de 1997? O parecer da comissão que analisou esta questão falava em “potenciar uma aplicação mais eficiente”, o que não significa que se trate de uma condição *sine qua non*. A referência “potenciar” tem a ver com o facto das punições das normas legais aí previstas seguirem uma forma de processo não prevista no actual Código de Processo Penal, pelo que a solução para esses casos não é imediata.

Este factor não foi impeditivo da entrada em vigor do Regime Penal Anti-Corrupção ou do Código Penal.

Por outro lado, existem aqui normas de extrema utilidade para Macau, fruto, em parte, do cuidado que os membros da comissão tiveram em adaptar as soluções às realidades locais presentes. O diploma em vigor data de 1957, foi pensado para o Ultramar português africano, mais do que para Macau, e sofreu a última alteração em 1973, pelo que se encontra completamente desactualizado.

Continua a vigorar em Macau, o Princípio da Insubstituibilidade da Pena por Multa, que não permite que o juiz possa substituir uma pena de privação de liberdade por uma multa em dinheiro. Este facto provoca situações caricatas, em que, por exemplo, esteve o Sr. Deputado Leong Heng Teng que é advogado, e que, nos casos dos vendilhões das tendinhas via o juiz impossibilitado de substituir a prisão por multa ainda que o quisesse fazer, indo os vendilhões cumprir prisão efectiva de três, quatro ou cinco dias.

As soluções aqui presentes estão adaptadas à realidade de Macau, tendo sido extremamente bem ponderadas e acolhidas no seio do Executivo e da Assembleia.

Não me pretendo alongar muito mais, mas gostaria de realçar um outro aspecto que tem uma eficácia muito grande, neste tipo de prevenção e combate à criminalidade, e na perspectiva da defesa dos direitos do consumidor, e que são as penas acessórias.

As penas tradicionais são a multa ou a privação de liberdade, e à parte, in-

trodeziu-se um leque de penas, à escolha do juiz, para, em cada caso concreto, ele poder aplicá-las de acordo com o crime e tendo em conta a prevenção desse mesmo crime. Por exemplo, temos o encerramento temporário do estabelecimento em vez da punição com a privação de liberdade, que o regime actual não prevê. Temos ainda uma outra medida de grande alcance, em sede de reparação imediata da legalidade, disposta no artigo 18º, que é a injunção judiciária, e cuja finalidade, segundo o nº 2, é: “pôr termo a uma situação irregular, ou potencialmente perigosa, e restabelecer a legalidade”.

Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Srs. Deputados.

O que está em causa é o interesse público, a defesa dos direitos do consumidor e a defesa dos direitos do arguido, e reafirmo que não existe qualquer nexo de causalidade entre a entrada em vigor deste diploma e a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal. Caso contrário, o novo Código Penal não estaria em vigência.

Aproveitou-se para estabelecer uma *vacatio legis* prolongada, de um mês ou mais, para que os destinatários conhecessem a lei, e que tivesse em mente a entrada em vigor do novo Código de Processo Penal.

Eu interrogo-me sobre se a solução preconizada no projecto de lei, de entrada em vigor de todo o diploma em 1 de Abril de 1997, deve merecer acolhimento. Tal aceitação significa, em termos práticos, que continuará a vigorar a legislação de 1957, cuja última alteração data de 1973.

Entendo que algumas destas normas, nomeadamente as disposições gerais que permitem ao juiz a aplicação de sanções adequadas e todas as normas substantivas e não processuais pertencentes ao capítulo 4º, deverão ter um início de vigência conforme está estabelecido na actual lei, ou seja, dia 1 de Janeiro de 1997. As restantes normas entrariam em vigência num momento ulterior, dia 1 de Abril de 1997.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** O Sr. Deputado Leonel Alves acabou de colocar uma série de questões muito pertinentes, e que merecem a nossa aprofundada reflexão.

Esta lei deixou, nos Deputados da 5.<sup>a</sup> Legislatura, recordações do imenso trabalho que a então Comissão de Economia e Finanças teve para tratar esta matéria. Tratou-se de uma proposta de lei profundamente remodelada, com a colaboração do Executivo, e que mereceu grande empenho da comissão presidida pelo Sr. Deputado Leonel Alves, no sentido de adaptação da mesma à específica realidade de Macau.

A questão do Sr. Deputado Leonel Alves é de saber se não devíamos deixar que toda a lei entre em vigor, à excepção do capítulo 4.º, que contém as disposições processuais penais.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**O Sr. Deputado Leong Heng Teng:** Não domino bem a matéria que está a ser discutida, pelo que gostaria de obter mais esclarecimentos, nomeadamente no que diz respeito à entrada em vigência do diploma em questão, e à razão que esteve por detrás da mudança de data da mesma.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Dou a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Sr. Deputado, a questão não é tão simples como dizer que no dia X entra em vigor o novo regime.. A questão é mais complicada que isso e tem a ver com a substância das coisas, porque o novo regime prevê punições que não estão presentes no regime actual, de 1957. Em 1957, não se falava na defesa dos direitos do consumidor, nem existiam situações que hoje são normais e correntes, e que devem ser tuteladas.

Se nós deferirmos a produção de efeitos do diploma que aprovámos na legislatura anterior, a primeira consequência é que, de 1 de Janeiro de 1997 até 31 de Março de 1997, podem ser praticados actos criminais sem qualquer punição jurídico-penal. É uma questão essencial, saber se estas condutas merecem ou não um tratamento jurídico-penal, se são passíveis de incriminação. Entendeuse que, de acordo com as realidades actuais, estas condutas, não previstas em 1957, devem ser punidas.

Depois temos a possibilidade de substituição da pena de prisão por multa pecuniária. O regime actual não o permite. As pessoas podem desobedecer à autoridade, e furtar, e, mesmo assim, sair com pena suspensa, e o vendedor de sopa de fitas vai para a prisão. Porquê?

O diploma de 1957 foi pensado para uma realidade que nada tem a ver com a realidade de hoje em Macau, pelo que, em termos de política criminal, teremos ou não problemas se não punirmos determinadas condutas e fazer continuar a proibição da substituição de penas de prisão por multas. Se o Plenário entender que deve continuar com o regime de 1957, não tem problema algum. Se quiser, pode deferir a entrada em vigor até 99!

**A Sr.ª Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado António Félix Pontes.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Por um lado considerámos importante a tal potencialização de uma aplicação mais eficiente, proposta pela outra comissão e que nós subscrevemos. Não queria entrar numa discussão jurídica, que, concerteza, perderia, mas seja como fôr, existem casos em que as penas de prisão são aplicadas de forma justa e correcta. Por outro lado, logo no artigo 1.º, n.º 2, diz: “À matéria respeitante aos crimes aplica-se subsidiariamente o Código Penal e o Código de Processo Penal”. Mais à frente fala novamente no Código de Processo Penal.

Qual o Código Penal que ocupava a mente do legislador? O actual ou o que vai entrar em vigor no dia 1 de Abril?

A comissão considerou que seria mais correcto que todo o diploma entrasse em vigor, atingindo toda a sua plenitude, no dia 1 de Abril de 1997. E não será nos três meses que faltam, que o tipo de crimes que permanecem sem tutela atingirá níveis mais elevados. É evidente que ambas as soluções são possíveis, e nós aderimos à que achávamos ser também o entendimento da anterior comissão, e que foi acolhido em Plenário, e que falava na coordenação dos dois diplomas. No fundo, faria sentido que entrassem em vigor simultaneamente, mas se o Plenário tiver, agora, outro entendimento, muito bem.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Após esta intervenção, vou colocar à votação, na generalidade, o Projecto de Lei de Alteração à Lei n.º 6/96/M.

Vamos proceder à votação na generalidade.

Os Srs. Deputados que aprovam a proposta, façam o favor de levantar o braço.

Os Srs. Deputados que discordam, queiram levantar o braço.

O projecto foi aprovado por maioria, com três abstenções.

Passamos agora à apreciação na especialidade o artigo único, e pergunto ao Sr. Deputado Leonel Alves se pretende apresentar uma proposta de substituição.

**O Sr. Deputado Leonel Alves:** Sim, Sr.ª Presidente.

Proponho um texto igual ao que apresentei à Sr.ª Presidente, com dois números correspondentes ao artigo 48.º. O n.º 1 diz, “Com excepção do disposto no n.º seguinte, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997”. O n.º 2 diz, “O Capítulo 4.º, porém, entra em vigor no dia 1 de Abril de 1997”. Com isto pretende-se ressaltar aquelas normas que tenham alguma incidência processual.

**A Sr.ª Presidente:** Não sei se os Srs. Deputados têm esta proposta de substituição, senão passo a lê-la.

O Sr. Deputado Leonel Alves apresentou uma proposta de substituição ao

artigo único deste projecto, o artigo 48.º da Lei n.º 6/96/M, que seria alterado. A epígrafe manter-se-ia, e o artigo teria dois números. O primeiro diria, “Com excepção do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997”. O segundo número diria, “O Capítulo 4º, porém, entra em vigor no dia 1 de Abril de 1997”.

**O Sr. Deputado Lau Cheok Va:** Srª Presidente, seria possível ter acesso a uma versão, em chinês, desta proposta?

**A Sr.ª Presidente:** Com certeza, Sr. Deputado.

Vou providenciar imediatamente a tradução para chinês da proposta.

Interrompo os trabalhos durante o tempo necessário para que se faça a tradução da proposta.

*(A reunião foi interrompida)*

**A Sr.ª Presidente:** Está reaberta a reunião.

Todos os Srs. Deputados se encontram já na posse do texto, na sua versão chinesa e portuguesa, da proposta de substituição apresentada pelo Sr. Deputado Leonel Alves.

O Sr. Deputado António Félix Pontes pediu a palavra.

Faça favor, Sr. Deputado.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:**Srª Presidente.

Srs. Deputados.

A Comissão de Economia e Finanças Públicas fez uma breve apreciação da proposta em apreço, que embora não potencie a aplicação mais eficiente da lei, foi considerada como uma solução mais ou menos adequada, pelo que aderimos à proposta de substituição.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Portanto temos um só texto para votação, que é o texto apresentado pelo Sr. Deputado Leonel Alves, e que acaba de merecer a adesão dos membros da Comissão de Economia e Finanças Públicas.

Vou então colocar à votação esta proposta de substituição.

Os Srs. Deputados que aprovam a proposta, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada por unanimidade.



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 2/2002**

### **Alterações à Lei n.º 6/96/M**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

#### **Alterações à Lei n.º 6/96/M**

1. É aditada uma alínea f) ao artigo 5.º com a seguinte redacção:

f) Ter o infractor aproveitado a condição de turista do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos.

2. O artigo 28.º passa a ter seguinte redacção:

#### **Artigo 28.º**

#### **(Fraude sobre mercadorias)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 120 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias:

a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou

b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias.

**Artigo 2.º**  
**Vigência**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Janeiro de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 6 de Fevereiro de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

## **Projecto de Lei n.º 3/II/2001-18\***

### **Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho que aprovou o Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho**

1. É aditada uma nova alínea f) ao artigo 5.º com a seguinte redacção:

*f) Ter o infractor aproveitado a condição de turista do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos.*

2. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

#### **Artigo 28.º**

##### **(Fraude sobre mercadorias)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda, vender ou por qualquer outro modo puser em circulação mercadorias:

a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou

b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

#### **Artigo 2.º**

##### **Vigência**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em        de        de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em        de        de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

---

\* Os ponentes: Os Deputados Chow Kam Fai David, Jorge Fão.



## **Nota justificativa**

O turismo em Macau é, consabidamente, uma actividade deveras importante no contexto local, quer numa perspectiva económica, quer na internacionalização da RAEM, quer como factor que contribui para uma imagem positiva e sadia de Macau e das suas gentes. O turista deve, pois, ser acarinhado e protegido.

Todavia, e acentuadamente nos tempos recentes, são tomadas públicas notícias de fraudes infligidas a turistas por parte, prima facie, de comerciantes que em lojas — por vezes abertas apenas a grupos excursionistas! — de artigos vários, fraudulentamente vendem «gato por lebre» a pessoas que, pela sua condição de turista, se acham naturalmente em posição débil para poder reagir, mormente porque, nas mais das vezes, quando a fraude é detectada já o lesado se encontra fora de Macau.

Segundo alguns relatos, os turistas são mesmo induzidos por parte de agentes turísticos a consumir em determinadas «lojas» pertencentes a certos interesses económicos, pairando no ar uma desconfiança de, em algumas situações, se poder estar perante esquema concertado.

Urge acabar com tal estado de coisas. É prejudicial para os lesados directos, ou seja o consumidor-turista, mas também outros interesses acabam lesados, nomeadamente a economia de Macau, a imagem de Macau e os comerciantes locais honestos que ficam rotulados, sem excepção, de fraudulentos por parte do, infelizmente numeroso, grupo de turistas lesados.

Uma medida importante a tomar passa por campanhas de defesa do consumidor, particularmente turistas, e medidas de combate à fraude. Mas não apenas.

Os proponentes, depois de auscultadas diversas pessoas de várias áreas relevantes, consideram desejável uma medida legislativa, nomeadamente com incidência jus-penal, pelo que apresentam este projecto de lei.

Destarte, depois de ponderas várias soluções, submetem um articulado que visa alterar a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia.

Recorde-se que o diploma que ora se propõe alterar é uma lei da Assembleia Legislativa, a qual mereceu uma profunda e prolongada análise, vertida em ex-

tenso e bem elaborado parecer da então Comissão de Economia e Finanças Públicas — Parecer n.º 3/V/96.

Com efeito, é nesta sede que melhor se enquadra a medida legislativa proposta, dado estar em causa, precisamente, uma conduta que se integra na categoria específica dos crimes contra a economia e, em concreto, no denominado crime de «Fraude sobre mercadorias».

A este propósito se escrevia no citado parecer: «O bem jurídico específico em questão afere-se dentro da regularidade das relações de mercado na óptica da tutela da confiança dos consumidores...». Palavras bem demonstrativas da intenção do legislador de então — e ainda hoje muitos senhores Deputados se mantêm nesta Casa — na protecção dos direitos dos consumidores.

Na altura, entre 1995 e 1996, a Comissão especializada manteve «numerosas reuniões de trabalho, tendo tido a oportunidade de auscultar as opiniões de diversas associações» (sete, no total) e de elementos do Executivo de então.

As grandes linhas de força da lei podem ser recortadas com a consulta ao mencionado parecer, destacando-se para o presente projecto de lei, entre outras, a possibilidade de punição de pessoas colectivas, a adopção de numeroso elenco de circunstâncias modificativas agravantes, o «tecto» punitivo de 3 anos e a natureza de crimes públicos.

Atento o supra exposto cumpre então passar à justificação técnica do articulado que agora se submete à Assembleia Legislativa.

Em primeiro lugar, cabe dizer que se centra o projecto no já existente crime de «Fraude sobre mercadorias», dado constituir aquela conduta a que vem sendo praticada nos casos que nos propomos melhor tutelar. Assim, dada a importância de tais actos e atendendo à recorribilidade crescente dessas práticas, justifica-se a elevação da moldura penal — no respeito da harmonia do diploma — pelo que se propõe uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa não inferior a 120 dias, isto é, este crime passa a estar enfileirado com outros delitos económicos mais graves; do mesmo modo, e em coerência teleológica, se altera a medida da pena no caso da negligência.

Em segundo lugar, procede-se a uma razoável e limitada abertura do tipo, ou seja, passa a praticar o crime quem, para além de expor para venda ou vender, por qualquer outro modo puser em circulação mercadorias contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas ou de natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuem ou aparentarem. Com esta moderada abertura — que não vai tão longe como, por exemplo, o texto da proposta de lei que originou a lei em causa — pretende-se evitar que determinadas condutas possam «escapar» à malha punitiva por artificialmente não estar em causa uma venda em sentido técnico.

Finalmente, adita-se ao rol de circunstâncias determinativas da medida da pena, previstas no artigo 5.º, uma nova alínea com o seguinte conteúdo: «Ter o infractor aproveitado a condição de turista do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos». Ou seja, com tal aditamento, fica bem vinculada a situação de especial protecção que é devida a consumidores em maior estado de risco, como é o caso do consumidor-turista e, por outro lado, igualmente se consagra exemplificativamente — como alerta e sinal vincado sobre o que se pretende combater — a ideia de colaboração na fraude por parte de agentes turísticos.

Recorde-se, porque de manifesto interesse, que este crime, como de resto os outros do diploma em questão, reveste a natureza de crime público, não sendo pois necessária nem queixa nem acusação do lesado.

Em resumo, opta-se por uma intervenção de tipo «cirúrgico», mexendo apenas no que se afigura essencial e tão-somente no que se acha subordinado a espelhar a intenção do projecto de lei e incidindo sobre lei avulsa vocacionada para a tutela dos bens jurídicos em causa e não no Código Penal que, como todos os grandes códigos, se pretendem estáveis e duradouros.

Atendendo a que se lida com matéria penal, assunto que deve merecer sempre grande ponderação e preocupação técnico-jurídica «acrescida», por razões elementares e evidentes, os proponentes permitem-se sugerir que, a ser abordado em comissão o presente projecto de lei, se promova a auscultação de entidades diversas, nomeadamente ao nível das magistraturas, polícias e operadores económicos, designadamente da área do turismo e, bem assim, entidades que tutelam os direitos dos consumidores.



### **3.ª COMISSÃO PERMANENTE**

#### **Parecer n.º 1/II/2002**

Assunto: Projecto de lei intitulado «Alterações à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico das Infrações Contra a Saúde Pública e Contra a Economia»

#### **I — Introdução**

O projecto de lei em epígrafe foi aprovado na generalidade em sessão plenária desta Assembleia Legislativa, em 28 de Novembro de 2001.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 51/II/2001, do mesmo dia, distribuiu o projecto de lei à 3.ª Comissão para exame na especialidade, exigindo a emissão de parecer até ao dia 30 de Janeiro de 2002.

Nesse sentido, a Comissão reuniu nos dias 12 de Dezembro de 2001, 3, 4, 21 e 24 de Janeiro de 2002, para proceder à análise e discussão do Projecto. Nas reuniões realizadas em 3 e 4 de Janeiro, contou com a presença e a colaboração dos representantes do Governo, entre os quais o da Polícia Judiciária, que entregou à Comissão um documento intitulado «Observações da Polícia Judiciária sobre o combate aos actos criminosos praticados por lojas negras», que consta em anexo. Alguns deputados não pertencentes a esta Comissão estiveram também presentes em algumas das reuniões.

#### **II — Apreciação na Especialidade**

Nos termos do art. 118.º do «Regimento da Assembleia Legislativa», a Comissão procedeu ao exame, na especialidade, do projecto de lei em causa.

#### **As disposições da Lei n.º 6/96/M e situação da sua execução**

Atendendo às alterações de alguns artigos da Lei n.º 6/96/M, propostas pelo projecto de lei em apreciação, a Comissão pretende proceder à avaliação global dos referidos artigos, que têm relação com as disposições ora propostas no projecto, bem como a uma avaliação da situação relativa à execução desses mesmos artigos. Para isso, procedeu à recolha de dados, tomando conhecimento da

gênese legislativa, e convidou os respectivos serviços públicos, intervenientes no processo de execução da lei — o Conselho de Consumidores, a Direcção dos Serviços de Economia, a Direcção dos Serviços de Turismo, os Serviços de Alfândega, o Ministério Público e a Polícia Judiciária — no sentido de tomar conhecimento da real situação do trabalho, no âmbito do combate às lojas negras. Com base nisso, a Comissão procedeu a uma ampla discussão sobre a função da Lei n.º 6/96/M no combate às lojas negras, bem como sobre os motivos que conduzem, na realidade, à ineficácia desse combate.

1) A Lei n.º 6/96/M foi aprovada em 1996, e de acordo com o parecer elaborado na altura, pela respectiva comissão, os bens jurídicos protegidos são: a) a saúde pública, b) a regularidade das relações de mercado (e a correlacionada confiança dos consumidores nessa regularidade) e c) a actividade económica como meio de satisfação das necessidades colectivas essenciais. A finalidade legislativa é defender a saúde pública e a ordem da economia de mercado livre, e regular as infracções contra a saúde pública e a economia. O projecto de lei em apreciação incide essencialmente sobre o art. 5º (Determinação da medida da pena) e o art. 28º (Fraude sobre mercadorias).

2) Relativamente à situação de execução da lei, a Comissão tomou conhecimento de que os vários serviços intervenientes no processo de execução participam nas acções de combate às lojas negras, entre os quais os Serviços de Alfândega que, embora recentemente criados, têm vindo a iniciar, gradualmente, o seu trabalho. Todavia, ao analisar a Lei n.º 6/96/M, verifica-se que a intenção do legislador é a atribuição concentrada do poder de fiscalização à Direcção dos Serviços de Economia. Porém, na prática, encontra-se esse poder disperso por vários serviços públicos, não sendo perfeitos a comunicação e os mecanismos de coordenação entre os mesmos, o que pode afectar a eficácia ao nível da execução da lei.

Por outro lado, normalmente os serviços competentes prestam apenas atenção à indemnização pecuniária por parte das lojas. Assim que o prejuízo económico causado aos turistas é reparado, os referidos serviços entendem que a sua missão está cumprida, não exigindo, por sua iniciativa, a responsabilidade criminal das lojas envolvidas. Alguns serviços entendem, erradamente, que sendo o delito em causa um crime semi-público, o processo pode ser dado por terminado se o turista não apresentar queixa. Na realidade, o espírito legislativo, subjacente à Lei n.º 6/96/M em apreço, tem por objectivo defender os interesses públicos e a ordem económica da sociedade em geral. Logo, independentemente da apresentação de queixas pelos turistas, os serviços devem assumir a obrigação de denúncia, tendo a responsabilidade de encaminhar o respectivo processo para o Ministério Público. A situação acima referida demonstra que há insuficiência de eficácia na execução da lei, ou que existem divergências de interpretação da mesma, no que concerne à sua execução.

Para além disso, a Comissão tomou conhecimento das situações seguintes:

(1) Segundo os serviços intervenientes no processo de execução da lei, na prática, as queixas contra as lojas negras são, na sua maioria, referentes a situações em que os turistas são conduzidos, por taxistas ou agentes turísticos, para determinadas farmácias chinesas ou lojas de venda de produtos alimentares chineses, onde são, ou enganados no peso dos produtos, através da «substituição do preço por cate pelo preço por tael», ou coagidos a comprar.

(2) Outra situação referida pelos serviços intervenientes no processo de execução da lei diz respeito à prática judicial, os casos praticados por lojas negras são relativamente poucos e na sua maioria são tratados como crimes de burla e a lei n.º 6/96/M tem sido raramente aplicada.

(3) Os referidos serviços apontaram ainda que o período do processo, que começa com o inquérito, passando pela acusação, até ao termo da acção, é demasiado longo. Na pendência da acção, algumas lojas negras continuam a funcionar, ou mudam de localização, para poderem continuar com as suas actividades ilegais, o que impossibilita o combate atempado e eficaz contra esses operadores.

(4) Os serviços públicos manifestaram dificuldades no que concerne à obtenção de provas.

(5) A representante do Ministério Público salientou que o Ministério Público tem entendido os crimes previstos na Lei n.º 6/96/M como crimes públicos. No sentido de dar, atempadamente, início ao trabalho, a representante do Ministério Público apelou aos outros serviços intervenientes para que fossem dadas, às partes processuais, instruções claras, e que fossem encaminhados os casos para o Ministério Público, com a maior brevidade possível.

Para além disso, a representante do Ministério Público entende que a questão crucial é a execução da lei. Se não forem resolvidos os problemas verificados durante o processo de execução da lei, só com a agravação das penas não será possível evitar o aparecimento desses crimes.

3) Face aos problemas acima referidos, a Comissão entende merecerem reiteração e destaque os seguintes aspectos já regulados pela Lei n.º 6/96/M:

(1) A Lei consagra a defesa dos interesses públicos e a protecção dos interesses de todos os consumidores, sem especificações; (2) Os crimes previstos na Lei são de denúncia obrigatória, são crimes públicos, cuja instrução de processo penal não depende de queixa da vítima (art. 36.º); (3) A Lei define que compete à Direcção dos Serviços de Economia exercer a respectiva fiscalização (art. 35.º); (4) A Lei atribui às pessoas, singulares ou colectivas,

lesadas pelo facto, ao Conselho de Consumidores e às associações de consumidores a possibilidade de se constituírem assistentes no processo (art. 38.º); (5) A Lei introduz medidas especiais de «injunção judiciária», ou seja, o tribunal pode ordenar ao infractor que cesse a actividade ilícita, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado (art. 18.º).

De entre os problemas expostos, surgidos durante a execução da lei, alguns poderiam ser resolvidos pela própria Lei n.º 6/96/M, que não conseguiu surtir cabalmente os efeitos desejados, pelo facto de os serviços não terem exercido devidamente as competências que a lei lhes atribui, ou não terem interpretado, a fundo, o referido diploma. Outros problemas, porém, já não são objecto de regulamentação pela Lei n.º 6/96/M, como o acto de «substituição do preço por cate pelo preço por tael, que, segundo a análise efectuada pela Polícia Judiciária no documento que apresentou, constitui, de facto, «burla», prevista no artigo 211.º do Código Penal, e não «fraude sobre mercadorias» prevista no art. 28.º da Lei n.º 6/96/M, uma vez que os dois crimes em causa não são idênticos quanto aos elementos constitutivos do crime, à moldura penal, à natureza e ao processo aplicável, razões pelas quais não pode ser resolvido através da Lei n.º 6/96/M. Ou seja, esta não pode solucionar todos os problemas decorrentes do processo de combate às lojas negras.

Em suma, espera a Comissão que esta ampla discussão possa contribuir para uma melhor aplicação da lei em causa, sugerindo ainda ao Ministério Público que, numa perspectiva de defesa do interesse público, tome a iniciativa de coordenar as relações entre os diversos serviços públicos, os quais devem, também, por sua própria iniciativa, executar a lei.

### **Apreciação concreta do conteúdo do projecto de lei**

A Comissão apreciou, concretamente, o conteúdo do projecto de lei, abordando essencialmente os seguintes aspectos:

1) O número 1 do art. 1.º do projecto de lei propõe o aditamento de uma alínea ao art. 5.º da Lei n.º 6/96/M.

A Comissão considera que os interesses dos turistas merecem protecção. Porém, alguns membros da Comissão entendem que, sob o ponto de visada técnica legislativa, na apreciação da eventual inclusão da alínea ora proposta na Lei n.º 6/96/M, é necessário ponderar, previamente, os seguintes aspectos: 1. A determinação da medida da pena prevista no art. 5.º da lei é uma disposição geral, aplicável a todos os tipos-de-ilícitos previstos nessa mesma lei e não meramente ao previsto no art. 28.º 2. Os crimes previstos nessa lei são crimes públicos, cujo processo criminal se pode instaurar independentemente de queixa. Para se considerar consumado o crime, basta que o agente pratique qualquer acto previsto na lei, não havendo exigência de objecto lesado. 3. A lei em causa não tem a

intenção de delimitar o tipo de consumidor, sendo seu objecto a protecção de todos os consumidores, é que os turistas também são consumidores.

2) O art. 2.º do projecto de lei propõe a alteração do art. 28.º da Lei n.º 6/96/M.

(1) Elevação da moldura penal, ou seja, substituição da actual «... pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias» por «pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias» e, em caso de negligência, substituição da pena de prisão «... até 6 meses ou multa até 60 dias» por pena de prisão «... até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias».

Depois de consultado o parecer relativo à proposta de lei (aprovada e publicada como Lei n.º 6/96/M) apreciada pela Comissão de Economia e Finanças Públicas da Assembleia Legislativa em 1996, a Comissão verificou que, na altura, a fraude sobre mercadorias prevista no art. 28.º foi considerada como tendo «menor dignidade relativamente aos restantes crimes contra a economia» e foi colocada em último lugar na respectiva secção da lei, com punição mais leve. Tomando como referência essencial a punição dos outros crimes previstos na Lei n.º 6/96/M, o projecto de lei em apreciação procura elevar, correspondentemente, a moldura penal aplicável à fraude sobre mercadorias prevista no art. 28.º, estabelecendo a equivalência entre punições.

(2) Alguns deputados membros da Comissão entendem que o negócio referido no art. 28.º tem lugar, geralmente, em lugares determinados, tais como lojas. Com a alteração apresentada pelo número 2 do art. 1.º do projecto de lei, ou seja, ao aditamento de «... qualquer outro modo puser em circulação mercadorias...», deixará de haver esse critério de lugar para determinar a punibilidade criminal, pois passará a abranger todo e qualquer lugar e circunstância em que forem encontradas ou transportadas essas mercadorias. Sendo a negligência igualmente punível, o alargamento do âmbito da aplicação desse artigo poderá suscitar situações de injustiça na execução da lei.

Durante a apreciação do projecto, alguns deputados manifestaram ainda que o problema em causa é a execução da lei e não o facto de as penas serem leves ou pesadas. Se a execução for ineficaz, não se produzirão quaisquer efeitos, mesmo que seja aprovado o projecto de lei em causa.

Por fim, a Comissão entende que a protecção dos direitos e interesses dos turistas tem implicações directas no desenvolvimento do Turismo, sugerindo, por isso ao Governo que, por um lado, preste atenção ao funcionamento das agências de viagem e turismo, reforçando a fiscalização do seu pessoal e que, por outro, estude a adopção de outros métodos, no sentido de uma melhor protecção dos direitos e interesses legítimos dos turistas.

### **III — Conclusão**

Analisado e apreciado o projecto de lei, a Comissão é de parecer que o projecto de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário.

Macau, 24 de Janeiro de 2002.

A Comissão, *Philip Xavier* (Presidente). – *Leonel Alberto Alves* – *Kou Hoi In* – *Hoi Sai Iun* – *Iong Weng Ian* – *Vitor Cheung Lup Kwan* – *João Bosco Cheang* – *Cheang Chi Keong* (Secretário).

## **ANEXO**

# **Observações da Polícia Judiciária sobre o combate aos actos criminosos praticados por lojas negras**

**Subinspector Lou lok Chun**

### **Conteúdo**

- Prefácio
- História
- Situação Actual:
  - Parte A – As diferenças na protecção dos bens jurídicos.
  - Parte B – Serviços Públicos intervenientes no processo de execução da lei
  - Parte C – Actos criminosos de burla contra turistas
- Sugestões
  1. Alteração da lei vigente
  2. Elaboração de nova uma lei
  3. Alargamento do âmbito da regulamentação sobre o crime organizado
- Conclusão

### **Prefácio**

Macau, cidade local de encontro das culturas oriental e ocidental, detém uma singularidade atractiva.

De acordo com os dados estatísticos da Direcção dos Serviços de Turismo, o número de visitantes atingiu, no ano passado, os 900 mil, e ultrapassou os 10 milhões, em 2001, ou seja, 23 vezes a população de Macau.

O sector do turismo, não só acarreta benefícios económicos significativos, através da criação de inúmeras oportunidades de emprego, como também contribui para elevar o estatuto de Macau a nível internacional. Tendo em consideração os benefícios obtidos, proteger os visitantes e motivá-los para o consumo é a expectativa de todos os cidadãos de Macau.

A defesa dos direitos e interesses dos turistas depende, em tudo, da legislação.

### **História**

Já há muito tempo que se verificam casos de burla contra turistas. Os malfeitores vendem produtos falsificados, enganam os turistas no peso do ginseng ou de outros medicamentos chineses, substituindo as medidas de peso, cates por taéis”, ou oferecem descontos, alegando que esses são apenas oferecidos aos titulares de passaporte estrangeiro. Perante tais casos, que tendem a piorar, os serviços competentes efectuaram, depois de recepcionadas as respectivas queixas, várias averiguações junto das «lojas negras» envolvidas. Apesar disso, devido a diversos factores impeditivos, tais como a legislação, não podem penalizar os malfeitores em causa, o que permite que essas lojas negras continuem a funcionar.

O sector do turismo é a principal indústria económica de Macau, através da qual se obtêm avultadas receitas. As fraudes praticadas pelas «lojas negras» prejudicam a reputação de Macau no exterior, afectando directamente a vontade de visitar Macau e, por conseguinte, a vontade dos turistas em aqui consumir. A diminuição do número de turistas e do seu consumo será, necessariamente, um forte choque para a economia de Macau, impedindo o desenvolvimento social e afectando, desfavoravelmente, a imagem de Macau a nível internacional. A instrumentalização das «lojas negras» não se limita à fraude económica, praticada por determinados sectores, suspeitando-se da existência de ligações ao crime organizado. Tal facto pode causar graves e grandes prejuízos à economia de Macau, razão pela qual tais actos constituem o nosso principal inimigo.

### **Situação actual**

#### **Parte A– As diferenças na protecção dos bens jurídicos.**

Nos termos da legislação vigente em Macau, as leis que regulam os actos criminosos praticados por «lojas negras» são as seguintes:

1. Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia)
2. Código Penal, Art. 211.º (Burla)

Nos termos da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho que regula o Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia:

– são bens jurídicos a proteger a saúde pública e a economia; sendo objectos a regular as infracções contra a saúde pública e contra a economia;

– a finalidade legislativa visa garantir a saúde pública e a ordem do mercado;

– infracções: não há comentários, uma vez que as disposições relativas às infracções correspondem à actual situação social;

– crimes: actualmente surgem casos de ilegalidade em que os malfeitores vendem produtos falsificados, enganam os turistas no peso do ginseng ou de outros medicamentos chineses, substituindo as medidas de peso, cates por taéis, ou oferecem descontos, alegando que esses são apenas oferecidos aos titulares de passaporte estrangeiro. Atendendo a essa realidade, são vários os pedidos da sociedade, no sentido de que os serviços intervenientes no processo de execução da lei reprimam esses actos, nos termos da lei.

Assim, devemos conhecer a referida lei, reguladora de tais actos criminosos, nomeadamente desde o art. 19.º até ao art. 28.º:

Lei n.º 6/96/M de 15 de Julho

## **CAPÍTULO II**

### **Secção I (Crimes)**

Artigo 19.º (Abate e comercialização clandestinos)

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem abater animais para consumo público:

a) sem a competente inspecção sanitária, quando prevista por lei ou regulamento;

b) Fora dos matadouros ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou

c) De espécies cujo abate é proibido.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar ou importar, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

Artigo 20.º (Géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais)

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar,

detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais não susceptíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem é punido:

a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, com pena de prisão de 3 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos, com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa não inferior a 60 dias;

2. Havendo negligência, as penas previstas no número anterior são, respectivamente, as seguintes:

a) Prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias;

b) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias;

c) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 30 dias.

Artigo 21.º (Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)

É punido, com pena de multa até 60 dias quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:

a) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;

b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou

c) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene.

Artigo 22.º (Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na fal-

sificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com pena de multa até 60 dias.

Artigo 23.º (Preço ilícito)

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem:

a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; ou

b) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos que constem de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

Artigo 24.º (Açambarcamento)

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais:

a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização;

b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;

c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;

d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou

e) Não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;

b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;

c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

4. Não constitui infração a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;

c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda; ou

d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

5. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos em caso de condenação por açambarcamento doloso.

#### Artigo 25.º (Açambarcamento por adquirente)

1. Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2. O Tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

#### Artigo 26.º (Destruição e exportação ilícita)

1. É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 10 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

a) Destruir bens essenciais; ou

b) Exportar, sem licença, bens essenciais cuja exportação esteja, por determinação legal, dela dependente.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias.

### Artigo 27.º (Requisição de bens)

1, Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, o Governador pode, em caso de notória escassez ou de grave prejuízo para o regular abastecimento do mercado, e mediante o pagamento de justa indemnização, ordenar, por despacho, a requisição de bens essenciais.

2. O não cumprimento da requisição nos termos estabelecidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias, sendo os bens requisitados declarados perdidos a favor do Território.

3. Havendo negligência, a pena prevista no número anterior é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

### Artigo 28.º (Fraude sobre mercadorias)

1. É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias:

a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou

b) De natureza diferente, ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias.

Da conjugação desses artigos com o regime jurídico em causa, podemos perceber que, teoricamente, o regime jurídico penaliza os crimes como crimes perigosos (ou crimes formais). Entende-se por crime perigoso qualquer acto criminoso que oferece potencial perigo, independentemente do resultado do prejuízo.

Assim acontece no n.º 1 do artigo 19.º «É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem abater animais para consumo público:», ou seja, quem abater animais para consumo público comete um crime previsto na lei, sem que seja necessário aferir do resultado do prejuízo, como por exemplo, se alguém se sentiu mal ou ficou doente depois de consumir a carne desses animais.

Outro exemplo é o n.º 1 do artigo 28.º (Fraude sobre mercadorias) «É punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias», ou seja, quem tiver em exposição para venda ou vender merca-

dorias comete um crime previsto na lei, não sendo necessário que alguém adquira as mercadorias expostas, causando-lhe prejuízo patrimonial.

No regime jurídico é punido o caso de «negligência», como por exemplo nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º

Atendendo aos actos praticados pelas «lojas negras», que têm em exposição para venda mercadorias falsificadas, é aplicável o art. 28.º (Fraude sobre mercadorias) da Lei n.º 6/96 de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia).

#### Código Penal Artigo 211.º (Burla)

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe cause, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. Se o prejuízo patrimonial resultante da burla for de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4. A pena é a de prisão de 2 a 10 anos se:

- a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
- b) O agente fizer da burla modo de vida; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.

Nos termos do art. 211.º (Burla) do Código Penal:

— o bem jurídico a proteger é o direito patrimonial e o objecto é a burla contra o direito patrimonial;

— a finalidade legislativa é defender o direito patrimonial;

— os elementos constitutivos do crime são:

a) «Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro (...) sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe cause, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial»;

b) Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de engano sobre factos que astuciosamente provocou, deter-

minar outrem à prática de actos que lhe cause, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial.

Depois da análise deste artigo, podemos perceber que, teoricamente, esse crime se caracteriza como crime de resultado. Entende-se por crime de resultado o acto tipificado por lei, que resulta em prejuízo.

Tal como se refere na alínea a), o criminoso necessita de ter intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe cause, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial. Por outras palavras, para corresponder à disposição da lei, é necessário haver prejuízo patrimonial,

Quanto ao referido na alínea b), o criminoso necessita de ter intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de (...) engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe cause, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial. Por outras palavras, é também necessário haver prejuízo patrimonial.

O art. 211.º não prevê punição para a negligência, embora tenha que haver intenção, portanto não há burla por negligência. Por outro lado, a tentativa é punível.

Entre os crimes cometidos pelas «lojas negras» encontra-se a substituição das medidas de peso, cates por taéis, ao qual é aplicável o artigo 211.º (Burla) do Código Penal.

A substituição de cates por taéis é o método adoptado pelas farmácias chinesas, onde se vende também marisco seco. Normalmente, encontra-se apenas indicado o preço de determinado produto medicinal (e.g. Sek Hok), sem a indicação de que esse preço é por tael, enganando, portanto, os turistas, que pensam que aquele é por cate. Consequentemente, os turistas expressam a sua vontade de compra, pensando que o preço é mais baixo, em comparação com o preço praticado no local onde vivem. Antes de ser efectuado o pagamento, o pessoal das lojas transforma, de imediato, o produto medicinal em pó, com a intenção de impedir que os turistas mudem de opinião em relação à compra. Assim, os turistas vêm-se na obrigação de pagar preços irrazoáveis, o que resulta em prejuízo patrimonial.

Os envolvidos neste tipo de burla contra turistas, através da qual obtêm ganhos ilícitos, são as agências de viagem ou pessoas, individualmente; os motoristas das agências de viagem ou os taxistas que transportam os turistas para as lojas negras; os guias turísticos ou pessoas, individualmente, que levam os turistas a essas lojas negras e que promovem a compra de medicamentos; os funcionários das lojas negras, que incitam os turistas a comprar os medicamentos, bem como

os donos dessas lojas, que aceitam o dinheiro dos turistas.

É evidente que o caso supramencionado preenche as condições estipuladas na alínea a), uma vez que se verifica prejuízo patrimonial. Por isso, é aplicável o artigo 211.º (Burla) do Código Penal.

**Parte B — Serviços intervenientes no processo de execução da lei.**

Ao abrigo do n.º 35 (Entidades Competentes) da Lei n.º 6/96/M de 15 de Julho — Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia:

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, através da Inspecção das Actividades Económicas, exercer a fiscalização prevista no artigo anterior, sem prejuízo da repartição de competências cometida por lei a outras entidades, designadamente aos Municípios e à Polícia Marítima e Fiscal.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a DSE recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos Serviços de Saúde de Macau e das autoridades policiais.

É bem claro que, nos termos da lei acima mencionada, não compete à Polícia Judiciária o exercício da fiscalização às infracções estipuladas na Lei n.º 6/96/M. A Polícia Judiciária só intervém e presta colaboração a pedido das entidades competentes, estipuladas na lei.

A substituição do preço por cate pelo preço por tael, método adoptado pelas lojas negras, constitui um acto de burla. Portanto, é aplicável o artigo 211.º (Burla) do Código Penal. Deve observar-se, por outro lado, o artigo 38.º do Código de Processo Penal, no que se refere ao tratamento desses casos.

Algumas vítimas dos casos supramencionados, após terem regressado aos seus países ou territórios de origem, apresentaram queixa à Direcção dos Serviços de Turismo. Nesses casos, é possível reivindicar o montante despendido, através da devolução da mercadoria. Algumas vezes, os serviços responsáveis encaminham os casos, para as autoridades policiais e, nessa altura, a Polícia Judiciária acompanha os casos e, após concluída a investigação, encaminha-os para o Ministério Público, que lhes dará a devida sequência.

Quanto à questão das lojas negras, referiu já o Director da Polícia Judiciária, Wong Sio Chak, no plenário da Assembleia Legislativa, no ano passado, que existem determinadas dificuldades na investigação dos referidos casos, como por exemplo:

— O crime de «Burla» estipulado pelo artigo 211.º do Código Penal é um crime semi-público. Os turistas, já depois de terem saído de Macau, quando se apercebem que foram alvo de burla, apresentam queixa aos serviços responsáveis. No entanto, limitam-se a exigir a devolução dos montantes em causa, não to-

mando quaisquer outras iniciativas para punir os infractores. Nos termos das disposições do Código de Processo Penal, após acompanhamento dos casos deve a Polícia Judiciária encaminhá-los para o Ministério Público, que lhes dará a devida sequência. Contudo, é impossível para o Ministério Público proceder à denúncia, no caso de as vítimas não terem apresentado queixa junto dos serviços policiais.

— Mesmo que as vítimas exigissem a responsabilidade penal dos infractores, seria difícil proceder à obtenção de provas, especialmente o depoimento das vítimas, uma vez que estas já não se encontram em Macau. Quando regressam aos locais onde vivem e reivindicam o montante devido, é difícil que queiram voltar a Macau para ajudar na investigação.

— Método das cartas marcadas

Código de Processo Penal — n.º 113 (Métodos proibidos de prova)

1. São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da pessoa.

2. São ofensivas da integridade física ou moral da pessoa as provas obtidas, mesmo que com consentimento dela, mediante:

a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;

b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;

c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;

d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;

e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.

3. Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

4. Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos no presente artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.

Tendo em conta as disposições do Código de Processo Penal, os cidadãos têm consciência de que a adopção do método das cartas marcadas é incompatível com a lei.

### **Parte C — Actos criminosos de burla contra turistas**

Nem todos os actos criminosos de burla contra turistas, praticados pelas «lojas negras», podem ser regulados pela mesma lei, podendo ser agrupados da seguinte forma:

1. O disposto do artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou o «Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia» é aplicável ao crime de burla contra turistas. Por isso, pode-se, através desta lei, regular e punir esses crimes.

Isto é, pode-se aplicar esta lei a quem «tiver em exposição para venda mercadorias contrafeitas», não sendo necessário que o acto cause qualquer prejuízo e, mesmo em caso de negligência, o infractor será punido.

O infractor é punido com pena de prisão até 1 ano, ou com pena de multa não superior a 120 dias, e em caso de negligência é punido com pena de multa não superior a 60 dias.

Lei n.º 6/96/M — Artigo 6.º (Substituição da pena de prisão)

1. A pena de prisão é substituída por pena de multa, nos termos gerais, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Caso o crime seja praticado com o concurso de alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior, o tribunal pode não substituir a pena de prisão.

3. Não há lugar à substituição da pena de prisão em caso de reincidência pela prática de crime previsto na presente lei.

«Código Penal» — Artigo 44.º (Substituição da pena de prisão)

1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

2. Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 47.º

«Código Penal» — Parte Geral, Título III, Capítulo IV, Secção II — Reincidência

Artigo 69.º (Pressupostos)

1. É punido como reincidente quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a 6 meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a 6 meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

2. ...

3. ...

4. ...

«Código Penal» — Parte Geral, Título VII — Contravenções

Artigo 123.º (Disposições gerais)

1. Constitui contravenção o facto ilícito que unicamente consiste na violação ou na falta de observância de disposições preventivas de leis ou regulamentos.

2. Nas contravenções a negligência é sempre punida.

3. Nas contravenções não pode ser cominada pena de prisão superior a 6 meses.

Quanto às «Contravenções», previstas no «Código Penal», são aplicáveis aos crimes de burla contra turistas, o que corresponde ao artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou o «Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia», devendo a determinação da medida da pena ser feita de acordo com o n.º 3 do artigo 123.º do «Código Penal», e de acordo com o estipulado n.º 1 do artigo 44.º (Substituição da pena de prisão) do «Código Penal».

Assim, surge a preocupação generalizada dos cidadãos das diversas camadas sociais, em relação aos infractores, às «lojas negras», que continuam a não ser punidos com pena de prisão, mesmo após a intervenção dos serviços responsáveis pela execução da lei, conforme estipulado na Lei n.º 6/96/M. Verificam-se ainda situações em que, os infractores, que exploram as «lojas negras», alteram o nome do portador da licença, para se esquivarem às responsabilidades.

2. Os dispostos no artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou o «Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia», e no artigo 211.º (Burla) do «Código Penal» são aplicáveis ao crime de burla contra turistas.

Isto é, «quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais ...mercadorias de natureza diferente às que afirmar possuem ...» e se, ao mesmo tempo, o acto causar prejuízo, podem-se então aplicar as duas leis acima mencionadas. Pode-se dar como exemplo os casos das «lojas negras» que iludem os turistas em relação à qualidade dos produtos, vendendo-lhes ginseng de fraca qualidade a preços do de melhor qualidade, e que com a ajuda da astúcia e persuasão dos seus funcionários e dos guias turísticos burlam os turistas, causando-lhes prejuízos.

Nos casos em que se podem aplicar as duas leis acima mencionadas, adopta-se, normalmente, a lei, cuja punição é mais pesada, isto é, ao crime acima referido pode ser aplicado o artigo 211.º (Burla) do «Código Penal».

3. O disposto do artigo 211.º (Burla) do «Código Penal» é aplicável ao crime de burla contra turistas. Por isso, pode-se, através desta lei, regular e punir tal crime.

É também considerada burla a substituição das medidas de peso, cates por taéis, um dos métodos ilegais adoptados pelas referidas «lojas negras» para enganar os turistas. Este tipo de burla é astuciosamente planeado, baseando-se no desconhecimento dos turistas em relação a esse padrão de medida, que, assim, mais facilmente são prejudicados.

Os actos previstos n.os 1 e 2 do artigo 211.º do «Código Penal» são considerados crimes semi-públicos. Nesses casos, o infractor só pode ser julgado e assumir a responsabilidade criminal se houver queixa.

Nos casos verificados no passado, o montante do prejuízo não ultrapassa, normalmente, as 30 mil patacas. Após regressarem aos seus países de origem, os turistas apresentam queixa à Direcção dos Serviços de Turismo e, por norma, conseguem reaver os seus prejuízos, mediante a devolução dos produtos adquiridos. Por outro lado, mesmo pedindo, é difícil que os turistas se disponham a voltar a Macau para depor e apoiar a investigação ou seja, não há condições objectivas para motivar os turistas a acompanhar a questão e a apresentar denúncia, por forma a que seja deduzida acusação.

### **Sugestões**

Através das situações, expostas, podemos verificar que existem determinadas dificuldades na aplicação da legislação vigente para combate aos actos criminosos de burla contra turistas. É então premente alterar a legislação ou alargar o âmbito da regulamentação dos actos criminosos de burla praticados pelas «lojas negras».

A fim de ultrapassar as dificuldades referidas e atendendo aos métodos de burla contra turistas adoptados pelas «lojas negras», sugerimos as seguintes medidas:

#### **1. Alteração da legislação vigente**

Aditamento de uma nova secção (Secção II — Burla contra turistas) ao Capítulo II da Lei n.º 6/96/M de 15 de Julho de 1996, que aprovou o Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia”

– O art. 28.º, cujos destinatários são os turistas, pode, portanto, ser integrado nessa nova secção;

– delimitar o património, que é o bem jurídico a proteger;

– é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa de 5 mil a 70 mil patacas;

- é crime público,
- se ao caso concreto for aplicável o art. 211.º (Burla) do Código Penal e a vítima for turista, considera-se o acto consumado como crime público;
- a tentativa é punível;
- não se aplicam as disposições gerais das contravenções;
- substituir a secção II da lei vigente pela secção III.

## **2. Elaboração de uma nova lei**

Cabe à legislação avulsa regular todos os actos criminosos de burla contra turistas, sendo abrangidos por essa mesma lei o fenómeno de substituição das medidas de peso, cates por taéis, e a venda de produtos falsificados, entre outras infracções.

- Se o prejuízo for inferior, igual ou aproximado do valor elevado, é punido com pena de prisão de 3, 5 ou 2 a 10 anos, respectivamente;
- os turistas são abrangidos pela presente lei;
- é crime público;
- a tentativa é punível.

## **3. Alargar o âmbito da regulamentação sobre os crimes organizados**

Nos actos de burla contra turistas praticados pelas «lojas negras» participam, necessariamente, várias pessoas que, no fim, obtêm ganhos ilícitos.

Os envolvidos nesses crimes são as agências de viagem ou pessoas, individualmente; os motoristas dessas agências de viagem ou taxistas que transportam os turistas para as «lojas negras»; os agentes turísticos ou pessoas, individualmente, que levam os turistas às «lojas negras» ou que fazem publicidade de produtos falsificados; os agentes turísticos ou trabalhadores das lojas negras que induzem os turistas a adquirir produtos falsificados; os donos de lojas negras, que recebem o dinheiro, etc. Todos os envolvidos nesses actos de burla contra turistas estão conscientes de que estão a obter, determinados benefícios através de meios ilegais. Trata-se de um grupo organizado, criado para a obtenção de ganhos ilícitos, estando as suas tarefas pormenorizadamente distribuídas. Todos os membros estão conscientes do papel que desempenham, e exercem-no voluntária e activamente. Mais importante ainda, é a existência de um ou mais de um dirigente, por quem são distribuídos os ganhos provenientes da burla. Tratando-se de uma situação de crime organizado, aplica-se o art. 1.º (Definição de associação ou sociedade secreta) da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho de 1997, Lei da Criminalidade Organizada. Portanto, é conveniente aditar o respectivo conteúdo à lei referida.

Aditamento: Artigo 1.º (Definição de associação ou sociedade secreta)

w) burla contra turistas.

Se se proceder à alteração, ao aditamento, ou à elaboração de uma nova lei, existirão bases para a acusação, e será dado fundamento legal aos órgãos de polícia criminal no que se refere à investigação e à obtenção de provas, nos termos do Código do Processo Criminal. Assim, não só se produzirão efeitos dissuasores junto dos operadores das «lojas negras» e seus colaboradores, como também se poderá aumentar a confiança dos turistas no consumo, defendendo os agentes turísticos da concorrência desleal, contribuindo, assim, para o desenvolvimento económico de Macau.

### **Conclusão**

Tal como se referiu, existem determinadas dificuldades quando se aplica a legislação vigente para combate aos actos criminosos de burla contra turistas. Portanto, a fim de garantir os direitos e interesses dos turistas, manter a atracção turística de Macau, proteger os agentes turísticos contra a concorrência injusta e defender os interesses da economia de Macau em geral, é premente alterar a legislação ou alargar o âmbito da regulamentação dos actos criminosos de burla.

Sendo a Polícia Judiciária um órgão de polícia criminal, tem a responsabilidade de prevenir e combater os crimes para garantir a segurança da vida e do património, quer dos cidadãos, quer dos turistas, proporcionando-lhes um ambiente seguro para viver e visitar.

A Polícia Judiciária anseia por uma nova lei, própria para o combate aos actos criminosos praticados pelas «lojas negras», no sentido de poder continuar com o seu trabalho de investigação e obtenção de provas,

## **Extracção Plenário de 28 de Novembro de 2001**

**Presidente Susana Chou:** Srs. Deputados.

Passemos então ao ponto número dois da nossa Ordem do Dia, que é o projecto de lei sobre a «Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, intitulada «Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia», apresentado pelos Deputados David Chow e Jorge Fão. Hoje, também é a apresentação, o debate e a votação na generalidade.

Agora, gostaria de convidar... Parece-me que o Sr. Deputado David Chow tem uma apresentação a fazer. Faça o favor de intervir.

**David Chow:** Obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados

Pessoalmente, e em nome do Deputado Jorge Fão, vamos fazer uma apresentação sobre o projecto de lei «Alteração ao Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia, Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho».

Não temos dúvida nenhuma que o sector do turismo de Macau ocupa uma posição muito importante no desenvolvimento económico da RAEM. Macau tem as suas bases no turismo, nos jogos e no centro de conferências como rumo fundamental para o desenvolvimento, com o fim de se construir como uma cidade internacional de turismo. Para além de reforçar as infra-estruturas de «hardware», em relação à elevação da imagem saudável de Macau, o reconhecimento da moral de boa fé dos residentes, o bom recebimento e a protecção aos turistas, demonstram-nos a sua importância.

Nos últimos anos, tem sido vulgar que se originem situações de comerciantes infractores e as chamadas «lojas desonestas» que vendem produtos contrafeitos, ou que fazem vigarices nas medidas de peso para burlar os turistas. Uma vez que as vítimas são turistas, deste modo, é difícil recorrer, sobretudo em situações de fraude, porque, geralmente, as vítimas não se encontram em Macau.

Grande volume de turistas são levados por determinados agentes turísticos infractores para consumirem em determinados estabelecimentos indicados que têm relações de interesse económico entre eles, por isso, é muito duvidoso que se tratem de situações em conluio.

No passado, sempre persistiu este fenómeno, e para além de prejudicar directamente os turistas consumidores, ainda afecta a imagem de Macau e a faina honesta dos comerciantes locais. Este fenómeno fez com que se reduzisse o nível de classificação nas actividades turísticas mundiais de Macau, fez com que se reduzissem o volume de turistas, fez com que se reduzissem os investimentos e ainda provocaram grandes influências ao desenvolvimento económico de Macau.

Daí que seja indispensável tomarmos medidas importantes, no sentido de combatermos os actos de fraude para proteger os consumidores, sobretudo os turistas.

Os proponentes, depois de auscultarem as opiniões dos diversos operadores relacionados com este sector de actividades, achou que seria o ideal adoptar-se uma medida de legislação penal. Depois de ponderarmos as diversas alternativas, decidimos apresentar um projecto de lei para «alterar a redacção do Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia», Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho.

Naquela altura, a Lei n.º 6/96/M foi feita pela Assembleia Legislativa, e o processo de estudo aprofundado desta lei foi muito moroso. Quanto a este ponto, podemos consultar o parecer pormenorizado n.º 3/V/96 da Comissão de Economia e Finanças Públicas da AL; podemos verificar no parecer que, na altura, os legisladores (muitos dos Deputados ainda estão nesta Casa) tinham o objectivo de salvaguardar os direitos dos consumidores. Dentro dos anos de 1995 e de 1996, a Comissão especializada realizou várias reuniões, e só depois de auscultadas as opiniões de muitas associações dos sectores de actividades e das opiniões do Executivo, se entendeu que, na verdade, envolve uma área muito específica de crimes económicos e em concreto, que pertence ao chamado “crime de fraude sobre mercadorias”.

Deste modo, redigiu-se no parecer daquela altura que «o efeito legal específico desta lei seria incluída na normalidade da relação de confiança do mercado/ do consumidor». Esta expressão demonstra-nos claramente que a intenção vai no sentido de salvaguardar os direitos do consumidor.

Na altura, a aprovação da Lei n.º 6/96/M sobre o «Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia» para hoje em dia, sentimos que ainda não se conseguiram adaptar às necessidades da realidade, pelo que este projecto salienta, essencialmente, a possibilidade de punir as pessoas colectivas, bem como agravar a pena e determinar a pena máxima de 3 anos, que é considerado um crime de natureza público.

Devido à razão acima mencionada, em termos técnicos, há necessidade de apresentar a nota justificativa do projecto de lei que se submeteu à AL para

efeitos de apreciação.

1. O conteúdo fundamental deste projecto de lei concentra-se na «fraude sobre mercadorias». Embora este tipo de crime já esteja regulado, mas uma vez que este acto suscita constantemente questões, propusemos reforçar a sua fiscalização. Além do mais, estes actos são importantes e como se verificou um agravamento, entendemos que havia necessidade em elevar o nível de punição do relacionado diploma legal, para o que aliás, propusemos a alteração para uma pena de prisão de 3 anos ou para uma pena de multa não inferior a 120 dias. Isto quer dizer que incluímos estes actos nos crimes mais graves de crimes económicos e, a fim de se poder alcançar este objectivo, adoptou-se uma medida de punição para as situações que se verificaram no passado.

2. Alargar-se adequadamente e com limites a área deste tipo de criminalidade, ou seja, se tiver em exposição para venda ou se venderem mercadorias contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas, ou de alguma natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmarem possuir ou apresentarem, é considerado um crime penal (isto significa que se expuserem para venda mercadorias contrafeitas ou se venderem mercadorias falsificadas ou até quando haja lugar a fraude sobre medidas de peso; basearem-se em gramas para servir de quilograma, ou então, alterarem a forma ou a qualidade da mercadoria, etc. deste modo, podemos ampliar adequadamente a lei, o que aliás, não é idêntica à lei inicial que é demasiada ampla e, assim, ainda podemos aumentar as funções da lei. Ao mesmo tempo, também podemos evitar, no aspecto técnico, que determinados actos, tal como ofertas complementares que não sejam consideradas mercadorias para venda, neste caso, estas situações não são reguladas nem punidas pela lei.

3. No art.º 5.º sobre a «determinação da medida da pena», devemos ter em conta um conjunto de situações, acrescentando uma alínea com a seguinte redacção; «ter o infractor aproveitado a condição de turista do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos». Através do aditamento desta alínea, podemos oferecer uma salvaguarda especial para os consumidores, sobretudo para os turistas consumidores que enfrentam constantemente este risco. Por outro lado, a redacção adoptou uma forma de especificar para regulamentar e ainda para salientar que vai combater e estar alerta contra a colaboração de agentes turísticos para a prática de fraude.

4. Ainda tenho de salientar que pelo facto do «Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia» regular o crime penal, que é incluído no crime público, quer dizer que não necessita da queixa ou da acção por parte da vítima. O respectivo órgão competente pode apresentar uma acção em nome da vítima, e para além disso, com a alteração ao conteúdo do citado Regime Jurídico, ainda se consegue demonstrar mais a intenção da lei o que tem

apenas como finalidade salvaguardar o respectivo bem jurídico da lei avulsa, e não se trata do género de uma alteração ao «Código Penal», porque, por um lado, o «Código Penal» tem uma natureza estável e permanente. Se for necessário alterar-se, carece de uma grande alteração e, por outro lado, o art.º 211.º do «Código Penal» sobre «fraude», não consegue abranger nitidamente os crimes económicos e também não está incluído nos crimes públicos.

5. Uma vez que envolve o aspecto criminal, automaticamente, necessita-se de uma ponderação ainda mais profunda em termos técnicos da lei, pelo que, quando os proponentes propuserem que o projecto de lei seja debatido em Comissão, devem auscultar as opiniões de personalidades dos diversos sectores, nomeadamente dos magistrados, dos agentes policiais e dos agentes económicos, especialmente da área do turismo e as opiniões da entidade que protege os direitos dos consumidores.

Finalmente, ainda temos que frisar que a República Popular da China já aderiu à Organização Mundial do Comércio (OMC), e que as actividades económicas de Macau, também vão sofrer mudanças e que o mercado das mercadorias vai ter um tendência activa. A fim de se salvaguardar o futuro desenvolvimento do mercado diversificado, é indispensável intensificar-se o mecanismo de competitividade justa, construir-se um ambiente favorável de comércio, de modo a adaptar-se aos crimes comerciais, tais como, os actos de mercadorias fraudulentas, que já foram definidas claramente no estrangeiro e que são considerados como crimes públicos e que, por isso, Macau também deve legislar nitidamente sobre este efeito. Recentemente, tem-se vindo a verificar um acréscimo em relação aos turistas que entram no território, e a República Popular da China também tolerou mais a quota de limites dos seus residentes para visitarem Hong Kong e Macau, e como a cidade turística de Macau está a ser cada vez mais ampliada, pelo que a aprovação e a divulgação da respectiva lei tem um significado activo para reforçar a salvaguarda dos turistas e para aumentar a confiança dos turistas.

Esta é a nossa simples apresentação.

Muito obrigado a todos.

**Presidente:** Agora, queria perguntar aos Srs. Deputados se querem, ou não, manifestar opiniões sobre o projecto de lei na generalidade?

Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados

Em relação ao projecto de lei sobre o «Regime Jurídico das Infracções Con-

tra a Saúde Pública e Contra a Economia», tenho 3 opiniões a colocar que servem de referência:

Primeira. A apresentação deste projecto tem o seu objectivo pretendido e também tem um significado activo, porque, não só contribui para proteger os consumidores, especialmente os direitos básicos dos turistas estrangeiros, mas também contribui, acima de tudo, para salvaguardar a imagem global da cidade turística de Macau.

Segunda. Tenho de salientar que esta situação tem persistido ao longo de muitos anos e não foi melhorada, porque, para além de determinados comerciantes explorarem ilicitamente, uma outra razão tem a ver com a execução da supervisão e da inspecção por parte dos serviços competentes, que já não são adequados para esta época. Deste modo, a fim de eliminarmos os actos de fraude no mercado, ainda tenho de frisar que a execução legal tem que ser justamente adequada e tem de apurar a responsabilidade pelo aparecimento de actos fraudulentos associados, tal como a participação do pessoal que executa e do agente turístico.

Terceira. Ao longo dos tempos, ainda não se conseguiu distinguir bem o relacionamento entre a lei e o projecto de emenda, pois fez com que a legislação de Macau se tenha tomado relativamente complexa. O presente projecto de lei pertence a um projecto de emenda à Lei n.º 6/96/M e não se trata de uma nova produção legislativa, daí que se tenha sugerido para ser regularizada com a maior brevidade possível, e depois da aprovação deste projecto de lei, será publicado através da forma de um projecto de emenda e não será conveniente adoptar-se a forma de «Lei n.º x/2001» para ser publicada.

Obrigado a todos.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

Não compreendi muito bem a última parte da sua intervenção, porque, nós, aqui, certamente que vamos publicar sob a forma de lei, porque a lei é aprovada por nós e o que aprovamos é a lei.

**Stanley Au:** A minha ideia é que uma vez que se trata de um projecto de alteração, já não se trata de um novo projecto de lei.

**Presidente:** Não, porque quando se altera um artigo, também é considerado como uma alteração, e mesmo quando se altera uma palavra, também se trata de uma alteração à lei. Nós, aqui, não temos a designação de um projecto de emenda à lei, e foi por isso que não compreendi muito bem a sua ideia, porque, aqui, tudo que é aprovado por esta Casa, é lei.

Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas

Apoio a generalidade deste projecto de lei e gostaria de aproveitar esta oportunidade para trocar algumas opiniões em relação a algumas questões.

Uma das questões prende-se com o que os Srs. proponentes mencionaram. Este projecto de lei salienta principalmente a possibilidade de punir a pessoa colectiva. Espero obter, aqui, alguns esclarecimentos, ou seja, este projecto salienta essencialmente a possibilidade de punir a pessoa colectiva, porque cheguei a ler a respectiva redacção, e gostaria de saber como é que vão conseguir atingir este objectivo.

Na generalidade, apoio a alteração ao «Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia», e para chegar ao objectivo desejado que se invocou é necessário ponderar-se na posição que o sector turístico ocupa em Macau, que também tem a ver com a salvaguarda insuficiente aos turistas, em si, ao longo de muitos anos. Naturalmente que no processo de estudo, registaram com muito agrado, porque aquando da discussão, implicaram duas questões, incluindo o que se referiu sobre a alteração ao «Código Penal» ou a alteração à actual Lei n.º 6/96/M e há aqui uma diferença. Registo com agrado que os proponentes adoptaram esta forma, mas uma vez que a Lei n.º 6/96/M, em si, é uma lei especial, e de facto, já se determinou que vários actos são considerados crimes e que foram devidamente regulados por uma punição correspondente. Esses crimes, em termos de natureza, pertencem à natureza de crime público, pelo que, de um modo geral, o regime jurídico n.º 6/96/M já resolveu a questão da protecção aos consumidores, inclusivamente a protecção aos próprios turistas. Porém, e através da alteração desta lei, se conseguir sobressair, em termos de globalidade, o nosso objectivo é que nos vamos basear na lei penal para proteger os direitos legais dos turistas para que não sejam violados pela fraude comercial ilícita, e a intenção desta produção legislativa é activa. Nestes termos e na generalidade, apoio perfeitamente esta adopção. Do mesmo modo, também é pelo mesmo motivo que, uma vez que não determinaram especificamente na Lei n.º 6/96/M a pena e a relacionada punição para uma protecção, e porque a intenção de legislar vai no sentido de salvaguardar a ordem disciplinar da economia da sociedade em geral, de proteger o público, que é um destinatário não especificado, e o consumidor é uma das protecções importantes. Os turistas, em si, também são consumidores, e se salientarmos especialmente esta questão, em termos globais, incluindo os trabalhos desenvolvidos por esta Assembleia para este efeito e até em relação à intenção de apoio e de protecção eficaz ao sector turístico desta sociedade de Macau é positiva. E evidente que, no que diz respeito a alguns

pormenores do seu conteúdo, ainda vou manifestar mais algumas opiniões próprias aquando da discussão na especialidade. Mas, de um modo geral, acho que esta adopção é adequada e apropriada, porque se alterarmos o próprio Código Penal, este envolve uma área relativamente ampla. Por outro lado, ainda existem outros pormenores, tal como, seja uma fraude superior a 30 mil patacas, que é basicamente um crime público. Se adoptarmos actualmente esta forma, na opção legislativa, acho que é a mais adequada, mas, mesmo assim, ainda espero que os proponentes possam esclarecer o que invocaram sobre o projecto de lei que salienta essencialmente a possibilidade de punir as pessoas colectivas, porque aqui envolve, por exemplo, os actos de alguns grupos de empresas associadas. Será que a lei vigente não consegue regular e por isso é necessário introduzir-se uma alteração no sentido de alcançar este objectivo? Qual é o articulado que nos demonstra esta questão? Gostaria de ficar ainda mais esclarecido.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos proponentes se podem, ou não, responder a esta questão?

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Agradeço, desde já, ao colega Leong Heng Teng por apoiar o projecto que eu e o Sr. Deputado David Chow apresentamos. De facto, o projecto não visa senão proteger o turista-consumidor, pois, como é do conhecimento geral, os turistas têm vindo a ser alvos de burla em Macau e não sabem quem os pode proteger. O que, desde já, justifica plenamente a preocupação do Sr. Deputado Leong Heng Teng! De modo que, a nossa análise incidiu sobretudo em descobrir qual a melhor forma de proteger o turista-consumidor das práticas fraudulentas dos agentes comerciais.

Inicialmente, havíamos pensado em introduzir algumas alterações ao Código Penal e, bem assim, outro tipo de legislação especial avulsa. Só que, quando nos chegou o apoio dos Serviços Jurídicos da AL, chegámos à conclusão que a forma mais expedita e mais acertada de o fazermos era submeter a Lei n.º 6/96/M a determinadas alterações.

Ora, quando este diploma foi proposto em 1996 pelo Executivo, mereceu um extenso e bem elaborado parecer por parte da Comissão de Economia e Finanças Públicas que tive o cuidado de ler e que muito me impressionou pela positiva, porque nos deu novas perspectivas relativamente a este assunto.

No entanto, não percebi bem o que ainda há pouco quis o Sr. Deputado significar! Pedia, por isso, aos Intérpretes-tradutores que repetissem a frase relativamente à qual o Sr. Deputado levantou dúvidas!

**Presidente:** ... nas páginas! Na Nota Justificativa! Relativamente à expressão «há possibilidade de punição...», perguntou o Sr. Deputado Leong Heng Teng

se «há possibilidades de vir a punir as pessoas colectivas».

**Jorge Manuel Fão:** Peço desculpas, Senhora Presidente, em que página se encontra tal expressão?

**Presidente:** No terceiro parágrafo, da página 3.

**Jorge Manuel Fão:** Exactamente, no terceiro parágrafo, da página 3...

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**Presidente:** O Sr. Deputado Leong Heng Teng perguntou se, este projecto de lei vinha abrir a possibilidade de as pessoas colectivas virem a sofrer os efeitos da punição.

**Jorge Manuel Fão:** Sim, Senhora Presidente. É que, no que respeita à inclusão de uma nova alínea, que passa a ser a alínea f)...

**Presidente:** Não sei se o Sr. Deputado percebeu a pergunta!

**Jorge Manuel Fão:** Percebi, Senhora Presidente!

Portanto na lei...

Neste momento, não tenho comigo a lei original que fala da «responsabilidade de pessoas colectivas» e que diz: «as pessoas colectivas ou as sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as associações de facto, são responsáveis pelas infracções previstas na lei, quando cometidas pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, em seu nome e de interesse colectivo». Mais adiante, porém, outras passagens há, se não laboro em erro, em mais três ou quatro números, que igualmente aludem à questão da «responsabilidade das pessoas colectivas».

Relativamente ao artigo 5.º propusemos a inclusão da alínea f) com uma redacção mais ou menos semelhante à que se segue: «sempre que o infractor aproveite a condição de turista..., nomeadamente quando venha a implicar os agentes turísticos». Porquê? Porque o infractor não está senão a aproveitar-se das circunstâncias favoráveis à prática da fraude.

Quanto ao Artigo 28.º, limitámo-nos a recopiar uma frase da redacção inicial que reza o seguinte: «É punido com uma pena de 3 anos ou com uma pena de multa até 120 dias quem, com intenção de enganar o consumidor na relação comercial, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, exponha para venda ou, por qualquer outro motivo, coloque em circulação...». Porquê? Porque é nossa pretensão que, desta vez, também as «pessoas colectivas» venham a ser punidas.

Muito obrigado.

**Leonel Alberto Alves:** Dá-me licença, Senhora Presidente?

Muito obrigado.

A lei ainda não foi submetida à votação e é minha intenção votar a favor!

Após uma leitura rápida do diploma e daquilo que a imprensa local fez eco, achei que reunia as condições necessárias para aqui vir a ser aprovado!

Sem querer entrar aqui em grandes detalhes, o Sr. Deputado Jorge Fão fez uma alusão a um parecer datado de 1996, emanado por uma das comissões especializadas, da qual tive o prazer de fazer parte e, embora não me recorde de parte do seu conteúdo, há que convir, foi cuidadosamente elaborado, atendendo às necessidades da altura que, diga-se de passagem, ainda hoje se fazem sentir no que respeita ao combate a este tipo de criminalidade que tanto afecta a economia de Macau.

Aquando da sua criação, em 1996, atendemos também ao novo regime penal, cuja filosofia, ao contrário da do anterior código, ou um dos princípios basilares do anterior sistema penal, apenas recaía sobre as «pessoas singulares». Portanto, não se concebia a aplicação de uma pena de prisão a um conjunto de pessoas que formassem uma «sociedade comercial» ou uma «pessoa colectiva». Era praticamente impensável a ideia de se «meter os estatutos de uma sociedade na prisão e considerá-la como estando em cumprimento de uma sanção penal». Contudo, as filosofias foram mudando ao longo dos tempos em todo o mundo, designadamente na Europa, e a ideia de as «pessoas colectivas» virem a ser dotadas de «responsabilidade penal» foi-se consolidando e eis que o «conceito» acabou, posteriormente, por ser integrado no ordenamento jurídico de Macau. Ora, quando se trata de «crimes económicos» é óbvio que parte significativa da actividade comercial é desenvolvida por «pessoas colectivas», como sejam as empresas, as sociedades ou qualquer outro tipo de organização empresarial que, na prática, não são senão os agentes directos da actividade comercial em todo o mundo. Assim sendo, não fazia sentido excluir de “responsabilidade penal” estes grupos organizacionais.

A questão é saber como é que, tecnicamente falando, se leva a efeito a punição. Como é óbvio, não se pode aprisionar todos os elementos de uma «sociedade colectiva»! Mas, sim, deter os seus administradores, isto é, aqueles que representam a sociedade, porque são eles os responsáveis em termos penais. Quer dizer, há que criar um mecanismo que faça repercutir a «responsabilidade penal» sobre as «pessoas singulares» que actuam em seu nome ou em representação das «sociedades colectivas». Com efeito, tal medida não é suficiente! Porquê? Porque há que ter em conta ainda o facto de a «sanção penal» recair sobre as «sociedades». Nesta medida, pode o conceito de «multas penais» assumir alguma importância. Como se sabe, há as «multas penais» e as «multas administrativas». No que respeita às «multas penais» que são arbitradas por uma «pessoa colectiva», ao serem registadas no cadastro, vão ter, sem dúvida, um

efeito criminal diferente do de uma simples «multa administrativa».

São estes os traços gerais do «sistema penal moderno» em vigor em Macau que responsabiliza criminalmente, quer as «pessoas singulares», quer as «colectivas».

A este propósito, tal como ainda há pouco disse o Sr. Deputado ao ler o artigo, a lei teve o cuidado de cobrir todo o tipo de situações, uma vez que há «sociedades irregularmente constituídas», assim como as há constituídas de forma regular, em que os sócios assinam os documentos, antigamente a chamada Escritura Pública, agora dispensada, que estava sujeita a registo, etc.. Outros casos há, porém, em que não se faz o registo! Neste caso, não a podemos considerar «sociedade regular». Para evitar que haja quem dessa situação anómola se sirva para fugir à sua «responsabilidade penal» (que tem!), a lei teve o cuidado de descer ao pormenor e com toda a clareza dizer: «... ainda que sejam irregulares, a sociedade tem responsabilidade penal, incluindo também aqueles que tenham agido em seu nome».

Não sei se a minha explicação ajudou a desfazer as dúvidas do Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Muito obrigado.

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado, Sr. Deputado Leonel Alves.

De facto, as suas palavras vieram a dar a um melhor entendimento da questão, já que, da minha parte, nada mais tinha a acrescentar.

Muito obrigado, Sr. Deputado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng, faça o favor.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas

Agradeço muito a explicação do Deputado Jorge Fão. Eu, próprio, quando me preocupei com a questão de punir as pessoas colectivas, não tive este conceito, pelo que, quando li a nota justificativa, temos que saber que uma vez que, na altura, quando legislámos, estávamos nítidos do que pretendíamos, porque na qualidade de uma protecção aos próprios turistas, achámos que a nossa sociedade, ao longo de muito tempo, nos parece que não havia meios para a resolução, mas qual é o motivo? Uma vez que os turistas foram embora e também porque não era um crime público, e como resultado, se ninguém apresentar uma queixa, não se pode actuar, por isso, através de uma outra óptica, podemos pensar desta maneira.

Actualmente, o que está determinado na própria Lei n.º 6/96/M, no meu ponto de vista de análise, pertence, basicamente, a um crime público. Se se proteger os consumidores de uma situação de fraude, inicialmente, também tinha este efeito e a sociedade pode questionar ao mesmo tempo que a lei já existe desde 1996, por isso, podem efectuar de acordo com esta lei, mas porque é que não conseguiram? De facto, ainda temos que considerar estes assuntos. É óbvio que o conteúdo desta lei aponta com mais clareza que a fraude se dedica aos próprios turistas. Dentro do âmbito desta lei, ainda há mais vantagens para o nível da globalidade, mas não quer dizer que consigam efectuar de imediato. Eu e os outros colegas, quando estudámos esta matéria, achámos que, para além disto, ainda existia uma outra questão. De acordo com o que está redigido na nota justificativa, ir-se-á agravar a pena, porque sofreu uma alteração nesta lei com a lei vigente, ou seja, o agravamento da pena pode ir até 3 anos de prisão. Quanto a este aspecto, necessita de uma articulação das respectivas regulamentações previstas no «Código Penal», porque depois de as definirmos, de facto, há lugar a algumas descoordenações nos respectivos articulados previstos no «Código Penal», de modo que esta é a questão com que nos preocupamos. É natural que eu e os outros colegas achamos que devemos procurar este rumo para desenvolvermos, mas se puder ser idêntico àquilo a que o colega fez referência de que deve ter em conta a necessidade de tratar a pessoa colectiva, é provável que os relacionados artigos tenham que ser ponderados. Dado que estamos numa apreciação na generalidade, por isso, temos que saber nitidamente quais os trabalhos que devem ser desenvolvidos para legislar e, aquando da especialidade, devemos seguir de acordo com a opção legislativa em geral que aprovámos na generalidade para podermos proceder a um tratamento. Caso contrário, toma-se muito mais difícil procedermos ao tratamento de situações que não aprovámos na generalidade. Porém, verifico que o respectivo articulado não nos demonstra este ponto. Estes são os meus pontos de vista. Daí que, de acordo com a questão invocada na nota justificativa por parte dos proponentes, os nossos colegas também fizeram referência se, neste momento, perante a situação actual podemos, ou não, resolver a questão sobre as pessoas colectivas? Embora não esteja muito esclarecido, mas, em primeiro lugar e pessoalmente, apoio a generalidade deste projecto, porque através desta alteração pode salvaguardar-se o combate ao crime sobre os turistas. Pessoalmente, e no processo de estudo, na verdade, porque é que não podemos elaborar uma lei que se dedique especialmente a proteger os turistas? Acho que isto é uma necessidade e, uma vez passado por um estudo, dentro de um curto prazo, não é possível negligenciarmos a prudência de elaborarmos um diploma legal que consiga proteger os turistas em termos globais. Deste modo, se conseguirmos alcançar este objectivo, através da alteração à Lei n.º 6/96/M, acho que há toda a necessidade em salientarmos os trabalhos para este efeito e porque também tem o seu valor. Em relação à resposta que obtive dos colegas proponentes, é natural que, pessoalmente, ainda não consegui dominar completamente a resposta que obtive, mas tenho um conhecimento bastante

nítido que esta alteração é muito importante para proteger os turistas.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Senhora Presidente.

Li a nota dos proponentes na generalidade e os artigos que vão se alterar na Lei n.º 6/96/M, concordo com esta alteração em termos globais. Na verdade, na altura, quando determinámos a Lei n.º 6/96/M, tal como aludiu o Sr. Deputado Leonel Alves que, naquela altura, também fomos muito prudentes em efectuar-mos muitos estudos e em termos auscultado muitas opiniões. A verdade é que, naquela altura, havia a necessidade de regularmos as infracções contra a saúde pública e contra a economia. Relativamente aos crimes contra a economia, gostaria de manifestar um ponto de vista básico pessoal, ou seja, uma vez que as mercadorias da sociedade estão a tomar-se cada vez mais activas e como a troca de mercadorias também é muito activa, perante tal situação, automaticamente, suscitam-se alguns actos de infracção contra a economia, pelo que se não evitarmos alguns actos de crime económico no processo da troca das mercadorias na sociedade, talvez o mecanismo de justiça e a sociedade justa, possam sofrer alguns impactos negativos, de maneira que também não podemos ter meios para proteger as chamadas actividades económicas normais. Nestes termos, a sociedade necessita que a lei lhe confira uma regulamentação legal, sobretudo para alguns actos sobre crime económico, ou então, a existência de uma lei que regule os actos de crimes contra a saúde pública, porque a lei, em si, não pretende que as pessoas pratiquem crimes, mas sim, espera que ninguém pratique crimes e que ninguém viole o diploma legal. Na verdade, detectámos que, ao longo de muitos anos, também se aproveitaram do curto espaço de tempo que os turistas têm. Este estatuto de consumidor, é aproveitado pelo acto de fraude sobre mercadorias falsificadas. Mesmo na imprensa, também se revelaram muitas vezes estas situações e muitos Deputados também se preocupam muito com esta questão. Tal facto, creio que afecta a imagem turística de Macau e este acto, em si, é um tipo de acto de crime económico, que pertence a uma situação em que se aproveita da mercadoria para praticar um acto de fraude. Mas porque é que isto acontece constantemente? É normal que haja aqui uma lacuna na lei, ou seja, no passado, negligenciámos a questão porque ainda não se tinha transformado, essencialmente, num acto de crime económico, o que também não é possível elaborarmos a Lei n.º 6/96/M, repararmos a existência de muitos actos de crime económico e cobri-los já no ano de 1996, e já que não se consegue controlar, creio que a única maneira é acompanhar a situação, através de uma medida legislativa.

No que concerne à questão da pessoa colectiva, e uma vez que uma das intenções dos proponentes é alterar o art.º 5.º, aliás, acrescentar ainda mais uma alínea, acho que é adequado acrescentar-se mais uma alínea no art.º 5.º desta lei para o âmbito da pessoa colectiva, porque, na verdade, registaram-se no passado muitos casos desses em Macau. Não sei se ainda se lembram? Houve casos semelhantes nas tendinhas ambulantes, nos estabelecimentos, e mesmo nos restaurantes, em que chegaram mesmo a suscitar vendas de produtos alimentícios contra a saúde pública. Como resultado, os empregados que os venderam é que foram punidos e não havia meios para prender a pessoa colectiva. De facto, há exemplos concretos. Um empregado mal começou a trabalhar há dois dias, foi preso sem mais nem menos. Tal como aconteceu neste caso, acho que a lei deve ser nítida, porque há toda a necessidade em apurar a responsabilidade da pessoa colectiva pela prática dos actos de crime económico. Creio que as zonas vizinhas estão mais desenvolvidas do que nós em relação a estes aspectos e, além do mais, a produção legislativa destas zonas também são atempadas. Como sabem, nas zonas próximas, também oferecem um controlo atempado para os casos de «balança vigarista», pois é um tipo de acto de fraude aos turistas. A «balança vigarista», substituí a grama por quilograma, redige preços falsos, alguns escrevem com caracteres muito pequenos e outros grandes para praticarem a fraude. Tudo isto fez com que se gerassem grandes reflexos no seio da sociedade. Acho que concordo com esta produção legislativa e com a intenção legislativa da alteração à Lei n.º 6/96/M. Porém, e no que se refere ao crime público, como é que a Lei n.º 6/96/M consegue decidir se este acto é considerado um crime público? Acho que ainda merece continuarmos a debater este assunto. Quanto ao crime público, e na óptica do conceito jurídico, creio que, actualmente, também existem dois pontos de vista divergentes em Macau. Creio que, aquando da apreciação na especialidade, a respectiva Comissão vai estudar concretamente esta questão. De facto, acho que este ponto não impõe qualquer obstáculo para a aprovação desta lei.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai, faça o favor de intervir.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Senhora Presidente.

Em relação à apreciação na generalidade deste projecto de lei, pessoalmente, concordo com a oportunidade desta produção legislativa e com a intenção legislativa dos proponentes. Só queria manifestar aqui algumas opiniões pessoais sobre o aspecto técnico. Tal como a apresentação detalhada que o Sr. Deputado Leonel Alves fez sobre o actual regime penal vigente em Macau, em princípio, só a pessoa singular é que assume a responsabilidade penal, mas neste articulado há uma excepção para o tratamento da situação, que é o caso de «salvo». No art.º 10.º do «Código Penal» mencionou-se que «salvo disposição em contrário, só as

pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal». Este «salvo» é, de facto, uma excepção, ou então, reserva-se um tratamento de “excepção”. Quanto à reserva, de facto, em 1996, os legisladores da Lei n.º 6/96/M efectuaram uma regulamentação clara. Está claramente expresso no seu artigo 3.º que, na qualidade de uma excepção, procede-se ao tratamento para apurar a responsabilidade penal da respectiva pessoa colectiva, e não vale a pena discutirmos mais sobre este ponto. Em 1996, os legisladores da AL fizeram a respectiva regulamentação com muita clareza, porque a determinação do tipo de criminalidade da pessoa colectiva é que necessita de assumir a respectiva responsabilidade penal. E evidente que, tal como referiu o Sr. Deputado Leonel Alves, como é que se aplica uma pena de prisão a uma pessoa colectiva? É capaz que seja através da pena de multa para punir a pessoa colectiva. Nestas circunstâncias, a respectiva pessoa colectiva ou a empresa está sujeita ao pagamento da respectiva multa. Como vemos, está muito claro e não é necessário debruçarmo-nos novamente agora, porque no ano de 1996, os legisladores já redigiram claramente este aspecto.

Um outro aspecto que merece ser partilhado convosco é a determinação do tipo de crime da Lei n.º 6/96/M, ou seja, qual é o tipo de crime. A nível de doutrina, qual é a diferença entre o crime de fraude regulado nesta lei com o regulado no «Código Penal»? Está muito claro que na Lei n.º 6/96/M, naquela altura, o tipo de crime que os legisladores determinaram, em termos de doutrina, era o chamado «crime de perigo», e não o «crime de resultado». Cito um exemplo sobre o chamado «crime de perigo». Se expusessem mercadorias falsificadas, mesmo não havendo uma compra por parte do cliente, isto quer dizer que ainda não há, verdadeiramente, lugar ao aparecimento de um resultado perigoso, e isto também é considerado um crime, e a nível de doutrina é designado por «crime de perigo». Não podemos confundir este conceito com os prejuízos que os turistas sofrem quando adquirem algumas mercadorias falsificadas nos «estabelecimentos desonestos». Este acto de infracção a nível de terminologia jurídica é chamado por «crime de resultado», porque o que está em causa é um acto de infracção que provoca um verdadeiro prejuízo aos bens dos turistas ou aos próprios consumidores e, neste caso, constitui-se um crime. Parece-me que o legislador que elaborou este projecto confundiu estes dois conceitos, porque não conseguimos encontrar dentro deste projecto um bem jurídico que proteja verdadeiramente os prejuízos dos turistas, porque apenas se limitou a uma alteração ao «crime de perigo» invocado na Lei n.º 6/96/M. Porém, será que a nossa real intenção legislativa vai no sentido de alterar o «crime de perigo» para salvaguardar os interesses dos turistas, ou então, determinar o tipo de crime, fazendo com que quando os turistas sejam prejudicados, o «crime de resultado» esteja sujeito a uma punição, de modo a proteger os interesses do sector turístico de Macau. Quanto a esta situação, acho que merece que reflectamos profundamente.

Além disso, ainda há um outro aspecto. De acordo com o sistema da lei penal de Macau, o «crime público», o «crime semi-público» e o «crime particular»,

parece-me que não possuem uma relação directa com a moldura da punição. Na Lei Penal determinou-se que determinados crimes dependem das queixas das vítimas para apurar a responsabilidade penal. Este tipo de crime é que é chamado de «crime particular». O respectivo processo de apuramento da responsabilidade, não só depende da queixa da vítima, mas também depende da acção por parte da vítima, e este tipo de crime é chamado de «crime semi-público» ou «crime semi-particular». Se na Lei Penal não se incluírem estes dois pedidos no processo de apuramento da responsabilidade, significa que o relacionado crime é considerado um «crime público». Creio que, antes de debatermos este projecto de lei, julgo que todos devem ficar nítidos e esclarecidos sobre os conceitos.

Tenho dito.

**Presidente:** Muito obrigada, Sr. Deputado Vong Hin Fai. Creio que, para os nossos Deputados que nunca chegaram a frequentar o curso de Direito, foi uma aula que enriqueceu os nossos conhecimentos jurídicos. Porém, gostaria de vos alertar para uma questão. Se podemos, ou não, aceitar o espírito do projecto de lei que estamos hoje a apreciar na generalidade, e se a nível técnico, o projecto em causa registar uma violação, quer dizer que não pode ser aceite tecnicamente, e isto já se trata de uma outra questão. A meu ver, claro que a sua explicação, fez com que muitos Deputados que nunca frequentaram o curso de Direito, ficaram mais esclarecidos sobre esta matéria, mas acontece que a minha questão é que, quando se intervém na generalidade, e supondo que se faça uma intervenção, pelo facto das últimas palavras proferidas pelo Deputado Vong Hin Fai que «têm de estudar e ponderar esta questão detalhadamente», afinal, em termos técnicos, neste projecto de lei tem-se, ou não, verificado uma violação o que faz com que todos achem que o projecto seja mesmo necessário, porque, neste momento, todos os Deputados também manifestaram que estão a favor do diploma em análise e que é oportuno legislar, mas como já se verificou um erro técnico, no fundo, não é possível ser aceite. Esta é uma outra questão. Acho que para os Deputados que nunca frequentaram o curso de Direito é muito difícil compreenderem a expressão que se invocou sobre «ponderar-se pormenorizadamente», pois, mencionaram-se muitas terminologias jurídicas e acho isto muito importante; mas se acham que o projecto de lei, no fundo, não pode ser aceite tecnicamente, já se trata de uma outra questão. Não sei se fui clara e se me fiz entender. Como o Sr. Deputado Leonel Alves pediu primeiro para intervir, o Sr. Deputado Jorge Fão, faça o favor de aguardar um momento pela sua vez.

**Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Irei votar, tal como disse há pouco, na generalidade, a favor do diploma em

análise, uma vez que considero de extrema importância, neste preciso momento, fazer-se o ponto da situação relativamente à Lei n.º 6/96/M. Portanto, esta iniciativa legislativa vem fazer com que a AL, através do trabalho das suas Comissões Permanentes, venha a tomar conhecimento sobre o modo de como é, efectivamente, aplicada a lei. Quer dizer, o é que os Serviços Públicos têm feito e qual o seu grau de empenho. Nesta perspectiva, não desmerece o mérito que tem, independentemente de não se saber, por ora, se as opções preconizadas serão as melhores ou as mais exequíveis! De qualquer forma, parece-me importante dar-se o «pontapé de saída», quanto mais não seja, para promover a reapreciação, se possível, global da Lei n.º 6/96/M, tendo em consideração outros aspectos, para além dos que estejam directamente relacionados com o combate à fraude contra os turistas.

Confesso que, em 1996, o pendor incidia mais sobre a análise dos «crimes contra a saúde pública», uma vez que, naquela época, estava na moda a venda de «bens insusceptíveis para consumo público» e o diploma que regulamentava esta matéria datava do ano 1901 (ou 1902!).

Convém, por isso, avançar para uma nova fase de reapreciação do diploma em questão.

Por outro lado, será talvez conveniente esclarecer o conceito de «turista»! As pessoas que entram em Macau diariamente poderão ou não ser tidas por turistas? Será que merecem o mesmo tipo de «protecção»? Um natural de Macau que não seja de nacionalidade chinesa, não sendo residente permanente (como os que agora vieram participar no encontro dos macaenses que, embora não sendo residentes permanentes, são, para todos os efeitos, naturais de Macau!) será também ele considerado turista? Isto significa que há particularidades que merecem, aproveitando o trabalho de revisão da Lei n.º 6/96/M, ser cuidadosamente ponderadas.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado.

A juntar às palavras dos dois colegas advogados, tenho a dizer que toda e qualquer alteração que vier a ser sugerida ao actual projecto que apresentamos, será bem-vinda.

Em termos de redacção final a dar ao diploma, tanto podemos cingir-nos à actual como a outra qualquer mais bem elaborada!

Da minha parte, ficaria muito satisfeito se os Srs. Deputados pudessem par-

ticipar no debate em Comissão.

No que respeita à definição de «crime público», «semi-público» ou «particular», penso que os conceitos foram claramente definidos pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai. Na minha perspectiva, como disse, todos os «crimes» previstos na Lei n.º 6/96/M assumem o carácter de «crime público».

Tenho dito.

**Presidente:** Srs. Deputados

Uma vez que estamos a apreciar esta matéria na generalidade, creio que não é muito conveniente entrarmos em assuntos demasiado técnicos. Tal como disse anteriormente que, se em termos técnicos já se verificou um erro, este projecto não pode ser aceite. Mas como ouvi que muitos Deputados também referiram que, na generalidade, registaram com agrado e acharam que era muito oportuno. Quanto às questões técnicas, algumas delas podem não afectar caso a lei seja aceite. Creio que não vale a pena salientarmos demasiadamente aqui os assuntos técnicos, porque a maioria dos Deputados não frequentaram o curso de Direito, por isso, é muito difícil debatermos alguns aspectos ou alguns conceitos do articulado, e também não é na apreciação na generalidade que nos vamos debruçar esta matéria.

Sr. Deputado Vong Hin Fai, faça o favor de intervir.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Senhora Presidente.

Uma vez que todo o projecto vai no sentido de alterar a Lei n.º 6/96/M, não consegui encontrar no seu articulado um tipo de crime que seja considerado um «crime de resultado». Na qualidade de Deputado, o que é que contamos proteger, através de uma produção legislativa? Não se devia evitar que as empresas ou as tendinhas exponham algumas mercadorias falsificadas, mas sim, no caso de passar por aí algum turista, e nestas circunstâncias, se se colocar alguma mercadoria falsificada, este acto é considerado como um crime com que estamos a abordar. Neste contexto, podemos aprovar o projecto de lei na generalidade, mas se não for este o pendor da produção legislativa, só quando o turista for prejudicado é que se apura a responsabilidade, e aí a situação já é diferente. Quanto a esta situação, esta é considerada uma fraude e toma a figura de «crime particular». Tal como a explicação que os membros da corporação policial fizeram, aquando da discussão das LAG do ano transacto, é muito difícil para as corporações apurarem a responsabilidade penal. Parece-me que, a nível técnico, este projecto não corresponde às exigências desta produção legislativa.

**Presidente:** Sr.ª Deputada Iong Weng Ian, faça o favor de intervir.

**Iong Weng Ian:** Obrigada, Senhora Presidente.

Só queria colocar essencialmente uma questão. Supondo-se que, se hoje aprovarmos a sua generalidade, e aquando da apreciação na especialidade, caso detectemos algum problema a nível técnico, que não seja apropriado alterarmos, poderá eventualmente não ser aprovado na totalidade? Se todos os artigos também não forem aprovados, qual será a consequência que vai suscitar? Só queria ficar esclarecida sobre esta questão.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas

A questão que a Sr.<sup>a</sup> Deputada long Weng lan, também é a questão em que sempre reflecti. Mesmo que a nível técnico da lei não seja muito importante, mas, aquando da generalidade, temos que saber qual é o pendor global da lei que aprovamos. Se assim for, queria colocar uma pergunta aos proponentes, incluindo a questão da pessoa colectiva, porque de acordo com o que está previsto no n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 6/96/M, está muito nítido que estas situações estão sujeitas a uma punição. Dado que a nota justificativa salienta muito com este conteúdo, por isso, ainda queria ficar mais esclarecido, Porém, se não houver lugar a nenhuma alteração, é provável que daqui a pouco, não vamos proceder a um tratamento sobre esta questão. Esta é uma questão.

A segunda questão prende-se com a protecção aos turistas. Mesmo que o Deputado Vong Hin Fai tenha um ponto de vista diferente, afirmando no «crime de perigo» ou no «crime de resultado», mas também vou manifestar o meu próprio ponto de vista. Na generalidade, apoio a alteração desta lei, mas qual é o motivo? Dado que esta alteração não afectou a lei, em si, e se incluirmos os turistas no âmbito dos consumidores, é simplesmente para tomar a lei mais clara e que não influencie, de maneira nenhuma, o tempo em que a lei foi elaborada; se se vai tratar baseando-se no «crime de perigo» ou no «crime de resultado». Uma outra questão. Se se agravar a moldura penal para este tipo de crime, pessoalmente, acho igualmente que não se influenciou o grande princípio da punição; se se trata de um «crime de perigo» ou de um «crime de resultado» preconizado na elaboração da lei inicial, obviamente que, a título individual, concordo perfeitamente com a questão que o Deputado Vong Hin Fai focou. No processo do debate, devemos estudar se é, ou não, apropriada a apresentação desta alteração, ou então, podemos adoptar uma outra forma de a apresentar? Dado que, anteriormente, tive a oportunidade de dialogar com os proponentes e também entreguei alguns dados sobre o trabalho que desenvolvi, mas também é

pelo facto da mesma questão que o Deputado Vong Hin Fai e a Deputado long Weng Ian colocaram, que aprovámos esta matéria na generalidade. Acontece que na especialidade só vai implicar dois artigos, ou mais concretamente um artigo, mas se não for aprovada na especialidade, e que não possamos fazer nada além disto, o que é que vamos fazer? A nossa Assembleia encara estas situações, e os colegas que conhecem os aspectos técnicos, com uma atitude de responsabilidade, acho que devem comentar, porque, na apresentação, eu e os outros colegas, tivemos dificuldades em ponderar tecnicamente e detalhadamente a própria lei. Também é por esta razão que houve lugar à apresentação e a aprovação na generalidade, mas antes da votação, acho correcto estudarmos profundamente e colocar todas as dúvidas. A meu ver, mesmo com a existência da preocupação do Deputado Vong Hin Fai e uma vez que não se alterou a questão geral da pessoa colectiva, de facto, também não se afectou a própria lei inicial. Só acho que devemos salientar este ponto tomando-se mais claro que o turista também está incluído no âmbito do consumidor, ou até é mais correcto que esteja incluído neste âmbito, assim como elevar a moldura penal. Assim sendo, apoio a generalidade desta alteração.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Jorge Fão, faça o favor de intervir.

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Na sequência daquilo que foi dito pelo colega Vong Hin Fai, quando se referia, se não estou em erro, à definição dos conceitos de «crimes públicos e semi-públicos» e à confusão que poderiam gerar e, bem assim, aos «crimes muito graves» e aos de «menor gravidade», tenho a dizer que o «crime público é sempre de grande gravidade». Refiro-me, mais concretamente, aos homicídios, às ofensas físicas, ao terrorismo, sem excepção das actividades das associações criminosas. Se não estou em erro, todos os crimes previstos na Lei n.º 6/96/M são considerados «crimes públicos»!

Caso esta forma de raciocínio não corresponda à verdade, gostaria que me alertassem para o facto e me corrigissem.

Em termos de conceito, não houve grandes alterações a registar! Porque o diploma não consagra senão os «crimes públicos», sendo pretensão nossa agravar a moldura penal para este tipo de crimes.

Segunda questão. A última intervenção do Sr. Deputado Leong Heng Teng versou essencialmente sobre a questão dos «termos de responsabilidade das pessoas colectivas». Ora tive o cuidado de ler o artigo 3.º e fiquei com a impressão de que a «responsabilidade penal» recai sobre as «pessoas colectivas», embora haja situações em que, tal como disse o Sr. Deputado Leonel Alves, não se pode chamar um grupo de pessoas à voz de prisão. Daí que se tenha ponderado a

hipótese de virem a ser multadas.

Era só!

**Presidente:** Srs. Deputados

Vamos interromper agora a reunião por 15 minutos, porque eu também estou muito cansada.

*(Intervalo)*

**Presidente:** Srs. Deputados

Vamos continuar com a nossa reunião. Creio que o Deputado Jorge Fão não compreendeu a questão que o Deputado Leong Heng Teng colocou. Uma vez que ele não domina a língua chinesa, a nota justificativa foi elaborada em português e traduzida para chinês. A questão que o Deputado Leong Heng Teng invocou, tem a ver com a possibilidade de punir a pessoa colectiva que a lei salientou. De facto, é a própria lei, ou seja, é a própria Lei n.º 6/96/M que já é assim e não é o actual projecto que se vai alterar, por isso, acho que o Deputado Jorge Fão não compreendeu a questão. Dado que também não li a versão portuguesa, depois de colocar a questão, li imediatamente a versão portuguesa, e na verdade, há algumas diferenças entre a versão portuguesa e a chinesa, não só nesta parte, mas também na parte posterior, porque, aqui, não devia ser «o presente projecto de lei», mas sim, «a presente lei», ou seja, está a referir-se à Lei n.º 6/96/M, e não ao projecto de lei que apresentaram neste momento, porque esta lei, em si, sempre pôde punir a pessoa colectiva. Sr. Deputado Philip Xavier.

**Philip Xavier:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

De acordo com a minha interpretação, a ideia é que naquele ano, se elaborou um parecer em que se salientaram estes pontos e não se tratava da técnica actual, porque, na altura, fizeram um parecer.

**Presidente:** Muito obrigada pela explicação do Sr. Deputado Philip Xavier. De acordo com esta tradução, no meio da folha 2 da nota justificativa, e de acordo com a questão que o Deputado Leong Heng Teng colocou, «o presente projecto de lei salienta essencialmente a possibilidade de punir a pessoa colectiva». Este projecto refere-se ao que está redigido no parecer daquela altura. É esta a lei, que aliás, na altura, se debateu a Lei n.º 6/96/M. Esta expressão de «punir a pessoa colectiva», não é um aditamento que introduziram com este projecto de lei, porque sempre existiu, uma vez que podem verificar que no próprio articulado da Lei n.º 6/96/M já existia a expressão «punir a pessoa colectiva».

Sr. Deputado Jorge Fão, faça o favor de intervir.

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado.

O artigo 3.º...

**Presidente:** É o art.º 3.º que se invocou anteriormente. Agora, não se compreende muito bem porque é que na alteração deles há possibilidade de se punir a pessoa colectiva; mas acontece que na nota justificativa da própria lei, se refere à Lei n.º 6/96/M na qual se salientou em punir a pessoa colectiva e não as pessoas particulares e pessoas singulares do passado. Por isso, esta questão está fora de questão, ou seja, não existe. Esta nota justificativa invocou esta lei e não se trata na alteração actual que há possibilidade de punir a pessoa colectiva.

Não é assim, Sr. Deputado Jorge Fão?

**Jorge Manuel Fão:** Sim, Senhora Presidente.

**Presidente:** Por isso, Sr. Deputado Leong Heng Teng, a questão que colocou há pouco, não existe. Ou seja, não é este o projecto de lei que fez com que depois da alteração se possa vir a punir a pessoa colectiva, mas acontece que esta lei sempre foi assim e na sua nota justificativa redigiu-se que, no passado, em 1996, quando a Comissão de Economia e Finanças elaborou esta lei, já havia salientado que, para além de se punir a pessoa singular, também se punia a pessoa colectiva, de modo que isto não foi criado pelo projecto de lei de alteração, de maneira que não está em causa a questão que levantou. Se quiser questionar, devia questionar o passado, porque a própria lei já pode punir a pessoa colectiva. Creio que foi pelo facto de se ter detectado esta questão, quando li a nota justificativa. Porque é que se diz que se pune e que se salienta esta punição? Neste momento, a actual alteração só aditou a alínea f) do art.º 5.º e o art.º 2.8.º, portanto, não envolve a razão de salientar, e como agora só se pretende aditar, não está em causa a questão que focou. Acontece que a nota justificativa está redigida de uma forma muito pormenorizada e aquando da tradução, devia traduzir-se por «a presente lei», mas traduziu-se para «o presente projecto de lei», por isso, daí para adiante, também devem estar atentos à tradução, porque estas duas terminologias podem ter uma diferença muito grande.

**Jorge Manuel Fão:** Senhora Presidente, gostaria apenas de dizer que fiquei um pouco confuso, quando o colega colocou a questão de forma tão pertinente! Finalmente, foi-nos possível confirmar a existência da falha técnica a que a Senhora Presidente ainda há instantes fizera referência. Se compararmos as versões portuguesa e chinesa, depressa detectamos uma falha de tradução e que foi o que esteve na origem do pequeno desentendimento que eu e o Sr. Deputado Leong Heng Teng tivemos.

Gostava, porém, de lembrar que em causa estão apenas conceitos doutrinários,

pois parece-me que diplomas não há que definam os conceitos de «crimes de perigo» e «de resultado escrito».

Por isso, digo que se trata de «conceitos doutrinários».

Como disse, no meu entender, todos os tipos de «crime» previstos na Lei n.º 6/96/M se encaixam, digamos, na categoria de «crimes públicos». Portanto, se viermos a alterar um dispositivo que não visa senão proteger o turista... Não estou a ver! É que o turista, a partir de agora não tem que provar que houve... Quer dizer, o turista vai ter que provar que saiu prejudicado de uma situação de fraude e, bem assim, apresentar a queixa e levar o caso a Tribunal!

A ideia de se pretender acrescentar uma nova alínea que dê garantias de protecção ao turista, sem que, para isso, nada venha a ser alterado... Estou convencido que os legisladores encarregues da elaboração do projecto, poderiam ter feito já esse trabalho de análise! Por que razão não o fizeram? Porque ainda recentemente houve uma série de queixas relacionadas com práticas fraudulentas de que vários turistas foram vítimas. Daí a necessidade que há em introduzir algumas melhorias ao diploma, por forma a repor a boa imagem de Macau.

Esta é pois, a melhor das intenções!

**Leonel Alberto Alves:** Senhora Presidente, dá-me licença?

**Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado.

Senhora Presidente

Srs. Deputados

Confesso que, só agora, chegados a esta fase do debate é que me apercebi do alcance do diploma. Todavia, parece-me que o debate é extremamente útil, para o esclarecimento das minhas dúvidas e das dos colegas.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende é alterar apenas duas coisas. Em primeiro lugar, pretende-se aditar uma nova alínea ao actual artigo 5.º que tem como epígrafe: «Determinação da medida da pena» e que é composto por cinco alíneas! Ora, o que é que se entende por «Determinação da medida da pena»? Sem dúvida que se trata de um título que pode gerar (com o devido respeito, como é óbvio, dos que não são juristas!) divergência de opiniões entre os Srs. Deputados. De facto, pode haver aqui colegas presentes que não estarão muito familiarizados com as terminologias utilizadas pelos legisladores. Ora, «Determinação da medida da pena», não quer dizer «criar um novo tipo de crime».

Com efeito, lendo a Lei n.º 6/96/M detectam-se «crimes» que são «tipos le-

gais de crime» e, quem venha a cometê-los sofrerá os efeitos da respectiva punição. É o caso do artigo 19.º, que está relacionado com o «Abate e comercialização clandestina de animais» (ou o «abate ilegal»); do artigo 20.º, que fala dos «Géneros alimentícios» (ou «aditivos alimentares anormais»), sendo que, quem os venha a produzir ou a vender será punido. Ora, na terminologia jurídica, tais actos constituem «tipos legais de crime». No fundo, o aditamento da alínea f) ao artigo 5.º nada de novo vem criar! Se não estou em erro, o objectivo é avisar o julgador de que tem que fixar as penas! Ora, não há «penas fixas»! Há, sim, molduras penais que podem corresponder a um período de «um ano até três anos» ou «seis meses até dois anos». Só que o juiz não vai fixar a pena mediante o que lhe pareça ser a pessoa. Quer dizer, se a pessoa tiver uma cara bonita ou uns bons dentes, o juiz aplica-lhe uma pena leve! Na ausência de atributos físicos, pobre coitada, a pessoa irá sofrer os efeitos de uma pena pesada!» Os casos não se resolvem desta forma!

O diploma referente aos «crimes económicos» pretende dar protecção ao turista, sempre que venha a ser alvo... Vejamos. Por que razão deixaram os japoneses de cá vir! Porque no passado, tal como um dos Srs. Deputados disse nas LAG do ano passado (se não estou em erro, foi o Sr. Deputado Cheong Vai Kei!), houve grupos de turistas que foram alvos de fraude! Escusado será dizer que a «tentativa de fraude» ou a «fraude consumada» vêm abalar a boa imagem da Região e interferem na economia local. O que é que se pode fazer? Tal como me ouviram dizer no ano passado, penso que não seria má ideia se o Governo ordenasse o encerramento do estabelecimento comercial que pratica actos fraudulentos contra turistas. Peguemos, pois, no velho exemplo das farmácias chinesas que costumam vender «jing seng» adulterado. Para casos destes, o Governo pode fazer com que esses estabelecimentos venham a encerrar as suas portas. Todavia, não é este o gesto mais corrente da parte do Governo e os colegas, por outro lado, como não têm poder administrativo, enquanto agentes legisladores, entendem que a melhor medida legislativa a tomar, é introduzir um modelo de agravamento das penas. Ora, dentro de uma moldura penal de «um ano a três anos», se se verificar o que vem preconizado na alínea f), o juiz não pode ser muito bondoso! E deve, no meu entender, fixar uma pena acima do mínimo!

É esta, pois, a ideia.

Quanto às «fraudes sobre mercadorias», tenho a informar que este preceito já existe e, se não me engano, trata-se de um artigo por uma das comissões (mais tarde confirmarei, ao ler o respectivo parecer!), já que houve colegas que, no seio da Comissão, fizeram saber que não bastava punir quem vendesse produtos impróprios para consumo ou outro tipo de práticas, de resto, no meu ponto de vista, quase impossíveis de acontecer, a menos que em Macau se estivesse a viver os efeitos de uma Guerra ou a atravessar uma forte crise, em que seria necessário recorrer, por exemplo, ao açambarcamento de certos produtos! Efectivamente,

quando o objectivo é criar um Regime Jurídico para a Região, não é absurda a ideia de se vir a prever tudo e mais alguma coisa, mesmo as situações mais imprevisíveis ou pouco prováveis de virem a acontecer em Macau!

Entretanto, houve quem entre os Srs. Deputados tivesse dito que quem viesse a «vender de gato por lebre», não podia ser punido! A este propósito, tenho a dizer que fora esta a frase que nos levou à criação do actual artigo 28.º do Regime Jurídico que prevê a «punição de um ano». Creio que não vale a pena discutirmos aqui se se trata de um «crime de perigo» ou de um «crime de resultado», uma vez que não estamos propriamente a assistir a uma aula de Direito. Alguns colegas sabem distinguir o que é um «crime público» e um «crime de perigo», sendo que, nas palavras do Sr. Deputado Jorge Fão, um «crime público» é necessariamente entendido como um «crime de extrema gravidade». Diz-se «crime de grande perigo», na linguagem laica. Mas, em linguagem jurídica, a distinção faz-se entre aquilo que é um «crime de resultado», isto é, o acto só é punível se efectivamente se verificar. Por exemplo, o acto de matar alguém. Se a pessoa não matar, ou seja, se a faca não espetar ou o gatilho da pistola não for pressionado, não há lugar ao homicídio, porque mais não é que uma «tentativa de homicídio». Quer dizer, é preciso que se verifique o «resultado». No entanto, o sistema jurídico de Macau consagra ainda os chamados «crimes de perigo», sem que seja preciso a verificação de «resultado», pois basta a ocorrência de factos que se mostrem perigosos para a sociedade, para logo serem punidos. Suponhamos que se tomou conhecimento que há um fulano que costuma transportar droga no bolso. A sociedade deve repudiar e condenar os seus actos mal se subentenda indiciem perigo.

Pegando, uma vez mais no exemplo da venda de «jingseng» (se calhar, um pouco injusto!). Suponhamos que há uma farmácia chinesa que o põe à venda, garantindo aos turistas de que se trata de um produto de 1.ª qualidade proveniente da Coreia do Norte. Ou uma ourivesaria que expõe um objecto de ouro que diz ter 18 quilates, quando, na verdade, tem muito menos. Ora, basta tê-lo exposto na vitrina que, mesmo não havendo quem o queira comprar (suponhamos que era um japonês que à ourivesaria se dirigira!), não deixa o acto de ser considerado um crime. Ora, é esta situação que o actual artigo 28.º quis consagrar e que neste hemiciclo, por sua vez, já votámos!

Neste sentido, penso que ninguém tem dúvidas de que o período de cumprimento legal da pena de «um ano» não assusta o infractor! Ora, isto faz com que as pessoas sejam tentadas a praticar fraude atrás de fraude! Sendo assim, a ideia é tentar elevar a moldura penal de «um ano» para «três anos». Quem sabe, fazendo, talvez, com que «o bem jurídico» de se vir a proteger a sociedade venha a ser alcançado, sendo, para isso, muito importante o grau de aplicação da lei pelas entidades públicas, como sejam, a Polícia os Serviços de Turismo, etc.. Ora, como não está no âmbito do diploma avaliar o grau de competência dos Serviços

Administrativos da Região, só resta dizer-se o seguinte: «Para a pessoa que praticou este ou aquele acto, a pena a cumprir é de um ano!».

A experiência adquirida ao longo dos anos mostra que se trata, efectivamente, de um artigo que não assusta ninguém! A melhor prova disso são as inúmeras fraudes que se continuam a cometer! A verdade é que os Japoneses, que costumavam cá vir em grande número, deixaram de o fazer! Por isso, entendem os colegas que a melhor medida a tomar é «elevar as penas para três anos», com o intuito de vir a assustar os infractores! Se, entretanto, daqui a três anos chegarmos à conclusão que a presente proposta de nada adiantou, talvez se venha a pensar em aumentar a pena para os «trinta anos de prisão». Não sei!

Pedia aos proponentes que me esclarecessem sobre dois pontos. Primeiro ponto. Se se entender que a pena de «um ano» não é suficiente, que proposta se pode apresentar? Será fomentar a discussão política, avaliando-se da possibilidade de se vir a «aumentar as penas para três anos»?

Segundo ponto. Se a vítima da burla é o turista, creio que o juiz, ao determinar ou ao fixar a pena, não pode ser bondoso. Muito pelo contrário, parece-me que deve ser bem mais severo!

São, pois, estes dois pontos que gostaria me fossem aclarados.

Muito obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos dois proponentes se podem, ou não, responder às duas questões que o Deputado Leonel Alves colocou?

**Jorge Manuel Fão:** Peço desculpas, Sr. Deputado Leonel Alves, mas não ouvi as perguntas que me colocou, porque estava um pouco distraído!

Muito obrigado.

**Leonel Alberto Alves:** Passo, então, a repetir as duas perguntas que gostaria me fossem esclarecidas pelos proponentes.

Primeira questão. Com a proposta inclusão de uma nova alínea ao artigo 5.º, o que é que se pretende? É alertar o juiz para a necessidade de ser mais severo na determinação das penas, quando o lesado seja o turista?

Segunda questão. Como já existe um artigo de idêntico teor ao do 28.º, a única diferença existente reside no facto de a punição deixar de ser de «um ano» e passar a ser «de três anos». O que quererá, talvez, dizer que, na ideia de V. Ex. as, o actual artigo 28.º não retém suficiente carácter preventivo, para que os comerciantes pensem duas vezes antes de cometerem a burla contra turistas ou contra os consumidores em geral.

**Jorge Manuel Fão:** Senhora Presidente, permita-me responder às perguntas do Sr. Deputado Leonel Alves.

Antes de passar às respostas propriamente ditas, gostaria de dizer que o Sr. Deputado Leonel Alves acabou de fazer a radiografia perfeita daquilo que eu, e o meu colega David Chow havíamos já pensado. De facto, tal como inicialmente disse, a proposta de aditamento de uma nova alínea ao artigo 28.º não pretende senão «agravar as penas» para os casos de burla a turistas. Ora, tal vai permitir que os julgadores venham a actuar em conformidade com a lei!

Relativamente à segunda questão, o objectivo principal é «elevar a moldura penal», uma vez que a actual lei não faz surtir os efeitos desejados, sendo que a punição recai, não só sobre o acto da venda do produto falsificado, mas também sobre a intenção da prática de burla, ou seja, no momento em que o produto seja exposto para venda.

É intenção nossa dar um contributo em termos de enriquecimento do diploma, face à actual situação verificada em Macau.

**Leonel Alberto Alves:** Senhora Presidente, dá-me licença?

Antes de mais, gostava de agradecer a explicação do Sr. Deputado Jorge Fão.

Tenho a dizer que, face à resposta dada pelo colega, é minha intenção continuar a apoiar esta iniciativa legislativa. Porquê? Porque ainda no ano passado, aquando do debate das LAG, aqui gastamos algum tempo a falar sobre os malefícios que tais práticas poderiam trazer a Macau. Acontece que, se recusarmos debater este tema ainda no decorrer desta sessão legislativa e até ao próximo ano, de acordo com o Regimento, caso não venha a ser aprovado na generalidade, nenhum outro projecto, desde que revestido de idêntica filosofia, poderá entretanto ser apresentado e debatido! Quer dizer, projectos que consignem, não o mesmo teor, mas o mesmo princípio ou ideia, jamais poderão, no decorrer desta sessão legislativa, ser debatidos, a não ser sob a forma de «interpeleções ao Governo» ou debatido entre colegas.

Face à resposta do Sr. Deputado Jorge Fão, tenho a dizer que concordo inteiramente com o conteúdo do projecto e, parece-me, que mais tempo não podemos perder em tomo desta questão, uma vez que, como disse, ainda o ano passado aqui a debatemos e está na altura de, em sede de produção legislativa, algo de significativo fazermos! A AL não tem «poder executivo» que, como se sabe, pertence ao Executivo e apenas está autorizado a criar leis! Talvez, a «sanção penal» seja suficiente! Ou talvez a moldura agora proposta seja demasiado pesada! Não sei! Só mediante análise feita, futuramente, em Plenário, se poderá fazer a respectiva opção política.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow, faça o favor de intervir.

**David Chow:** Obrigado, Senhora Presidente.

Só queria dar uma pequena achega em relação às palavras proferidas pelos Deputados Jorge Fão e Leonel Alves. O que queria explicar é que, na verdade, este espírito e conceito de legislar não é só para o juiz. Creio que os órgãos que executam em Macau, desde o ano de 1996 até ao presente momento, também ainda não compreenderam muito bem. Gostaria de complementar aqui a questão em causa, porque mesmo os órgãos competentes que executam, também não compreenderam o espírito e o conceito de legislar. Muitas vezes, prendem os infractores e libertam-nos, e depois de os libertar, voltam a prendê-los novamente, pelo que está em causa a questão da acção judicial contra o infractor. Deste modo, só queria alertar aqui que eles têm esta competência.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Chan Chak Mou.

**Chan Chak Mou:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Depois das várias intervenções dos Srs. Deputados, sobretudo dos advogados, porque eles adquiriram muitos conhecimentos, a intervenção que queria fazer, para além de esperar que eu próprio esteja esclarecido, ainda espero que possa apoiar os Deputados novos a tomarem uma posição antes da votação na generalidade. Caso este raciocínio não corresponda à verdade, gostaria que os colegas advogados me alertassem para o facto e que me corrigissem.

O Sr. Deputado David Chow pretende alterar este projecto de lei, e creio que este rumo é correcto, porque, por sua vez, só queria melhorar a redacção, mas depois de ouvir a análise feita pelos colegas, pessoalmente, gostaria de ficar ainda mais esclarecido. Um dos Deputados experientes já disse que, de facto, a Lei n.º 6/96/M envolve o crime público e a sua ideia significa que mesmo sendo uma pessoa colectiva, também há possibilidades de ser incriminada. Se vigorar efectivamente, mesmo que não haja lugar a uma queixa, também pode ser incriminado. Este é considerado um crime público, e a ideia é que estando exposta uma mercadoria na vitrina para venda, e se não houver queixa por parte da vítima, desde que detectem que se trata de uma mercadoria falsificada ou de má qualidade, também há possibilidade de ser incriminado. Tal facto é capaz de ser diferente da situação que o Deputado David Chow ou que os dois proponentes focaram que podiam ajudar os turistas. Esta é a minha opinião, porque se uma pessoa adquirir essa mercadoria, sendo turista, ou não, também cometeu um

crime. Se a pessoa que adquiriu a mercadoria, apresentar uma queixa, e já que a lei actual, a Lei n.º 6/96/M, é tão perfeita, acho que o único aspecto em que merece ponderarmos é se a execução é, ou não, suficientemente rigorosa, ou então, tal como disse o Deputado David Chow, será que as pessoas conhecem bem ou não, o espírito da lei para a saber executar. Quanto ao terceiro aspecto, será que a pena maior é de 1 ano? Será que não é suficiente e, por isso, não produz nenhum efeito dissuasor? Porém, se é ou não suficiente, naturalmente que também temos que olhar para os vários exemplos que depois de uma detenção, os infractores voltam a cometer o mesmo crime. Caso não se verifique, talvez seja suficiente, e só tem a ver com a falta de execução por parte dos executantes competentes. Mas se detiverem constantemente, é porque eles executam e provavelmente o prazo da pena não seja suficiente. Isto já se trata de uma outra questão e que faz parte de um crime público.

Os Deputados David Chow e Leong Heng Teng questionaram como é que podem ajudar os turistas, porque eles são os alvos de fraude e isto afecta muito o sector turístico. Devemos adoptar um outra óptica para pensar nesta questão. Se se apresentar uma queixa é, ou não, considerado um crime particular? Raciocinar na linha de queixa como um crime particular, será que é pelo facto de envolver o turista e é por isso que se podem criar legislações que vão no sentido de simplificar o processo da acção? Será que havendo provas superficiais, o turista já pode abandonar o território? Será que o turista pode adoptar a forma de vídeo ou de correspondência para testemunhar? Temos que raciocinar neste sentido, porque com isto podemos ajudar os turistas e, nestas circunstâncias, para além de não precisarmos de alterar a lei, ainda podemos pensar na possibilidade de criar uma nova lei. Neste caso, não sei vai ser muito moroso, ou não? Acho que esta possibilidade pode ajudar todo o processo da queixa e da acção no aspecto do crime particular, porque, assim, pode ser mais depressa e mais perfeita, como também podem melhorar a imagem de Macau.

Era só isto que queria referir.

**Presidente:** Sr. Deputado Tsui Wai Kuan.

**Tsui Wai Kuan:** Obrigado, Senhora Presidente.

Há pouco, ouvi muitas opiniões sobre esta matéria por parte dos colegas. Quanto ao seu espírito, também acho que é muito correcto. A Lei já existe desde o ano de 1996 até ao presente momento, e qual foi a taxa que registaram para poderem incriminar com sucesso? Entretanto, o conceito actual é agravar-se a moldura penal, mas será que se vai produzir um efeito dissuasor? Suponhamos que continua haver lugar a réu e não há lugar a queixoso? Neste caso, não é possível haver julgamento no Tribunal, porque não há testemunhas, e se assim for, mesmo agravando-se a moldura penal, será que se vai produzir algum efeito?

Esta é a minha questão.

**Presidente:** Srs. Deputados, agora, não vamos entrar em pormenores para debater esta questão na especialidade, porque se quiserem saber qual é a taxa de sucesso para se incriminar estes crimes, é necessário perguntar-se ao Governo para se obter uma resposta, e aí já se trata de uma outra questão. Achamos que, neste momento, visto que há Deputados que propõem elevar a moldura penal, quanto a isto, depende finalmente de uma análise pormenorizada por parte dos Deputados. Há pouco, creio que o Sr. Deputado Leonel Alves também mencionou esta questão, e há que analisar pormenorizadamente. É capaz de achar que uma pena de prisão é demasiada longa, portanto, depende da postura dos Deputados e, na altura, caso a AL concorde ou discorde, esta lei vai ser posta para votação. Agora, se a pena é de 3, de 5 ou de meio ano, já se trata de uma outra questão, e se acharmos que é, ou não suficiente a punição de 1 ano prevista na Lei se eleve para 3 anos, ou então, que não consiga produzir um efeito preventivo, isto já se trata de uma outra questão. Creio que, na generalidade, não devemos debater esta questão.

Por outro lado, a questão que o Deputado Chan Chak Mou aludiu, também se trata de uma outra questão. Então, acha que a alteração à lei não consegue constituir um efeito dissuasor, nem consegue ajudar os turistas. O Deputado pode não aceitar esta lei, mas quanto à adopção de um outro método que mencionou, pode elaborar-se um outro projecto, no sentido de se contribuir para se elevar a imagem da cidade turística de Macau. Todavia, já se trata de um outro assunto, porque não existem um grande relacionamento com a generalidade da alteração à lei a que os dois Deputados proponentes apresentaram hoje. Os Srs. Deputados podem dizer que, tal como também já referi anteriormente que não são os dois proponentes que vão fixar para 3 anos, porque até se pode achar que um ano é demasiado e pode alterar-se para meio ano, e isto já tem a ver com a apreciação na especialidade. E evidente que contraria com o pendor deles, porque eles propõem elevar e o Deputado propõe reduzir, mas isto já tem a ver com a opção política de cada Deputado e não tem nada a ver com o aceitar, ou não, do próprio projecto na generalidade. Agora, vou passar a palavra ao Deputado Leonel Alves. Pediu para usar da palavra.

Pergunto se o Sr. Deputado Leong Heng Teng deseja fazer uso da palavra.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas

A Senhora Presidente referiu que se gerou alguma diferença perante o que invoquei devido à questão da tradução. Acho que devo ficar ainda mais esclarecido por parte dos proponentes. Concretamente, este projecto de lei não resolve este problema, e se não se resolve o problema em causa, posso tomar uma posi-

ção real aquando da votação. Esta é a primeira posição.

Qual é a segunda posição? O que o Deputado Chan Chak Mou proferiu, também tem a sua razão de ser. No início, já havia manifestado que a Lei n.º 6/96/M pode incluir os turistas, porque eles também são consumidores. Reafirmo, aqui, mais uma vez que é necessário oferecer ainda mais protecção aos turistas. Pessoalmente, acho que na nota justificativa, também está claramente expresso, porque a Lei n.º 6/96/M não só é destinada aos turistas, mas é também para todas as pessoas. Especificou-se que muitos dos crimes tomam a figura de «crime de perigo», incluindo o art.º 28.º que diz respeito à «fraude sobre mercadorias». Porém, através da nota justificativa e com o raciocínio que obtive nos contactos, pedimos concretamente para oferecer mais protecção aos turistas, pois é necessário para a imagem externa de Macau, porque, no passado, ocorreram muitos casos deste género. Na generalidade e concretamente, o que é que podemos fazer para não influenciar a inadequação prevista na lei? Porque estão previstas situações de destruição na lei, de exportação ilícita ou de outras situações, e a medida da pena também está determinada claramente no art.º 28.º da lei que, actualmente, é designado por «determinação da medida de pena» que não é simplesmente para os turistas, mas também é para as outras pessoas. Suponhamos que, se se aprovar na especialidade, de certeza que vão ponderar o seu equilíbrio a nível jurídico, mas acho que depois do debate anterior, estamos conscientes que a Assembleia tem uma opinião. No entanto, devemos reforçar a protecção aos turistas, mas como e qual será a forma mais adequada? Será que podemos adoptar esta forma? Alguns colegas discordam e eu já manifestei, ao pormenor, a minha posição. Acho que, através desta forma, existe um determinado valor e é claro que não obstante a avançar-se mais um passo à frente, ou melhor, a desenvolver-se algo para proteger os turistas, mas tal como os nossos colegas disseram que, de acordo com os costumes do passado, se o projecto for reprovado nesta legislatura, já faz parte do passado. Não sei se agora!... É que tal nunca acontecera depois do retorno de Macau à Mãe-Pátria!

**Presidente:** Está previsto no «Regimento da AL».

**Leong Heng Teng:** Se assim for, posso não alterar este e creio que podemos apresentar um outro projecto que proteja, ao mesmo tempo, os turistas, porque nem sempre há que alterar uma parte desta lei. Seja como for, há pouco, já manifestei a minha posição e fiquei esclarecido de que não está em causa a questão da pessoa colectiva. É só pelo facto de ser uma apresentação muito detalhada que ainda não consegui detectar a questão mais importante. Se não tiver nada a ver, até seria melhor, porque, assim, podemos concentrarmo-nos em estudar a viabilidade de proteger os turistas, mas em concreto, como devemos efectuar a nível de especialidade? Creio que se se aprovar, os nossos colegas, ou mesmo através do apoio dos próprios Serviços de Apoio e de mais juristas, podemos fazer com que esta matéria tenha um bom resultado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Manuel Fão:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Volto a referir que os proponentes do projecto apenas procuraram melhorar a legislação existente, por forma a proporcionar protecção real ao turista-consumidor. Após a explicação do Sr. Deputado Leonel Alves, as nossas cabeças ficaram certamente mais elucidadas quanto às situações de prática de burla na Região que, diga-se de passagem, têm sido muito frequentes, afectando a boa imagem da Região. Daí termos pensado que seria esta a forma mais expedita de combater tais práticas ou crimes.

É certo que uma das soluções poderia passar pela elaboração de um diploma autónomo. Só que achámos que se poderia aproveitar a legislação já existente e apenas fazer alguns acertos. O que não impede que, futuramente, caso se venha a revelar necessário, não o venhamos a fazer num diploma à parte.

Se o diploma não for aprovado, teremos de aguardar por uma melhor oportunidade para podermos apresentar um projecto com filosofia idêntica.

É esta a questão que, por ora, mais nos preocupa!

Muito obrigado, Senhora Presidente

**Presidente:** Srs. Deputados

Creio que o debate de hoje sobre a generalidade, já foi suficiente. Se mais nenhum Deputado quer manifestar a sua opinião em relação ao projecto de lei na generalidade, façam o favor de se prepararem para a votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

**Presidente:** Terminada a fase da votação do projecto em questão, tenho a informar os Srs. deputados que foi aprovado.

Pergunto ao Sr. Deputado David Chow se deseja fazer uso da palavra.

**David Chow:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Vou usar um pouco do vosso tempo, uma vez que tenho uma declaração de voto de voto. Aqui, embora seja um lugar político, creio que já fiz os meus possíveis, e dentro do alcance dos trabalhos de um Deputado. Hoje, ouvi muitas preocupações e explicações dos Srs. Deputados, sobretudo em termos de conceito jurídico, e fiquei muito mais esclarecido em relação ao projecto de lei que partilhei. Espero que, de futuro, se possam elaborar projectos mais perfeitos. Como todos tratam desta matéria com muita prudência, creio que devem ficar

conscientes e muitos declararam que apoiam este projecto, só que o conceito não está muito nítido. Em relação à divergência verificada a nível jurídico, não sou jurista, mas também gostava de frequentar a universidade, mas vou pedir aos dois colegas que estão à minha frente para me ajudarem, a fim de se poder adoptar uma das formas. Creio que os nossos assessores jurídicos desta Casa, também vão fazer os possíveis para desempenharem melhor as tarefas.

Por outro lado, se se aprovar na generalidade, o assunto mais importante é que a sociedade deve estar consciente que também não concorda, absolutamente, com a existência dos actos de fraude, quer destinados aos turistas, quer destinados aos residentes. Uma sociedade que tenha um desenvolvimento comercial, no seu processo, é normal que existam legislações do séc. XVIII. Creio que em relação ao nosso futuro desenvolvimento, e não me estou a referir ao actual impacto sobre a economia ou ao sector turístico, mas podem ter a certeza que traga obstáculos. Reitero aqui a minha declaração, que desde a criação da lei no ano de 1996 até ao momento, ainda não se conseguiu ter uma teoria real ou um regime conceitual que contribua para a detenção do infractor numa situação de prática de crime, e também que no decurso de um caso, o público também tenha de esperar para elevar a transparência. Acho que a minha responsabilidade, a do Deputado Jorge Fão e a dos outros Deputados é colocar novamente esta questão, se bem que se trata de um início, mas todos devem compreender que, para além de se oferecer uma protecção aos turistas, de futuro, mesmo para os casos de fraude que envolvem os cidadãos de Macau, também estão incluídos nesta lei. O Sr. Deputado explicou que a venda do molho de soja falsificado, a venda de carne de porco, a venda de produtos de 2.<sup>a</sup> classe a preços de 1.<sup>a</sup> classe, também estão abrangidos pela fiscalização prevista na lei. Só espero que nos anos vindouros, esta garantia possa ser ampliada, não só ao processo do desenvolvimento económico, como também à saúde dos cidadãos de Macau, porque não foram só os turistas que adquiriram medicamentos falsificados. Mesmo havendo muitas abstenções ou votos contra por parte dos Deputados, muitos deles também referiram anteriormente a venda de medicamentos falsificados, pois também é considerado um acto de fraude. Esta matéria que é tão importante, ainda não a conseguiram executar desde o ano de 1996 até ao momento, e se não melhorarmos, creio que vai constituir um obstáculo ao progresso de Macau. Embora tenha recebido muitas explicações e apoios por parte dos profissionais, porém, acho que se trata de um bom início. Agradeço o apoio dos Srs. Deputados.

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado, Senhora Presidente.

Caros colegas

Só vou fazer uma declaração de voto. Evidentemente que apoio qualquer

projecto de lei que contribua para resolver, ou pelo menos, para ajudar a resolver os casos de fraude aos turistas que trazem muitos prejuízos à economia de Macau. Concordo perfeitamente com os proponentes e não só concordo em aplicar-se uma punição mais rigorosa, através do próprio projecto de lei, porque o mais importante é o efeito político. Através da aprovação e do agravamento da punição, podem alertar-se os órgãos competentes para desenvolver mais trabalhos neste sentido. Muitos colegas conseguem preocupar-se com a questão de poder punir a pessoa colectiva, com o que naturalmente também concordo, porque já que existe uma lei para esse efeito, devem proceder desta forma. Todavia, acho que isto não se trata de uma questão fulcral, e a razão é porque o “líder” destas organizações que praticam actos fraudulentos, talvez não seja o proprietário do estabelecimento que vende estas mercadorias. No fundo, trata-se de um acto fraudulento associado, por isso, acho que esta lei, para além de alertar aos órgãos competentes que podem executar de acordo com o previsto, ainda podem reforçar o tratamento dos crimes associados e que envolvem as organizações, porque o líder do crime das organizações, provavelmente, não é o proprietário que vende os medicamentos ou os produtos de consumo. Este «líder» é a pessoa que está por detrás de tudo! É uma fraude por parte das organizações! Portanto, acho que devem reforçar a execução da lei.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

**Presidente:** Srs. Deputados

Concluídos os trabalhos da Ordem do Dia de hoje, declaro encerrada a reunião.



## **Extracção Parcial do Plenário de 29 de Janeiro de 2002**

**Presidente Susana Chou:** Srs. Deputados:

Agora, vamos continuar com o nosso debate.

O ponto número dois da ordem do dia de hoje é o debate e a votação, na especialidade, sobre o projecto de lei que altera o «Regime Jurídico das Infracções Contra a Saúde Pública e Contra a Economia», a Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, apresentado pelos Deputados David Chow e Jorge Fão. Também queria pedir ao Presidente da Comissão para apresentar o ponto de situação do projecto de lei no debate na especialidade.

**Philip Xavier:** Sim, Sra. Presidente.

Nesta fase, não tenho nada a acrescentar em relação a este parecer. Espero que as opiniões que estão redigidas no parecer possam ajudar os colegas a apreciarem este projecto de lei. Por enquanto, não tenho mais nada a complementar, Sra. Presidente.

Obrigado.

**Presidente:** Creio que todos já leram este parecer em que o articulado deste projecto é constituído por poucos artigos. Na verdade, só tem apenas um artigo, mas no fundo tem dois, porque o art.º 2.º também tem a ver com a entrada em vigor. Agora, coloco o art.º 1.º ao debate na especialidade. Visto que a Comissão não tem qualquer proposta a fazer em relação à alteração deste projecto de lei, mas creio que os Srs. Deputados podem debater esta matéria. Como sabem, o art.º 1.º deste projecto, na verdade, vai alterar dois artigos da Lei n.º 6/96/M.

Queria perguntar aos Srs. Deputados... Sr. Deputado Au Kam San.

**Au Kam San:** Relativamente à alteração desta lei, tem como objectivo fundamental elevar a moldura penal desta matéria. Em termos básicos, pessoalmente, reconheço e apoio esta alteração. Uma vez que também presenciei e participei nas reuniões da Comissão, eles questionaram se ao elevar a moldura penal podem, ou não, ter forças suficientes para combater essas “lojas desonestas”. Acontece que os representantes do Governo, quando responderam às questões que os Deputados colocaram, também salientaram uma resposta negativa e que acham impossível. Se assim for, ou aliás, mesmo elevando-se a moldura penal também não se consegue combater com eficácia as “lojas desonestas”. Deste modo, será

que faz algum sentido? Hoje, os membros do Governo não estão presentes e de facto, esperamos conhecer melhor qual é afinal o meio mais eficaz para que, depois da elaboração da lei, se possa prestar um apoio ao pessoal que vai executar, fornecendo-lhe um suporte legal e suficiente para que se possa combater essas “lojas desonestas”? Na minha opinião, acho que é insuficiente elevar-se simplesmente a moldura penal.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm, ou não, opiniões a colocar em relação ao artº1º? Relativamente à opinião do Sr. Deputado Au Kam San, uma vez que os representantes do Governo não estão hoje aqui presentes, creio que a questão que o Deputado Au invocou, se trata de uma outra questão que diz respeito ao aspecto da execução. Esta é apenas a minha opinião pessoal, mas quanto à eventual alteração, já depende dos Srs. Deputados; portanto, se se aprovar na especialidade do projecto, depende da decisão dos Srs. Deputados. Porém, suponhamos que se se agravar, ou se se atenuar a moldura penal, não está em causa a minha opinião pessoal, mas sim, se não se conseguir executar, não vale a pena definir-se e isto já se trata de uma outra questão. Quanto à lei que é elaborada pela AL, o Governo deve procurar meios para a executar, mas quando a AL elabora uma lei, a medida da pena, não vai deixar de ser determinada só pelo facto do Governo não conseguir executar. Naturalmente que numa óptica superficial, se elaborarmos uma lei e se ele não conseguir assegurar a sua execução, parece-me que não tem nenhum sentido. Acontece que, actualmente, os representantes não estão hoje, aqui presentes e não é pelo facto de não se conseguir executar e se achar que a lei que produzimos é insignificante, porque, se assim for, mais vale a pena não haver lei penal, porque já que não conseguem ter meios para executar, não é verdade? A meu ver, hoje, ninguém consegue responder à sua questão, devido à ausência dos representantes do Governo e creio que nenhum dos Deputados tem poder para responder à questão que colocou. Acho que se trata de uma outra questão. Acho que esta questão não só reside simplesmente nesta lei, porque se muitas leis não forem bem executadas, e não estão em conformidade com o previsto, a AL pode elaborar uma outra, através de outros canais ou de outros meios, e não adianta debatermos sobre esta lei. Por último, deve-se, ou não, elevar-se a pena da lei, porque isto já depende da própria opinião dos nossos Deputados. No caso de não se conseguir executar, tal como se disse, e já que não se consegue executar, não podemos determinar a lei penal. Creio que já se trata de um outro tipo de afirmação. Quanto à moldura penal, quer a mais, quer a menos, creio que seria melhor os Deputados decidirem autonomamente, está bem? Porque, hoje, não se vai conseguir obter uma resposta à pergunta que colocou, e a sua pergunta vai no sentido de questionar ao Governo como é que eles podem executar. Creio que, aqui, não há ninguém que

possa representar o Governo para responder à sua pergunta. Não sei se o Deputado Au Kam San se importa de debatermos esta matéria numa outra ocasião, porque quanto ao aspecto da execução por parte do Governo, as leis que eles não executarem rigorosamente ou que as executem insuficientemente, ou que não consigam executar ou por outras razões. A moldura penal que definimos desta lei, acho que é difícil haver algum Deputado que possa responder a esta questão, por isso, espero que não debatam em torno desta questão, porque não vai haver um resultado concreto.

Queria perguntar aos Srs. Deputados, em relação ao art.º 1.º desta lei... Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Parece-me que o art.º 1.º do projecto de lei envolve uma alteração à medida da pena prevista no art.º 5.º da Lei. A determinação da medida penal refere-se ao facto do Tribunal encarar como um crime, e depois, dentro da moldura penal prevista na lei penal, determina-se uma pena maior ou menor. Este projecto de lei vai determinar alguns critérios novos. Lemos a opinião que a Comissão emitiu, e espero que os membros da Comissão, ou até a Sr. Presidente, possam informar claramente a posição deles ao Plenário, porque não há nenhuma conclusão no respectivo parecer, uma vez que só nos informaram sobre algumas questões que foram invocadas na Comissão. Espero auscultar alguns estudos ou algumas opiniões que se suscitaram por parte da Comissão para que possamos consultar.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Philip Xavier.

**Philip Xavier:** Obrigado, Sra. Presidente.

No parecer, também fizemos referência à questão do aditamento da alínea f). É normal que tenha sido omitida uma parte no parecer. O Sr. Deputado Vong Hin Fai, talvez não consiga ver muito bem porque é que se omitiu uma parte. Na altura, tivemos em conta que, uma vez que não sabíamos se o proponente aceitava, ou não, a nossa interpretação sobre a respectiva matéria, e também não sabíamos se o proponente ia, ou não, apresentar uma proposta de eliminação, e visto que tinha muito urgência, de maneira que não tivemos tempo suficiente... Se ninguém apresentar uma proposta, eu vou apresentar uma proposta para eliminar a alínea f). Naquela altura, não queria gerar nenhum problema no seio da 3ª Comissão Permanente, e preferi manter-me em silêncio, a fim de saber se alguém vai apresentar uma proposta; caso negativo, proponho uma proposta de eliminação à alínea f), dado que esta alínea não tem grande influência e não é muito importante. No que diz respeito à protecção ao consumidor prevista na Lei n.º 6/96/M, e sabendo que este consumidor é turista, achei que não havia

necessidade de se repetir, porque o efeito que se vai produzir, é certamente insignificante. Se olharmos para a alínea e) do art.º 5, podemos verificar que já há esta protecção, ou seja, “quando o comerciante alcançar lucros excessivos ou quando tiver sido praticada a infracção com a intenção de os obter”, também tem o mesmo significado de se aproveitar do turista consumidor. Neste contexto, a Comissão teve esta interpretação, e eu tenho uma missão.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Não sei se o Deputado Vong Hin Fai ficou, ou não, satisfeito com a resposta do Presidente da Comissão. A ideia dele é que o n.º 1 do art.º 1.º, aquando da alteração à Lei, embora a Comissão não tenha feito qualquer... Eles falaram nesta matéria, mas não chegaram a uma conclusão. Nós, aqui, não obrigámos a Comissão a chegar a uma conclusão. Na qualidade do Presidente da Comissão, não é possível representar a Comissão a apresentar proposta. Ele também explicou muito bem que a Lei n.º 6/96/M protege todos os consumidores, e o turista também é um dos consumidores. Será que é esta a sua ideia? O Presidente da Comissão, Philip Xavier, em si, e se os Deputados não tiverem opiniões a colocar ou se o proponente não quiser retirar esta alínea, assim sendo, ele vai apresentar uma proposta. É uma proposta que ele apresentou neste momento para eliminar a alínea f) do art.º 5.º, porque, assim, quer dizer que todos os consumidores estão protegidos por esta lei e não era necessário acrescentar-se propriamente o “turista”. Será que é esta a sua ideia? No art.º 1.º, ainda temos o n.º 2.

Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Manuel Fão:** Sobre a alínea f), como sou um dos proponentes do projecto, é evidente que aceito qualquer decisão desta Assembleia, qualquer veredicto desta câmara. Na altura, quando propusemos o acrescento desta alínea, entendemos que o consumidor turista é quem está em maior risco, pelo que propusemos a inclusão desta alínea. Por outro lado, tivemos em consideração o facto de o Território de Macau viver, essencialmente, do jogo e do turismo. A inclusão desta alínea pretende proporcionar maior protecção aos que se encontram em maior risco.

Por estas razões, propusemos o acrescento desta alínea e ponho tal proposta à consideração dos restantes membros desta Assembleia.

**Presidente:** Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Sr.ª Presidente

Senhores Deputados

Muito boa tarde a todos.

Apoio a proposta de eliminação apresentada pelo Sr. Deputado Philip Xavier e faço-o por razões de ordem jurídica.

Compreendo perfeitamente as razões subjacentes a este projecto de lei, visando reforçar ou dotar o nosso ordenamento de instrumentos mais fortes de protecção do consumidor em geral. Dentro do conceito de consumidor caem, obviamente, os turistas.

Concordo com as palavras agora proferidas pelo meu colega Jorge Fão, que disse serem o jogo e o turismo pilares essenciais da nossa economia e a protecção ao consumidor turista é uma das medidas sobremaneira importantes para alicerçar estes pilares.

Parece-me que este reforço da protecção dos direitos do consumidor turista cabe, nesta fase, fundamentalmente, ao Executivo, que deve desenvolver acções concretas de protecção do turista.

O nosso ordenamento já tem o figurino geral. Concordo, por exemplo, com a elevação da moldura penal, proposta no n.º 2 do artigo 1.º, que prevê o mínimo de 3 anos, mas, esta protecção visa, fundamentalmente, o próprio consumidor. O turista é, sem dúvida, tão importante como o local e é natural que o Governo lhe dispense uma maior protecção, facilitando meios de denúncia, de queixa e acelerando os respectivos processos de investigação. Reparem que o residente em Macau pode, pacientemente, esperar a tramitação processual, enquanto que o turista, ainda que tenha essa paciência, pode não ser capaz de estar aqui fisicamente.

A meu ver, cabe ao Governo, de entre os seus serviços públicos, promover uma maior complementaridade de acções, uma maior cooperação e, sobretudo, o que me parece que não existe ou, se existe, está muito escondido, definir uma acção concreta de protecção dos turistas.

Obviamente, o Governo deve saber quais são as lojas que usam e abusam desses mecanismos para enganar os turistas. Macau não é uma terra grande, é uma terra pequena. Sabe quais são as fontes, sabe onde está o mal. O problema é o Ministério Público, os Serviços de Economia, os Serviços de Turismo, os Serviços de Alfândega, e outros, encetarem acções cruzadas com vista a proteger, afinal, o turista.

Como disse o início, por razões fundamentalmente jurídicas, há...(mudança de cassetes)...deve ser mais gravoso punir aquele que enganou o turista.

Por exemplo, duas lojas abertas na mesma rua, uma em frente da outra. Ambas vendem os mesmos produtos e os donos de ambas pretendem defraudar o consumidor. Na loja do lado direito entrou um turista e na outra loja entrou

um residente de Macau. Ambos os factos são cometidos no mesmo dia, em locais diferentes, uma das vítimas é turista e a outra é residente de Macau. Ambos os processos vão a tribunal e o mesmo juiz vai julgar. Às 9 horas julga o processo do turista enganado, olha para o artigo 5.º e, tendo em especial atenção o facto de se tratar de um turista, irá, provavelmente, agravar a pena. O processo que vem a seguir, às 9 e meia (se os tribunais forem pontuais), envolve uma vítima residente de Macau, mas já não existe um critério legal para medir concretamente a pena.

Parece-me haver aqui um desequilíbrio e, como jurista que pratica diariamente no âmbito deste mundo de actividade do comércio jurídico, parece-me que o tratamento igualitário deve ser concedido. É igualmente gravoso enganar um residente ou enganar um turista.

Não obstante esta lei ter já 4 anos de existência, nada foi feito até hoje. Como os turistas têm apresentado algumas queixas e muitas delas não produziram resultados concretos, os colegas Deputados tiveram o mérito de apresentar esta iniciativa legislativa para, politicamente, a RAEM tomar a devida atenção à necessidade de esse consumidor específico que tem a qualidade de turista.

No entanto, trazendo esta questão para o mundo jurídico, a minha modesta opinião é que devemos conceder tratamento igualitário.

Protecção adicional para os turistas por razões económicas, sim, mas em termos de enquadramento jurídico creio que é igualmente danoso para a sociedade o engano de um residente e o engano de um turista.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

Eu e o Deputado Jorge Fão já fizemos os nossos possíveis, não só para acrescentar um artigo, ou para reduzir um artigo, e esta não é a minha intenção pessoal neste projecto de lei. Neste projecto de lei, o seu maior objectivo visa estender-se a uma alteração à lei. Todos têm de compreender um assunto que é o diálogo entre o órgão executivo e a AL. A economia, a vida, e todos os aspectos sociais de Macau, podemos verificar as preocupações das pessoas, e de facto, não é necessário eu repetir novamente. No futuro, as linhas governativas essenciais, também estão sob o pressuposto do desenvolvimento dos serviços de turismo e de diversões para desenvolver a futura economia de Macau, portanto, é a única condição. Acontece que, relativamente a esta questão, o meu Gabinete de De-

putado recebeu muita correspondência de agradecimento e declarações de vários países, e quando tiver oportunidade, partilharei esta correspondência convosco. Esta alteração, quer envolva muitos ou poucos artigos e o modo como alterar, eu e o Deputado Jorge Fão não somos advogados, mas o mais importante é conhecermos o tema. Depois do reconhecimento dos assessores jurídicos da AL e das personalidades que participaram na elaboração da Lei n.º 6/96/M, é que efectuaremos esta alteração. Quanto à parte do Executivo, como é que os assessores jurídicos olham para este assunto? Creio que não vale a pena ensinar-vos aqui. Cito um exemplo. Uma vez que recentemente se suscitaram tantos problemas, todos nós nos preocupamos com a execução e com a legislação, por isso, acho que o diálogo entre nós deve ser reforçado, porque não é nada fácil resolver estes problemas, quer por razões de face, quer por razões políticas, e pessoalmente não consigo assumir esta responsabilidade. Acontece que temos de olhar para esta questão com uma atitude. Quer os artigos do jornal, quer a nível da sociedade, quer o futuro desenvolvimento económico de Macau, por enquanto, ainda estamos a estender a um agravamento da pena à lei, só que, pessoalmente, vou continuar a acompanhar como é que vai ser a alteração e a execução, e como chegar a um consenso e como combater as “lojas desonestas”. Apesar de ainda hoje não conseguirmos alcançar um ponto essencial ainda hoje, já todos se pronunciaram acerca do tema e, com isso, acho que já fiz os meus possíveis. Não quero avançar mais sobre a questão debatida entre os juristas e os profissionais jurídicos, porque diz respeito ao nível profissional. Não espero trazer questões de face ou questões políticas, e deste modo, espero que os Deputados possam ter em conta a perspectiva do futuro de Macau para tomarem uma decisão.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigada, Sra. Presidente.

Caos colegas:

O artº1º envolve, na verdade, dois aspectos; ou seja na especialidade, implica a alteração ao art.º 5.º e ao art.º 28.º da Lei n.º 6/96/M. Aquando da aprovação deste projecto de lei na generalidade, creio que a Assembleia estava nítida e consciente. Uma vez que o projecto foi apresentado até ao processo deste debate, abordámos, mais ou menos, simplesmente em torno de duas questões; uma é como poder proteger-se ainda mais os turistas, e a outra é como se conseguir alcançar uma protecção. Reparei que a Comissão efectuou uma análise muito favorável e também se consultou o parecer que emitiram quando elaboraram a Lei n.º 6/96/M. Na verdade, foi exacto, porque falou da própria globalidade da lei e também abrangiu todos os consumidores. É óbvio que também abrange os turistas. A questão do art.º 5.º prende-se com a determinação da medida da pena

que diz; “na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstâncias”. Estas “circunstâncias”, creio que visam determinar se é, ou não, incriminado-se o crime e provavelmente refere-se à medida da pena que pode ser elevada ou reduzida. Sei que em termos técnicos, aditou-se aqui uma disposição que é a protecção aos turistas e não está unânime quanto ao tempo que se elaborou na Lei n.º 6/96/M, mas com o passar do tempo, no seio da sociedade já se levantou esta questão por várias vezes. Como é que podemos encontrar uma forma adequada para actuar a nível da lei? Depois dos estudos feitos sobre os crimes públicos especificados na Lei n.º 6/96/M, se se conseguirem incluir os prejuízos que os turistas sofrem, ou se se conseguir incluir o grande volume das “lojas desonestas” que enganam os turistas dentro desta área, com vista a proceder-se a uma fiscalização e a uma punição, claro que objectivamente deve produzir-se um efeito activo para proteger os turistas. Por isso, aditou-se a alínea f) no art.º 5.º que diz que: “se a prática deste acto envolver o turista, durante o período de dois anos deve ponderar-se nesta circunstância”. A título individual, acho que este aspecto tem valor. Evidentemente, será que há um equilíbrio na globalidade da lei? Quanto a isto, (e os meus conhecimentos jurídicos e técnicos são escassos), pessoalmente acho que os colegas juristas ou o pessoal dos Serviços de Apoio, também devem considerar bem. Ser for eu a ponderar, será que se gera ou não inconveniência aos outros aspectos? Dado que os crimes que estão especificados, de facto, não implicam os turistas, são consumidores em geral. Se conseguirmos implementar através desta forma, podem não constituir demasiadas influências, e se se conseguir informar que protege os turistas, acho que é activo e é valioso. Esta é a primeira questão. Por outro lado, no art.º 28.º, de facto, tem a ver com as várias alterações. A primeira é alterar-se a pena de 1 ano para 3 anos, e a pena de multa que era no máximo de 120 dias, passou a ser no mínimo de 120 dias. Esta alteração do máximo para o mínimo é uma mudança, e simultaneamente, no art.º 2.º do art.º 28.º são situações de negligência em que a pena de prisão era de meio ano e agora passou a ser de um ano, e a multa máxima passa a ser a mínima. Se se conseguir verificar este aspecto, na especialidade acho que concordo com a pena prevista no nº1 de um ano, aumentou para o máximo de 3 anos, porque tal facto, vai articular-se com a respectiva necessidade. Se bem que se tenha referido que só havendo uma detenção é que pode haver um julgamento, mas acontece que a nível de legislação ou a nível da política de legislação, também tem que se ter em conta a necessidade social, a fim de se proceder a um ajustamento, e este ajustamento pode abranger uma elevação ou uma redução. A meu ver, acho que a moldura penal deve ser elevada. É evidente que no período da medida da pena, o juiz toma a sua própria decisão. Acontece que no caso de se alterar a pena de multa máxima para mínima, pôs-se de parte toda a flexibilidade, porque não há um valor limitado para a pena de multa máxima. Nestes termos, se se alterar aqui, por enquanto, ainda não se conseguiram obter algumas opiniões por parte da Comissão. Gostaria de obter alguns pontos de vista sobre esta matéria. Por outro lado, e em relação à situação de

negligência, se se verificar uma situação de negligência sobre a fraude ou sobre a exposição de alguns objectos, e caso haja lugar a uma elevação, tenho as minhas reservas quanto a este ponto. No que diz respeito à pena de multa que era a mais elevada e que passa a ser a mais baixa, do mesmo modo, acho que merece que seja ponderado. Uma outra questão que também tem a ver com o art.º 28.º, ou seja, com o facto dos nossos proponentes terem proposto uma nova alteração que diz “quem colocar em circulação, através de qualquer outra forma, as mercadorias abaixo discriminadas”, e após um estudo profundo por parte da Comissão, entendeu que vai haver uma grande mudança na área global. Será que a Comissão só desenvolveu uma análise preliminar sobre esta questão? Ou será que ainda não se conseguiu chegar a uma conclusão? Há pouco, ouvi a intervenção do Sr. Presidente da Comissão, e creio que é devido ao mesmo motivo, porque nem sempre se consegue chegar totalmente a um consenso de opiniões no processo do debate na Comissão. No que toca a este aspecto, acabei de manifestar os meus pontos de vista em relação à análise na especialidade, porque depois de aprovado na generalidade, temos que considerar o que é que desenvolvemos no período quando aprovámos a lei. Em primeiro lugar, vamos reforçar meramente a protecção aos turistas. Mas será que este é o recinto mais apropriado? Não sei, mas, na altura, também se ponderou em se alterar o «Código Penal» e a «Lei n.º 6/96/M. Achou que se tratava de um crime público, porque teve em conta que o próprio turista não permanece muito tempo em Macau, e no caso de se adoptar esta forma, é a mais adequada em que ponderaram. Acontece que depois de um debate entre a Comissão e os serviços públicos, o parecer também nos reflecte que, aqui, ainda há algumas contradições que não foram possíveis de se resolverem. No caso de se verificar a ocorrência da mesma questão, deste modo, aplica-se a Lei n.º 6/96/M ou o «Código Penal»? Se se aplicar a respectiva disposição prevista no «Código Penal», e se envolver um montante inferior a 30 mil patacas, é um crime quase público, o que já não acontece nesta lei, porque é considerado um crime público. Se aqui não se fizer esta referência, é porque é um “crime de perigo” e não um “crime de resultado”, mas a verdade é que se suscitou um resultado em que o montante excedeu o montante previsto e que acarreta de uma punição com a pena máxima de 5 anos, ou então de 2 a 10 anos. Porém, se se aplicar a Lei n.º 6/96/M, não será que os infractores tenham que assumir uma punição relativamente leve ou reduzida? Quanto a esta questão técnica, espero obter uma resposta complementar e adequada por parte do responsável da Comissão ou dos proponentes, para que me possibilite optar por uma decisão na votação na especialidade.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Chui Wai Kwan.

**Chui Wai Kwan:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas:

Acho que a alteração ao art.º 1.º trouxe um aditamento da alínea f) e esta lei obedece a um princípio igualitário para todos, pelo que o consumidor já inclui o estatuto de turista. O tempo da elaboração desta lei não teve intenção de cobrir em especial, ou de oferecer uma protecção à comunidade do consumidor específico, por isso, pela minha parte, esta alínea deve ser eliminada, porque a lei é igual para todos. Entretanto, tenho uma preocupação. Depois do turista abandonar o território, como é que ele pode proceder a uma acção judicial? Na verdade, este projecto de lei já regulou que o tipo de crime é um crime público e, neste caso, não acarreta de um queixoso. Isto quer dizer que, se o turista não estiver presente para desempenhar o papel de queixoso, também pode incriminar o infractor. A minha posição vai no sentido de nos inclinarmos mais para a eliminação da alínea f).

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

Gostaria de responder a alguns aspectos que foram focados. Talvez uma parte dos Deputados não tenha percebido a característica do projecto de lei que apresentámos para uma nova alteração. A sua característica é o procedimento anterior e posterior para elaborar o projecto, quer seja uma elevação, quer seja uma redução, mas também não há problemas, porque não somos juízes e só estamos a legislar. No processo da produção legislativa, não vamos gastar muito tempo para conhecer as dificuldades dos órgãos que se encontram na execução, não só a nível do «Código Comercial», quer a nível do «Código Penal». Para a AL, esta é uma lei especial ou um outro tipo de lei? Dado que o «Código Comercial» é uma “lei genérica”, uma “lei volumosa”, ou seja, significa que é muito normal. Nós estamos a reforçar esta lei para o Governo a pôr em execução, reforçando a aplicação da pena, na esperança de dar a conhecer melhor os serviços que vão executar e para que eles possam estabelecer um diálogo. Tal como o diálogo entre a Comissão da AL e os membros do Governo que vai no sentido de compreender um assunto, e cujo maior problema é que há divergência de opiniões entre os serviços públicos do Governo de Macau. Todos os serviços interpretam a lei de uma forma diferente. Por exemplo, os nossos Serviços de Alfândega combatem a pirataria, ou melhor, a violação do direito de propriedade intelectual. A título de exemplo, já elaborámos uma lei sobre o direito de propriedade intelectual, não é verdade? Li no jornal que uma senhora foi condenada a uma pena. Na óptica deste assunto, devemos pensar como proceder à execução, ou seja, se se trata de uma fraude ou de um outro crime? Cito outro exemplo. Para

se adquirir um saco da marca “LV”, custa certa de 10 mil patacas, mas acontece que um vendedor próximo disse-me que só custavam 30 patacas. Este exemplo que citei deve envolver o direito de propriedade intelectual, mas se se tratar também de um saco da marca “LV” falsificado com o mesmo valor, ou seja, com 10 mil patacas, estão aqui em causa dois tipos de crime. Um é a violação aos direitos de autor e o outro é o defraudar o turista. Neste caso, quem deverá executar a lei? Cito o terceiro exemplo. Se se adquirir um produto falso de medicina tradicional chinesa, o caso da raiz “ginseng”, o vendedor diz que o seu valor não tem um valor determinado, só que se vender um “ginseng” falso e que provoque prejuízos à saúde da pessoa ou que até ponha em risco a vida da pessoa, é um crime gravíssimo. Nos EUA, não é necessário basearem-se em qualquer uma lei, porque só basta arranjar um advogado particular para se poder levantar uma acção em Tribunal com algum sucesso. Queria focar mais uma vez até onde é que se consegue alcançar fraude? Hoje, se debatermos mesmo com muitos pormenores, creio que os diferentes serviços que estão presentes, também não compreendem, porque o seu ponto de vista da execução é divergente. Tal como os SA e a DSF, também já têm muitos pontos de vista divergentes. Estamos hoje aqui presentes, e em primeiro lugar, para agravar a pena, tanto para defraudar um turista, como para defraudar um residente. Creio que todos devem ter o mesmo direito. Porém, se se tiver que separar a questão de uma forma tão detalhada, creio que eu e o Deputado Jorge Fão, também continuamos a esforçar-nos, de modo a acompanhar a lei e a apoiar o Executivo, ensinando aos serviços como é que eles devem executar a lei. Mesmo que os serviços públicos também reconheçam a existência deste problema, mas porque é que eles não actuaram ao longo de tantos anos e não aplicaram este projecto de lei? Eles só pegaram na «Lei da Reunificação» e na «Lei Alfandegária», a fim de se poder reforçar o seu poder de execução. Como é que se chama a lei que aprovámos? É definir-se o estatuto da Autoridade de Polícia Criminal para o pessoal dos SA? Será que acham que este é mais importante? O mais importante é a importância da lei. Se esta lei é importante, os técnicos-agregados ou os juristas do Governo devem dialogar com o nosso pessoal da AL sobre esta matéria. Será que faz algum sentido estarmos aqui a discutir com tantos pormenores? Não compreendo. Hoje, a questão em causa é só elevar, ou não, a pena, tal como referiu a Sra. Presidente. Se é para se agravar, agravamos, e se eles não a executarem, temos que fazer com que eles a executem, não é assim? Se eles não a executarem mais, seria o fim de Macau, não acham? Para quê trabalharmos tanto? O mais importante é se é, ou não, necessário. Não faz mal nenhum quem a vai executar. Até pode ser a Deputada Kwan Tsui Hang, o Deputado Tong Chi Kin ou até seria melhor o Deputado Leong Heng Teng. Apoio plenamente, porque este acto causa prejuízos aos interesses gerais da sociedade. Se não conseguirem resolver uma questão tão insignificante, como é que podem resolver questões de grande relevância? Qual é a atitude por parte do Governo, dos órgãos executivos e do pessoal dos serviços que a vão executar? Não compreendo. Vou explicar aqui

um assunto. Se for grave ou leve, isto depende do juiz e não depende de nós. Nós, como legisladores, não temos o direito de interferir na autonomia judicial. Se ele achar que tal facto provoca prejuízos físicos a uma pessoa, assim, pode punir-se com a pena de 3 anos. Uma indução em erro, um homicídio por negligência, e existem ainda muitos outros tipos de crimes que estão previstos no «Código Penal». Se se adquirir um medicamento falso, nem sempre há que dar lugar a um prejuízo ou a uma fraude para condenar o infractor com 3 anos de prisão, não é verdade? Os nossos juizes e os nossos delegados do procurador têm de saber aplicar a lei para resolver um assunto, pelo que é o delegado do procurador que desempenha esta função e não eu. A lei já existe desde o ano de 1996 e até ao presente momento só introduzimos uma pequena alteração, por isso, não se trata de uma questão muito relevante. O nosso objectivo fundamental é fazer com que eles a possam executar. Vou continuar a acompanhar esta matéria, mas se a lei em causa não for aprovada hoje, como é que a posso acompanhar? Visto que não somos juristas, como é que podemos estabelecer um diálogo com o pessoal do Governo? Faço esta pergunta porque, este assunto envolve, pelo menos, 4 a 5 serviços e se não há uma coordenação entre eles. Como é que podemos fazer para que eles se coordenem? O que posso fazer é só isto. Sra. Presidente, acho que já expliquei bem e já respondi à questão que o Deputado Leong Heng Teng colocou. Existem muitos tipos de leis, e vou abordar mais um pouco. Para os mortos, temos acções próprias para os mortos e para as fraudes, também temos acções próprias para as fraudes. Aqui, nesta lei, a pena vai até aos 3 anos, e caso contrário, a fim de poder responder à questão do Deputado Leong Heng Teng, o melhor é elevar-se até os 12 anos. Se assim for, alguns juristas vão dizer que: “assim, não é viável, porque se se praticar uma fraude é condenado a uma pena de 12 anos. Quando houver lugar a um homicídio, é simplesmente condenado a uma pena de 18 anos”. Deste modo, vai ser muito complicado, e o que é que os delegados vão fazer? Seja como for, cabe aos delegados tomarem uma decisão, e não a nós como Deputados. Nós apenas conferimos um poder, mas se eles não a executarem, lamento muito, porque para o bem de Macau, seja qual for o meio, eles têm de executar, e se mesmo assim não conseguirem, também não podemos fazer nada.

Obrigado a todos. Obrigado pelo vosso apoio.

**Presidente:** Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Há pouco, os nosso colegas avançaram com um debate sobre esta matéria. A título individual, também gostaria de abordar alguns aspectos e manifestar alguns pontos de vista pessoal. Acho que os dois colegas que subscreveram este projecto de lei, têm uma intenção, e esperam que as infracções que dizem respeito à fraude dos turistas não possam “fugir às malhas da lei”. É natural que tam-

bém estive muito atenta às informações sobre o debate no seio da Comissão. De facto, parece-me que o órgão competente pela sua execução também acha que esta lei não foi elaborada da melhor forma, por isso e por esta razão, eles não conseguiram executar bem a lei. Porém, depois da apresentação deste projecto de lei, na verdade, gerou-se um efeito positivo. Na minha opinião, e após o diálogo entre a Comissão e os serviços públicos, afinal, não é a lei que não foi muito bem elaborada, mas sim, suscitou-se um problema a nível de interpretação e de tratamento por parte dos serviços competentes. Recentemente, reparei que, afinal, o Governo conseguiu levantar uma acção com sucesso contra o respectivo crime, aplicando a lei vigente, o que também inclui uma protecção aos turistas. Hoje, ouvi alguns pontos de vista divergentes dos colegas em relação à justiça da lei e uma outra questão que tem a ver com o sobressair da protecção aos turistas. Acho que ambas as partes também têm o seu fundamento, mas da minha parte, acho que na elaboração da lei, há que observar-se a justiça na medida do possível. Relativamente ao aditamento da alínea f) à lei por parte dos proponentes, pessoalmente, apoio; mas porquê? Porque a meu ver, apesar da lei ser justa, o princípio de tratamento também deve ser justo. Uma outra questão prende-se com as mudanças da sociedade, e de facto, alguns aspectos merecem ser ajustados. Eu própria tenho a tendência de me inclinar mais para o aditamento, e já que Macau está a caminhar para o desenvolvimento como uma cidade turística, e se aditássemos esta parte que protege os turistas na nova lei, acho que não trazia nenhum prejuízo às pessoas que estavam previstas na lei. Acontece que com o aditamento desta protecção no princípio da moldura penal desta lei, na verdade, pode fazer com que se produza um efeito dissuasor às pessoas com intenção de defraudar os turistas. Na óptica da política, acho que este bem jurídico é o que tem a maior relevância. Isto quer dizer que tal facto contribui muito para a imagem da cidade turística de Macau. Naturalmente que não sou jurista, e no caso da óptica da justiça, a verdade é que este fundamento é muito racional. Na verdade, acho que quando produzimos uma lei, por sua vez, devemos tomar uma atitude política. Da minha parte e na minha postura política, já que hoje estamos a reunir todos esforços para desenvolver a cidade turística, ainda temos que oferecer uma imagem melhor ao exterior. Como é que podemos proteger os turistas, na medida do possível, nomeadamente em relação a um infractor intencional de defraudar o turista através do seu estabelecimento? Automaticamente, há que elevar o critério da moldura penal. Creio que esta informação influencia positivamente a sociedade.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

**Cheong Vai Kei:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas:

Hoje, li a redacção que o Deputado David Chow e o Deputado Jorge Fão propuseram, e também ouvi o debate e as opiniões por parte dos colegas acerca desta matéria. A meu ver, esta lei tem uma certa definição e todos debateram amplamente em relação a esta questão. O futuro desenvolvimento de Macau, baseia-se num recinto para o consumo, nos turistas, no turismo e nas diversões e no centro de conferência. Na redacção da lei vigente, embora possa ser considerado como um crime público, quando tiver em exposição para venda ou vender mercadorias falsificadas, os serviços competentes podem processar tal facto. Todavia, tal como referiu a Sra. Deputada Kwan, algumas pessoas podem achar que acrescentando-se uma alínea f) é uma coisa que está a mais, principalmente no que diz respeito ao rigor da lei. Assim, alguns especialistas da área jurídica acham que não há esta necessidade, mas para as pessoas em geral, principalmente para os turistas, quando detectarem que os serviços competentes promovem esta redacção, através da DST ou do próprio sector a retalho, na qualidade de natureza transitória, o turista é capaz de sentir que o Governo de Macau, ou a própria AL, ao promover a lei, acham que estão a fornecer ao turista uma certa protecção, e que se dá bastante importância ao mesmo. Creio que este articulado, sobretudo na segunda metade do parágrafo da alínea f), se fez referência ao facto de haver lugar a uma colaboração por parte do agente turístico para qualquer actividade que afecta o consumidor, o que já não acontece que a redacção inicial, ou seja, a lei vigente, porque não inclui no seu articulado a expressão que diz “mediante a colaboração de agentes turísticos”. Como não sou jurista, não sei se esta expressão afecta, ou não, dado que os agentes turísticos são aproveitados ou manipulados por malfeitores, a fim de enganarem os turistas. Se este articulado conseguir produzir o seu efeito neste sentido, não me oponho a que possa ser aceite. Obrigado, Sra. Presidente. Obrigado a todos.

**Presidente:** Sr. Deputado Chan Chak Mou.

**Chan Chak Mou:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas:

Depois de ouvir o debate de tantos colegas, só tenho uma pequena opinião a manifestar. O ponto de partida de todos vai na esperança de preservar a imagem turística de Macau. Nos últimos anos, é óbvio que as “lojas desonestas” têm vindo a combater o desejo ou a intenção de consumo dos turistas, ou então, somos criticados quando chegamos à sua terra. Isto já é do conhecimento de todos. Na minha opinião pessoal, se o projecto de lei for redigido de uma melhor forma, ou com outro significado, seja quem for que o apresentou, eu também apoio. É verdade que não me interessa quem foi que o apresentou. Se não estiver correcto, é claro que temos de invocar a questão para ser debatida, e se for mesmo necessário, é óbvio que se deve insistir em manter. Na realidade, acho que é necessário elevar-se a pena, mas porquê? Pelo menos, pode aumentar o efeito dissuasor. Mes-

mo sendo difícil de a executar, e se for uma pena de um ano ou de 3 anos, é provável que se pondere antes de se praticar o crime, sendo possível que seja condenado a 3 anos de prisão. Por isso, a meu ver, acho que é necessário elevar-se ou agravar-se a pena. Voltando novamente à questão da alínea f) do art.º 5.º, também não sou jurista, mas tenho algumas ideias. Há pouco, os dois advogados também deram uma explicação muito clara, ou seja, o consumidor é o turista... Peço desculpa, o turista é o consumidor, e isto quer dizer que o consumidor já abrange o turista. Se escrevêssemos a palavra turista na redacção, fazia com que se gerasse um grupo de pessoas com um estatuto especial. Deste modo, implicaria que o turista tinha uma protecção especial, e talvez a pena fosse mais grave. Vou proferir uma expressão que não soa nada bem. Na altura, se quisessem enganar, seria melhor enganar um residente, porque a pena de prisão era mais leve e não valia a pena enganar um turista. Portanto, se envolver um turista, a pena é de 3 anos e se envolver um residente, a pena é de 1 ano. Esta situação perante a lei, acho que não é viável, tal como foi referido o Deputado Chui. Se se disser que é grave para todos, acho que se a punição máxima de 3 anos passar para o mínimo, e se estamos todos a caminhar no sentido de uma cidade turística, creio que o Governo também vai estabelecer um diálogo. Quando o juiz tomar uma decisão no julgamento, deve ter em conta que, caso envolva um turista, tem de se agravar um pouco mais a pena. Não é necessário dizer mais nada, porque supostamente, se enganou um turista, por isso, a pena é um pouco mais grave. Sendo assim é condenado a uma pena de 3 anos, e se for uma reincidência, vai ser agravada ainda mais. Se se enganar verdadeiramente um turista, pela primeira vez, até pode ser condenado a 2 anos de prisão. Isto quer dizer que há aqui alguma flexibilidade, e não é necessário definir-se claramente que é pelo facto de ser um turista. No caso da pena ser suficientemente grave, já se consegue alcançar este objectivo. Se está em jogo um turista, será punido mais vezes, mas se se achar que é preciso preservar-se a imagem favorável de Macau, o juiz em causa, quando tomar uma decisão, também vai ter em conta os factores, e acho que conseguem desempenhar bem. Tal como disse o Sr. Deputado Cheong que, através da cooperação do agente turístico, se ficar melhor, ou não, a sua inclusão, eu acho que não, porque a pessoa que conduziu os turistas para lá, também não actuou correctamente, o que não quer dizer que pelo facto de ser um agente turístico que os leva e que foram defraudados, deviam ser penalizado gravemente, porque se assim for, ninguém se atreve a desempenhar funções de agente turístico. É esta a minha ideia. Desde que uma pessoa colabore com outra para enganar alguém, já é um conluio e é um crime. Quanto ao crime, em si, se se praticar um crime grave, é punido gravemente e se praticar um crime menos grave, obviamente que a pena é mais leve. Acho que não é possível executar-se com a sua inclusão, porque receio que ao incluir-se, as pessoas possam pensar que, uma vez a AL dispõe de tantos advogados, então porque é que inclui este tipo de terminologia na lei? É claro que não é necessário e trata-se apenas de uma repetição. Além disso, ainda gostaria de abordar uma outra questão. Há pouco, muitos

Deputados pronunciaram-se sobre o parecer e eu também li algumas opiniões previstas no parecer. Se bem que não se tenham focado os aspectos debatidos no seio da Comissão, mas fez-se referência que a lei inicial é muito perfeita, pois trata-se apenas de uma questão de execução. Uma vez que envolve muitos serviços públicos e algumas vertentes diversificados, tal como as denúncias e as recolhas de provas, o Deputado David Chow tem muita razão. ... De facto, não devemos discutir entre nós de portas fechadas, apontando quem tem e quem não tem razão e devemos estar unidos, no sentido de chegarmos a um consenso. Falando de uma forma mais simples, devemos chamar atenção aos serviços públicos, porque, no fundo, é este o nosso princípio. Sabemos que reside um pequeno problema na lei, ou seja, a pena não é suficientemente grave, mas depois de a agravarmos, convidaremos os serviços públicos para virem à AL e questionar-los-emos porque é que não executam bem a lei. A lei já é muito perfeita, mas porque é que não conseguem alcançar sucesso, e porque é que a taxa da resolução dos crimes é tão baixa? É isto que devemos fazer e não discutirmos sobre os pormenores da lei, porque não adianta nada.

Tenho dito.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

O debate na especialidade do artº1º originou um debate sobre a alínea f) do nº1. É evidente que também houve um Deputado que propôs eliminar este número. Se a minha memória não me falha, o art.º 5.º da Lei n.º 6/96/M fala sobre a medida da pena em que é necessário ponderar em alguns factores. Neste artigo, introduziu-se um estatuto de turista, e acho que o ponto fulcral não reside em se é, ou não, um consumidor, porque com toda a certeza que o turista é um consumidor. Neste número, não vale a pena discutir se ele é, ou não, um consumidor, mas sim, se é ou não necessário focar-se em especial que o turista tem um estatuto de consumidor. Há pouco, estive muito atento quando o proponente focou este artigo. Creio que, em termos de uma interpretação à parte escrita, não reside na questão do turista ser consumidor, porque não é esta a ideia. Uma interpretação à escrita, creio que vai no sentido de combater os actos comerciais de fraude sobre os turistas, através das “lojas desonestas”. Julgo que devem saber que na qualidade de turista é muito mais fácil ser-se enganado ou defraudado, e além disso, é provável que apareça um outro facto, que é através de uma colaboração. Por isso, no final do número deste artigo, especifica-se claramente que é através de uma colaboração e que o colaborador que participa é o agente turístico, mas naturalmente que não abrange simplesmente o guia, porque este

agente turístico é muito abrangente. Aquando do debate no seio da Comissão, até existem alguns condutores que também podem colaborar com os agentes turísticos, quando transportam de camioneta em camioneta, os turistas para essas lojas. Pelos vistos, este articulado regula essencialmente os infractores que se aproveitam desta forma, e temos de assumir que há necessidade de elevarmos a medida da pena. Não sei se os dois proponentes concordam com a minha interpretação. Não estamos a debater se o turista é, ou não, um consumidor, mas estamos a analisar a situação de quando tire o proveito do estatuto de turista. O estatuto de turista tem muitas características, porque como permanece durante pouco tempo no território, não conhece a situação de Macau. Provavelmente, abandona rapidamente o território, e por isso é muito fácil cair na armadilha. Esta é a característica mais notável deste tipo de consumidor. Os infractores sabem tirar proveito dos turistas e com o apoio de colaboradores, podem alcançar com sucesso este acto de infracção. Em termos da medida da pena, acho que ainda há um princípio muito importante que é o caso da intenção. (Daí que, se há ou não uma intenção) ... Se estiver às vistas que existem rigorosamente uma intenção, e com o apoio de colaboradores para se aproveitarem da inocência ou da característica do turista para praticar alguma fraude comercial ou até outros tipos de infracção. Creio que a medida da pena prevista no art.º 5.º da Lei n.º 6/96/M é necessário levar em consideração estes factores, e acho que é o mais adequado. Obviamente que, aquando do debate sobre a respectiva questão do artº1º no seio da Comissão, principalmente para respondermos ao combate das “lojas desonestas” da sociedade, geraram-se muitos outros factores. O mais importante é que se provocou uma questão desequilibrada na execução e creio que esta questão suscitou e carece de uma especial atenção por parte da AL. Tal como está nitidamente redigida no parecer em que muitos órgãos que executam a lei, também não compreendem muito bem muitas das leis vigentes e não sabem como é que as devem executar, por isso, esta questão é uma questão a que merece prestarmos muita atenção. O debate do artº1º na especialidade, é claro que é muito significativo, e a Comissão trabalhou muito sobre este artigo. Relativamente ao n.º 2, sobre a alteração ao art.º 28.º, na realidade, é para agravar a pena. O agravamento da pena talvez possa gerar alguns desequilíbrios e isto também pode ter um efeito social. Mas, para ser franco, o que é uma lei penal? Creio que todos ponderaram nesta questão. Acho que o mais importante é reflectir o desejo da maioria da sociedade sobre a lei penal. Para alguns actos de infracção, deve proceder-se a uma punição. Isto é que é reflectir na lei penal. Já que todos detestam este acto de fraude sobre os turistas, o que também causa prejuízo à actividade económica normal de Macau, à sua imagem e ao sector turístico que é o sector pilar de Macau, e já que a maioria das pessoas pensam em combater estes actos, acho que é necessário agravar-se a pena.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Na óptica técnica de legislação, estou totalmente de acordo com os pontos de vista dos colegas Philip Xavier e Leonel Alves. Em relação ao n.º 1 do art.º 1.º do projecto de lei, ou seja, à alínea f) do art.º 5.º da Lei n.º 6/96/M, tenho as minhas reservas e as minhas preocupações. Muitos colegas já manifestaram as suas opiniões preciosas, e talvez possa fazer aqui algumas pequenas achegas. O objectivo de legislar a Lei n.º 6/96/M é nítido, tal como foi referido claramente no parecer, que vai no sentido de proteger a saúde pública, a legitimidade da relação do mercado e as actividades económicas, e para além disso ainda se trata de uma forma para responder às necessidades conjuntas. O capítulo I desta lei é sobre as “disposições gerais” e o capítulo II determina os diferentes tipos de crime, e quanto ao art.º 28.º refere-se à fraude sobre mercadorias. Acontece que a fraude não se limita apenas à fraude sobre mercadorias, porque ainda envolve a fraude sobre a vítima e o seu destinatário e inclui também o consumidor ou a vítima que é óbvio de abranger o turista. O art.º 28.º da Lei n.º 6/96/M só regula de entre um tipo de fraude, que é o caso de fraude sobre mercadorias. Se hoje acrescentarmos nesta lei uma disposição global, ou seja, se acrescentarmos a alínea f) no art.º 5.º do capítulo I, neste caso, o Tribunal pode agravar a pena no aspecto da medida da pena pelo facto da vítima ser um turista. Posso citar um exemplo. Ocorreu uma fraude e a vítima é um turista, mas não está envolvido numa situação prevista no art.º 28.º, porque é vítima de um outro tipo de crime. Neste contexto, o juiz não possui um critério para agravar a pena. Por exemplo, um turista pretende investir em Macau adquirindo uma propriedade, e o respectivo proprietário ou o intermediário fez, sistematicamente várias vendas da mesma propriedade. Neste caso, constitui uma fraude penal, só que não permite ao mesmo tipo de fraude que está previsto no art.º 28.º da Lei n.º 6/96/M. O Tribunal só pode, com a denúncia da vítima, aplicar o art.º 211º do «Código Penal» para o punir como crime de burla. Este é um crime semi-público. Nestas circunstâncias, e na óptica de um legislador, é injusto. De acordo com este projecto de lei, quando tiver em exposição para venda ou vender mercadorias falsificadas, e se o consumidor for um turista, há um critério na medida da pena para o juiz aplicar. Mas no que diz respeito ao mero exemplo que citei antes sobre uma casa com várias vendas, o turista é a vítima, e neste caso, não encontramos um critério para agravar a pena. Por isso, concordo perfeitamente com o ponto de vista dos colegas Philip Xavier e Leonel Alves sobre este aspecto.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Sr.ª Presidente

O colega Vong Hin Fai deu o exemplo característico da iniquidade a que

esta situação pode conduzir. Se é assim, melhor seria introduzir no nosso ordenamento jurídico uma norma geral, ou lei de protecção do turista que reconhecesse a extrema importância que o jogo e o turismo têm para Macau. Portanto, toda a criminalidade e infracções, até civis se necessário, contra turistas, veriam as suas penas agravadas. Creio que isto distorce, e foi o que tentei dizer, em certa medida, o conjunto, que se pretende harmonioso, do nosso sistema.

Existem muitos exemplos absurdos. Se aplicarmos esta alínea f) até às suas últimas consequências, podemos depararmos com outra situação. Por exemplo, um indivíduo tem o Bilhete de Identidade de Residente de Macau (BIRM) e, no dia do julgamento, exhibe o Hong Kong ID Card (há muitas pessoas que têm documentos de Hong Kong e de Macau). Portanto, é um turista e cai na alçada desta alínea f).

Por outro lado, qual é o conceito de turista? Há muitas pessoas de Hong Kong que praticamente vivem em Macau. Há muitas pessoas de Macau que vivem no exterior e vêm cá de vez em quando passar férias. Também são turistas? Não sei.

Portanto, podemos chegar a variadíssimas situações que roçam o absurdo.

O que me parece importante é reforçar as medidas de protecção ao consumidor. A lei aprovada em 1996 contém medidas bastante adequadas, só que nunca foram aplicadas na prática.

Creio que, e esta é uma forma de ser e de viver que perfilho, numa série de ocasiões a melhor coisa não é meter o indivíduo na prisão, senão temos de construir muitos estabelecimentos prisionais. Há outras medidas que podem ser, e são-no muitas vezes, mais eficazes que a prisão. Esta lei prevê-as, como é o caso do encerramento temporário e, em caso de reincidência, o encerramento definitivo. Aqui é que está o cerne da questão, acabando com o problema pela raiz que é local onde o negócio ilícito se desenvolve.

Às vezes acusa-se o nosso ordenamento de ser muito brando. Normalmente, o delinvente primário nunca vai para a prisão. Neste caso, mesmo que a moldura seja elevada para 30 anos de prisão, se o prevaricador for primário e se existirem circunstâncias atenuante alegadas pelo advogado e aceites pelo juiz, chega-se a uma pena de multa e a prisão é afastada. O que permite eliminar a maior parte dos problemas pela raiz é o encerramento temporário ou definitivo dos estabelecimentos.

Esta elevação da moldura penal para 3 anos é uma medida política que este órgão pretende tomar, mostrando ao público que se trata de uma questão grave, não bastando por si só para fazer desaparecer esta forma de criminalidade. Esta

medida pretende fazer passar a mensagem que esta actividade é extremamente prejudicial para a economia de Macau.

Existe uma outra questão que é, a meu ver, a diferença entre o artigo 28.º e os crimes de burla em geral. Em geral, nos crimes de burla há um ataque ao património de um indivíduo, e é preciso que o indivíduo se sinta lesado e que apresente queixa. Porém, nos casos que pretendemos regular estamos perante um crime contra a economia da região, daí que, em 1996, se tenha consagrado o carácter de crime público. Portanto, quem exerce estas actividades está a cometer um crime contra a sociedade em geral porque é contra a economia.

Por último, parece-me que as coisas estão um pouco mal sintonizadas. Das reuniões que a comissão teve com os representantes dos diversos serviços públicos relevantes nesta matéria, fiquei com a ideia que é muito importante a denúncia do turista ou a denúncia do consumidor para se chegar à punição penal. Como o turista está cá pouco tempo, as queixas não são acompanhadas e os processos são arquivados ou, quando chega a altura do julgamento, o turista não está presente. Estamos sempre há espera da denúncia.

Parece-me que o espírito do artigo 28.º não tem nada a ver com isso. Por isso é que está consagrado o esquema do crime de perigo. Basta alguém expor determinados produtos e eles caírem no âmbito da alínea a) ou b) do artigo 28.º, para, imediatamente, as autoridades públicas actuarem. Mal estaria a sociedade se tivesse de aguardar a consumação de um crime desta natureza para que as autoridades actuassem. Parece haver aqui um mal entendido quanto ao ponto de partida. Isto não depende da denúncia de ninguém! Depende, única e exclusivamente, da própria iniciativa das autoridades que querem perseguir este tipo de criminalidade!

Portanto, são estas as achegas que queria fazer em relação à intervenção anterior.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Que eu saiba, até ao presente momento, ainda não houve ninguém que apresentasse uma proposta formal de alteração ou de eliminação, porque apenas manifestaram algumas opiniões em relação ao art.º 1º. Acho que há razão suficiente para se apresentar um pedido. Se não houver nenhuma proposta formal de alteração ou de eliminação, peço para votar a alínea f) do n.º 1 do art.º 5.º em separado. Mesmo que não haja propostas, acho que é visível e devemos votar esta alínea em separado. Na minha opinião pessoal, acho que a nível dos trabalhos da produção legislativa, não podemos evitar que se trata de um próprio

processo político, de modo que, quer a nível de trabalhos legislativos, quer a nível de resultados legislativos, também espero que possam corresponder ao objectivo político dos interesses públicos. Mas depois de um debate, pessoalmente, sinto que conseguimos alcançar, a um certo nível, o objectivo político, ou seja, no decurso da apresentação deste projecto de lei, na verdade, originou um certo efeito. Hoje, quer aceitemos, ou não a alínea f) do art.º 5.º, pelo menos nesta fase, também estamos conscientes acerca da intenção e do destinatário a que nos dedicamos. Em termos do fenómeno político, já está nitidamente expresso o destinatário que dedicamos. Será que é mesmo necessário redigir na lei um artigo especialmente dedicado à fraude sobre os turistas? Mesmo que não gere nenhum efeito, ou mesmo que não exista este artigo na lei, na realidade, se houver uma exposição para venda ou que se vendam mercadorias, já podemos levantar uma acção contra. Ao fim e ao cabo, não era necessário a sua existência para levantarmos uma acção contra. Assim sendo, será que é necessário existir um artigo deste género, ou trata-se de uma promoção aos turistas para que eles conheçam o significado a nível político? Acho que se trata de uma tarefa administrativa e uma medida administrativa. O Governo pode dizer aos turistas que, de acordo com um determinado artigo da nossa lei, e no caso de se verificar a existência deste tipo de acto, mesmo que não seja denunciado, o Governo também vai tratar do assunto e, assim, os turistas podem ficar mais descansados. É apenas uma promoção, um acto administrativo, e não se deve incluir no articulado da lei. Se for necessário incluir-se na lei, acho que seria mais adequado criarmos uma lei avulsa para proteger, em especial, os turistas. Este é o meu ponto de vista pessoal. Seja como for, se não se verificar a existência de uma proposta de alteração ou de eliminação, peço para votar esta matéria em separado.

**Presidente:** Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Manuel Fão:** Depois de ouvir a opinião dos meus colegas, queria fazer algumas achegas.

De alguma forma, também acho que não há necessidade de realçar a figura do turista consumidor. Por outro lado, acho que é bom ponderar as razões desse realce.

Há pouco, disse que Macau vive, essencialmente, do turista e que ele é o elemento que está em maior risco, por força das circunstâncias enumeradas pelo meu colega Tong Chi Kin.

Estou de acordo que haja um diploma autónomo para regular as situações em que os turistas possam estar envolvidos mas, onde está esse diploma? Alguém se lembrou de o elaborar? Todos nós estamos aqui a falar conversas de café e a fazer discursos. É muito fácil. Apresentem o tal diploma que defende, essencialmente, o turista. Desafio os meus colegas a fazerem-no.

No meu ponto de vista, fizemos o que entendemos ser possível fazer, dentro do enquadramento jurídico de Macau. Achemos que é a forma mais expedita de combater a situação por todos conhecida. Todos sabemos o que se passa, neste momento, em Macau. A existência de lojas negras em Macau é reconhecida pela própria Polícia Judiciária num dos anexos que nos enviou. É também do conhecimento público que muitos turistas foram enganados e estamos perante uma situação nunca vivida em Macau. Em 1996, quando a lei foi criada, não se assistia a uma situação tão grave como a de hoje. Esta lei não foi considerada pelos executantes e operadores, até porque, uns faziam uma interpretação e outros faziam outra.

Estamos numa situação muito diferente e todos sabemos que muitos turistas vindos do exterior são levados, como patinhos, para as lojas negras, dentro de camionetas, onde são constantemente enganados. Daí acharmos necessário combater rapidamente essas situações. Todos sabemos onde se encontram essas lojas e a polícia não será excepção, mas a polícia disse que não actuava porque não conhecia o diploma ou dele fazia outra interpretação.

A norma que quisemos incluir visa, essencialmente, combater a situação a que assistimos hoje em Macau. Não é só porque o consumidor é um turista, mas sim, porque os turistas são os mais prejudicados e não os residentes ou quaisquer outros.

Também sabemos que a elevação da moldura penal não vai, por si só, acabar com esses crimes e que o juiz pode mandar fechar as lojas negras, só que amanhã abrem noutros locais e com outro nome.

Creio que a elevação da moldura penal de 1 para 3 anos é muito importante e julgo que foi positivo termos debatido esta questão. Permaneço confiante que todos comungamos da mesma opinião: reforçar as medidas de protecção do consumidor. Isto é o mais importante.

É bom que cada um expresse a sua opinião no seio do sistema democrático que temos em Macau. O contributo de cada um permite melhorar o combate e reforçar as medidas de protecção ao consumidor local e exterior.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Philip Xavier.

**Philip Xavier:** Obrigado, Sra. Presidente.

Depois de ouvir as opiniões que muitos Deputados manifestaram, creio que é altura oportuna para eu apresentar uma proposta de eliminação à última parte do art.º 28.º, que diz respeito a “por qualquer outro modo” e elimina-se onde diz “circulação”. Ou seja, adopta-se novamente o mesmo articulado da lei inicial.

Preservamos a parte onde diz “elevar a pena” e elimina-se apenas a parte “por qualquer outro modo puser em circulação mercadorias”.

**Presidente:** Sr. Deputado Philip Xavier.

**Philip Xavier:** Sim.

**Presidente:** Agora, deve querer propor duas propostas, não é verdade? A primeira proposta é eliminar...

**Philip Xavier:** Sim, é a alínea f).

**Presidente:** Quer dizer que é o n.º 1 do art.º 1.º ...

**Philip Xavier:** Do mesmo modo, a segunda proposta é para alterar o art.º 28.º ...

**Presidente:** Quer dizer que está a apresentar uma proposta para eliminar...

**Philip Xavier:** É no art.º 1.º.

**Presidente:** No art.º 1º na ...

**Philip Xavier:** “por qualquer outro modo, para as seguintes”...

**Presidente:** “Puser em circulação mercadorias”.

**Philip Xavier:** ... “Puser em circulação mercadorias” continua a permanecer. É esta frase.

**Presidente:** Ou seja, ...

**Philip Xavier:** Adopta-se a lei inicial e não aditar esta parte.

**Presidente:** “Por qualquer outro modo, para as seguintes mercadorias” é para excluir...

**Philip Xavier:** “Por qualquer outro modo, para as seguintes mercadorias” ... “Mercadorias” é para manter, porque já existe na lei inicial. É “circulação”.

**Presidente:** “Venda ou” ...

**Philip Xavier:** “Venda”, sim.

**Presidente:** “Venda”, ou então, ...

**Philip Xavier:** Esta frase deve ser assim: “sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, que tenham em exposição para venda ou — o mais importante é acrescentar a palavra “ou” — vender mercadorias”.

**Presidente:** “Vender mercadorias”. Eu sei. “Quem colocar em circulação “ é

para tirar?

**Philip Xavier:** “Quem” é para ficar e “colocar em circulação” é para tirar.

**Presidente:** “Quem de mercadorias”, não é?

**Philip Xavier:** Sim, Senhora.

**Presidente:** Espere um momento, Sr. Deputado Stanley Au. Tem que esperar pela sua vez, não vale a pena... Eu sei, e já lhe disse que há muitos Deputados que pediram para intervir antes do seu pedido.

Isto é, o Deputado Philip Xavier apresenta agora uma proposta formal em relação à alínea 1) do n.º 2 do art.º 1.º, ou seja, a primeira expressão “sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias”, é assim? Portanto, ele exige eliminar a parte do meio, isto é, ele propõe eliminar.

Sr. Deputado Philip Xavier, será que já terminou? Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda queria pronunciar-me sobre o art.º 28.º. Para além da eliminação que o Presidente da Comissão apresentou, há pouco ainda mencionei que, para além de acrescentar uma pena de prisão máxima de 1 ano para 3 anos, modificou-se a pena de multa, porque havia uma pena de multa máxima no início e, agora, passa a ser a mínima. Por outras palavras, se se determinar definitivamente, o juiz quando for julgar um caso, não vai ter em conta nenhuma destas circunstâncias, pois pode suscitar esta situação. Quanto a este aspecto, não sei se a Comissão ou os proponentes podem, ou não, fornecer algumas explicações ou sugestões? Sei que se elevou. Uma outra questão prende-se com a elevação da pena de prisão e da pena de multa para situações de negligência. Também gostaria de obter algumas explicações. Antes de obter algumas explicações, ainda gostaria de manifestar mais alguns pontos de vista sobre a alteração ao art.º 5.º a que alguns colegas se pronunciaram. Não há dúvida que concordo muito com os pontos de vista de muitos colegas, inclusivamente o Governo também forneceu algumas opiniões, no sentido de legislar autonomamente, mas, na verdade, é necessário legislar-se a fim de se proteger os turistas. Portanto, eles têm esta intenção, mas como é que podem alcançar esta finalidade? Trata-se de um processo muito complexo e acarreta de uma tarefa muito prudente, porque é necessário encontrar um equilíbrio com as outras leis de Macau, do mesmo modo que no seu período de elaboração, há que se elaborar um percurso. Apesar de ter conhecimento que a nossa Comissão e alguns colegas desta Casa se estão a esforçar neste sentido, mas até agora, pelo menos, ainda não conseguiram apresentar uma redacção formal, daí que, pessoalmente, já referi da última vez que o período de tempo para a alteração à

Lei n.º 6/96/M é uma das probabilidades para considerarmos, porque antes da eventual criação de uma lei autónoma, também temos que ponderar na protecção ao consumidor neste articulado, especialmente na qualidade de um turista consumidor que existe, em grande número, nesta sociedade, e também porque a AL necessita de responder à protecção. Será que é possível proceder-se a um tratamento através da Lei n.º 6/96/M? É por este motivo que tem que haver esta ponderação. No seu decurso, não há dúvidas que os nossos colegas também abordaram correctamente, mas se envolver os casos de fraude sobre mercadorias, como é que vai ser para os outros casos? É natural que se não pudermos fazer tudo de uma só vez, será que podemos avançar com uma parte para ser resolvida em termos primordiais? Caso afirmativo, é evidente que talvez se possa gerar alguma injustiça em relação à outra parte. Ao menos, se conseguirmos fazer algo dentro da área da fraude sobre mercadorias, não será que o devemos fazer? Naturalmente que também concordo muito com este ponto de vista. Se a medida da pena se transformar numa condição indispensável e não numa moldura da medida da pena, há aqui dois aspectos diferentes, de modo que legislar autonomamente, acho que se trata de um rumo e não de uma necessidade, e aqui estou completamente de acordo e apoio. Porém, antes de chegarmos a esta finalidade, devemos encontrar este espaço através da lei actual. Na Lei n.º 6/96/M é considerado como um crime público, visto que faz parte de uma protecção aos interesses públicos da sociedade, e daí a existência de um crime público; caso contrário, o crime de burla já está claramente regulado no «Código Penal» e não é necessário incluí-lo aqui. Por isso, será que podem adoptar esta forma para tratar desta matéria? Concordo que deve ser autónomo e também acho que é necessário votar em separado. Uma outra questão tem a ver com o agravamento da pena em que um envolve uma produção legislativa em termos de justiça e o outro em termos políticos. Por exemplo, se todos os consumidores também incluísem os turistas e os cidadãos locais, acho que isto seria muito justo, mas se se verificar um desequilíbrio na política da produção legislativa em geral, este também é um dos meios apropriados para que muitas vezes, adoptem o processo de uma produção legislativa, pelo que, no caso de se aditar um número no art.º 5.º, e a meu ver, desde que, na política de legislação, não afecte o enquadramento jurídico da Lei n.º 6/96/M. Para além de termos que continuar a legislar autonomamente uma protecção aos turistas, não sei quando é que se pode alcançar este objectivo. Nestas circunstâncias, será que podemos resolver, primordialmente, uma parte e depois chegar a uma protecção global? Acho que é um dos factores que merece considerarmos. No que diz respeito a um conjunto de questões reflectidas por parte do Governo durante este processo, creio que se trata de uma outra questão. A Assembleia também tem responsabilidade de supervisionar o Governo para que ele possa tratar desses casos nos termos legais. Existem algumas questões que foram apresentadas e que merecem uma reflexão, porque, de acordo com a Lei n.º 6/96/M, conferiu-se esta competência à DSE. Alguns crimes de fraude carecem de uma denúncia, só que depois de suscitadas, será que dispo-

mos de serviços públicos para as acompanhar? O órgão judiciário diz que não tem nada a ver com ele, que não lhe cabe o acompanhamento e que, por isso, está muito claro que os casos não são acompanhados. Quanto a este aspecto, acho que os respectivos serviços devem cumprir as suas próprias competências e, na qualidade de Deputado, também se devem tutelá-los e supervisioná-los neste sentido. Porém, se se verificarem inclarezas na lei, tanto a AL, como o Governo, também têm responsabilidades de esclarecer a lei em causa. Neste momento, alguns conteúdos preliminares foram focados no parecer, bem como a sua respectiva situação. Gostaria de reiterar o meu ponto de vista sobre esta questão e espero obter algumas opiniões por parte dos proponentes ou por parte da Comissão em relação a alguns fundamentos para o agravamento da pena.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Muito obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

O Sr. Deputado pretende saber quando é que será oportuna a revisão global desta lei.

Tenho uma grande dúvida em relação a essa questão. É que, se esta lei nunca foi aplicada, não sei como podemos revê-la.

Está demonstrado que os serviços públicos não levaram à letra esta lei, daí que o resultado esteja à vista. Só podemos rever esta lei depois de, na prática, sabermos que ela não serve. Agora, se a lei nunca foi testada, como é que eu posso saber se presta? Se um carro nunca foi conduzido, como é que posso fazer a revisão do carro? Esta é a questão.

Quanto ao encerramento temporário, nós, na altura, demos muita importância a este normativo e previmos no n.º 2 do artigo 15.º os casos de trespasses ilícitos. A lei só protege o adquirente do estabelecimento quando está de boa fé, quando for enganado na transmissão do estabelecimento. Concretamente, um estabelecimento comete ilegalidades desta natureza, inicia-se um processo de investigação, ele trespassa o estabelecimento a outrém. Este trespasso, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º, pode ser ineficaz e só será eficaz se houver boa fé do adquirente. Portanto, se houver todo um círculo de má fé (por exemplo, o pai transmite ao filho, que transmite ao neto quando se inicia uma investigação contra ele, etc), nós temos instrumentos legais para combater este segundo tipo de fraude que é uma fraude à lei e não fraude sobre as mercadorias. Parece que o n.º 2 do artigo 15.º, em princípio, permite colmatar essas situações irregulares mas, como nunca foi aplicado na prática, não sei se deve ser revisto este n.º 2 do artigo 15.º.

Parece-me também importante, e já tive oportunidade de o dizer na altura da discussão das Linhas de Acção Governativa, o facto de haver determinados estabelecimentos que estão sujeitos a licenciamento administrativo. Se é público que determinados estabelecimentos vendem ginseng ou outros produtos de medicina chinesa e existe suspeita que algo está errado nessa comercialização, o licenciamento administrativo pode corrigir essa situação se o estabelecimento for considerado loja negra.

Por último, não me parece que o preconizado constitua uma solução errada em termos técnicos. Não existe nenhum vício de técnica legislativa, pelo que, o que se pretendeu colocar no texto do projecto foram soluções políticas. Uma solução política que passa por enfatizar a protecção ao turista consumidor e proteger também o consumidor regular - daí a solução técnica correcta, ainda que politicamente errada, de enxertar no n.º 1 do artigo 28.º esta parte final, cuja eliminação é proposta pelo Deputado Philip Xavier, com quem concordo -, visa concretizar um desejo político de combate mais eficaz e mais severo a este tipo de situação de fraude.

Concordo com a eliminação desta expressão por uma questão de formação. Acho que as normas penais devem ser muito precisas. Lembro que, em alguns ordenamentos, só são aprovadas com uma maioria qualificada de votos (normalmente dois terços, como dantes na vigência do Estatuto Orgânico). As normas penais devem conter expressões, na medida do possível, precisas, deixando a indefinição de lado. Esta expressão denota uma solução política mas pode conduzir a situações de algum absurdo e de alguma gravidade. Por exemplo, o que é “colocar em circulação mercadorias”? É um produto falsificado e o indivíduo empregado ou por conta própria, por negligência, coloca a mercadoria contrafeita no camião e conduz até ao “hác tim”. Aí, parece que já cometeu um acto ilícito porque colocou o produto em circulação. A negligência é o dever especial de cuidado e ele devia saber, ou não podia deixar de saber”, que aquela loja é um “hác tim, pelo que, o simples acto de colocar o copo, que dizem que é cristal mas não é, no camião, pode ser penalizado, se esta expressão valer. Isto parece-me ser extremamente vago e perigoso. Não quer dizer que eu discorde da expressão, só que a ponderação deve ser maior e mais exigente de reflexão sobre a consagração legal de uma norma legal com este tipo de amplitude.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Muito obrigado, Sra. Presidente.

Em relação ao aditamento da alínea f) para alterar o art.º 5.º, ouvi muitas opiniões diversificadas e preciosas por parte de muitos colegas, mas depois de uma reflexão mais pormenorizada, ainda apoio o aditamento da alínea f). É ób-

vio que concordo com a afirmação de que a lei é igual para todos, mas esta afirmação é somente uma afirmação geral porque, na realidade, existem diferentes vítimas perante a lei. Existem diferentes penas e existem diversas protecções para diferentes vítimas. Este é um facto real e muito vulgar. Cito um exemplo. Aconteceu um crime de violação. Se a vítima for uma menor, neste caso, certamente que a pena é muito mais grave, mas se for simplesmente uma criança, a pena ainda será muito mais grave. No caso da vítima ser uma criança do sexo masculino, em alguns países, até se aplica a pena de morte. Portanto, no fundo, e sobretudo neste momento, a economia de Macau vai basear-se essencialmente no sector do turismo e de jogos. Creio que seria muito racional oferecer-se ainda mais protecção aos turistas. Também concordo com o que está previsto na alínea f), sobretudo no que diz respeito à colaboração dos agentes turísticos, porque o parecer que a Comissão apresentou também mencionava que carecia de uma opinião por parte da inspecção da polícia judiciária. De facto, dentro das suas opiniões, ele acha que pode ser considerado um crime organizado por parte das seitas quando há lugar a uma fraude aos turistas com a participação dos agentes turísticos. Por isso, se estendermos a rede da lei até aos agentes turísticos infractores, acho que também é muito racional. Esta é a minha opinião simples.

**Presidente:** Sr. Deputado Philip Xavier.

**Philip Xavier:** Obrigado, Sra. Presidente.

Na sequência da questão que o Deputado Leong colocou, não me recordo de ter respondido à questão. Creio que os proponentes adoptaram o próprio limite máximo da Lei n.º 6/96/M, e quanto à negligência, creio que pretende adoptar-se a medida da pena já existente no articulado inicial. Creio que o Sr. Deputado Leong pode consultar o n.º 1 e o n.º 2 do art.º 23.º e o n.º 1 e o n.º 3 do art.º 24.º. Aqui, também se faz referência que o limite máximo é de 3 anos, e relativamente ao aspecto da negligência é a pena de prisão de 1 ano e a pena de multa é não inferior a 60 dias. Isto quer dizer é o que a actual proposta menciona. Acho que eles pretendem elevar a punição do crime previsto no art.º 28.º, tal como o tratamento dos crimes de outras punições mais graves.

**Presidente:** Sr. Deputado Chui Wai Kwan.

**Chui Wai Kwan:** Obrigado, Sra. Presidente.

Quanto ao ponto 1 do n.º 1, do n.º 2 do art.º 28.º, ou seja, a eliminação da expressão, “por qualquer outro modo para colocar as seguintes mercadorias em circulação”. Eu também acho que esta frase deve ser eliminada, porque o âmbito é demasiado amplo. Por exemplo, um transportador, há pouco, e parece-me que alguns colegas já mencionaram a questão, quando ele não souber que as mercadorias dentro da sua camioneta são para as “lojas desonestas”, ele assume esta

pena. Simultaneamente, se algumas mercadorias falsificadas estivessem armazenadas no armazém e o proprietário desconheça que são produtos ilícitos, aceitando o armazenamento, será que ele também vai ter que assumir a mesma pena? Parece-me que alguns Deputados referiram que, uma vez que se trata de um crime penal, não podemos permitir a existência de qualquer espaço vazio. Acho que esta frase deve ser eliminada.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas:

Há pouco, ouvi muitas opiniões dos colegas em relação à alteração à Lei n.º 6/96/M e a alguns aditamentos ao seu articulado. Em primeiro lugar, queria manifestar que comungo com a redacção da alteração que os dois Deputados apresentaram, porque, pelo menos, se deu importância ao actual ambiente real de Macau. De facto, a estrutura económica de Macau depende especialmente do turismo e do consumo. Nestas circunstâncias, em primeiro lugar, os dois Deputados conseguiram preocupar-se com este ponto, achando que há a necessidade de se alterar a lei do passado, e há que sobressair a actual situação. Creio que a lei deve ser alterada de acordo com a necessidade dos tempos. Há pouco, os Deputados mencionaram um pouco sobre o conteúdo da alteração à lei, e é normal que não seja muito usual em termos de escrita, mas acho que não é muito importante, porque a actual questão prende-se com a questão de defraudar os turistas, que é extremamente prejudicial aos interesses de Macau. Portanto, a alteração concentra-se apenas neste aspecto. A meu ver, é devido à existência de interesses que se gerou o aparecimento de questões na sociedade. Alguns comerciantes infractores, pelo facto de interesses envolvidos, enganam alguns turistas em conluio com outras pessoas, que têm um estatuto de consumidor. Acho que todos devem ponderar neste conceito, já que se suscitou este problema, e como tal seria preferível criarmos algumas leis para o combatermos. Embora tenha ido um pouco longe de mais, mas não há importância. É de mais, porque todos se preocupam com o equilíbrio e com a justiça nas legislações actualmente vigentes em Macau. Acho que a justiça tem a sua importância, mas dedicarmos directamente e estrategicamente à questão é que é o mais importante. Estes são os meus pontos de vista pessoais. Diz-se que todos os cidadãos de Macau esperam elevar a eficiência nos trabalhos do funcionalismo público, mas se for perguntar aos magistrados, de certeza que eles discordam com isto. Mas porquê? Porque o juiz acarreta de um longo espaço de tempo para recolher provas de crimes para poder julgar um caso, por isso, não há nada que seja absoluto, e na lei não há que ser absoluto. Acho que a lei deve ser criada propriamente para

determinadas questões. Estas são as minhas opiniões pessoais. Por exemplo, quando envolve um conflito entre o poder público e o poder particular, muitas vezes, o juiz coloca o poder particular em primeiro lugar. Mas qual é a razão? É para salvaguardar os direitos e os interesses de determinadas pessoas. Quanto a este aspecto, e já que neste momento existem tantas “lojas desonestas” que prejudicam os interesses globais de Macau, mesmo algumas leis não sendo muito equilibradas, acho que são pouco relevantes. Se se defraudar o turista ou se existir esta intenção, já se deve receber uma punição correspondente, e deve ser agravada, pois só assim é que se podem impedir estes actos de infracção. Deste modo, creio que os dois colegas conseguiram, pelo menos, prestar atenção a este aspecto e aproveitaram para lhes manifestar, aqui, os meus agradecimentos.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

Aqui, só eu e o Deputado Jorge Fão é que usufruímos de muito tempo e de uma forma apressada, a fim de poder apresentar esta questão. De modo que, felizmente, nem todo o projecto de lei foi rejeitado. Queria eliminar a alínea f) do artº5º, e sendo assim, queria saber qual é a razão desta eliminação? Gastámos tanto tempo neste debate para se eliminar a alínea f), dado que é uma questão que reside nesta alínea, e a que muitos Deputados também já explicaram muito claramente. Daqui a pouco, vou levar-vos para o “Dynasty Plaza”, e vamos ver uma “Ourivesaria X”. Antes de ontem, a comunicação social fez uma reportagem a esta “Ourivesaria X”, que dispõe de muito material com diferentes qualidades de ouro. Acontece que, ontem, houve uma dezena e tal de autocarros que se deslocaram a este local. Não sei se repararam no acontecimento? Se bem que antes de ontem, prenderam algumas pessoas e já foi anunciado claramente que houve insuficiências no seu ouro. Não sei se foi, ou não, definido como um crime, só que, ontem, veio novamente uma dezena e tal de autocarros. Todos os dias passo junto daquele local e nem consigo sequer encontrar um lugar para o estacionamento do meu carro. Assim, vamos gastar um pouco do nosso tempo para nos deslocarmos até lá para fazer uma visita. Ainda queria fazer aqui algumas achegas. Quer as linhas governativas de Macau se baseiem, ou não, principalmente no sector do turismo e de jogos, o Governo apoia totalmente os pilares económicos. Queria perguntar-vos se há, ou não, alguns países pouco desenvolvidos mas que se estão a desenvolver, tal como as Filipinas. Alguns colegas aludiram que, há 79 anos atrás, já havia uma organização especial do Governo, chamada “Polícia Turística” e que tinha como objectivo salvaguardar o sector turístico, e proceder imediatamente à apreensão e à punição ao infractor. Um

projecto de lei que já existe há 79 anos atrás, e só para as Filipinas. Para o turismo, os serviços públicos deles já conseguiram tomar esta decisão, o que me merece digno de reflexão. Neste âmbito económico, não falamos apenas se, num futuro próximo, o Governo presta, ou não, atenção aos sector do turismo para o bem dos turistas, e mesmo as actuais pequenas e médias empresas do território, e os nossos conterrâneos do sector a retalho local, também sofreram muitos prejuízos, porque toda a gente vai comprar mercadorias falsificadas, mas como é que podem ter dinheiro para gastar no sector de “comes e bebes”? Podem perguntar ao Sr. Deputado Chan Chak Mou, uma vez que todos vão adquirir produtos falsificados, e depois onde é que têm mais dinheiro para comerem? Quantos residentes é que são enganados! Todos eles vão consumir para o Norte. Falando na justiça e na injustiça, tenho um sentimento. As pequenas e médias empresas também sofreram com estes impactos negativos, por isso, há pouco, até o nosso Deputado Stanley Au esteve um pouco ansioso, porque muitos deles são sócios dele. Pessoalmente, faço parte da associação do sector a retalho e muitos amigos apresentaram-me queixas, e como também faço parte da Direcção da Associação de táxis, discuto diariamente com eles. Eles disseram-me que não são táxis, são quase todos autocarros turísticos. Os táxis só ocupam apenas 1 ou 2 %, o que não há problemas, mas o pior é que envolvem muitos autocarros cheios de turistas. Este é um grande negócio, mas também não queria avançar aqui com mais críticas, tal como aquilo que o Deputado Fong Chi Keong acabou de referir. Deve criar-se um projecto de lei próprio para esta finalidade, quer através da forma de promoção, quer através da forma de apoio, com vista a salvaguardar a fama de Macau, não é verdade? Deste modo, acho que não era necessário eliminar-se. Será que os outros Deputados ainda não sentiram esta mágoa? Se calhar, e como eles não fazem parte deste sector, será que é por isso que ninguém apresentou queixas? Creio que há Deputados que não trabalham neste sector, mas também receberam muitas queixas, não é verdade? Quer seja, ou não, do sector de meios de transporte, não havendo conhecimentos, não são culpados e creio que o juiz é inteligente. Se esta protecção estiver claramente redigida e que quando desconhece e que está a conduzir o autocarro, não é crime, ou então, mesmo conhecendo, também não é crime. Assim, quer dizer que se vai dar mais uma oportunidade e um espaço vazio para que eles possam transportar estas mercadorias. Ainda gostaria de abordar sobre um outro assunto. Uma lei tão pequena para proteger o turista, expressando nitidamente, quer seja para fazer promoção, tal como disse o Deputado Ng Kuok Choeng, fazer um “show” ou uma promoção, mas não estamos a fazer nada disto. Esta promoção é muito importante para o sector económico, porque o mais importante é proteger o estatuto do turismo. No caso de não podermos proteger, nem sequer os turistas, assim como é que podemos introduzir capitais em Macau, tal como disse o Deputado Vong Hin Fai? Nem sequer conseguimos protegê-los na aquisição de um produto. Sr. Deputado Vong Hin Fai, como é que se conseguem trazer algumas pessoas para investirem em Macau? Por isso, acho muito estranho e não consigo

raciocinar. O que é que estamos hoje aqui a abordar? Porque é que tem de se eliminar este articulado? Não é verdade? Confesso aqui que é verdadeiramente, pelo facto do reforço e da promoção de Macau. A nossa DST esforçou-se muito para promover Macau, e até já promoveu junto da África do Sul, mas nem sequer temos condições para proteger os outros. Acredito, pessoalmente, também não vou ter confiança nenhuma em investir em Macau e nem vale a pena falar com outras pessoas. Respeito muito o pessoal judicial, mas como somos Deputados legisladores, somos nós que tomamos uma decisão política, e quanto à sua execução e à interpretação da lei, já se trata de um assunto posterior. Se a lei não está muito bem elaborada, não tem mal nenhum ser alterada. Hoje, na qualidade de uma decisão política, a nossa AL tem os seus assessores jurídicos e também há Deputados que são advogados. Não acredito no assunto. O que é que não conseguiram perceber? Registo com muita alegria o apoio de muitos colegas, porque eu e o Deputado Jorge Fão gastámos muito tempo nesta questão, não é? Não está em causa como olhar para esta questão, mas o que interessa é se se consegue, ou não, oferecer realmente esta protecção. Por exemplo, o mais importante é sobretudo a colaboração dos agentes turísticos. Não havendo este intermediário, e mesmo que haja uma loja, as pessoas não entravam lá sem mais nem menos. São realmente atraídos, ou pelo contrário, induzidos para a aquisição, notando-se certamente que há um relacionamento. O intermediário é que é o mais importante. Tal como acontece com algumas raparigas de Zhuhai, que trazem “catamina” para cá, e em que inclusivamente uma das raparigas já foi presa, mas no entanto ainda não conseguiram prender o responsável. Se não houver uma pessoa atrás disto tudo, e que se aproveitem das raparigas, quem irá trazer “cataminas” para cá? Há problemas em relação à pessoa que desenvolve este tipo de negócio, mas se se colaborar com ela, ainda é pior, não acham? Porque é que se deve eliminar? Olhando outra vez melhor para a redacção do art.º 5.º da Lei n.º 6/96/M. Srs. Deputados, vejamos que existem as alíneas a), b), c), d), e) e acrescentámos a f), só uma alínea e pronto. Não acredito que seja uma questão muito relevante a nível político. Espero que a política não gaste o nosso tempo. Só aditámos simplesmente uma alínea, porque já tinha várias alíneas. Há pouco, o Sr. Deputado Leonel Alves explicou muito bem e compreendi perfeitamente a ideia dele. Mas, acrescentando-se uma alínea, quem é que vai ficar prejudicado? Claro que não se prejudica ninguém e não prejudicamos os residentes locais, não é verdade? Só estamos a reforçar a protecção aos turistas, no sentido de incentivá-los para que possam regressar de modo a prestarem depoimentos. Suponhamos que sou um turista. Se for enganado e se tiver que gastar muito tempo a fim de regressar para prestar depoimentos, e o infractor em causa só foi punido por uma pena de multa de cerca de 500 patacas, qual será o motivo para que eu regresse e preste depoimentos? Valeu a pena? Se se regressar para prestar depoimentos e se se conseguir incriminar o infractor com sucesso e com uma pena grave, naturalmente que regresso com muito gosto, porque, no fundo, sinto-me mal em ter sido enganado, não é assim? Em relação a este assunto, e quanto a

meu ver, quer a nível dos turistas, quer a nível da colaboração dos agentes turísticos, a colaboração dos agentes turísticos, nomeadamente não é só através do guia turístico. Queria complementar aqui que também estão envolvidos aqueles que estão a vender os produtos e aqueles que têm problemas. Mesmo a lei do crime organizado que também foi reforçada, mas no caso de se verificar um crime organizado, também se pode elevar a pena para 5 e para 8 anos. Assim, porque é que não podemos reforçar o aparecimento destes crimes? Não é verdade? Será que não se trata de um assunto favorável? Srs. especialistas, quanto às personalidades do sector judicial, com certeza que guardo respeito, e também aos executantes, mas espero que não eliminem a alínea f). Antes pelo contrário, temos que a reforçar para que possam reparar. Posso dizer a toda a gente que estamos a fazer o possível e o mais adequado para o desenvolvimento deste sector de actividade; para os interesses locais, e sobretudo para os interesses de um dos sectores a retalho, por isso, temos que apoiar ainda mais.

É só esta achega que tenho a fazer.

Obrigado.

**Presidente:** Agora, ainda tenho o pedido do Sr. Deputado Chan Chak Mou para intervir. Creio que a maioria dos Deputados já manifestaram as suas opiniões. Esta questão até parece que não tem fim, dado que já manifestaram os vossos pontos de vista. Por último, cabe ao Plenário tomar uma decisão através da votação.

Sr. Deputado Chan Chak Mou, pode intervir.

**Chan Chak Mou:** Depois de ouvir a análise do Deputado Chow, estou cada vez mais perplexo. Não me estou a referir que foi ele que me conduziu a esta confusão, porque ao ler este artigo, por exemplo, e quanto ao infractor que aditaram no art.º 5.º, há pouco, os Deputados Philip Xavier e Leonel Alves invocaram que, uma vez que a protecção já está incluída, podia ser eliminada. Agora, eles os dois disseram que estas pessoas não têm uma protecção. Através da escrita, e quanto ao estatuto do consumidor e do turista, dado que as alíneas a), b), c), d), e e) já incluem os consumidores, por isso, abrange também o turista, e daí, não ser necessário aditar. A minha ideia é esta, ou melhor, julgo que é esta. Daqui a pouco, gostaria de obter respostas por parte de alguns Deputados. Há pouco, todos se pronunciaram sobre a colaboração dos agentes turísticos. O agente turístico é um cidadão normal de Macau, mas se violar o previsto nas alíneas a), b), c), d), e e) também é punido do mesmo modo. Se elevarmos a pena, já está incluído no articulado que o turista é o consumidor, e o agente turístico é um cidadão geral. Agora, o que o Deputado Chow acabou de referir, e não sei se é verdade, porque não li ao pormenor as alíneas a) a e). Refiro-me mais precisamente à questão do turista e à do agente turístico. Se não o contratou, pode não haver

meios de o punir. Pensava que o Deputado Philip Xavier e o Deputado Leonel Alves mencionaram que, no fundo, já estava incluído, por isso, não é necessário redigir-se. Assim sendo, gostaria de perguntar aos colegas qual é o vosso ponto de vista em relação a esta situação? Se as alíneas a) a e) já incluem o turista, que é o consumidor, e se incluem também o agente turístico, porque seja quem for, também não se pode praticar uma fraude, por isso, não tem que ser mesmo um agente turístico, a não ser que o Deputado Chow diga que depois de se aditar a alínea f) será muito mais grave do que as alíneas a) a e), porque está em jogo um turista, pelo que é mais grave — Não se trata de uma pena de 3 anos, mas sim, de 4 anos, e se assim for, compreendi perfeitamente. Caso contrário, e se se acrescentar uma alínea e, ao fim e ao cabo, são todos iguais, por isso não faz sentido aditar. Pensava que era esta a ideia deles para a eliminação. Será que os colegas me podem explicar bem este assunto?

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Não estou a explicar a questão que o Deputado Chan Chak Mou levantou. Antes, o Deputado Philip Xavier já tinha respondido à questão que coloquei, mas ainda me queria pronunciar aqui sobre outra questão, porque estamos no debate da especialidade. Eu também concordo com o que a Presidente acabou de referir, mas não é possível dizer que depois de um debate pormenorizado, devemos fazer a nossa própria opção. Uma vez que temos de votar, tenho de conhecer concretamente o conteúdo real. Agradeço muito a resposta que me deram no que diz respeito à consulta da respectiva Lei n.º 6/96/M. Quanto a este ponto, de facto, já tenho conhecimento. Não sei bem se é, ou não, a ideia do proponente, mas já que está de acordo com esta análise, os diferentes crimes têm diferentes medidas de pena. Desde que se pratique um crime, determina-se um limite na pena; 10 anos, e só depende da decisão do juiz. Isto não é possível, porque existem diferentes tipos de crimes preconizados na Lei n.º 6/96/M. Por exemplo, os aditivos para os produtos alimentares, podem causar prejuízos à saúde e podem ser ameaçadores de perigo de morte, ou então, quando há lugar a uma acumulação excessiva, também se correm riscos, por isso, definiu-se uma pena mínima, e porque tal facto implica directamente a actividade económica da sociedade e a vida humana, acontece que colocando-se a fraude sobre mercadorias no final, nesta análise, houve alguém que achava demasiado leve. Por outro lado, ainda queria abordar um pouco mais sobre um outro assunto. Este debate, envolve uma protecção ao turista, e creio que todos os colegas da Assembleia, também partilham de um ponto de vista unânime, independentemente dos seus pontos de vista. Todos querem elaborar algumas leis ou aperfeiçoá-las, de modo a proteger os turistas e toda a sociedade. Respeitante a este aspecto, suscitaram-

se pontos de vista divergentes, mas o seu ponto de partida creio que é de boa fé. É evidente que quanto à lei, em si, já reiterei a minha própria posição. Visto que se trata de um percurso, sinto-me muito contente porque alguns colegas dos Serviços de Apoio da AL, muito antes, já tinham adoptado as devidas formas, no sentido de tratarem a respectiva questão, fazendo para tal a sua apresentação. Mas acontece que os diferentes Deputados, fizeram diferentes análises e tiveram diferentes pontos de vista, e eu acho que é um assunto muito natural. Se a alteração desta lei for apresentada por mim, também é natural que envolva uma alteração ao art.º 5.º, ao art.º 28.º ou até, muito provavelmente, ao art.º 36.º. Só que este projecto de lei introduz apenas alterações aos art.º 5.º e 28.º. Além do mais, acho que é normal os outros colegas terem este ponto de vista, o que também não vai impedir esta produção legislativa por parte da AL.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas:

Agradeço a questão que o Deputado Chan Chak Mou colocou, porque resolveu todos os meus problemas. No art.º 5.º, quando se determina a medida da pena, deve ter-se em conta as seguintes situações. Deste modo, elevamos a pena, e o mais importante é o mínimo de 120 dias e o máximo é de 3 anos. Os números a, 2, 3, 4, e 5, ou seja, as alíneas a), b), c), d) e e), quando determinam a medida da pena, é necessário levar em consideração as seguintes situações. Esta determinação, de acordo com o que foi dito pelos nossos colegas advogados, o consumidor é o turista, mas a meu ver, o consumidor não é o turista, e conforme com o que dito, os cidadãos locais também são consumidores. O aditamento da alínea f) vai no sentido de se agravar um pouco mais a pena. Quando se verifica a colaboração dos agentes turísticos com os estabelecimentos comerciais para enganar as pessoas, e isto está muito nítido. Na qualidade de uma cidade turística e de consumo, especialmente o Sr. Deputado Chan Chak Mou que desempenha vários cargos, também faz parte do sector do turismo, e acredito que apoia com certeza. Queria declarar solenemente, mais concretamente ao Deputado Chan Chak Mou e apresentar os meus agradecimentos em me ter dado esta oportunidade para explicar. A meu ver, certamente que o Deputado Chan Chak Mou me apoia.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Não vou repetir aqui as coisas que já foquei anteriormente, mas em relação à alteração da redacção do n.º 1 do art.º 28.º da Lei n.º 6/96/M, invocada no n.º 2 do art.º 1 do projecto de lei, que se refere à pena máxima, a Comissão já explicou, de uma forma muito clara, que a pena de prisão máxima foi elevada para 3 anos e que a pena de multa mínima é de 120 dias. Quanto a isto, não sou só eu que estou preocupado, porque todos podem verificar que o parecer da Comissão que esta organização tem não consegue, de maneira nenhuma, articular-se com a pena máxima regulada para outros tipos de crimes preconizados na Lei n.º 6/96/M. Não só não se consegue articular com os outros tipos de crimes previsto na Lei n.º 6/96/M, mas também não se consegue articular com as outras leis, tal como o «Código Penal». A título de exemplo, o art.º 255.º do «Código Penal», cujo título é “passagem de moeda falsa”. A alínea b) do n.º 1 diz que “quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação, moeda metálica depreciada, pelo seu pleno valor, é punido com a pena de prisão até 1 ano”. Portanto, a pena de prisão máxima é de 1 ano, ou uma pena de multa até 120 dias. Está claro que este articulado, comparado com a alteração do art.º 28.º da Lei n.º 6/96/M, o art.º 28.º envolve alguma mercadoria. Por exemplo, se houver em exposição para venda ou que se venda um caderno ou um livro, contrafeito ou falsificado, ou então um afiador, suponhamos que é muito valioso e que de acordo com o regulado na lei, a pena de prisão vai até os 3 anos e a pena de multa é, pelo menos de 120 dias. Fazendo-se uma comparação, e embora a alínea b) do n.º 1 do art.º 225.º (art.º 255.º) do «Código Penal» envolva crimes mais graves, acontece que a pena máxima é mais baixa, e esta situação não corresponde completamente com a lógica legislativa.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai:

Queria fazer-lhe uma pergunta, porque estamos a chegar à fase da votação. Creio que, aquando do debate na especialidade, tem de se mencionar bem se se concorda ou se se discorda, porque existem alguns, que não são da área jurídica. A meu ver, disse que tem reservas, mas não disse se se concorda ou se se discorda. Assim, é muito difícil para os outros Deputados compreenderem. Creio que já chegámos à fase do debate na especialidade, e se quiserem manifestar opiniões ou se quiserem influenciar o pensamento dos outros Deputados, o melhor de tudo é referir-mo-nos francamente às coisas. Disse que, neste momento, existem reservas e, que pelos vistos, alguns Deputados não conhecem as suas reservas. Não é verdade? Ou se concorda ou se discorda. Uma vez que se invocam, muitas vezes assuntos jurídicos, nem sempre todos os Deputados conseguem dominar o que se pretende. Quanto ao desequilíbrio, afinal, até que nível chega esse mesmo desequilíbrio? (Creio que o melhor seria...) Caso contrário, isto transforma-

se num infinito. Os outros Deputados questionaram-no porque é que diz que tem algumas reservas? Onde é que tem as reservas? Porque razão tem essas reservas? Visto que já levámos quase duas horas a discutir esta matéria, creio que o melhor seria avançarmos... Não tenho nenhum sentido especial, e não faz mal, porque se hoje não conseguirmos chegar a uma conclusão, podemos continuar amanhã, e quanto a isto não há problemas. No entanto, a questão reside no período de tempo, e o melhor é debaterem até onde pode chegar este período de tempo, ou seja, onde está o ponto de vista.

Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Tenho uma dúvida a colocar em relação à questão que o Deputado Vong Hin Fai apresentou. Inicialmente, concordo com a elevação da pena, mas como não sou da área jurídica, não sei se há alguma contradição com a lei vigente e se é viável ou não. A minha própria interpretação é que será pelo facto de haver uma nova lei e, de facto, uma parte da regulamentação pode ser determinada de acordo com a nova lei. Não será assim? Não fiquei muito esclarecida, pelo que, se puder, acho que, de facto, se pode proceder de acordo com a nova lei, ou seja, a cada lei avulsa. Naturalmente que as leis antigas devem ser executadas de acordo com as leis novas. Se for viável assim, acho que não tenho dúvidas, mas acontece que, se a AL aprovar a elevação da pena desta vez, e por motivo de uma determinada regulamentação prevista inicialmente no «Código Penal», vai fazer com que não possa ser aplicada de acordo com o objectivo desejado, e neste caso, gerar-se-á um problema. Por isso, espero que os colegas que tenham conhecimentos ricos sobre esta matéria, nos possam fornecer algumas opiniões, porque, na verdade, depois de ouvir tal facto, não sei o que devo fazer. Se assim for, o que é que vamos fazer?

Obrigada.

**Presidente:** De facto, creio que quando o Presidente da Comissão, Philip Xavier, respondeu à questão que o Deputado Leong Heng Teng colocou, já invocou os outros artigos relacionados. No parecer da Comissão não se verifica tal menção, “pelo facto do agravamento da pena poderá gerar-se um desequilíbrio”. Além do mais, o Deputado Vong Hin Fai disse que também conseguia ver esta menção no parecer, mas eu não vejo, porque não consigo verificar no parecer que a Comissão mencionou o tal desequilíbrio. Por outro lado, o Presidente da Comissão já mencionou logo no início que, aqui, é só para se agravar a pena. Se este projecto de lei for aprovado, a única finalidade é só elevar-se a pena. Quanto aos outros, na verdade, na parte posterior, existe um aditamento da alínea f) ao artº5º. Embora não tenha sido uma proposta feita por parte da Comissão, mas acontece que o Presidente da Comissão, apresentou, a título individual, uma pro-

posta de eliminação, por isso, quanto aos outros aspectos, há pouco... Eu não sei, e não posso colocar as palavras na boca do Deputado Philip Xavier, mas quando se fez a apresentação deste projecto já se disse que, se esta lei for aprovada, o ponto essencial prende-se com a elevação da pena. Caso eu não tenha percebido mal. Por isso, creio que o que a Deputada Kwan Tsui Hang pretende perguntar é sobre a questão com que acabei de alertar o Deputado Vong Hin Fai. Uma vez que o Deputado Vong Hin Fai colocou uma nova questão, quer o Presidente da Comissão, quer a Comissão, também não fizeram referência. O Sr. Deputado Vong Hin Fai, na qualidade de trabalhador na área jurídica, acha que não está muito bem e que pode suscitar problemas; assim sendo, diga concretamente como é que se pode melhorar; caso contrário, faz com que os outros Deputados se sintam ainda mais confusos, porque todos são trabalhadores da área jurídica. Pelo facto do Deputado Leonel Alves se encontrar, neste momento, ausente desta sala, ele também disse que esta lei é para elevar a pena, e se ele também concorda, é porque não há problemas. O Deputado Philip Xavier também disse isso. Vós são trabalhadores da área jurídica, e você tem opiniões diferentes. Porém, também é difícil para a Comissão exigir que tenha de manifestar a sua posição, porque consigo verificar que a Comissão é capaz de ter opiniões divergentes, o que também está redigido no parecer. Há Deputados que acham que, tal como foi referido inicialmente pelo Deputado Au Kam San que, se não se executar a lei, pode alterar-se seja o que for, o que também não faz nenhum efeito. Podemos verificar neste parecer que também houve Deputados que partilharam esta opinião. Deste modo, acho que seria muito difícil para a Comissão chegar a um consenso sobre esta proposta. Nestes termos, o Presidente da Comissão apresentou esta proposta a título individual, por isso... Sr. Deputado Leong Heng Teng, faça o favor de intervir.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Uma vez que a Sra. Presidente disse que vamos, em breve, proceder à votação, tenho uma sugestão a fazer. Antes de passarmos à votação, sugiro que façamos um intervalo, porque depois de ouvir as sugestões e as opiniões de muitos colegas, acho que me conseguiram fornecer reflexões suficientes para se poder pensar se devo, pessoalmente, apresentar, ou não, uma eliminação ou uma alteração. Acho que isto é muito importante. Muitas vezes, quando lemos os pareceres da Comissão, creio que a elaboração de uma lei, não depende só de vários colegas desta Casa que trabalham na área jurídica, mas também depende dos Serviços de Apoio da própria AL. Em termos de globalidade, se conseguirmos apresentar mais dados suficientes a nível global, é claro que nos facilitou mais a sua compreensão. Acontece que, através deste debate, creio que os nossos colegas conseguem obter ainda mais dados, incluindo eu, razão pela qual apresento um pedido. Espero que possamos fazer uma pausa antes da Presidente passar à votação.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Naturalmente que aceito esta proposta, porque verifiquei que já todos saíram desta sala, apenas eu não cheguei a sair do meu lugar, por isso, também queria fazer um intervalo. Mas antes de interrompermos a reunião, gostaria de alertar os Srs. Deputados que, dado que temos agora uma proposta de eliminação, caso seja aprovada, não há problemas, porque se eliminou; mas se não for aprovado, quer dizer que ainda temos que a votar. Em primeiro lugar, vou pôr a proposta de eliminação à votação. Visto que alguns Deputados são capazes de não conhecerem muito bem o nosso «Regimento da AL», em primeiro lugar, vou pôr a proposta de eliminação à votação, e depois da sua votação, o articulado passa a não existir; caso seja reprovada, ainda temos que a votar. Aquando da votação, tem que ter mais que metade dos votos para podermos aprovar este artigo. Assim, aqui envolve a eliminação ao n.º 1 do art.º 1.º e quanto ao n.º 2, também é para eliminar uma parte da redacção. Por isso, antes de interrompermos a reunião, — Peço desculpa, mas talvez tenha de passar a palavra ao Deputado Ng Kuok Cheong. Parece-me que pediu para usar da palavra — Tenho de vos alertar que vou pôr a proposta de eliminação à votação. Se não for aprovada, os Deputados também têm de votar este artigo, de modo que tenho de vos alertar que se trata de um projecto de lei que já foi aprovado na generalidade. Se o articulado, (constituído apenas por um único artigo) o n.º 1 do art.º 1.º não for eliminado e não for aprovado, e suponhamos que se vai suscitar esta situação, tal como acontece com o n.º 2, assim, quer dizer que esta lei não vai existir, ou melhor, vai deixar de existir. Deste modo, isto já depende dos próprios Deputados, ... porque no debate da generalidade, foi aprovado na sua maioria, ou seja, mais que metade, por isso, têm de ponderar com muita prudência aquando da votação. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, pode intervir. Peço desculpa, esqueci-me.

**Ng Kuok Cheong:** Peço desculpa.

Na verdade, e pelo facto do Deputado Vong Hin Fai colocar esta dúvida, acho que envolve uma outra questão. Aquando da votação na generalidade, é provável que tenhamos tido uma carência em termos de ponderação, porque isto, em relação ao equilíbrio da lei, ou seja, a dúvida que tem sobre a parte mais concreta do próprio projecto de lei, que é o agravamento da pena até à moldura da pena. Neste aspecto, caso se verifique propriamente a existência de uma dúvida, isto já não se trata somente de uma questão na especialidade, mas sim, de uma questão na generalidade. Também espero obter ainda mais dados durante o período do intervalo, com vista a conhecer melhor a respectiva situação. (Do mesmo modo, dado que o nível do próprio projecto de lei envolve também...) Agora, a situação está cada vez mais complexa. Acho que, quando ocorrer a votação, vou ponderar num outro factor, já que a AL aprovou este projecto de lei na generalidade, e como tem a ver com o combate a um fenómeno de uma sociedade; e caso o factor seja demasiado complexo, vou tomar uma opção política que vai

no sentido de apoiar algo concreto que tenha sido aprovado na generalidade, e que apoie em termos políticos o combate ao fenómeno da sociedade. Porém, é evidente que espero obter mais dados sobre esta matéria no período do intervalo, a fim de saber se existem realmente tantos problemas.

Obrigado.

**Presidente:** Uma vez que deve passar por um diálogo entre os Deputados, por isso, declaro que se interrompe a reunião por meia hora. Façam o favor de regressarem aqui às 18 horas e 30 minutos.

*(Intervalo: das 18h04 às 18h35)*

**Presidente:** Srs. Deputados:

Vamos continuar agora com a nossa reunião.

Agora, creio que já chegámos ao período da votação. Uma vez que gastámos muito tempo a debatermos esta matéria, podemos ver que o Deputado Ng Kuok Cheong, também apresentou uma proposta, que é pôr o n.º 1 e o n.º 2 do art.º 1.º separado para a votação. Eu também acho que há esta necessidade, porque o Deputado Philip Xavier também tem uma proposta para eliminar o n.º 1, por isso, agora, vou pôr os n.ºs 1 e 2 separados para a votação. Antes da votação, vejo que o Deputado Jorge Fão levantou o braço. Será que quer intervir?

**Jorge Manuel Fão:** (inaudível, uma vez que o microfone estava desligado)

**Presidente:** Queria perguntar-lhe se a proposta se refere ao n.º 1 ou ao n.º 2?

**Jorge Manuel Fão:** (inaudível, uma vez que o microfone estava desligado)

**Presidente:** É o n.º 1 ou o n.º 2?

**Jorge Manuel Fão:** (inaudível, uma vez que o microfone estava desligado)

**Presidente:** Sendo assim, é o n.º 2.

**Jorge Manuel Fão:** (inaudível, uma vez que o microfone estava desligado)

**Presidente:** Será que pode aguardar um momento para que eu possa explicar o n.º 1, porque vamos votar em separado.

**Jorge Manuel Fão:** (inaudível, uma vez que o microfone estava desligado)

**Presidente:** Agora, é sobre o n.º 1. Os Srs. Deputados já manifestaram amplamente as vossas opiniões, e tenho aqui uma proposta apresentada pelo Deputado Philip Xavier para eliminar o n.º 1. Nos termos regimentais, agora, temos que votar em primeiro lugar a proposta de eliminação.

Queria perguntar aos Srs. Deputados, porque acho que já têm dados suficientes, deste modo será que já estão preparados para votar o n.º 1 do art.º 1.º? Caso afirmativo, em primeiro lugar, vamos votar a proposta do Deputado Philip Xavier. A proposta do Deputado Philip Xavier é para se eliminar o n.º 1 do art.º 1.º, ou seja, a alínea f) em que aditaram ao art.º 5.º. Srs. Deputados, podem emitir o vosso voto em relação à proposta do Deputado Philip Xavier. Façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Ambas as partes desta proposta também não foram aprovadas, ou aliás, concorda com este, mas não foi aprovado e concorda com aquele que também não foi aprovado. A proposta de eliminação não foi aprovada, porque tem de ter 14 votos para poder ser aprovada. Terminou a votação. Esta não foi aprovada.

Façam o favor de colocar o resultado. Não foi aprovada.

A proposta de eliminação não foi aprovada, mas agora temos de passar à votação do n.º 1 do art.º 1.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar o articulado do n.º 1 do art.º 1.º.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Uma vez que tem 14 votos, tem justamente os votos suficientes, por isso, o n.º 1 do art.º 1.º foi aprovado.

Agora, convido o Deputado Jorge Fão para intervir, porque tem uma proposta para o n.º 2 do art.º 1.º.

**Jorge Manuel Fão:**...(mudança de cassetete)...dito e explicado.

Pessoalmente e também em nome do colega David Chow, posso dizer que iremos propor uma pequena alteração à proposta relativamente ao artigo 28.º. Mantém-se aquilo que consta da nossa proposta, ou seja, a elevação da moldura penal de 1 ano para 3 anos, só que a pena de multa, ao invés de ser “não inferior a 120 dias” passará a “até 120 dias”. Pela mesma razão, no n.º 2 do artigo 28.º, também propomos uma pequena alteração, passando a ler-se “havendo negligência, a pena de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias”

É esta a nossa proposta.

Obrigado.

**Presidente:** Significa que já tenho duas propostas para o n.º 2 do art.º 1.º. Sr. Deputado Leonel Alves, será que tem outra proposta?

**Leonel Alberto Alves:** (Inaudível, uma vez que o microfone estava desligado)

**Presidente:** Sim, porque agora temos duas propostas. Sr. Deputado Philip Xavier, será que quer manter a sua proposta?

**Philip Xavier:** Não compreendi muito bem se a proposta dele inclui, ou não, a parte sobre “por qualquer outro modo”.

**Philip Xavier:** Eliminou-se aqui...

**Jorge Manuel Fão:** Esqueci-me, também, se me der autorização, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**Presidente:** Sim, sim, faz favor.

**Jorge Manuel Fão:** De facto, esqueci-me de referir que também propomos que seja retirada a expressão “ou por qualquer outro modo puser em circulação mercadorias”.

**Presidente:** Aqui, tem.

**Jorge Manuel Fão:** É verdade.

Esqueci-me de facto.

Já pedi ao jurista para me ajudar a preparar mas esqueci-me de lhe dizer para eliminar essa frase.

Portanto, esclareço que foi um lapso meu e que a proposta deveria elevar a moldura penal de 1 ano para 3 anos e a multa até 120 dias, com a eliminação da expressão “ou por qualquer outro modo puser em circulação mercadorias e, no n.º 2 do artigo 28.º, a pena de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Jorge Fão:

Será que quer dizer que, para além da pena de 1 ano, agravada para 3 anos do art.º 28.º da Lei n.º 6/96/M, os outros não sofreram alterações?

**Jorge Manuel Fão:** Exactamente, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**Presidente:** Qual é a questão que pretende colocar?

**Leonel Alberto Alves:** Já estou esclarecido, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Era precisamente para saber se esta parte final se mantinha na proposta. Já obtive o respectivo esclarecimento.

Muito obrigado.

**Presidente:** A tradução que estão a distribuir aos Srs. Deputados é sobre o que o Deputado Jorge Fão acabou de esclarecer. Se tiverem na vossa posse a Lei n.º 6/96/M, podem ver o art.º 28.º em que para além da pena de 1 ano se ter alterado para 3 anos, mas quanto ao resto, mantém-se inalterável. Há pouco, o Deputado Jorge Fão já esclareceu a dúvida, porque não se trata desta tradução. Façam o favor de...

**Leonel Alberto Alves:** Já agora, Sr.ª Presidente, se me permite.

A razão de ser desta proposta quanto aos dias de multa, pois parece-me que os anos de prisão mantêm-se. 3 anos no n.º 1, 1 ano no n.º 2. O que se alterou é a posição relativamente aos dias de multa, o que quer dizer que se voltou à versão da lei, que prevê a punição, em termos de multa, até 20 dias para os casos de crimes dolosos e de até 60 dias para o caso de crimes cometidos por negligência.

Aparentemente, existe um certo desequilíbrio porque aumentam os anos de prisão mas, a pena de multa manteve-se. Gostava de saber porque é que é assim porque, não sei se está reflectido ou não no parecer, uma das ideias que ouvi durante a comissão é a importância da pena de multa em sede de combate a este tipo de criminalidade. Sendo delinquentes primários, normalmente, nunca vão para a prisão. A pena de multa é que, provavelmente, lhes irá causar alguma perda, algum dano. Se a pena de multa não for agravada, não sei se conseguiremos atingir o desiderato do projecto que é a prevenção e a ameaça das pessoas em caso de cometimento deste tipo de actividade com penas severas.

Gostaria de ter um esclarecimento sobre a razão de ser da redução da pena de multa.

**Presidente:** Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Manuel Fão:** Sr.ª Presidente

Entendemos que, de facto, houve muita preocupação por parte de alguns colegas aqui presentes relativamente ao facto de a pena de multa não inferior a 120 dias ser demasiado elevada para as pessoas. Concordei porque se trata de uma preocupação com que, de alguma forma, eu comungo. Foi-me dito que pode haver pessoas que cometem pela primeira vez uma infracção e a pena de multa é muito pesada para essas pessoas. Se for até 120 dias, poderá reduzir o peso da multa para aqueles que cometem uma ligeira infracção pela primeira vez. Foi isto que me foi dito por alguns colegas e eu partilho dessa posição, daí propormos a redução da pena de multa.

**Leonel Alberto Alves:** Obrigado pelo esclarecimento.

De qualquer maneira, são opções de fundo e não partilho dessa posição.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Concordo com a opinião do Deputado Leonel Alves. De facto, 120 dias, 50 patacas por dia, podemos concluir que os vendedores de mercadorias falsificadas não têm muito dinheiro. No caso de não conseguirem ter este aspecto em conta e agravar-se a pena, e se uma pena de 60 dias e se a cada dia correspondem 50 patacas, quanto dinheiro envolve? Não sei fazer contas, porque sou analfabeto nesta área. No fundo, temos que combater este fenómeno, daí que seja necessário demonstrar este espírito.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Vou fazer aqui uma pequena acheга. A pena de multa é apenas um acto formal. Quando uma pessoa comete um crime, temos de lhe dar uma oportunidade, mas há aqui um problema. A multa deve ser elevada ou reduzida? Quanto à actual questão da sociedade, não se fala em dinheiro. Se o infractor voltar a praticar, é o caso da reincidência, o que também o pode julgar imediatamente — Na segunda vez que pratique o crime, condena-o a uma pena de prisão. De facto, a pena mínima vai no sentido de dispor de uma oportunidade para que o infractor se possa corrigir, portanto, é uma chamada de atenção, uma luz vermelha ou até mesmo amarela para ele. Da próxima vez, se se verificar uma reincidência, e se se praticar de imediato ou que seja induzido por outros, creio que em qualquer sociedade, mesmo para ex-reclusos, também terão direito a uma outra oportunidade para se corrigirem. Se conseguirmos dar uma oportunidade através da pena mínima, e caso se detecte uma reincidência, acho que a nossa sociedade não deve exigir a questão de dinheiro, e o juiz também pode determinar uma pena de prisão. Se reconhecerem que é melhor elevar-se um pouco mais, também posso alterar outra vez.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Quero apenas contribuir com esta acheга.

O nosso ordenamento prevê a suspensão da pena. Portanto, nesses casos em que se trata de um delinquentes primário e com várias circunstâncias muito

atenuantes, a pena pode ser suspensa.

**Presidente:** Será que quer intervir?

**Philip Xavier:** Uma vez que apresentaram uma nova proposta, eu retiro a minha proposta de alteração.

**Presidente:** Quer retirar?

**Philip Xavier:** Eu retiro.

**Presidente:** Assim, agora, só temos uma proposta, porque o Deputado Philip Xavier já retirou a sua proposta. Quanto a esta proposta, vários Deputados já manifestaram opiniões. Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Queria colocar uma questão procedimental. O proponente, depois de auscultar as opiniões do debate anterior, apresentou uma proposta. Suponhamos que esta alteração não foi proposta pelo proponente, é evidente que temos de votar a proposta inicial. A questão que queria levantar agora, prende-se com...

**Presidente:** Tem aqui uma proposta inicial.

**Leong Heng Teng:** Também tem o projecto inicial?

**Presidente:** O projecto inicial já existe.

**Leong Heng Teng:** Se assim for, já compreendi esta questão, porque o que está em causa é o proponente inicial. Uma outra questão tem a ver com a explicação clara e simples do que é uma “loja desonesta”, pois assim, está muito nítido. Nós próprios referimos que determinámos uma área dentro da pena para o turista, como é o caso da “loja desonesta”, e sendo assim, vários milhares não é muito dinheiro. Obviamente que deve ser penalizado gravemente, mas o que é que é mais importante? É conseguir colocá-lo dentro das malhas da lei para poder ser resolvido dentro da pena. Porém, e por outro lado, isto não só se refere ao turista, mas também é capaz de suscitar esta situação a um consumidor geral numa determinada ocasião, por isso, quando se determinaram as respectivas penas no projecto de lei inicial, será que se ponderou nesta questão? Nós podemos comparar com outras situações. Só queria manifestar alguns pontos de vista pessoais sobre esta matéria, mas já fiquei esclarecido em relação ao procedimento anterior. Não tenho mais nada a dizer.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Neste momento, tenho na minha posse uma proposta, ou seja, a situação que

se apresentou agora mesmo sobre o n.º 1 do art.º 1.º. Desta vez, embora não tenha sido uma proposta de eliminação, mas sim, uma proposta de alteração, mas ainda temos que votar em primeiro lugar a proposta de alteração, e depois, se a proposta de alteração não for aprovada — Caso seja aprovada, não há problemas — temos que votar na mesma o projecto de lei inicial que eles apresentaram no início. Creio que vários Deputados novos são capazes de não conhecerem bem este procedimento. O Deputado Philip Xavier já retirou a sua proposta, por isso, temos simplesmente uma proposta para este artigo, que é a proposta de alteração que os Deputados Jorge Fão e David Chow subscreveram agora. Se esta proposta não for aprovada, temos de continuar a votar de acordo com o articulado do projecto inicial. De modo que, Srs. Deputados, espero que a possam considerar prudentemente antes da votação. Se a proposta e o articulado inicial do projecto de lei também não forem aprovados, esta lei também fica sem efeito e resta apenas o n.º 1 do art.º 1.º. É evidente que se trata de uma questão que deve ser considerada por parte dos Deputados, em si. Se acharem que já ficaram esclarecidos e que mais nenhum Deputado quer manifestar opiniões, vamos... Sr. Deputado Chan Chak Mou.

**Chan Chak Mou:** Há pouco, em relação à pena de multa da punição, gostaria de perguntar aos Deputados advogados como é esta situação e como é o espírito da produção legislativa em geral, porque a pena de prisão máxima de 1 ano, já se alterou para 3 anos, de 6 meses até 1 ano, mas será que, geralmente, quando se eleva numa produção legislativa... Esta lei é muito importante, e queríamos impedir o aparecimento de uma determinada situação. Deste modo, não será que, antes pelo contrário, a pena de multa devia ser elevada? Em primeiro lugar, não fizemos referência ao nível de elevação, porque, agora, também é para se elevar aqui. No caso de se elevar o máximo até 10 mil dias (é só uma brincadeira), quer dizer que também tem um limite mínimo, e isto já depende da decisão do juiz, não é verdade? No caso de não elevarmos a pena máxima, e mesmo aditando-se um período de pena, como é que se vai produzir um efeito dissuasor? Isto quer dizer que há um controlo para equilibrar os dois aspectos, ou seja, a primeira vez em que se pratica o crime, não se condena a uma pena de prisão para se dar uma oportunidade ao infractor, tal como disse o Deputado David Chow que a pena de multa também constitui, neste caso, um efeito dissuasor. Mas se não se elevar aqui e elevar-se ali, será que vai haver um espírito na produção legislativa, e não será que não está muito aperfeiçoado nem adequado? Porque se elevarmos para o máximo e não incluirmos o mínimo, o juiz pode condenar a uma pena mínima a qualquer momento; portanto, ele pode decidir condenar de uma pena mínima até à pena máxima, tendo em conta alguns factores, como seja as vezes desta prática, a situação familiar do infractor, se é ou não induzido, se é ou não obrigado ou atraído, a idade do infractor, etc.. Não será que se devia elevar um pouco?

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng, será que quer intervir?

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Há pouco, pelo facto do alerta do colega, reparei que a pena de multa não envolve 50 patacas por dia, porque não está rigorosamente regulado, e até pode ser 10 mil patacas por dia. Será que isto é uma verdade? Caso afirmativo, provavelmente, os nosso colegas têm pontos de vista divergentes. Quanto a esta questão, na verdade, desconheço, mas não se pode dizer que sejam mesmo 50 patacas. Se for de 50 patacas a 10 mil patacas, assim sendo, reflectimos de uma forma diferente, por isso, ainda necessitamos de um apoio a nível técnico.

Só queria manifestar esta a minha posição.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Jorge Fão.

**Jorge Manuel Fão:** Sobre o valor da multa, estou aqui a ler o artigo 9.º da Lei e aqui diz, no n.º 2, que “cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 250 patacas e 15 mil patacas”.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, agora, ... Sr. Deputado Philip Xavier.

**Philip Xavier:** A minha intervenção vai no sentido da sequência do art.º 9.º a que o Deputado Jorge Fão acabou de referir. A aplicação desta multa é para pessoas colectivas, e quanto às pessoas em geral, deve aplicar-se o «Código Penal» e deve ser o art.º 44.º, em que o montante envolvido é de 50 a 10 mil patacas. É o art.º 45.º.

**Presidente:** Sr. Deputado Chan Chak Mou:

Já ficou esclarecido? Ficou. Queria perguntar aos Srs. Deputados se agora podemos, ou não, votar a proposta apresentada pelos Deputados Jorge Fão e David Chow? Quanto a esta proposta, podemos olhar para o art.º 28.º já existente nos quais os outros aspectos não foram alterados, e em que apenas se alterou a pena de 1 ano para 3 anos, e quanto aos outros, não sofreram nenhuma alteração.

Se os Srs. Deputados já estão preparados, agora, vamos votar a proposta que os dois Deputados apresentaram. Façam o favor de votar.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foi aprovada.

Vamos passar agora ao debate do art.º 2.º. O art.º 2.º refere-se à entrada em vigor. Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm, ou não, opiniões a colocar sobre este artigo? Têm alguma dúvida ou alguma opinião que queiram colocar? Se não tiverem, vamos votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar o art.º 2.º sobre a entrada em vigor.

*(Na fase da votação)*

**Presidente:** Terminou a votação. Foi aprovado.

Srs. Deputados:

Terminámos o debate na especialidade de hoje. Sr. Deputado ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Eu e o Deputado Au Kam San, temos uma declaração de voto para fazer.

Conseguimos detectar no processo de apreciação de hoje que o resultado ou a consequência da moldura deste agravamento da pena não corresponde a alguns artigos previstos no «Código Penal», e sabemos que existem alguns aspectos desequilibrados. A consideração desta gravidade do desequilíbrio é muito mais importante do que algumas considerações técnicas dentro do projecto de lei, mas na qualidade de uma ponderação política, nós apoiamos a aprovação na generalidade, e também podemos dizer que é pelo facto de termos que prometer à sociedade, a nível político, que todos nós concordamos em legislar, a fim de se combater o fenómeno das “lojas desonestas”, por isso, procedemos a este apoio. A votação de hoje, é simplesmente uma atitude de opção política, pelo que optámos por esta atitude de votação no sentido de apoiarmos totalmente a forma adoptada no projecto de lei.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Pessoalmente, quer a lei, quer o «Código Penal», quer a lei penal, acho que conseguem reflectir totalmente o desejo da maioria dos cidadãos. No caso da lei se afastar deste espírito, e se a pena se afastar deste espírito, a lei, em si, perderá o seu efeito social, deste modo, e de acordo com este ponto, eu apoio a aprovação deste projecto de lei, e a razão fundamental é que Macau se baseia no sector turístico dado que é o seu pilar económico. Assim sendo, acho que todos os cidadãos também têm de assumir uma responsabilidade para proteger a imagem e a posição turística de Macau. Já que se suscitaram tantos actos de fraude, que en-

volvem os turistas, e que além disso, as “lojas desonestas” são infinitas, pelo que há necessidade dos legisladores combaterem estas infracções, através do agravamento da pena. É óbvio que também espero que as respectivas entidades competentes e as entidades executantes que a lei lhes conferiu, tenham de desempenhar e executar seriamente as suas atribuições nos termos da lei, especialmente para responder à intenção da legislação da AL. Ou seja, quer para os actos de fraude aos turistas, quer para as “lojas desonestas”, têm de tirar o proveito máximo da lei, utilizando-o como um instrumento para combater estes fenómenos. Não podem ter incertezas em relação às suas atribuições ou aos seus poderes aquando da execução, porque, assim, podem influenciar a imagem de Macau. Finalmente, gostaria de dizer que o sector turístico é o pilar principal da nossa economia. Todos os nossos cidadãos vão receber muito bem os nossos turistas, colocando-os numa posição importante. Em relação aos infractores que tratem mal os turistas, pois todos nós temos responsabilidades de os combater e de os denunciar.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Hoje, sinto-me muito contente, porque obtive unanimidade na opção política dos Deputados desta Casa. A aprovação do projecto de lei, embora tenha muitas insuficiências, e também nem sempre se consiga chegar a um consenso em termos de execução, mas espero que os órgãos executantes e até mesmo os órgãos administrativos, possam reforçar a articulação com a nossa Assembleia a nível da legislação, de modo que Macau alcance um lugar mais perfeito e mais seguro, sendo um local em que se possa prestar verdadeiramente bons serviços aos turistas. Agradeço a todos do fundo do coração.

Obrigado.

**Presidente:** Sra. Deputada Iong Veng Ian.

**Iong Veng Ian:** Obrigada, Sra. Presidente.

Caros colegas:

A seguinte declaração de voto é subscrita por mim e pelo Deputado Leong Heng Teng.

O debate e a votação na especialidade da alteração à Lei n.º 6/96/M foram concluídos. Acharmos que a alteração, desta vez, teve um valor positivo, respeitante à salvaguarda da imagem turística de Macau. No processo desta apreciação, a AL manteve contactos, diálogos e debates com os respectivos serviços públicos,

e creio que tal facto conseguiu reforçar o conhecimento e a interpretação dos serviços executantes sobre o espírito legal e o aspecto das funções. Embora não se possa afirmar com certeza que esta alteração à lei consiga resolver completamente todas as questões, mas estamos convictos que, através da articulação constante dos respectivos serviços e do reforço à execução, as funções sobre a protecção aos direitos e interesses dos consumidores desta lei, podem ser implementadas. Numa óptica a longo prazo, também esperamos analisar se é, ou não, possível elaborar uma lei dedicada especialmente à protecção dos direitos e interesses dos turistas. Tal facto, pode contribuir com maior protecção aos direitos e interesses dos turistas, de modo a salvaguardarem a imagem favorável da cidade turística de Macau.

Obrigada.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Agora, uma vez que mais nenhum Deputado quer intervir, declaro encerrada a reunião.

**Lei n.º 6/96/M\***  
**de 15 de Julho**  
**Regime jurídico das infracções**  
**contra a saúde pública e contra a economia**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**(Regime jurídico)**

1. As infracções contra a saúde pública e contra a economia regulam-se pelo disposto na presente lei.

2. À matéria respeitante aos crimes aplica-se, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

3. O procedimento respeitante às infracções administrativas regula-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 47.º, 48.º, 50.º a 53.º, 55.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 66/95/M, de 18 de Dezembro, e, subsidiariamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

**Artigo 2.º**  
**(Actuação em nome de outrem)**

1. É punível quem age voluntariamente como membro, representante ou titular de órgão de uma pessoa colectiva ou sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de infracção exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

---

\* Lei n.º 6/96/M, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 26/96/M e Lei n.º 2/2002.

3. As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente , de harmonia com a lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei, nos termos dos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**(Responsabilidade das pessoas colectivas)**

1. As pessoas colectivas ou sociedades, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto , são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas pelos seus membros, representantes ou titulares dos respectivos órgãos, em seu nome e no interesse colectivo.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 4.º**  
**(Tentativa)**

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é sempre punível .

**Artigo 5.º**  
**( Determinação da medida da pena )**

Na determinação da medida da pena atende-se especialmente às seguintes circunstancias:

a) Ter sido a infracção praticada quando se verifique uma situação de falta ou insuficiência de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o seu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;

b) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços do mercado;

c) Ter o infractor posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;

d) Ter o infractor aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor;

e) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;

f) Ter o infractor aproveitado a condição de turista do consumidor, nomeadamente mediante a colaboração de agentes turísticos.

**Artigo 6.º**  
**(Substituição da pena de prisão)**

1. A pena de prisão é substituída por pena de multa, nos termos gerais, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Caso o crime seja praticado com o concurso de alguma das circunstâncias previstas no artigo anterior, o tribunal pode não substituir a pena de prisão.

3. Não há lugar à substituição da pena de prisão em caso de reincidência pela prática de crime previsto na presente lei.

**Artigo 7.º**  
**(Não punibilidade)**

Não é punível aquele que, antes da intervenção da autoridade ou denúncia, retirar do mercado os géneros e aditivos a que se referem os artigos 20.º e 21.º e, sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

a) Declarar às autoridades policiais, fiscalizadoras ou administrativas a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local onde se encontram; ou

b) Der a conhecer, de forma inequívoca, que tais bens se encontram falsificados, corruptos, avariados ou de outra forma afectados na sua genuinidade, qualidade ou composição, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado, de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

**Artigo 8.º**  
**(Atenuação especial ou dispensa da pena)**

Pode haver lugar à atenuação especial ou à dispensa de pena se o infractor, antes de os crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º e 28.º terem provocado dano elevado, remover voluntariamente o perigo por ele causado e espontaneamente reparar o dano causado.

**Artigo 9.º**  
**(Penas principais aplicáveis às pessoas colectivas)**

1. Pelos crimes previstos na presente lei são aplicáveis, às entidades previstas no n.º 1 do artigo 3.º, as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução judicial.

2. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 250 e 15 000 patacas.

3. Se a pena for aplicada a uma entidade não dotada de personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos sócios ou associados, em regime de solidariedade.

4. A pena de dissolução só é decretada quando os sócios, associados, membros ou titulares dos órgãos da entidade infractora tenham tido a intenção de, por meio dela, praticar as infracções previstas na presente lei ou quando a sua prática reiterada mostre que a entidade em causa está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração ou gerência.

5. A cessação da relação laboral que ocorra em virtude da aplicação da pena de dissolução judicial considera-se, para todos os efeitos, como sendo rescisão sem justa causa.

#### **Artigo 10.º** **(Penas acessórias)**

1. Pelos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

- a) Caução de boa conduta;
- b) Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos;
- c) Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados;
- d) Proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades ;
- e) Encerramento temporário de estabelecimento;
- f) Encerramento definitivo de estabelecimento.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

3. O incumprimento de uma pena acessória, por si ou por interposta pessoa, faz incorrer o infractor na prática do crime previsto no artigo 317.º do Código Penal.

#### **Artigo 11.º** **(Caução de boa conduta)**

1. A caução de boa conduta consiste na obrigação de o infractor depositar

uma quantia em dinheiro entre 5 000 e 1 000 000 de patacas, à ordem do tribunal, pelo prazo fixado na decisão, a determinar entre 6 meses e 3 anos.

2. A caução é declarada perdida a favor do Território se o infractor praticar, no decurso do prazo fixado, novo crime previsto na presente lei pelo qual venha a ser condenado; no caso contrário, a caução é-lhe restituída.

### **Artigo 12.º**

#### **(Privação temporária do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos)**

1. A privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos pode ser aplicada ao infractor:

a) Que tenha praticado crime concretamente punido com pena de prisão superior a 6 meses; ou

b) Quando as circunstancias em que o crime tiver sido praticado revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação.

2. A privação do direito referido no número anterior tem uma duração fixada entre 1 e 3 anos.

3. O tribunal, conforme as circunstancias, pode limitar a privação do direito a certos concursos.

### **Artigo 13.º**

#### **(Privação temporária do direito de participar em feiras e mercados)**

A privação de participar em feiras e mercados só pode ser aplicada quando o crime, concretamente punido com pena de prisão superior a 6 meses, tenha sido praticado por infractor legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras e mercados e consiste na proibição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período máximo de 1 ano.

### **Artigo 14.º**

#### **(Proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades)**

1. A proibição temporária do exercício de certas profissões ou actividades pode ser aplicada ao infractor que tiver cometido crime previsto na presente lei:

a) Com flagrante abuso da profissão;

b) No exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação de autoridade pública; ou

c) Quando lhe tiver sido anteriormente aplicada uma pena acessória pela prática de crime previsto nesta lei.

2. A proibição tem uma duração mínima de 2 meses e máxima de 3 anos.
3. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 61.º do Código Penal.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Encerramento temporário de estabelecimento)**

1. Pode ser ordenado o encerramento temporário de estabelecimento, por um período de 1 mês a 1 ano, quando o infractor tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses.
2. Não obsta à aplicação desta pena acessória a transmissão ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do procedimento criminal ou depois da prática do crime, excepto se o transmissário ou cessionário se encontrar de boa fé.
3. O encerramento temporário de estabelecimento não constitui justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Encerramento definitivo de estabelecimento)**

1. O encerramento definitivo de estabelecimento pode ser ordenado quando o infractor:
  - a) Tiver sido anteriormente condenado em pena de prisão pela prática de crime previsto na presente lei, se as circunstâncias mostrarem não ter a condenação anterior constituído suficiente advertência contra o crime;
  - b) Tiver sido anteriormente condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento; ou
  - c) For condenado em pena de prisão pela prática de crime previsto na presente lei, de que tenham resultado danos de valor consideravelmente elevado ou que tenham atingido um número avultado de pessoas.
2. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.º 35 2 e 3 do artigo anterior.

#### **Artigo 17.º**

##### **(Publicidade das decisões judiciais)**

1. É sempre dada publicidade às decisões judiciais que:
  - a) Condenem o infractor pela prática dos crimes previstos nos artigos 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º e 28.º;

b) Apliquem as penas acessórias previstas nos artigos 12.º a 16.º

2. A decisão judicial que aplique a pena acessória prevista no artigo 12.º é ainda publicada no Boletim Oficial.

3. A publicidade da decisão é efectivada, a expensas do condenado e por ordem do tribunal, em publicações periódicas de língua portuguesa e chinesa editadas no Território, bem como através da afixação de edital, redigido nas referidas línguas, por período não inferior a 15 dias, no próprio estabelecimento ou local de exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

4. A publicidade é feita por extracto, do qual devem constar a identificação do infractor, os elementos da infracção e as sanções aplicadas.

### **Artigo 18.º** **(Injunção judiciária)**

1. O tribunal pode ordenar ao infractor que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.

2. A injunção tem como finalidade pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.

3. Não obstam à aplicação da injunção:

- a) A aplicação de penas acessórias;
- b) A não punição do infractor.

4. O incumprimento da injunção constitui crime de desobediência qualificada.

## **CAPÍTULO II** **Infracções em especial**

### **SECÇÃO I** **Crimes**

#### **Artigo 19.º** **(Abate e comercialização clandestinos)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem abater animais para consumo público:

a) Sem a competente inspecção sanitária, quando prevista por lei ou regulamento;

b) Fora dos matadouros ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou

c) De espécies cujo abate é proibido.

2. Com a mesma pena é punido quem transaccionar ou importar, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

### **Artigo 20.º**

#### **(Géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais)**

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares anormais não susceptíveis de criar perigo para a vida ou grave perigo para a integridade física de outrem é punido:

a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares , com pena de prisão de 3 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias;

c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa, não inferior a 60 dias.

2. Havendo negligência, as penas previstas no número anterior são, respectivamente, as seguintes:

a) Prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias,

b) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias;

c) Prisão até 6 meses ou multa não inferior a 30 dias.

### **Artigo 21.º**

#### **(Outras infracções contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

É punido, com pena de multa até 60 dias quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar ou transaccionar por qualquer forma , para consumo público, géneros alimentícios ou aditivos alimentares:

a) Que, não sendo anormais , revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;

b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais; ou

c) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, no mesmo âmbito para salvaguarda do asseio e higiene.

### **Artigo 22.º**

#### **(Detenção de substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares)**

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na falsificação de géneros alimentícios ou aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, é punido com pena de multa até 60 dias.

### **Artigo 23.º**

#### **(Preço ilícito)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem:

a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos; ou

b) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos que constem de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaboradas pela própria entidade vendedora ou prestadora do serviço.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

### **Artigo 24.º**

#### **(Açambarcamento)**

1. É punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado de bens essenciais:

a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização;

b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;

c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento;

d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a sua venda; ou

e) Não levantar bens essenciais que lhe tenham sido consignados e hajam dado entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros.

2. A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:

a) Satisfação das necessidades normais do abastecimento doméstico do produtor ou do comerciante;

b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renovação das existências;

c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos e devidamente comprovados.

3. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

4. Não constitui infracção a recusa de venda:

a) Em quantidade susceptível de prejudicar a justa repartição entre a clientela;

b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor;

c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço assistencial pós-venda; ou

d) Por justificada falta de confiança do vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.

5. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos em caso de condenação por açambarcamento doloso.

### **Artigo 25.º** **(Açambarcamento por adquirente)**

1. Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de

renovação normal das suas reservas é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

2. O tribunal apenas ordena a perda de coisas ou direitos que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

**Artigo 26.º**  
**(Destruição e exportação ilícita)**

1. É punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado:

- a) Destruir bens essenciais; ou
- b) Exportar, sem licença, bens essenciais cuja exportação esteja, por determinação legal, dela dependente.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 6 meses ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 27.º**  
**(Requisição de bens)**

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 72/92/M, de 28 de Setembro, o Governador pode, em caso de notória escassez ou de grave prejuízo para o regular abastecimento do mercado, e mediante o pagamento de justa indemnização, ordenar, por despacho, a requisição de bens essenciais.

2. O não cumprimento da requisição nos termos estabelecidos é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias, sendo os bens requisitados declarados perdidos a favor do Território.

3. Havendo negligência, a pena prevista no número anterior é de prisão até 1 ano ou multa não inferior a 60 dias.

**Artigo 28.º**  
**(Fraude sobre mercadorias)**

1. É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 120 dias quem, com intenção de enganar os consumidores nas relações negociais e, sem prejuízo dos usos e costumes do comércio, tiver em exposição para venda ou vender mercadorias:

- a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas; ou

b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até 1 ano ou multa até 60 dias.

## **SECÇÃO II**

### **Infracções administrativas**

#### **Artigo 29.º**

##### **(Documentação irregular)**

1. Nas transacções de bens e na prestação de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão da documentação respectiva, é aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas:

a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, sua emissão com deficiência ou omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos respectivos duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;

b) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos na alínea anterior; ou

c) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2. São equiparados aos factos previstos no número anterior o extravio, a ocultação ou a destruição de documentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos estabelecidos por lei ou regulamento.

#### **Artigo 30.º**

##### **(Infracções relativas a inquéritos ou manifestos)**

É aplicada multa de 2 500 a 250 000 patacas a quem, na sequência de inquéritos ou manifestos estabelecidos por lei ou regulamento ou ordenados pelo Governador para conhecimento das quantidades existentes de determinados bens, se recusar a prestar declarações, informações ou quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou não cumprir os prazos que para o efeito estiverem estabelecidos por lei ou regulamento ou fixados pelo Governador .

#### **Artigo 31.º**

##### **(Exercício de actividades sem observância das formalidades legais)**

É aplicada multa de 2 500 a 500 000 patacas a quem, sem observância das

respectivas disposições legais ou regulamentares, praticar actos que integrem o exercício de actividades económicas sujeitas a inscrição ou registo em entidades públicas ou à autorização destas.

**Artigo 32.º**

**(Violação de normas reguladoras do exercício de actividades económicas)**

É aplicada multa de 2 500 a 500 000 patacas a quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma bens ou prestar serviços sem observância das regras estabelecidas por lei ou regulamento para o exercício das respectivas actividades.

**Artigo 33.º**

**(Disposição comum)**

O disposto na presente secção não prejudica:

- a) A aplicação de outras sanções mais graves previstas na lei;
- b) A responsabilidade penal que ao caso couber.

**CAPÍTULO III**

**Fiscalização**

**Artigo 34.º**

**(Âmbito)**

A fiscalização dos bens e serviços exerce-se em qualquer etapa da produção e transacção dos bens ou da prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico.

**Artigo 35.º**

**(Entidades competentes)**

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada abreviadamente por DSE, através da Inspecção das Actividades Económicas, exercer a fiscalização prevista no artigo anterior, sem prejuízo da repartição de competências cometida por lei a outras entidades, designadamente aos Municípios e à Polícia Marítima e Fiscal.

2. Para o desempenho das suas funções de fiscalização, pode a DSE recorrer à colaboração e intervenção de outras entidades, nomeadamente dos Serviços de Saúde de Macau e das autoridades policiais.

## **CAPÍTULO IV** **Disposições processuais penais**

### **Artigo 36.º** **(Denúncia obrigatória)**

Os crimes previstos na presente lei são de denúncia obrigatória, nos termos gerais do Código de Processo Penal e, ainda, para as autoridades públicas ou agentes de autoridade, mesmo que não policiais.

### **Artigo 37.º** **(Auto de notícia)**

1. Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, sempre que as entidades ou agentes de fiscalização presenciarem a prática de crime previsto nesta lei, devem levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido, no prazo de 5 dias, ao Ministério Público.

2. Quando o auto de notícia for levantado por agente ou entidade diversa da DSE, deverá a esta ser remetida cópia do auto, no prazo fixado no número anterior.

### **Artigo 38.º** **(Assistentes)**

Podem constituir-se assistentes, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal:

- a) As pessoas, singulares ou colectivas, lesadas pelo facto;
- b) O Conselho de Consumidores;
- c) As associações de consumidores.

### **Artigo 39.º** **(Prova pericial)**

1. Nos processos instaurados pelos crimes previstos nos artigos 20.º, 21.º, 22.º e 28.º, há sempre lugar à produção de prova pericial.

2. A perícia é realizada no decurso do inquérito, podendo o arguido, o Ministério Público, o assistente e as partes civis designar um consultor técnico da sua confiança, o qual assiste e coadjuva na realização da perícia.

3. Se o consultor técnico for designado após a realização da perícia, apenas pode tomar conhecimento do relatório pericial.

4. Os depoimentos testemunhais dos consultores técnicos têm o valor de prova pericial.

5. O incumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 constitui nulidade processual, a qual deve ser arguida, respectivamente, até ao encerramento da discussão em audiência de julgamento, ou até 5 dias contados da notificação do despacho de encerramento do inquérito.

**Artigo 40.º**  
**(Apreensão de bens)**

Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Penal, nos processos instaurados pelos crimes previstos na presente lei, a apreensão de bens apenas pode ter lugar quando necessária à boa condução do inquérito ou da instrução ou à cessação da ilicitude.

**Artigo 41.º**  
**(Venda dos bens apreendidos)**

1. Os bens apreendidos podem ser vendidos por ordem da autoridade judiciária competente, observando-se o que se dispõe no Código de Processo Civil relativamente à venda judicial em processo de execução, logo que os mesmos se tornem desnecessários para o inquérito ou instrução, desde que haja, relativamente a eles:

- a) Risco de deterioração;
- b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado; ou
- c) Requerimento do respectivo proprietário ou detentor legítimo para que estes sejam vendidos.

2. Quando se proceda à venda de bens apreendidos, a autoridade judiciária competente deve tomar as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino a dar a esses bens origine novas infracções previstas nesta lei.

3. O produto da venda é depositado na Caixa Económica Postal, à ordem da autoridade judiciária que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Território, quando for declarado perdido a favor deste, em sentença condenatória entretanto proferida.

4. São inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto na presente lei.

5. Quando razões de natureza económica o justifiquem e não haja indícios de perigo para a saúde pública, o Governador pode determinar que os bens apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

## **CAPÍTULO V** **Definições e classificações**

### **Artigo 42.º** **(Definições gerais)**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) Género alimentício—toda a substancia, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;

b) Ingrediente—toda a substancia, incluindo o aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o seu fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

c) Condimento—todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;

d) Constituinte—toda a substancia contida num ingrediente;

e) Género alimentício pré-embalado—género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

f) Género alimentício fresco ou facilmente perecível—género alimentício em natureza ou transformado, de origem animal ou vegetal que, não tendo sofrido qualquer tratamento de conservação com excepção do tratamento pelo frio, conserva as suas propriedades intrínsecas e específicas por um período de tempo curto;

g) Aditivo alimentar—toda a substancia, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência, quer a sua incorporação nele ou a presença de um derivado, quer a modificação de características desse género.

2. O conceito de aditivo alimentar não abrange as substancias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas .

**Artigo 43.º**  
**(Género alimentício anormal)**

1. Considera-se anormal o género alimentício que:

a) Não seja genuíno;

b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização; ou

c) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.

2. Os géneros alimentícios anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.

3. Consideram-se falsificados os géneros alimentícios anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento da má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;

b) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;

c) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.

4. Consideram-se corruptos os géneros alimentícios anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção, por encerrarem substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.

5. Consideram-se avariados os géneros alimentícios anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.

6. Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

**Artigo 44.º**  
**(Aditivo alimentar anormal)**

1. Considera-se anormal o aditivo alimentar que:
  - a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;
  - b) Não satisfaça as características analíticas que lhe são próprias.
2. Os aditivos alimentares anormais classificam-se em falsificados, corruptos e avariados.
3. Consideram-se falsificados os aditivos alimentares anormais devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;
  - b) Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria;
  - c) Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo.
4. Consideram-se corruptos os aditivos alimentares anormais por terem entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentarem de alguma forma repugnantes.
5. Consideram-se avariados os aditivos alimentares anormais que, não estando falsificados nem corruptos, se deterioraram ou sofreram modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que estiveram sujeitos.
6. Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificação de natureza, composição ou qualidade.

**Artigo 45.º**  
**(Bens essenciais)**

Para os efeitos do disposto na presente lei, consideram-se bens essenciais:

- a) Os bens de primeira necessidade cujo abastecimento se revele, em

determinado momento, manifestamente indispensável para um número elevado de consumidores;

b) As matérias-primas que forem definidas pelo Governador .

## **CAPÍTULO VI** **Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 46.º** **(Regulamentação)**

Compete ao Governador regulamentar, através de portaria, as matérias a que diz respeito o Capítulo V.

### **Artigo 47.º** **(Revogações)**

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 18 381, de 5 de Abril de 1961, publicada no Boletim Oficial n.º 17, de 29 de Abril de 1961;

b) Decreto-Lei n.º 43 860, de 16 de Agosto de 1961, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 20 707, de 30 de Julho de 1964, publicada no Boletim Oficial n.º 33, de 15 de Agosto de 1964;

c) Decreto-Lei n.º 45 279, de 30 de Setembro de 1963, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 20 148, de 5 de Novembro de 1963, publicada no Boletim Oficial n.º 47, de 23 de Novembro de 1963;

d) Decreto-Lei n.º 308/71, de 16 de Julho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 590/71, de 27 de Outubro, publicada no Boletim Oficial n.º 46, de 13 de Novembro de 1971;

e) Decreto-Lei n.º 340/73, de 6 de Julho, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 613/73, de 10 de Setembro, publicada no Boletim Oficial n.º 39, de 29 de Setembro de 1973.

### **Artigo 48.º** **(Entrada em vigor)**

1. Com excepção do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997.

2. O capítulo IV entra em vigor no dia 1 de Abril de 1997.

